SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
1	**C-1123/2013 V2**	*FACULDADES INTEGRADAS "RUI BARBOSA" - FIRB*
	Relator	PATRICIA BARBOZA DA SILVA (ORIGINAL) -- PAULO CESAR LIMA SEGANTINE (VISTAS)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL

Breve Histórico:

O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A interessada declara que houve as seguintes alterações na matriz curricular dos formandos no ano 2016 para os formandos no ano de 2017: a disciplina Probabilidade e Estatística, ministrada no terceiro semestre e a disciplina eletrotécnica Geral, ministrada no quarto semestre, tiverem suas respectivas cargas horárias reduzidas de 80 para 40 horas / aula.
Apresenta:
1.Matriz curricular para os formandos em 2017 (fls. 228 a 230);
2.Conteúdo programático das matérias cuja carga horária foi alterada para os formandos do ano de 2017 (fls. 231 a 236).
A UGI Jundiaí encaminhou o processo à CEEC, para fixação de atribuições aos formandos de 2017.

Considerando:

Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os

níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada pela Interessada, a legislação pertinente indicada acima, o histórico e decisão anterior da CEEC (fls. 219 e 220).

Voto pela concessão aos concluintes em 2017 do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Interessada, as atribuições dispostas no artigo 7° da Resolução 218/73 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) em conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

SEGUE ABAIXO PARECER DE VISTAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

HISTÓRICO:
O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes do curso de Engenharia Civil referente ao ano de 2017, oferecido pelas Faculdades Integradas "Rui Barbosa".
CONSIDERAÇÕES
Considerando os dispositivos legais abaixo relacionados:
1)Decreto Nº 23.569/1933;
2)Lei Nº 5.194/66
3)Resolução CONFEA N· 1.007 de 5/12/2003
4)Resolução CONFEA Nº 473/2002
5)Decisão Plenaria CONFEA PL-1333/2015
6)Resolução CONFEA N· 1.073 de 19/4/2016
7)Resolução CONFEA 218/1973
PARECER E VOTO
A documentação apresentada foi analisada pela Conselheira Patricia Barboza da Silva que manifestou-se como segue: "Voto pela concessão aos concluintes em 2017 do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Interessada, as atribuições dispostas no artigo 7° da Resolução 218/73 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) em conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA".
Diante do Histórico e Parecer acima, passo a emitir meu voto.

Concordo com o parecer emitido pela Conselheira Patrícia Barboza da Silva, entretanto para maior clareza das atribuições, sejam concedidas aos formandos de 2017 as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do art. 28 do Decreto nº 23.569/33 com restrição a PORTOS E AEROPORTOS,com o Título profissional de Engenheiro Civil – cod 111-02-00 conforme a tabela anexa à Resolução n° 473/02 do Confea.
Os alunos formandos de 2017deverão requerer individualmente anotação em carteira para atividades relativas a Portos e Aeroportos, desde que comprovem a realização de matérias específicas, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução 1.073/2016 e demais normas do sistema CONFEA/CREAs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**C-141/2012** *FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA (ORIGINAL) -- PAULO CESAR LIMA SEGANTINE (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL

Breve Histórico:

O presente processo trata do cadastramento e exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016-2, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A interessada apresenta:
- Formulário A – Resolução nº 1010/2005 (fl. 19 a 21);
- Formulário B – Resolução nº 1010/2005 (fls.22 a 77);
- Relação dos Docentes (fls. 78 a 81);
- Documentação relativa a Registro, Autorização de Funcionamento e Reconhecimento (fls. 82 a 89);
Com base na Instrução 2565, a UGI Campinas cadastrou o curso e encaminhou o processo à CEEC, para fixação de atribuições aos formandos de 2016-2.

Considerando

Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionaisregistrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação,

montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia

e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada pela Interessada e a legislação pertinente indicada acima, considerando que na matriz curricular apresentada pela interessada (fls. 25 a 27) não constam componentes curriculares referentes ao estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e que o componente curricular "aeroportos" consta como "disciplina optativa".

Voto pela concessão aos concluintes em 2016-2 do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Interessada, o título de Engenheiro Civil, código 111-02-00, conforme anexo da Resolução CONFEA n° 473-02; e das atribuições para o Engenheiro Civil indicadas nas Resoluções n° 1073/16 e n° 218/73, ambas do CONFEA, com restrição para as atividades relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos. Ressalta-se que caso o concluinte tenha cursado a disciplina optativa aeroportos poderá solicitar e, comprovando sua aprovação na referida disciplina, obter a atribuição para atuação nessa área.

SEGUE ABAIXO PARECER DE VISTAS

HISTÓRICO:
O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes do curso de Engenharia Civil referente ao ano de 2016-2, oferecido pela Faculdade Politécnica de Campinas.
CONSIDERAÇÕES
Considerando os dispositivos legais abaixo relacionados:
1)Decreto Nº 23.569/1933;
2)Lei Nº 5.194/66
3)Resolução CONFEA N· 1.007 de 5/12/2003
4)Resolução CONFEA Nº 473/2002
5)Decisão Plenaria CONFEA PL-1333/2015
6)Resolução CONFEA N· 1.073 de 19/4/2016
7)Resolução CONFEA 218/1973
PARECER E VOTO
A documentação apresentada foi analisada pela Conselheira Patricia Barboza da Silva que manifestou-se como segue: "Voto pela concessão aos concluintes em 2016-2 do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Interessada, o título de Engenheiro Civil, código 111-02-00, conforme anexo da Resolução CONFEA n° 473-02; e das atribuições para o Engenheiro Civil indicadas nas Resoluções n° 1073/16 e n° 218/73, ambas do CONFEA, com restrição para as atividades relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos.
Ressalta-se que caso o concluinte tenha cursado a disciplina optativa aeroportos poderá solicitar e, comprovando sua aprovação na referida disciplina, obter a atribuição para atuação nessa área".
Diante do Histórico e Parecer acima, passo a emitir meu voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Concordo com o parecer emitido pela Conselheira Patrícia Barboza da Silva, entretanto para maior clareza das atribuições, sejam concedidas aos formandos de 2016-2 as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do art. 28 do Decreto nº 23.569/33 com restrição a PORTOS E AEROPORTOS,com o Título profissional de Engenheiro Civil – cod 111-02-00 conforme a tabela anexa à Resolução n° 473/02 do Confea.
Os alunos formandos de 2016-2 deverão requerer individualmente anotação em carteira para atividades relativas a Portos e Aeroportos, desde que comprovem a realização matérias específicas, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução 1.073/2016 e demais normas do sistema CONFEA/CREAs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**F-15007/2001** *CONSTRUTORA BARDELIN LTDA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS (ORIGINAL) -- JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREI

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de cancelamento de registro da Empresa Construtora Bardelin Ltda neste Conselho. Para melhor esclarecimento segue abaixo o histórico pormenorizado dos fatos.

Folha nº. 02 a 108 – Juntada de documentos comprobatórios de constituição e exercício de atividade da Empresa Construtora Bardelin Ltda, a exemplo do instrumento particular de contrato social e registro e alteração da empresa – RAE.
Folha nº 109 – Ofício de nº 3148/2012 comunicando a Empresa Construtora Bardelin Ltda a apresentar no prazo de 10 dias a indicação de um engenheiro civil como responsável técnico da referida empresa, haja vista que o responsável anterior o arquiteto Rogério Montes Bardelin não poderá mais ser fiscalizado, segundo informação do chefe da UGI – Marília e ainda considerando o objetivo social de "Construção de edificações residenciais, industriais, comerciais e serviços, inclusive ampliação e reforma completa".
Folha nº. 111 – Manifestação da Construtora Bardelin Ltda em resposta ao ofício nº. 3148/2012, informando que tem como responsável técnico o arquiteto Rogério Montes Bardelin, registrado no CAU, órgão este que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.
Folha nº. 112 – Procuração anexada aos autos em nome de Maurício Pereira da Silva, representante da Construtora Bardelin Ltda, conferindo-lhe amplos poderes para representá-lo perante bancos, caixas econômicas e quaisquer outros estabelecimentos e crédito, bem como às repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, institutos e quaisquer outros órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado.

Folha nº. 113 a 118 – Consta a Resolução sob nº. 21/12 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, a qual discrimina as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas.
Folha nº. 119 – Solicitação de análise e instruções, haja vista as folhas de nº. 113 a 118, bem como a folha de nº. 09 e por conseguinte o encaminhamento para deliberação.
Folha nº. 120 – Manifestação do coordenador da CEEC restituindo o presente processo a esta unidade para cumprimento do estabelecido na referida norma (nº. 06/12), após retornando o processo a CEEC para prosseguimento da análise.
Folha nº. 121 – Relatório de fiscalização da Empresa, o qual apresenta como principal atividade desenvolvida a execução de obras.
Folha nº. 122 – Notificação expedida pelo CREA – UGI Marília solicitando para no prazo de 10 dias apresentar: requerimento de cancelamento de registro no CREA/SP, acompanhado de cópia de certidão de registro no CAU/SP, relação de obras realizadas nos últimos 12 meses; relação das obras em andamento, citando quais serviços estão sendo executados.
Folha nº. 123 a 131 – Anexado aos autos cópia do instrumento particular de alteração de contrato social de sociedade empresária limitada.
Folha nº 133. – Manifestação exarada pela Construtora Bardelin Ltda declarando, pois, que não se encontra na presente data de 04 de setembro de 2012 em atividade sujeita à Fiscalização do Sistema CONFEA/CREA; dispõe ainda que o responsável técnico é o Sr. Arquiteto Rogério Montes Bardelin, seguindo, portanto, a determinação da Resolução do CAU sob nº. 21/12, pleiteando ao final a interrupção do seu registro no CREA.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Folha nº. 134 a 228 – Documentação anexada pela Construtora em questão, abrangendo os documentos abaixo:
Relatório de fiscalização da empresa; contrato social da empresa; registro da empresa junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo sob nº. 43086, tendo anotada como responsável técnico o profissional arquiteto e urbanista Rogério Montes Bardelin; registro de responsabilidade técnica do profissional junto ao CAU de execução de obras/serviços; notas fiscais emitidas pela Empresa; declaração da empresa onde informa que não se encontra em atividades sujeitas a Fiscalização deste Conselho, estando inscrita no CAU; relatório de fiscalização de obras/empreendimentos em construção.
Folha nº. 229 – Informação da UGI Marília que conforme diligência realizada na obra, sito à Rua Alberto Bereta, 100 cidade de Tupã de responsabilidade da construtora Bardelin foi constatado que a obra estava em estágio de alvenaria. Em contato com o Sr. Rogério Bardelin, o mesmo informou que o serviço de hidráulica é mão de obra terceirizada, mas sob responsabilidade da construtora.
Folha nº. 230 – Encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para prosseguimento da análise da solicitação de cancelamento de registro da empresa junto ao CREA/SP, face registro no CAU/SP
Folha nº. 231 – Informação da UCP.
Folha nº. 232 a 235 – Manifestação da Assistência Técnica do CREA, informando que "Embora as empresas tenham a opção de registrarem em um outro conselho, a fiscalização das atividades afetas à engenharia civil continuam sendo de responsabilidade do CREA". Sugerindo, pois, o encaminhamento do presente processo à Câmara especializada de Engenharia Civil para análise e demais deliberações.

Folha nº. 236 – Solicitação do Coordenador do CEEC para parecer quanto às folhas 232/235 – DAP/SUPCOL.
Folha nº. 237 a 238 – Manifestação do Conselheiro e Engenheiro Civil Martim Cesar, notação pela permanência do registro da interessada no CREA e notificando a empresa para que se indique um engenheiro civil como responsável técnico das atividades pertinentes à engenharia civil.
Folha nº. 240 a 241 – A Câmara Especializada de Engenharia Civil por meio da apreciação do processo decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 237 a 238, voto para manter o registro da interessada no CREA?SP, notificando a empresa para a indicação de um engenheiro civil, conforme relato já mencionado.
Folha nº. 242 – Ofício sob nº. 2647/14 encaminhado à Construtora Bardelin Ltda conforme transcrição abaixo:

"Referente à solicitação de cancelamento do registro da pessoa jurídica neste Conselho, informamos que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, indeferiu o pedido, tendo em vista que as atividades à Engenharia Civil, é de responsabilidade do CREA, portanto, o registro deverá ser mantido, devendo anotar um profissional da área de engenharia civil, para responsabilizar-se tecnicamente pelas suas atividades, conforme decisões anexas".

Destarte, é notificada a empresa para no prazo de 10 dias indicar profissional legalmente habilitado.
Folha nº. 243 – Resposta ao ofício sob nº. 2647/14 informa que a empresa foi baixada em 09/01/13, solicitando, pois, a isenção dos pagamentos das anuidades.

Folha nº. 244 a 246 – Consta os documentos comprobatórios alegados pela Empresa – Cadastro de Contribuinte de ICMS – CADESP.
Folha nº. 255 – Certidão de encerramento de atividade anexa, relatando que as últimas notas fiscais eletrônicas emitidas são de 05 de novembro de 2013 e de 09 de dezembro de 2013.
Folha nº. 258 – Análise quanto aos documentos apensados. Fls 241 a 257 em especial Fl. De nº. 255, sugerindo o deferimento dos reiterados pedidos de baixa do registro da Empresa, retroativo à data de emissão da última nota fiscal emitida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

PARECER
Considerando a realização de atividades da empresa descrita no objeto social;
Considerando o registro da Empresa neste Conselho, com restrição da atividade referente ao objeto social exclusivamente na área da arquitetura, apresentando como responsável técnico o arquiteto Rogério Montes Bardelin;
Considerando que com o advento da Lei do CAU a referida empresa procedeu seu registro no CAU, anotando como responsável o referido profissional acima elencado;
Considerando que com a normativa consubstanciada na Lei 12378/2010, a qual institui o conselho de arquitetura e urbanismo, acarretou a transferência das atividades e fiscalização da arquitetura para o CAU;
Considerando o pedido de cancelamento de registro no CREA/SP, conforme Lei 12378/2010;
Considerando a facultatividade das empresas em registrarem em um ou em outro Conselho, conforme objetivo social;
Considerando os novos elementos acrescentados às folhas sob nº. 251 a 257;

Considerando as atividades pertinentes ao CREA, venho dar ensejo ao VOTO, conforme descrição abaixo.

VOTO
Conforme análise dos fatos acima elencados, VOTO pelo Cancelamento do Registro retroativo a data da emissão da última nota fiscal lançada.

SEGUE ABAIXO PARECER DE VISTAS
"VISTAS"
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Construtora Bardelin Ltda neste Conselho.

Considerando não haver amparo legal para que a mesma pessoa jurídica seja obrigada a registrar-se em diferentes Conselhos Profissionais em razão da natureza de sua atividade principal ou atividade-fim

Considerando que com advento da Lei do CAU, a empresa procedeu seu registro no CAU com a anotação como responsável técnico do Arquiteto Rogério Montes Bardelin.

Considerando que o cancelamento da requerente será efetuado tendo como data o requerimento protocolado.

Considerando ainda o protocolo inicial do cancelamento de registro da empresa foi protocolado em 2012.

Após análise do presente processo, concordo com o parecer da conselheira relatora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-187/1993 V13** *CLAUDIO CRISPILLIO BUONO* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÃO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Araraquara (fl.12), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Mairiporã (fl.06/07), no que diz respeito aos serviços descritos na ART de fl.04: "Prestação de serviços de reforma das instalações elétricas e para raios na UBS Dr. Amadeu Mendes da Silva Neto, em Mairiporã".
Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro (a) Civil Claudio Crispillio Buono , registrado neste Conselho sob 0600514250 e com atribuições do artigo 28 e 29, do Decreto federal n°23569/1933 e do artigo 7°, da Resolução n° 218/1973, do Confea.
ART relacionada 92221220141277267 (fl.04) e 28027230172622037 (fl.05) Retificadora
Classificação da anotação1 – Responsável
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Atividades técnicasDireção/execução
ContratantePrefeitura Municipal de Mairiporã
ContratadaTirante Construções Ltda.
Local da obra/serviçoRua José Claudino dos Santos – nº 139 – Mairiporã-SP.
Período 17/09/2014 a 15/12/2016
ART gerada em: (18/09/14) inicial

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 03);
• ART's dos serviços executados (fls. 04 e 05);
Às fls. 06/07, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal Tirante Construções Ltda., que tem como Objeto: da prestação dos serviços execução de obras de reforma em geral e instalações elétricas / para raios da Unidade Básica de Saúde Dr. Amadeu Mendes da Silva, Município de Mairiporã/SP - (vide fl.06), tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:
- Engenheiro (a) Civil Claudio Crispillio Buono e Arquiteta Luciana Duque Buono.

• {Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheira Maria de Lourdes Almeida Dantas – CREA n} 5060398232 (fl.07 verso).
• Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Decreto Federal nº 23569/33
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras

complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas."
"Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas."
(...)

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

Considerandos

Em análise à legislação acima exposta e atentando que o profissional possui atribuições em conformidade com os artigos 28 e 29, do Decreto federal n°23569/1933 e do artigo 7°, da Resolução n° 218/1973, do Confea;

Voto

Pelo deferimento do pedido de Certidão de Acervo Técnico do engº Claudio Crispillio Buono.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-263/1990 V36** *VERA LUCIA FALCÃO BAUER LOURENCO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

INFORMAÇÃO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Araraquara (fl.11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Dan Hebert Engenharia S/A (fl.05), no que diz respeito aos serviços descritos na ART de fl.04: "Prestação de serviços de análise e ensaios para avaliação das prováveis causas de corrosão em dutos de aço carbono enterrados do sistema de combate a incêndio do Shopping Juá Garden".
Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro (a) Civil Vera Lucia Falcão Bauer Lourenco , registrado neste Conselho sob 0600421408 e com atribuições do artigo 28 e 29, do Decreto federal n°23569/1933 e do artigo 7°, da Resolução n° 218/1973, do Confea.
ART relacionada 28027230172488109 (fl.04) – Co reponsabilidade – vinculada à ART nº 28027230172436908)
Classificação da anotação1 – Co- Responsabilidade
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Atividades técnicas Coordenação/Ensaios
ContratanteDan Hebert Engenharia S/A
ContratadaL.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda.
Local da obra/serviçoRua Aquinos – nº 111 – São Paulo-SP.
Período 05/07/2017 a 15/09/2017
ART gerada em: (15/09/2017)

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 03);
・ART's dos serviços executados (fls. 04);
Às fls. 05, Atestado emitido pela Dan Hebert Engenharia S/A, em favor da empresa L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda. que tem como Objeto: da prestação dos serviços análise e ensaios para avaliação das prováveis causas de corrosão em dutos de aço carbono enterrados do sistema de combate a incêndio do Shopping Juá Garden Shopping (vide fl.05), tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:
- Engenheiro (a) Civil Vera Lucia Falcão Bauer) e outros conforme fl.05 verso.

・Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheiro José Gonçalves Nunes Pereira – CREA n17805-o/BA (fl.05 verso).
・Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

・Decreto Federal nº 23569/33
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas."
"Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar

diligências para averiguar as informações apresentadas."
(...)
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

PARECER

O Atestado emitido pela Dan Hebert Engenharia S/A, em favor da empresa L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda. que tem como Objeto:
1-Inspeção visual do aço e do sistema protetivo
2-Análise metalográfica do aço
3-Análise micrográfica
4-A análise química por espectrometria EDS de raio X
5-Análise granulométrica, teor de umidade argila e areia
6-Análise química de sais e pH
7-E os itens 2.1 ao item 2.8 ao atestado Técnico emitido pela DAN HEBERT ENGENHARIA S/A

Lei 5.194/66
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Resolução 218/1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer

técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

VOTO
A profissional deverá indicar dentro das suas atribuições determinadas pelo Artigo 7 da Lei 5194/66 e Resolução 218/1973 quais os trabalhos como Engenheira Civil realmente foi desempenhado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-196/2010 V3** *RICARDO AUGUSTO CARCERERI* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O Eng. Ricardo Augusto Carcereri, apresenta as ARTs: 28027230171603623 Complementar – aditivo de valor à ART 92221220131505176; 92221220131505176 substituição retificadora à 92221220131454597; 92221200131454597, Complementar – detalhamento de atividades técnicas e a ART 28027230161388801, Complementar – aditivos de valor à 92221220131505176 que emitida uma CAT de número 2620170001175.
Estas ARTs, acima relacionadas estão vinculadas a ART de Equipe de número 92221220131454730 do Engenheiro Florêncio Lopes Netto, CREA 0600100125, COM O Título Acadêmico de Engenheiro Mecânico e Eletricista, com atribuição do Artigo 32 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 01, da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952 do CONFEA.

PARECER

Todas ARTs registradas estão vinculadas à ART de Equipe de número 92221220131454730 do Engenheiro Florêncio Lopes Netto, CREA 0600100125, com o Título Acadêmico de Engenheiro Mecânico e Eletricista, com atribuição do Artigo 32 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 01, da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952 do CONFEA.

Atribuição do Engenheiro Mecânico Eletricista de acordo com o Decreto Federal 23.569/1933.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
c) trabalhos de captação e distribuição da água;
d) trabalhos de drenagem e irrigação;
e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas; g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica; 04/04/2018
i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;
j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

VOTO
Pela manutenção da CAT 2620170001175.
Pela emissão de outras CATs solicitadas de acordo com as ARTs registradas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-556/2008 V3** *MOISÉS RIBEIRO DA SILVA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

I - HISTÓRICO

Trata o presente processo, de requerimento de Certidão de Acervo Técnico, para registro de Atestado, de atividade concluída, por parte do Eng. Civil Moisés Riberio da Silva.

O requerente com atribuições do art. 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA (fl.76), sócio e responsável técnico pela empresa Mogi Engenharia Civil Ltda. desde 07/06/2005, apresenta:

1.Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.67), sob protocolo nº 60973/2012, relacionando Anotações de Responsabilidade Técnica – ART conforme segue:

ART nº 92221220090738521 (fl.70)

ContratadoMoisés Ribeiro da Silva
Empresa ContratadaMogi Engenharia Civil Ltda.
ContratanteDepartamento de Estradas de Rodagem - SP
End. Obra / ServiçoSP345 km 66+400m - S.J.B. Vista - SP, S/N CEP 14440-000 São José da Bela Vista - SP
Natureza / Quantificação / Atividades TécnicasA1504 – Terraplenagem / 10103,50m³; 34828,05; 10572,30 / Coordenação; Execução de Obra.
Descrição dos serviços executados Execução de obras e serviços de melhoramentos, pavimentação, reconstrução de aterro e drenagem na SP-345, altura do km 66+400m, trecho São José da Bela Vista – São Joaquim da Barra.
Nº e Escopo do contrato, Condições, Prazo, Custos, etc.Contrato n. 16.331-4 Execução das obras e serviços de melhoramentos, pavimentação, reconstrução de aterro e drenagem na SP-345, altura do km 66+400m, trecho SJBV – SJB. Data da efetiva participação do profissional: 04/08/2009.
Valor do Contrato404.746,51
Data do Contrato16/06/2009
Dta de início da execução03/08/2009
Registrada em05/08/2009 (Conf. informação de arquivo - CreaNet)

ART nº 92221220120379911 (fl.68),
Vinculada à ART nº 92221220090738521 (fl.70)

ContratadoMoisés Ribeiro da Silva
Empresa ContratadaMogi Engenharia Civil Ltda.
ContratanteDepartamento de Estradas de Rodagem - SP
End. Obra / ServiçoSP345 km 66+400m - S.J.B. Vista – SP – CEP 14440-000
Natureza / Quantificação / Atividades TécnicasA1499 – Serviços afins e correlatos em transportes / 10.103,50m³; 34.828,05; 10.572,30 /Coordenação; Execução de Obra.
Descrição dos serviços executados Execução de obras e serviços de melhoramentos, pavimentação, reconstrução de aterro e drenagem na SP-345, altura do km 66+400m, trecho São José da Bela Vista – São Joaquim da Barra.
Nº e Escopo do contrato, Condições, Prazo, Custos, etc.Contrato n. 16.331-4 Execução das obras e

serviços de melhoramentos, pavimentação, reconstrução de aterro e drenagem na SP-345, altura do km 66+400m, trecho São José da Bela Vista – São Joaquim da Barra Data da efetiva participação do profissional: 30/06/2009. Existe aditivo de contrato de valor datado de 30/09/2009.
Valor do Contrato99.232,05
Data do Contrato30/09/2009
Data de início da execução30/06/2009
Registrada em17/04/2012

ART nº 92221220130987055 (fl.103),
Retificadora à nº 92221220120379911 (fl.68), Individual à nº 92221220120379911 (fl.68)

Responsável TécnicoMoisés Ribeiro da Silva
Dados do ContratoDepartamento de Estradas de Rodagem – SP; Contrato nº 16331-4; celebrado em 30/09/2009; vinculado à ART nº 92221220120379911; Valor: R$ 99.232,05; Tipo de contratante: Pessoa jurídica de direito público.
Atividade TécnicaCoordenação; Execução; Muro de Contenção; Concreto; 10130,50 m³.
Registrada em30/07/2013
2.Atestado nº 0256/2012, composto de nove páginas, emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP (encartadas em saco plástico, correspondente à fl.71), com detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa Mogi Engenharia Civil Ltda., relativamente ao período de 30/06/2009 a 29/03/2010, consignando o valor do contrato na data base (12/2008): valor inicial R$ 404.746,51; valor com aditivo R$ 503.978,56; serviços / quantidades (conforme descrito no documento).
3.Despacho da UGI-Jundiaí / GR12, para a apresentação pelo requerente, de novo atestado de capacidade técnica, devendo constar o profissional responsável pelas atividades de plantio de grama com adubo, e o registro de nova ART em substituição a de nº 92221220120379911, para correção do campo 20 - nº do CNPJ da contratante (fl.77).
4.ART nº 92221220130987055 (fl.103), e declaração do requerente (fl.104), em razão do despacho da UGI-Jundiaí / GR12.
5.Despacho da UGI-Jundiaí / GR12 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer, considerando a exigência quanto à apresentação de novo atestado de capacidade técnica devendo constar o profissional responsável pelas atividades de plantio de grama com adubo (fl.77), e a declaração do profissional (fl.104), quanto a ter sido o único responsável técnico por todos os serviços contratados pelo DER-SP, através do contrato nº 16.331-4.
6.Manifestação da UCP, com destaque para a informação desta quanto aos signatários do Atestado fornecido pela contratante, Jorge Masaaki Sakai e Sonia Maria Marcitelli encontrarem-se regularmente registrados no Crea-SP como Engenheiros Civis (fls.107 a 108). Obs.: Consta à fl.106, informações de arquivo relativamente aos profissionais citados.

II – LEGISLAÇÃO - Destaques

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
.....

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
.....

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
.....

DECISÃO: Nº CR 158/89; PROCESSO: Nº CF 2017/36; INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO DISTRITO FEDERAL; EMENTA: Intercessão do CONFEA. Revisão da Decisão do CREA DF, que dispõe sobre atribuições profissionais visando o Plantio de Gramíneas e outras espécies de vegetais. Adotada a Deliberação nº 024/89 CAPr, de 01 JUN 1989.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua sessão ordinária nº 1.210, realizada em Brasília a 30 JUN 1989, sob a Presidência do 1º Vice Presidente, Engenheiro Eletricista MARCELO MONTEIRO FLORÊNCIO com os votos dos Senhores Conselheiros ANTÔNIO CARLOS ALBÉRIO, BALTASAR MELO FILHO, GILSON LUIZ TEIXEIRA NERI, HUGO JOSÉ DE FREITAS PEREGRINO, INÁCIO DE LIMA FERREIRA, JAIME DE AZEVEDO GUSMÃO FILHO, JORGE DE JESUS FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ AFONSO PEREIRA VITÓRIO, JOSÉ EDUARDO RIBEIRO, JOSÉ ITABIRICI DE SOUZA E SILVA JÚNIOR, MÁRIO VARELA AMORIM, ROBERTO PY GOMES DA SILVEIRA, SÉRGIO SILVA DOS SANTOS e com a presença dos Representantes Estaduais CÉZAR WAGNER DE ALMEIDA THOBER, FRANCISCO NASCIMENTO DA COSTA, JOÃO CÉSAR CARDOSO DO CARMO, JOSÉ CARLOS SOPCHAKI, PAULO RONALDO MARTINS RANGEL, ROSSINI DE MATOS ESMERALDO e VALDIR BARBOSA, aprova, por unanimidade , a Deliberação nº 024/89 CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, que aprova o Parecer do Conselheiro Federal ANTÔNIO CARLOS ALBÉRIO de seguinte teor "Tendo o assunto em tela, correlação quase que direta com o litígio havido, há anos passados, no CREA PA/AP, para a determinação dos sutis limites de atribuição dos Engenheiros Agrônomos e dos Engenheiros Florestais, ocasião em que, depois de vários pronunciamentos e pareceres consubstanciados, foi aprovado o entendimento do ex Conselheiro, ex Coordena dor de Câmara, ex Vice Presidente e ex Presidente Substituto, Engenheiro Agrônomo GERALDO MEIRA FREIRE COUCEIRO, tomamos a liberdade de consultar e solicitar a esse profissional também colega de profissão e de

Magistério, a análise do presente processo e emissão de sua opinião a respeito do assunto, para o que lhe demos "vista" dos autos. Apreciando, portanto, detidamente, tudo o que consta neste processo e analisando os fatos à luz das considerações lógicas e técnicas apresentadas pelo colega a quem foi feita a consulta (considerações anexadas aos autos), sou de parecer que aos Engenheiros Civis não lhes cabe, mesmo como atribuição afim, o plantio de gramíneas e outras espécies vegetais". Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 30 JUN 1989. MARCELO MONTEIRO FLORÊNCIO - 1º Vice Presidente.

.....

Decisão Plenária: Ato de competência dos Plenários dos Conselhos para instrumentar sua manifestação em casos concretos.

.....

III – CONSIDERAÇÕES

Consta do Atestado apresentado: FASE 30 – Serviços de Proteção ao Meio Ambiente; 30.01 – Plantio de grama; 30.01.02 – Grama em placa com adubo – 3.420,00 m² - No preço unitário estão inclusos o fornecimento, transporte até o local e o plantio de grama batatais em placa, fornecimento e aplicação de adubo, (...).

Conforme se verifica, consta consignado nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART a seguir: ART nº 92221220130987055 (fl.103) classificada como substitutiva e retificadora da ART nº 92221220120379911 (fl.68), que por sua vez, esta última, encontra-se vinculada à ART nº 92221220090738521 (fl.70). Consta da ART de fl.103, estar vinculada à de fl.68 (a qual foi substituída e retificada).

Necessário esclarecimento pelo requerente, quanto aos quantitativos indicados nas ARTs de fls. 70 e 103, em face dos constantes do Atestado nº 0256/2012 (fl.71).

PARECER:

•Considerando que o interessado em atendimento ao parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil no qual foi solicitado esclarecimentos quanto aos quantitativos indicados nas ARTs: nº 92221220090738521 (fl.70) e nº 9221220130987055 (fl. 103) em face aos constantes do Atestado nº 0256/2012, apresentou à fl.129, a informação de que os quantitativos indicados nas ARTs: e 92221220090738521 e 9221220130987055 foram corrigidos em nova ART Retificadora de nº 28027230172723501, estando de acordo com o Atestado nº 0256/2012;

•Considerando que a ART nº 28027230172723501 (fl.130), refere-se à: "substituição retificadora à 92221220130987055, individual 92221220120379911", NÃO correspondendo ao solicitado pela CEEC e ao informado pelo interessado;

VOTO:
Que o processo retorne à UGI de Jundiaí, para que o requerente apresente uma nova ART de Substituição, Retificadora, das seguintes ARTs: 92221220090738521, 92221220120379911, 92221220130987055 e 28027230172723501. Os quantitativos, poderão ser mantidos conforme ART 28027230172723501 e que o valor do Contrato seja de: R$ 503.978,56 (correspondente ao valor inicial do Contrato: R$ 404.746,51 +

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Valor do Aditivo: R$ 99.232,05).

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-632/2015** *JULIO CESAR RODRIGUES* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fls. 07) tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Jr do Vale Junior ME (fls. 05) que tem como responsável técnico o interessado, Téc. em Edificações Julio Cesar Rodrigues.

Parecer:
Considerando os documentos anexados aos autos do processo;

Preliminarmente solicitamos retornar o processo à unidade, no sentido de notificar o interessado, Téc. em Edificações Julio Cesar Rodrigues para o cumprimento do disposto no art. 58º da Resolução 1.025/2009 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-394/2012** *CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

Trata-se, o presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes (fls. 100) tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Poá (fls. 95/96) que tem como responsável técnico o interessado, Tec. em Edificações Carlos José de Oliveira.

Parecer:
Considerando os documentos anexados aos autos do processo;

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Poá (fls. 100) diz: "obras de adaptações gerais no Edifício Centro do Idoso, com 80 m2"....

Considerando que as atividades descritas no referido Atestado são compatíveis com as atribuições do profissional Técnico em Edificações, descritas na Lei 5.524/1968, Resolução 262/1979 e PL – 0302/2002, ambas do Confea;

Considerando a Norma de Fiscalização da CEEC nº 08/2013;

VOTO:

1 - Pelo deferimento da solicitação de emissão e registro de Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente à ART nº 92221220150468397.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-716/2017** *XABIER AGUIAR GARCES* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O profissional solicita o cancelamento da ART de nº 28027230172373276, alegando os seguintes motivos:
1-Nenhuma das atividades técnicas foram executadas.
2-A ART foi preenchida depois que a obra se encerrou
3-Informa que segundo o Crea-SP não poderia ter sido registrada, pois o correto era

PARECER
RESOLUÇÃO 1025 DO CONFEA
Seção III
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas Câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

VOTO
De acordo com o Art. 21, item I da Resolução 1025, pelo cancelamento da ART, averiguando o CREA-SP as informações apresentadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-221/1999 V4** *JOSÉ FRANCISCO PICARELLI GONÇALVES* ***Relator*** WAGNER CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Envio para análise: 26/02/2018
Data de abertura: 09/11/2017
1.)Folha 2 – Protocolo PR2017052772 de 23/10//2017
a)Solicitante JOSÉ FRANCISCO PICARELLI GONÇALVES
b)CREASP: 605010296-SP
c)Motivo de Cancelamento: CANCELAMENTO DE ART - SERVIÇO NÃO FOI EXECUTADO
d)Cancelamento da ART nº 28027230172672655020.
e)Descrição do vínculo com o contratante: SERVIÇO EXECUTADO PARA OUTRA EMPRESA, RECOLHIMENTO ERRÔNEO, VIDE ART 28027230172671552.

2.)Folha 3 – ART nº 28027230172655020
a)Responsável Técnico: José Francisco Picarelli Gonçalves – CREASP 0605010296-SP
b)Dados do Contratado: Instituto Vlore CNPJ: 11.407.279/0001-49, Ruas dos Expedicionários, 1157 – Campinas – SP
c)Dados da Obra: Avenida Olívio Gomes, 100 – Pq. Roberto Burle Max – Bairro Santana – São José dos Campos
d)Finalidade: Esportivo
e)Serviço realizado no período de 21/10/2017 a 22/10/2018

3.)Folha 4 – Resumo Profissional
Sem comentários ou registros necessários a serem apresentados.

4.)Folha 5 – Despacho UOP / Sertãozinho
Atendendo solicitação do requerimento da folha 2, Gislene Fogaça Pereira – Agente Administrativo, Registro 2546, encaminha para o Chefe da UGI de Ribeirão Preto conforme protocolo PR2017052772 de 23/10//2017 e sugere o envio do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 09 de novembro de 2.017.
Chefe da UGI de Ribeirão Preto – Engenheiro Ambiental Thiago Cesar Marcheti Vieira, acata sugestão de Gislene Fogaça Pereira – envia processo para a Câmara de Especialidades de Engenharia Civil para análise e parecer.

5.)Folha 6 – Encaminhamento do presente processo à CEEC, com avaliação do Eng. Civil Carlos Pugliese – CREASP 06004411897 – Assistente Técnico.
a.)Elementos do processo, solicitação realizada pelo Eng. José Francisco Picarelli Gonçalves para cancelamento de ART nº 28027230172655020 - fl.3, pelo motivo de serviço executado para outra empresa, recolhimento errôneo, - Justificativa - fl.2 do processo.
b.)Destaca que não foi anexado aos autos a ART 28027230172671552, pela UOP de Sertãozinho.
c.)De acordo com resolução do Confea nº 1025,
•Art. 21, poderá ocorrer o cancelamento da ART:
I - Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada, ou
II - O contrato não for executado
•Art. 22, deverá ser solicitado ao CREA o cancelamento da ART pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada, ou pelo contratante e instruído motivo da solicitação.

•Art. 23, a Câmara especializada competente decidira acerca do administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao CREA averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

PARECER
Neste processo é possível verificar a falta de elemento, conforme explicitado abaixo, para atender a solicitação do Eng. José Francisco Picarelli Gonçalves com demanda prevista da resolução do Confea nº 1025, e permitir a conclusão definitiva para aprovar o cancelamento da ART nº 28027230172655020, conforme protocolo PR2017052772 de 23/10//2017:
•A falta da ART nº 28027230172671552, impede o entendimento do serviço(s) gerado(s) a partir desta, como também Dados do Contrato, Dados da obra e serviços.
•Verificação Junto a pessoa Jurídica descrita na ART nº 28027230172655020, Instituto Vlore CNPJ: 11.407.279/0001-49, Ruas dos Expedicionários, 1157 – Campinas – SP, Obra: Avenida Olívio Gomes, 100 – Pq. Roberto Burle Max – Bairro Santana – São José dos Campos, se realmente não ocorreu(ram) o(s) trabalho(s) nela declarados e em caso de alguma outra atividade que envolva a engenharia se o competente registro foi realizado atendendo as normativas do CREA.

VOTO
Pelo retorno à UGI Ribeirão Preto, para as providencias que seguem:
•Anexar a ART nº 28027230172671552, para análise.
•Verificação a partir das informações da ART nº. 28027230172655020, se realmente não ocorreu(ram) o(s) trabalho(s) nela declarados e em caso de alguma outra atividade que envolva a engenharia se o competente registro foi realizado atendendo as normativas do CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**C-878/2017** *COLEGIO ENIAC* ***Relator*** REGIA MARA PETITTO

Proposta

HISTÓRICO

Cadastro de curso Técnico em Edificações, do Colégio ENIAC e definição de atribuições para os graduados no curso.
A interessada apresentou:

•Declaração de funcionamento regular e autorização de funcionamento expedida pela Delegacia Regional de Ensino (fl. 4 - 6)
Diário Oficial do Estado de São Paulo (11/05/1985) onde a Divisão Regional de Ensino 4 – Norte aprova o Regimento Escolar e autoriza a instalação e funcionamento da Instituição de Ensino para os cursos de ensino de 1º Grau Regular, Supletivo 1 "Grau Função Suplência II" e o curso Técnico e Processamento de Dados de 2º Grau.
Diário Oficial do Estado de São Paulo (18/12/1985) onde a Divisão Regional de Ensino 4 – Norte autoriza a Instituição de Ensino a trocar de nome.
•Formulário A – Cadastramento de Instituição de Ensino (fl. 7 – 14)
•Formulário B – Cadastramento dos cursos da Instituição de Ensino (fl.15 - 43)
•Relação de alunos formandos (fl. 44 – 45)
•Grade do curso (fl.46 – 47)
•Relação nominal do corpo docente (fl. 48 - 49)
•Perfil do egresso e conteúdo programático (fl. 50 – 55)
•Portaria de criação do curso (fl. 56 – 57)
•Portaria de autorização do curso (fl. 58 – 59)
Diário Oficial do Estado de São Paulo (18/12/2015) onde a Câmara de Educação Básica autoriza o funcionamento dos cursos Técnico em Edificações EAD e Técnico em Eletrônica – EAD.
•Portaria de autorização (fl. 60 – 62)
Mesmos documentos apresentados nas fls. 5 – 6.
•Ato vigente – reconhecimento e renovação de reconhecimento de todos os cursos que abrangem o sistema CONFEA/CREA (fl. 63 – 67)
Diário Oficial do Estado de São Paulo (10/10/2015) onde a Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul homologa o Plano de Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Edificações MODALIDADE PRESENCIAL.
Diário Oficial do Estado de São Paulo (18/12/2015) onde a Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul autoriza o funcionamento do Curso de Técnico em Eletrônica – Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais MODALIDADE PRESENCIAL.
Diário Oficial do Estado de São Paulo (23/10/2015) onde a Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul homologa o Plano de Curso de Técnico em Mecatrônica MODALIDADE PRESENCIAL.
Diário Oficial do Estado de São Paulo (18/12/2015) onde a Câmara de Educação Básica autoriza o funcionamento dos cursos Técnico em Edificações EAD e Técnico em Eletrônica – EAD.
•Contrato Social da Mantenedora (fl. 68 – 72)
•Regimento da Instituição (fl. 73 – 89)
•Inscrição CNPJ da Mantenedora (fl. 90 – 91)

PARECER
Dentre os documentos encaminhados, foram apresentadas publicações de homologação do plano de curso de cursos presenciais que não se relacionam com o curso Técnico em Edificações – Modalidade EAD em

questão.

VOTO
Pela solicitação do documento que comprove aprovação e homologação do curso e plano de curso Técnico em Edificações – Modalidade EAD em questão.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**C-242/2017** *UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta
Histórico:

O presente processo trata do cadastramento e exame de atribuições para a turma de concluintes de 2017-1 e 2017-2, do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 57, consta correspondência da Instituição, encaminhando documentação relativa ao curso, com segue:.
- Portaria do MEC, reconhecendo o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária do Campus Bragança Paulista (fls. 59 a 62);
- Formulários "A" e "B" – Resolução 1073/2016 do CONFEA (fls. 63 a 78);
- Projeto Pedagógico do curso, contendo Matriz Curricular (fl. 111) com carga horária total de 3800hs (fls. 79 a 220)
- Correspondência informando que não houve modificações na Grade Curricular para os formandos de 2017, em relação aos de 2016.
A UGI Jundiaí encaminha o processo à CEEC, para fixação de atribuições aos formandos de 2017.

Parecer e Voto:

Considerando as informações contidas neste processo;
Considerando que a Instituição de Ensino informa que não houve alteração da Grade Curricular; e
Considerando a legislação vigente;

Voto pela extensão aos formandos de 2017-1 e 2017-2 das atribuições concedidas aos formandos de 2016, ou seja :pela concessão do Título de Engenheiro Ambiental (cód. 111-01-00), inserido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/2002 do Confea, aos concluintes de 2017-1 e 2017-2 do Curso de Engenharia Ambiental com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do Confea., bem como do artigo 18 da resolução 218/1973 do Confea no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
14	**C-18/2014 V2**	*UMC – UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES – CAMPUS VILLA-LOBOS*
	Relator JOSÉ ANTONIO DE MILITO	

Proposta

Histórico

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2018, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

À fl. 434, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2017 e 2018, do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular, em relação às turmas de 2016.

A UGI de Mogi das Cruzes encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo de atribuições aos formandos de 2018.

Ocorre, que por uma falha da CEEC nº 568, em 28 de junho de 2017 (Decisão CEEC/SP nº 1107/2017, juntada à fl. 430) foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2017, "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.", e ficando os concluintes de 2016 sem atribuições.

Dessa forma, torna-se necessário anular a decisão acima (Decisão CEEC/SP nº 1107/2017, juntada à fl. 430) e fixar atribuições aos formandos de 2016; 2017 e 2018, tendo em conta que todas essas turmas cursaram a mesma grade curricular que a turma de 2015 (fl.409).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

II.1 – Lei nº 5.194/66

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Parecer

•Considerando que a grade curricular de 2017 foi aprovada por esse conselho em 06/07/2017; (folha 430);
•Considerando que não houve alteração curricular do curso em 2018 em relação a 2017;
•Considerando que não houve alteração curricular do curso 2017 e 2018 em relação as turmas de 2016 (folha 434)

Voto

1º- pela anulação da decisão (Decisão CEEC/SP nº 1107/2017, juntada à fl. 430) e fixar atribuições aos formandos de 2016; 2017 e 2018, tendo em conta que todas essas turmas cursaram a mesma grade curricular que a turma de 2015 (fl.409).

2º- pela concessão, aos formandos no curso de Engenharia Civil oferecido pela UMC – Universidade de Mogi das Cruzes, em 2016; 2017 e 2018, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.195/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo o Artigo 23.569/1933 com o título profissional de Engenheiro Civil código (111-02-00) de conformidade com o disposto na Tabela de Títulos Profissionais anexa a resolução 473/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**C-734/2011** *COLÉGIO TÉCNICO JOSÉ PARDINE* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas que se formaram nos anos letivos de 2015 (2º semestres) e 2016, no curso de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, após alterações curriculares (fls 130), bem como do pedido de cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos da 1ª turma que se formou em 2017-1, segundo os critérios da legislação vigente.
O Colégio Técnico JOSÉ PARDINE encaminhou o Ofício Nº 53/2016 ao Gerente do Departamento Regional – 1ª Região – GRE 1 a informação da ocorrência de alterações curriculares para os formandos do 2º semestre de 2015 bem como para o ano letivo 2016. A Matrix Curricular constituída das alterações constam nas páginas 131 a 151 deste processo.
É também objeto de análise a revisão das atribuições concedidas a DANIEL LÁZARO DE SOUZA, CREA-SP Nº 5.069.241.720, em virtude do cancelamento da Resolução 1010.
PARECER:
Considerando o histórico acima descrito e dos dispositivos legais abaixo relacionados:

1)Lei Nº 5.524 de novembro de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médi;
2)Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 que regulamenta a Lei Nº 5.524 de 5 de novembro de 1968 que dispõesobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;
3)Decreto Nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002 que latera o Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau;
4)Resolução CONFEA Nº 1.007 de 5 de dezembro de 2003 que sinaliza em seu Artigo 11 que "a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica";
5)Resolução CONFEA 1.073 de 19 de abril de 2016 que aponta no inciso I do Artigo 3º a formação profissional de técnico de nível médio;
6)§ 1º do Artigo 3º da Resolução CONFEA 1.073 de 19 de abril de 2016 que afirma que "os cursos regulares de formação profissional nos níveis determinados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campo de atuação profissionais";
7)Resolução Nº 1.062 de 19 de dezembro de 2014, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
CONSIDERAÇÕES
O Colégio Técnico JOSÉ PARDINE informa que HOUVE alterações curriculares (Matrix Curricular fls. 131 a 151) para a turma 2015 (2º semestre) e 2016;
Apresenta pedido de cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos da 1º turma que se formou e 2017-1 no Curso Técnico em Edificações – Programa PRONATEC – do Centro Universitário Central Paulista – São Carlos, segundo os critérios da legislação vigente;
PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

O Colégio Técnico JOSÉ PARDINE atendeu todas as exigências solitadas pelo CREA-SP e disponibilizou toda a documentação necessária para a análise do processo. Assim, encaminho para a CEEC para o atendimento das solicitações supra citadas neste processo, bem como conceder às turmas de 2015-2 e 2016 as atribuições dos artigos
VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

Sou FAVORÁVEL a concessão das atribuições de Técnico em Edificações, código 113-03-00 da Tabela anexa da Resolução 473/2002 do CONFEA, aos alunos concluintes nos anos de 2015-2 a 2016, segundo a legislação vigente da época da conclusão do curso.
Sou FAVORÁVEL ao cadastramento e fixação das atribuições profissionais aos formandos de 2017 no curso Técnico em Edificações, código 113-03-00 da Tabela anexa da Resolução 473/2002 do CONFEA.
Devido a suspensão da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, sou FAVORÁVEL QUE SEJAM CANCELADAS todas as atribuições profissionais concedidas a DANIEL LÁZARO DE SOUZA, CREA-SP Nº 5.069.241.720, por esta resolução e lhe sejam concedidas as atribuições profissionais da legislação em vigor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**C-252/2000 V11** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – RIBEIRÃO PRETO.* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

I – Breve Histórico:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2017-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 08.12.17, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2017-2, em relação à de 2016-2 e informando quais foram as alterações (fl. 271-V11);
oForam incluídas as disciplinas Noções de Direito (1º semestre) e Ética e Legislação Profissional (2º semestre) que substituíram as disciplinas Legislação Profissional (1º semestre) e Ética Profissional (2º semestre) com as mesmas cargas horárias (40 horas cada);
oA disciplina Mecânica de solos e Geologia (7º semestre) passou a ser denominada Mecânica dos Solos e Fundações com a mesma carga horária (40 horas);
oA disciplina Mecânica dos solos e Fundações (8º semestre) passou a ser denominada Complementos de Mecânica de Solos e Fundações com a mesma carga horária (40 horas);
oForam incluídas as disciplinas Instalações Prediais Hidráulicas (9º semestre) e Instalações Prediais Elétricas (10º semestre) que substituíram as disciplinas Instalações Prediais Elétricas e Hidráulicas (9º semestre) e Complemento de Instalações Prediais (10º semestre) com as mesmas cargas horárias (40 horas).
•Portarias referentes ao funcionamento e reconhecimento do curso (fls. 273-V11 a 290-V11);
•Matriz curricular, com carga de 4320 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares (fls. 291-V11 a 293-V11);
•Ementas das matérias (fls. 294-V11 a 473-V11);
•Relação dos Docentes (fls. 474-V11 a 486-V11);
•Formulário A – Resolução 1073/16 (fls. 487-V11 a 500-V11);
•Formulário B – Resolução 1073/16 (fls. 501-V11 a 515-V11);

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmera especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – Formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.6 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar

aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Parecer

Considerando que a carga horária do curso em 2017/2 em aulas é de 4320 horas, ultrapassando as 3600 horas mínimas sugeridas pelo MEC;

Considerando que as alterações efetuadas na grade horária de 2017/2 não interferiram nos conteúdos ministrados em 2017/1;

Voto

Pela concessão, aos formandos no curso de Engenharia Civil oferecido pela UNIP – Ribeirão Preto, em 2017/2, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.195/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo o Artigo 23.569/1933 com o título profissional de Engenheiro Civil código (111-02-00) de conformidade com o disposto na Tabela de Títulos Profissionais anexa a resolução 473/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**C-1158/2013** *UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

I – Histórico:

A instituição de ensino Universidade Federal de São Carlos, apresenta o curso, com a titulação acadêmica de Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental (lato sensu, 376h) e encaminha documentação pertinente ao seu registro e definição de atribuições aos formandos da turma com início em 04.05.2013 e término em 20.09.2014 (fl. 81):
Para tanto, encaminha a documentação às folhas 81 a 128.
A UGI Centro encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise do Curso de Pós-graduação "lato sensu" em Geoprocessamento Ambiental. Esta decidiu, em 18.12.2017: "Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva (fls.137), pelo registro do Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental, com a fixação de atribuições restritas às atividades de geoprocessamento com a finalidade de produzir cartas temáticas para análises ambientais, considerando a possibilidade de extensão de atribuições por meio de solicitações individuais, observado o § 2º, Art. 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea".
Após essa decisão, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engnheria Civil, para análise da possibilidade de concessão de atribuições na área Ambiental, aos egressos que venham a solicitar acréscimo de atribuições, considerando a existência de disciplinas tais como Legislação Ambiental e Licenciamento Ambiental, Avaliação de Impactos Ambientais, Zoneamento Ambiental, Bacia Hidrográfica como unidade de planejamento e gestão, Gestão Ambiental e Recuperação de Áreas Degradadas, no currículo do curso.

II – Parecer:

Considerando a documentação contida neste processo;
Considerando que o processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Arquitetura;

III – VOTO:

Pelo registro do Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental, com a fixação de atribuições restritas às atividades de geoprocessamento com a finalidade de produzir cartas temáticas para análises ambientais, considerando-se a possibilidade de extensão de atribuições, por solicitações individuais, observado o § 2º, Art. 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**C-918/2013 V7** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JK - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da definição de atribuições, para as turmas concluintes de 2017-1 e 2017-2 do curso de Engenharia Civil, da Universidade Paulista – Unip – Campus - São José do Rio Preto, segundo os critérios da legislação vigente.

Considerando
a)Que a Instituição de Ensino informou não ter havido alterações curriculares para a turma 2017-1, (fl.1242) relativamente a 2016-2;
b)Que houve modificação curricular para a turma 2017-2, (fl.1256) com alteração de nomenclatura de disciplinas e manutenção de seu estado de equivalencia curricular e cargas horárias.
c)Que o Plano de Ensino apresentado para a disciplina de Aeroportos (fl.1329) não permite a definição/avaliação de carga horária compativel e/ou suficiente; condição esta também parametrizada pela ausência de bibliografia suficiente para o desenvolvimento do conteúdo de carater formativo.

Voto:
Conceder para os formandos 2017-1 e 2017-2 as mesmas atribuições dos formandos de 2016-2, consubstanciadas pela Decisão CEEC/SP Nº1353/2017 – Turmas 2016-1 e 2016-2 (fls 1239/1240) "com restrição a AEROPORTOS"

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**C-57/2001 V2** *ABRA – ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE – UNIDADE BROOKLIN* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRÃO

Proposta

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais e Titulo Profissional para os egressos dos anos de 2007 a 2017, do Curso de Design de Interiores, oferecido pela Academia Brasileira de Arte – Unidade Brooklin.

Considerando
a)Que as diferenças nas matrizes curriculares cursadas não representam fator impeditivo para a definição de titulo profissional e suas atribuições;

b)O disposto na Resolução 1087/2017 que alterou o titulo profissional de Técnico(a) em Decoração para Técnico em Design Interiores, devendo a partir de sua promulgação considerar o código 113-16-00

Voto: Conceder para os egressos destas turmas as atribuições indicadas no Artigo 7º da Lei Federal nº 5194-1966, e as respectivas obrigações dela decorrentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**C-992/2013 V7** *UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SANTOS* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com correspondências datadas de 15/05/2017 e 07/12/2017, sendo a primeira informando de que não houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil para a Turma 2017-1 em relação à Turma 2016-2; e a segunda informando que houve alterações curriculares para a Turma 2017-2 em relação à Turma 2016-2 e apresenta o resumo das alterações que tratam basicamente de alterações de denominações de disciplinas sem alteração de carga horária. Apresenta as Portarias do Curso, bem como a Matriz Curricular com carga horária de 4.230 horas/aulas, mais 540 horas de estágio e 180 horas de atividades complementares. Consta do Processo as ementas das disciplinas; a relação de docentes do Curso; e os Formulários A e B da Resolução 1073/2016. A UGI Santos analisa a documentação com despacho para " referendar as atribuições dos Engenheiros Civis formando no ano letivo de 2017". E em 17/02/2018 encaminha para CEEC para análise e parecer. A DAC-2/SUPCOL, em 15 de março de 2018, apresenta o histórico e instrui o processo, listando os dispositivos legais pertinentes: a Lei 5194/66; Resolução 1007/03 do Confea; Resolução 1.073/2016 do Confea; Resolução 473/02 do Confea; a Decisão PL 1333/2015 do Confea. Em 20 de março de 2018 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto, sendo entregue ao Relator em 28 de março de 2018.

PARECER

Considerando que:

•a Interessada entregou toda documentação pertinente ao Curso de Engenharia Civil;

•não houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil para a Turma 2017-1 em relação à Turma 2016-2;

• as alterações curriculares para a Turma 2017-2 em relação à Turma 2016-2 referem-se basicamente à alterações de denominações de disciplinas sem alteração de carga horária;

•a decisão CEEC/SP 1549/2017 ....., e pela concessão de atribuições "Do artigo 7o da Lei Federal no 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7o da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto no 23.569/1933, aos graduandos de 2016-2.

É parecer deste relator que:

•a solicitação da INTERESSADA encontra amparo nos dispositivos legais pertinentes.

VOTO

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente pela DEFINIÇÂO DAS ATRIBUIÇÕES conforme o artigo 7o da Lei Federal No 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7o da Resolução No 218, de 29 de junho de 1973, e artigo 28 do Decreto No 23.569/1933, para as turmas 2017-1 e 2017-2 do Curso de Engenharia Civil da Interessada, e título conforme resolução 473/02 do Confea código 111-02-00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**C-53/2018** *CREA-SP* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

A sra. Izilda protocolou junto ao Crea-SP consulta questionando (o texto que segue foi transcrito do original): "Preciso saber se um Técnico em Edificações pode assinar projeto de uma guarita de 6m do material de fibras, caso não possa qual profissional que pode se responsabilizar".

II – Parecer:

Considerando que as informações contidas no processo são muito vagas ara uma perfeita análise da solicitação;

III – VOTO:

Pelo retorno deste processo à UAT para que solicite da interessada melhores informações; principalmente: a) O Técnico em Edificações vai construir a guarita ou apenas instala-la? b) O Técnico em Edificações pretende se responsabilizar pela execução e instalação ou só pelo projeto? c) Qual é a área efetiva da guarita?.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**C-1095/2015** *GALENO JUNIO FARIAS COELHO* ***Relator*** ALEX THAUMATURGO DIAS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos em Edificações.
•A limitação de 80 m2 para os técnicos de grau médio se aplica, também, para a área de duas ou mais edificações geminadas, construídas nas divisas do lote.
•É necessário fazer preliminarmente o desdobro do terreno para se tornar um lote individual e depois poderá assumir a responsabilidade técnica.
•Sendo as casas geminadas poderá assumir a responsabilidade técnica de cada uma de 40 m2, cuja somatória totalize 80 m2, ou poderá ser de 80 m2 cada uma.
PARECER:
A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
•Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução n° 262, de 28 julho de 1979, do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos de 2° grau, nas áreas de Engenharia e Agronomia.
•Decreto Federal n° 90922, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2°grau.
•Decisão plenária Confea n° 0302/2008, cuja ementa trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações.
•Norma de fiscalização da Câmara de Engenharia Civil n° 08, de 27 de março de 2013, cuja ementa trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações.
•Decisão Normativa n° 204, de 29 de outubro de 2014, altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa n° 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

VOTO:
O profissional técnico em edificações em Edificações devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, poderá projetar e dirigir edificações de até 80 m2 de área construídas, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não implique em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, conforme dispõe o decreto federal 90922/85.
•A limitação de 80 m2 para os técnicos de grau médio se aplica, também, para a área de duas ou mais edificações geminadas, construídas nas divisas do lote. O profissional técnico em Edificações devidamente habilitado, poderá assumir a responsabilidade técnica da edificação desde que não ultrapasse 80 m2 e não constitua conjunto habitacional. Não poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações geminadas.
•É necessário fazer preliminarmente o desdobro do terreno para se tornar um lote individual e depois poderá assumir a responsabilidade técnica. Poderá fazer desdobro de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificações geminadas.
•Sendo as casas geminadas poderá assumir a responsabilidade técnica de cada uma de 40 m2, cuja somatória totalize 80 m2, ou poderá ser de 80 m2 cada uma. Não poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações geminadas, pois constitui conjunto residencial.

Cumpre destacar que as atribuições dos técnicos em edificações não contemplam as atividades de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

desdobro e remembramento de lotes, e levantamentos topográficos. Caso seja constatado que o técnico de 2° vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" " do artigo 6° da lei federal n° 5194/66.

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**C-93/2018** *CREA-SP (RONALDO AMARANTE GUIDONI)* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O interessado, Tecnólogo em Construção Civil – Edificações com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua modalidade, mas com seu registro suspenso "a pedido", consulta: "Olá, um profissional Tecnólogo em Construção Civil, modalidade Edifícios, está habilitado a recolher ART para os serviços técnicos de Sondagem de solo por Trado e por Percussão? Este profissional pode emitir um laudo técnico de sondagem?"

II – Parecer:

Considerando que as atribuições de cada profissional são resultantes das matérias cursadas em sua graduação;
Considerando que o processo não contém informação sobre as disciplinas cursadas pelo consulente;

III – VOTO:

Pelo retorno deste processo à UAT para que solicite do interessado seu histórico escolar com as ementas das disciplinas cursadas, para melhor análise da questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**C-210/2018** *CREA-SP. (JOSÉ LUIS RODRIGUES ALVES)* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O interessado, Tecnólogo em Construção Civil – Estradas e Pavimentação, com atribuições do art. 23 da Resolução 218/73, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua modalidade, Consulta: "Eu, José Luis Rodrigues Alves, RG nº 8.994.368-7 SSP/SP e CREA-SP nº 060139689-5, residente a rua do comércio, 2284 - Franca - SP, tendo feito o curso de Tecnólogo em Construção Civil" - modalidade Estradas e Pavimentação, graduado em 1984, também tendo o curso de "arquiteto e urbanismo", graduado em 1985, e o curso de "engenheiro de segurança do trabalho", graduado em 2004. Gostaria de saber, se como "tecnólogo em construção civil", eu poderia "acompanhar" obras residenciais e comerciais, com o meu CREA, pois na área de projetos eu uso o CAU (conselho de arquitetura e urbanismo), porque já que faço parte deste "conselho", gostaria de saber se poderei usar o CREA - SP?"

II – Parecer:

Considerando que as atribuições do profissional são restritas ao âmbito de sua Modalidade;
Considerando que a modalidade do interessado é "estradas e pavimentação";

III – VOTO:

Pelo entendimento de que o interessado, como Tecnólogo em Construção Civil – Estradas e Pavimentação, não tem atribuições para exercer as atividades pretendidas. Contudo poderá verificar junto ao CAU se, na condição de Arquiteto urbanista tem essas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**C-615/2017** *JEFFERSON SCURSONI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

O interessado Sr. Jefferson Scursoni, protocolou consulta neste Regional apresentando os seguintes questionamentos, a qual transcrevemos:
"A empresa que tenho vínculo trabalhista é do ramo de Atendimentos de Emergência Química Ambiental e elabora relatórios técnicos e planos de atendimento de emergência com necessidade do registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e quem sempre faz é engenheiro e gostariam que eu fizesse.
- Para análise o PAE – Plano de Atendimento à Emergência e o RAE – Relatório de Atendimento Emergencial." (fl. 04).
Destacamos que foi anexado ao processo:
- Diploma do interessado junto ao Instituto Educacional de Americana (fl. 06);
- Histórico escolar do referido curso, Habilitação Profissional de Nível Médio de Técnico em Meio Ambiente (fl. 07);
- Pesquisa de Profissional ou Aluno onde não foi apurado seu registro junto ao Conselho (fl. 08);
- Atribuições do curso de Técnico em Meio Ambiente do Instituto Educacional de Americana (fls. 09 e 10);
- Cópia de um modelo do "Relatório de Atendimento Emergencial" apresentado pelo interessado (fls. 11 a 46).

II. LEGISLAÇÃO
II.1. Decreto Federal N° 90.922, de 06 de fevereiro de 1985.
Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas

equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
(...)
Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

II.2. Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

II.3. Resolução Confea n° 1.073, de 19 de abril de 2016
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.4. Lei Federal n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
(...)
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

III. VOTO
Por informar ao Sr. Jefferson Scursoni, que o Técnico em Meio Ambiente, com atribuições segundo os Arts. 3°,4º e 5° do Decreto 90.922/85 não pode responsabilizar-se tecnicamente pelo solicitado nesta consulta técnica, ou seja, o Plano de Atendimento à Emergência (PAE) e o Relatório de Atendimento Emergencial (RAE).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-1267/2017** *CREASP* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

A PROJUR consulta (fl. 32): "Acusamos recebimento de ofício proveniente da Vara Única da Comarca de Nuporanga, por meio do qual o Exmo. Senhor Juiz de Direito solicita que o CREA-SP indique profissional habilitado para atuar como perito judicial no processo epigrafado. Desse modo, encaminhamos o presente documento para que a Superintendência de Colegiados informe quais profissionais podem executar tal tarefa, para que, assim, possamos enviar a listagem de profissionais habilitados.".

II – Parecer:

Considerando que a consulta se refere à definição de quais profissionais estão habilitados para desenvolver o laudo solicitado;
Considerando a legislação que define as atribuições correspondentes a cada título profissional; e
Considerando as questões elaboradas pelo Sr. Juiz de Direito que devem ser respondidas pelo laudo em questão;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que os profissionais, no âmbito de atuação da CEEC, habilitados a responder a cada um dos quesitos apresentados são aqueles relacionados abaixo:

Quesito :a) O imóvel objeto da ação possui reserva legal averbada?
Atividades enolvdaConsulta ao Cartório de Imóveis / INCRAs:
Profissionais habilitados, no âmbito da CEEC: Qualquer profissional

Quesito : b) Já existe área destinada a reserva legal?
Atividadesnvolvidas: Consulta ao CAR (se existir); Consulta ao Proprietário; verificação "in loco".
Profissionais habilitados, no âmbito da CEEC:----------

Quesito : b.1) A área destinada atende as exigências legais?
Atividades envoidasConhecimento das exigências legais e verificação "in loco" quanto ao atendimento de cada uma das exigências legais
Profissionais habilitados, no âmbito da CEEC: Engenheiro Ambiental

Quesito : c) Há dano ambiental no imóvel, especialmente em área de preservação permanente?
Atividades envoidasIdentificação da APP; Verificação "in loco" para identificação de evidências de dano Ambiental.
Profissionais habilitados, no âmbito da CEEC:Engenheiro Ambiental

Quesito : d) Qual a dimensão da gleba atingida?
Atividades envoidas: Medição "in loco"
Profissionais habilitados, no âmbito da CEEC: Engenheiro Ambiental

Quesito :e) Quais as espécimes ceifadas?
Atividadesnvolvidas: Pesquisa e análise da vegetação original e comparação com o estado atual da área.
Profissionais habilitados, no âmbito da CEEC:----------

Quesito:f) Qual a forma de agressão ao meio ambiente?
Atividadenvolvida Identificação dos processos ambientais ofendidos e descrição da maneira como foram ofendidos.
Profissionais habilitados, no âmbito da CEEC: Engenheiro Ambiental

Quesito: g) Quais as características da vegetação atingida?
AtividadenvolvidaCaracterização das espécies vegetais atingidas:
Profissionais habilitados, no âmbito da CEEC:----------

Quesito:h) Qual a possibilidade de recuperação ou regeneração da área, e quais as medidas necessárias para tanto?
Atidades envolvidas: Identificação e proposição de processos que levem à total recuperação ambiental da área.
Profissionais habilitados, no âmbito da CEEC: Engenheiro Ambiental

Quesito:i) Qual o valor da indenização, caso impossibilitada a recuperação?
Atividadenvolvida Valoração dos serviços ambientais perdidos; levantamento de penalidades pecuniárias previstas em leis.
Profissionais habilitados, no âmbito da CEEC: Engenheiro Ambiental

Quesito:j) Quais outras medidas mitigatórias que deverão ser adotadas, se o caso?
AtividadenvolvidaIdentificação e indicação de medidas compensatórias não pecuniárias:
Profissionais habilitados, no âmbito da CEEC: Engenheiro Ambiental

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**C-1405/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

I – Histórico:

A empresa CRME Projetos e Engenharia Ltda. solicita: "Conforme pode ser observado no Comunique-se apresentado pela Secretaria de Planejamento e Obras da Prefeitura Municipal de Itapira, o projeto para construção de um Prédio Comercial não foi aprovado, entre outros motivos, pelo fato do Projeto Arquitetônico não ter sido elaborado por um(a) Arquiteto (a), e sim por um Engenheiro Civil. Após o nosso pedido de esclarecimentos por parte da Prefeitura, a mesma forneceu uma carta, explicitando cada item, e também foi anexado uma documentação do CAU, alertando sobre as competências profissionais do Arquiteto e do Engenheiro Civil, ressaltando-se a Resolução do CONFEA nº 1010/2005, que deixa claro, na ocasião de sua aprovação, tais atribuições, porém, tal resolução foi suspensa pela Resolução nº 1.062/2014. Desta forma, por ser uma empresa de engenharia registrada neste Conselho, solicitamos o posicionamento deste órgão de classe em relação à matéria, tendo em vista, que a Prefeitura não aprovou, neste momento, o projeto referido."

II – Parecer:

Considerando o que determina o paragrafo único de artigo 7º da Lei nº 5.194/66: ;
Considerando o que estabelece o art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/73;
Considerando o disposto no restante da legislação referente às atribuições do Engenheiro Civil;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que os Engenheiros Civis têm habilitação legal para elaborar projetos arquitetônicos de obras de Engenharia.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**E-59/2016** *P. M.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
29	**E-17/2016** *M. Y.* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
30	**E-72/2016** *C. A.* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
31	**E-97/2015** *J. A. M. S.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
32	**E-104/2016** *F. C. G. B.* ***Relator*** SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**F-12011/1993 V2** *DATEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

O processo foi encaminhado para CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa Datec Pavimentação e Terraplanagem Ltda, registrada nesse Conselho sob nº 1022259, indicando o Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solo o Sr. Walter Feliciano Junior, registrado nesse Conselho sob o nº 0601390653, com atribuições profissionais do artigo 23 da resolução 218 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

PARECER:
Considerando que o profissional indicado, detém atribuições profissionais para assumir as responsabilidades das atividades técnicas consignadas no objetivo social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional conforme folha 217.
Considerando que fica atendido o artigo 1º da lei 6839/80, que dispõe que o registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

VOTO:
Pelo registro do profissional Tecnólogo Walter Feliciano Junior com dupla responsabilidade técnica , pela empresa Datec Pavimentação e Terraplanagem Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**F-3011/2017** *ZX ENGENHARIA EIRELI – ME –* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O processo é encaminhado a CEEC para análise da possibilidade de retirada das restrições das atividades profissionais impostas no objeto da requerente, referente "INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA ELÉTRICA".
Histórico Escolar do profissional nas fls. 25 e 27 – Eletricidade e Calor; Instalações Prediais; Compl. De Instalações Prediais.

PARECER e VOTO

O profissional em questão, de acordo com o seu Currículo de Graduação, tem atribuição para atividades de Projetos de Instalações Elétrica de Baixa Tensão e consequentemente de Manutenção, com restrição a Consultoria em Engenharia Elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**F-20020/1994** *BOMBAS RIO PRETO LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se este processo a solicitação de Anotação de Responsável Técnico para a Empresa Bombas Rio Preto Ltda EPP da Eng. Civil Maria Marcia Rozales Martins, CREA 0601448334.
A profissional tem atribuição do Art. 7º da Resolução 218/1973.
Tem como objeto do contrato os serviços profissionais no ramo da engenharia civil, desempenhando as atividades de responsabilidade técnica e apresenta a ART de cargo e função.
Nota-se que é a terceira responsabilidade solicitada pela profissional.

PARECER
A Empresa em questão tem como objetivo comercial a Industria, comércio, assistência técnica de bombas submersas, limpeza, manutenção e instalação de poços tubulares profundos.
A profissional está sendo contratada para prestar junto à empresa serviços profissionais no ramo da engenharia civil, desempenhado as atividades de responsabilidade técnica.
Nota-se que a Empresa, conforme sua alteração contratual, irá fazer limpeza e manutenção e instalações de poços tubulares profundos e de acordo com a DN 59 de 09 de maio de 1997, deverá indicar como responsável técnico um Geólogo ou Engenheiro de Minas.

Determina a mesma DN 59 no seu item 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

VOTO
Com base nos procedimentos para fixação de atribuições da Decisão CEEC – SP número 2020/2015, e DN 59, a requerente deverá apresentar a grade curricular de graduação como Engenheira Civil e o conteúdo programático,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UPS CAPÃO BONITO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
36	**F-516/2018**	*JONATAN TEIXEIRA DE SOUSA*
	Relator	RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I - Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC, para análise do registro da empresa JONATAN TEIXEIRA DE SOUSA, tendo em vista o objeto social da interessada em face das atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

• Com relação à interessada:

Trata-se de empresário individual requereu registro em 07/02/2018, indicando o profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL E TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES JONATAN TEIXEIRA DE SOUSA, sócio da requerente, tendo jornada de trabalho de 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs.

Objeto social: Serviços de engenharia; serviços de arquitetura; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; obras de alvenaria; instalação e manutenção elétrica; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Consta às fl. 13 Cadastro Nacional de Pesssoa Jurídica consigna:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

• Com relação ao profissional indicado ENGENHEIRO AMBIENTAL E TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES JONATAN TEIXEIRA DE SOUSA:

Atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo registro profissional previsto pela Resolução Confea nº 447 de 2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 218 de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, aplicando-se restrição das atividades referentes à topografia e do Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.
Não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.

À fl. 07, ART nº 28027230180140843, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

II -Com relação à legislação:
II.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da comp e 28 etência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
(...)
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
(...)
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia,

Geologia, Geografia ou Meteorologia.
(...)
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
(...)
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
(...)
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma." (...)
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

II.3 Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000
O artigo 2º desta Resolução define as atribuições dos Engenheiros Ambientais e o artigo 4º define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem. Transcrevemos os artigos, abaixo:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental." (...)
"Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."

II.4 Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985,
Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5/11/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
(...)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

II.5 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
Destacamos os artigos 1º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

III - Considerações

Considerando o objeto social da empresa, bem como as atribuições do profissional indicado.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o objeto social da requerente é afeto a fiscalização do sistema Confea/Crea.
Conforme o estabelecido pela CEEC, à jornada de trabalho mínima do profissional na empresa é de 12 horas, portanto atende ao firmado

IV – VOTO

Considerando quanto às atribuições do profissional engº ambiental e técnico em edificações JONATAN TEIXEIRA DE SOUSA, indicado como responsável técnico em face do objeto social da interessada, restituímos o processo a Unidade Operacional Posto Serviço Capão Bonito – UPS, para que notifique o profissional a informar detalhadamente as atividades que irá desenvolver na empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**F-1315/2008** *LISLAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA. - ME* ***Relator*** AGNALDO VENDRAME

Proposta

Histórico

I - Com referência aos elementos do processo:

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da interessada neste Conselho.

A empresa, de acordo com a ficha Resumo de Empresa, juntada às fls. 99, encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 767828, desde 14/05/2008, sem responsabilidades técnicas ativas, com objetivo social: "Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento, pré-moldados e comércio varejista de materiais de construção em geral".

Às fls. 73, consta documento pelo qual a empresa, informando quanto a sua inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU solicita a baixa de seu registro neste Conselho.

Às fls. 74, foi juntada Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no CAU, onde se observa que possui anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Lucas Alexandre Maia.

Consta ainda, nessa Certidão, que o Objeto social da empresa é: "a Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento, Pré-Moldados e Comércio Varejista de Materiais de Construção em geral, podendo para atingir seus objetivos sociais abrir filiais, nomear representante ou cessar, transferir de local em todo o território nacional.", bem como que as Atividades econômicas são:

- COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE,

- FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCERTO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA.

Às fls. 75 consta cópia da RRT do profissional Lucas Alexandre Maia, recolhida no CAU, por desempenho de cargo ou função técnica como responsável técnico pela empresa interessada.

Às fls. 80, consta informação da fiscalização do Crea-SP, no sentido de que, seguindo a norma CEEC nº 06, foi realizada diligência na empresa e obtida a relação de notas fiscais dos últimos 12 meses, juntadas às fls. 81 a 98.

Foi juntada ainda, às fls. 100/101, o resultado da pesquisa feita no site do CAU, referente à empresa e seu responsável técnico.

O processo é encaminhado pela Gerência Regional da 1ª Região à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto ao cancelamento do registro da empresa, em virtude de seu registro no CAU.

II - Legislação Vigente

• Lei nº 5194/66

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Resolução nº 336/89, do Confea

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 12.378/10 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

"Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a

transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 28382-7.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**F-456/2018** *DPT ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "DPT ENGENHARIA LTDA " com indicação do ENGENHEIRO CIVIL PEDRO JOSÉ DA SILVA JUNIOR, Crea-SP nº 5069492415 com atribuições do artigo 7º da Lei Federal n° 5.194/66 , nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 como seu responsável técnico. (fls. 02)
De fls. 05 a 08, Contrato Social, onde consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social:
"Prestação de serviços gerais de construção civil, terraplenagem, guias, sarjetas e pavimentação, construção e manutenção de áreas verdes, roçagem, paisagismo, saneamento, construção e manutenção de redes de água e esgoto, limpeza e desobstrução manual ou mecanizada, drenagem, irrigação, limpeza, conservação, elétrica, rede lógica e manutenção predial, limpeza pública e varrição".

Às fls. 04, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

Apresenta ART nº 28027230172804907 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 10).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• DPT ENGENHARIA LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 4ª e sábado das 07:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
• PJS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME
Horário: 3ª e 5ª das 07:00hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

• MACOR ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Horário: 2ª e 6ª das 07:00hs às 14:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
・2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "DPT ENGENHARIA LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL PEDRO JOSÉ DA SILVA JUNIOR como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**F-5083/2017** *FBS CONSTRUTORA EIRELI-ME* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

Ilmo Sr. Coordenador da CEEC

Voto pela responsabilidade tripla pois os horários são compatíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
40	**F-149/2013**	*R L CARVALHO LIMPEZA PÚBLICA -ME*
	Relator	RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa R L CARVALHO LIMPEZA PÚBLICA -ME, registrada neste Conselho sob nº 1903427, indicando o ENGENHEIRO CIVIL SERGIO RICARDO MUNIZ, registrado neste Conselho sob nº 5060513627, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.39-4-01 - Usinas de compostagem.

2.2 – Objeto Social - Consolidação do Contrato Social
Atividades de limpeza e conservação em imóveis de qualquer natureza; Instalação; Operação e limpeza de equipamentos elétrico-eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, de Ar-Condicionado e de Telecomunicações: Limpeza pública e particular; Transporte de resíduos hospitalares; Estudos de impactos e ajustes ambientais; Atividades de imunização e controle de pragas urbanas; Comércio varejista de água mineral e de material de limpeza; Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde; Locação de veículos automotores; Transporte rodoviário de cargas em geral.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 29/06/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 2802723017130439, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
R L CARVALHO LIMPEZA PÚBLICA -ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a sábado das 07:00hs às 09:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Registro – SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

NUNO LEV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS RODOVIÁRIOS, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 15:15hs às 17:45hs e 6ª das 15:15hs às 17:15hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Registro – SP

Pesquisa realizada no sistema informatizado deste Conselho "Creanet" verificou-se a baixa da responsabilidade técnica do profissional na empresa NUNO LEV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS RODOVIÁRIOS, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA em 06/02/2018, portanto o período do qual o profissional assumiu a responsabilidade técnica nas duas empresas foi de 28/07/2017 a 06/02/2018.

3 – Com relação à legislação:
3.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
3.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
3.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

3.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

3– Considerações

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

4– VOTO

Voto pelo deferimento da solicitação feita pelo ENGENHEIRO CIVIL SERGIO RICARDO MUNIZ, como responsável técnico da interessada e após a análise por parte dessa CEEC, enviar o processo para o Plenário do Crea-SP, em conformidade com a Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**F-3812/2017** *KOPF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP* ***Relator*** AGNALDO VENDRAME

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de registro da empresa KOPF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, indicando o ENGENHEIRO AMBIENTAL e TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL VINICIUS SOARES VIEIRA, registrado neste Conselho sob nº 5062064670, com atribuições profissionais do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos e do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, como seu responsável técnico (fls. 03).
O chefe da unidade de Santo Andre encaminha a CEEC para análise quanto à necessidade ou não de indicação de profissional Engenheiro Civil tendo em vista a amplitude do objeto social da requerente, verifica-se que tal exigência já foi solicitada pela unidade sendo contestada pela requerente.

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

• Objeto social:
Prestação de serviços de investigações, sondagens e perfurações do solo para construções e poços de água, locação de equipamentos de perfuração e máquinas industriais, rebaixamento de lençol de água, coleta de resíduos perigosos, desenho técnico e a preparação de documentos de apoio administrativo.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172078407, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
KOPF SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 08:00hs das 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Santo André – SP
KOPF AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP
Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Local: Santo André – SP
2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3 Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

PARECER
A Empresa em questão tem como objetivo "Prestação de serviços de investigações, sondagens e perfurações do solo".

O profissional está sendo contratado para prestar junto à empresa serviços profissionais de sondagens e perfuração de solo, desempenhado as atividades de responsabilidade técnica.

De acordo com a DN 59 de 09 de maio de 1997, deverá indicar como responsável técnico um Geólogo ou Engenheiro de Minas.

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não deve ser generalizada ou definida somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

VOTO
Por notificar o interessado a apresentar a grade curricular de graduação como Engenheira Civil e o conteúdo programático dos cursos realizados, após retorne o processo a esta CEEC para continuidade da análise.

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**F-4514/2017** *RUFINO & RUFINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

Ilmo Coordenador da CEEC

VOTO: Pelo registro do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**PR-333/2018** *RICARDO CURY* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de curso feito por Ricardo Cury, que apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, conferindo o título de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL, concluído em 24/03/2018 na Universidade Pitágoras Unopar de Londrina/PR.

Às fls. 03 e 04, cópia do Diploma e Extrato de Disciplinas do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental.

Às fls. 05 e 06, encontra-se o boleto e comprovante de pagamento da taxa do CREA-SP.

O profissional encontra-se registrado neste Conselho sob o número 5062500000 e possui o título de Técnico em Eletrônica e atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 07).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado pelo interessado.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (grifo nosso)
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer

suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
(...)
Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.
(...)
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados. (grifo nosso)

II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil
Nível: 2 Tecnólogo
Código Título Masculino Título Feminino Título Abreviado

112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

II.4 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

II.5 - RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986 - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.
Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando:

• A instituição de Ensino informa em processos análogos que o concluinte do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental tem as seguintes competências:
g)Compreender e contextualizar os problemas relacionados ao meio ambiente urbano e rural;
h)Analisar de modo crítico as questões ambientais e situações de risco no âmbito empresarial;
i)Aplicar soluções para os problemas socioambientais através de técnica de gestão ambiental;
j)Pesquisar, estudar, analisar, interpretar os riscos e impactos ambientais, visando seu controle e mitigação;
k)Desenvolver projetos de gestão ambiental no ambiente organizacional e empresarial;
l)Atuar como consultor, gestor e educador ambiental em órgão públicos, privados e do terceiro setor.

• A confirmação de autenticidade de diploma à fl. 08 e a informação do CREA-PR de que o curso encontra-se registrado naquele Conselho sendo concedidas as atribuições do artigo 3º (exceto as alíneas 1, 2, 4, 5, 6 e 7) e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.

• A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos

genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

A RESOLUÇÃO 313/1986 que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5194/66 e dá outras providencias;

Considerando a RESOLUÇÃO 473/02 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; e que o título de "Tecnólogo em Gestão Ambiental" consta dos anexos desta Resolução - 112-11-00 Tecnólogo em Gestão Ambiental - Tecnóloga em Gestão Ambiental - Tecg. Gest. Amb.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 3º exceto itens "1", "2", "4", "5", "6" e "7" e artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, conferindo o título profissional de TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL ao Sr. Ricardo Cury.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**PR-127/2017** *ROGÉRIO FREITAS BRETAN – ENG SANITARISTA E AMBIENTAL* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

INFORMAÇÃO: Ato Adm. 23/11 – Crea-SP

Considerando: O histórico do processo, que trata-se de uma solicitação feita pelo profissional Engenheiro Sanitarista, Ambiental e técnico em meio ambiente Rogério Freitas Brentan, de anotação em carteira de registro do curso de pós graduação "lato senso" especialização em georreferenciamento ambiental de imóveis rurais em suas atribuições profissionais, realizado pelas faculdades integradas de Fernandópolis, no período compreendido entre março 2013 a novembro de 2014.

Considerando a legislação pertinente, em especial a lei federal 5.194/1966 – Regula o exercício das profissões;
Considerando a resolução 1.073/2016 do Confea – Regulamenta atribuição de títulos;
Considerando a decisão PL 2.087/2004 do Confea – Reformula a decisão PL 633/2003, que permite aos profissionais que tenham cursado conteúdos formativos com carga mínima de 360 horas, possam assumir responsabilidade técnica para efeito do CNIR;
Considerando a decisão PL 1.347/2008 do Confea – Atividades profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, que recomenda que as atribuições para profissionais para execução das atividades de Georreferenciamento de imóveis rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou os conteúdos formativos, e para os profissionais requerentes que não forem engenheiros agrimensores, ou cartógrafos, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela CEEA ;

Destacamos que o processo foi avaliado pela CEEA – Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que votou favoravelmente ao pleito do interessado.

Sendo assim:

Voto: Favorável a anotação em carteira do registro do curso de pós-graduação, requerido pelo interessado, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao sistema geodésico brasileiro, para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais – CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SUL-APEAESP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**PR-8694/2017** *NAYARA DOS ANJOS BRITO.* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de requerimento da profissional NAYARA DOS ANJOS BRITO, habilitada em engenharia civil, inscrita no CREA-SP sob registro nº 5070054280 requer, por meio do protocolo nº 150642/2017, anotação em registro do curso de EXTENSÃO UNIVERSITARIA NA MODALIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO:GESTÃO E ENGENHARIA DA QUALIDADE – MBA - USP e, para isto, apresenta:
Em fls 02 oficia o CREA-SP por Requerimento da Profissional;
Em fls. 03 é anexada a cópia autenticada do certificado do curso EXTENSÃO UNIVERSITARIA NA MODALIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO:GESTÃO E ENGENHARIA DA QUALIDADE – MBA - USP, emitido pela ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO;
Em fls. 04 anexou a cópia reprográfica do Histórico Escolar, do curso supracitado;
Em fls. 05 e 06 anexou a cópia reprográfica da Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando visto em registro junto ao CREA-SP;
Em fls. 07 e 08 anexou cópia reprográfica do boleto e comprovante de pagamento da anuidade 2017 – CREA-MG;
Em fls. 09 anexou cópia reprográfica do boleto e comprovante de pagamento da taxa de serviço;
Em fls. 10, constam informações sobre o visto em registro da profissional, junto ao CREA-SP, como Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho e suas atribuições;
Em fls. 11, o cadastro da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e do curso de Especialização Lato Sensu em Engenharia da Qualidade MBA - USP, no sistema CREANET;
Em fls. 12 e 13, consta a confirmação de conclusão do curso junto a referida instituição de ensino;
Em fls. 14 é efetuado o despacho do Chefe da UGI-Sul pelo encaminhamento do processo à CEEC para análise e parecer sobre o requerido;
Em fls. 17 aos 15/02/2018 o presente processo é encaminhado a este relator o qual recebe em 28/02/2018 para analise, parecer e relato.

Parecer e voto:

Considerando os fundamentos na Lei 5194/1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova o modelo e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providencias;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/2009, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo em razão do exposto em especial o descrito na Lei federal 5194/1966 nos art. 2º, 7º, 8º e 9º; VOTO pelo deferimento do requerido pela profissional NAYARA DOS ANJOS BRITO quanto a anotação em carteira da atribuição/curso de extensão universitária requerida e submeto a apreciação e aprovação do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

E.Colegiado.

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**PR-8697/2017** *JOSÉ EDUARDO DALLACQUA SANTIAGO* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de requerimento do profissional JOSÉ EDUARDO DALLACQUA SANTIAGO, Engenheiro Civil, registrado no CREA-SP sob nº 5069741530, requer em 01/11/2017 (protocolo 148313 - fls. 02) a Anotação em Carteira, da revisão de atribuições em função da conclusão do curso de especialização pós-graduação "Latu Sensu" em Construção Civil, na área de concentração Gestão e Avaliações nas Construções;
Em fls. 03 e 04 – Certificado – Universidade Federal de Minas Gerais - curso de especialização pós-graduação "Latu Sensu" Construção Civil, na área de concentração Gestão e Avaliações nas Construções;
Em fls. 05 / 06 – Histórico Escolar - curso de especialização pós-graduação "Latu Sensu";
Em fls. 07 e 08 – troca de e-mails - Universidade Federal de Minas Gerais confirma registro do diploma, e informa que JOSÉ EDUARDO DALLACQUA SANTIAGO não solicitou anotação de curso junto ao CREA/MG;
Em fls. 09 – Resumo de Profissional no sistema CONFEA/CREA;
Em fls. 10 é efetuado o despacho do Chefe da UGI-Jundiaí pelo encaminhamento do processo à CEEC para análise e parecer sobre o requerido;
Em fls. 13 aos 15/02/2018 o presente processo é encaminhado a este relator o qual recebe em 28/02/2018 para analise, parecer e relato.

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova o modelo e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providencias;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/2009, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo em razão do exposto em especial o descrito na Lei federal 5194/1966 nos art. 2º, 7º, 8º e 9º; VOTO pelo deferimento do requerido pelo profissional JOSÉ EDUARDO DALLACQUA SANTIAGO quanto a anotação em carteira da atribuição requerida e submeto a apreciação e aprovação do E.Colegiado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP HORTOLÂNDIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**PR-252/2017** *REGINALDO CASSIO DA SILVA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO

1.Trata-se de uma solicitação de Anotação em Carteira de um Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Latu Senso", realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga no período de 29/01/2016 a02/09/2016;
2.O profissional requerente, Engenheiro Civil e Técnico Agrícola REGINALDO CASSIO DA SILVA realizou o Curso de Especialização em caráter lacto senso, num total de 480 horas/aula, conforme cópia de Certificado apresentado na fl. 3;
3.No verso da fl. 3 são apresentados os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas, bem como o nome do docente responsável pela disciplina, bem como a carga horária por disciplina e o conceito final obtido pelo requerente em cada disciplina cursada;
CONSIDERAÇÕES
Considerando o histórico acima descrito e dos dispositivos legais abaixo relacionados:

1)Lei Federal Nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de engenheiros, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providencias, traz em seu artigo 3º que são reservas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica;
2)Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito do exercício profissional no âmbito da engenharia e da agronomia, garante no seu inciso V do Artigo 3º a atribuição de atividades e competências para o profissional que detiver um curso de especialização lato senso (especialização);
3)Decisão PL 2087/2004 do CONFEA a qual garante "os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos: (a) Topografia aplicada ao Georreferenciamento; (b) Cartografia; (c) Sistema de referência; (d) Projeções cartográficas; (e) ajustamento; (f) métodos e medidas de posicionamento geodésico";
4)O referido processo foi analisado e julgado favorável ao pedido do requerente, conforme folhas 15 a 16 considerando seus versos;
5)A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura apresenta a Decisão CEEA Nº 249/2017 que o referido processo deveria tramitar na Câmara Especializada de Engenharia civil para providências cabíveis.
PARECER E VOTO
Diante do Histórico e as Considerações apresentadas, passo a emitir meu voto.

Voto que seja concedida ao Engenheiro Civil REGINALDO CASSIO DA SILVA a anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação de coordenadas de vértices definidores de limites de imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP PINHAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**PR-8671/2017** *THIAGO KRAUSS BASTOS REIS* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:

O profissional Engenheiro Ambiental Thiago Krauss Bastos Reis, registrado neste Conselho sob n° 5062545806 com atribuições da Resolução n° 447 de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, solicita a análise por parte da CEEC de seu histórico escolar com o objetivo de integrar as suas atribuições a Resolução CONFEA n° 310, de 23 de julho de 1986.

LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.3 - Resolução nº 310/86, do CONFEA
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- saneamento dos alimentos."

II.4 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.5 – Resolução Nº 218/73, do CONFEA
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características de seu currículo escolar, considera das em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.6 – Resolução N° 1.073/16, do CONFEA
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Capítulo II – Das atribuições Profissionais
Seção III – Atribuição inicial de campo de atuação profissional
"Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas."

PARECER E VOTO
Considerando o Histórico Escolar, e os conteúdos cursados em sua graduação, somos favoráveis à revisão de atribuições concedendo ao profissional as atribuições segundo artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 do CONFEA e artigo 1º da Resolução 310/86 do CONFEA, com restrição às atividades de "controle de vetores biológicos" e "saneamento dos alimentos".

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**PR-492/2017** *JÚLIO CÉSAR CABRAL SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta
HISTÓRICO

O Técnico em Edificação Júlio César Cabral Silva, requereu a interrupção de Registro Profissional junto a este Conselho, pois exerce atualmente a função de Encarregado de Pintura, similar à de Mestre de Obras (CBO 7102-05), atividade essa não exclusiva dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA.

RELATÓRIO
Após inclusão da situação do Profissional junto a este Conselho (fls. 23 até 29), para que seja atendida a Resolução CONFEA 1007/2003, necessita ser atendido o que consta do item II do artigo 31: comprovação de baixa ou da inexistência de ART.
Todas as demais exigências da referida Resolução 1007/2003 estão atendidas.

VOTO
Pela concessão da Interrupção do Registro, a partir da comprovação da baixa das ARTs junto à UGI/Santos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**PR-8464/2017** *GONÇALO CABALLERO* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

Histórico

1 - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerido pelo TÉCNICO em EDIFICAÇÕES GONÇALO CABALLERO, registrado neste Conselho sob nº 5061226808 a partir de 07/08/2002, com atribuições constantes do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85.

Do processo destacamos:
Às fls. 02, protocolo 50238 de 30/03/2017, e fls. 03/04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.

Apresenta-se de fls. 05 a 07, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta o interessado como funcionário da empresa HF Engenharia e Projetos S/C Ltda..
Na fls. 08, CNPJ da empresa.

Na fls. 09 Ofício nº 6643/2017 – UGISBC solicita da empresa uma declaração detalhando as atividades exercidas pelo profissional e a qualificação exigida.

HF Engenharia e Projetos S/C Ltda. informa (fls. 10) que o funcionário GONÇALO CABALLERO exerce a função de Projetista Hidráulico, não emitindo ART.

Nas fls. 11/12 UGI São Bernardo do Campo solicita que a empresa descreva as atividades exercidas pelo Projetista Hidráulico de forma mais detalhada, sendo atendida na fls. 13.

À fls. 16, pesquisa no sistema informatizado deste Conselho de Resumo de Profissional.

Nas fls. 22 a 24 o Relato inicial deste Conselheiro mediante as informações até então prestadas, a qual indeferiu o pedido de interrupção de registro decisão esta aprovada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 25 a 27).

Nas fls. 32 a 34 são apresentadas cópias das páginas da carteira profissional com novas atualizações (as quais não constavam anteriormente deste Processo) indicando a baixa de seu registro junto a empresa empregadora HE Engenharia e Projetos Ltda – EPP.

2- Com relação à legislação:

RESOLUÇÃO Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014.
"Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985
"§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos

residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer:

Considerando a Resolução 1007/2003, que estabelece o seguinte:
(...)
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
(...)

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.
Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.
(...)

Voto

Diante do exposto, somos de parecer e voto favorável a interrupção do registro, enquanto o mesmo não ocupar cargo com atividades e atribuições que sejam exclusivas do profissional de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**PR-8678/2017** *MIRIAN SANTOS VAZ TOSTES* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA AMBIENTAL MIRIAN SANTOS VAZ TOSTES, registrada neste Conselho sob nº 5069886390, detentoras das seguintes atribuições:
"Artigo 2º, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA.".

Do processo destacamos:
Às fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se de fls. 04 a 06, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionária da empresa GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, exercendo o cargo de TOXICOLOGISTA.
Às fls. 09, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pela requerente, dentre as quais destacamos:
•Atribuições do cargo:
oAnalisar a formulação de produtos químicos, conforme a lista de substância restrita VDA 232-101 e legislação vigente, bem como análise dos documentos, fichas de informação de segurança, ficha de emergência e rótulos, garantindo o controle dos produtos químicos a serem utilizados nos diversos processos.
oAtender fornecedores de produtos químicos quando necessário, para entrega de documentos a serem analisados.
oRealizar auditoria interna e externa dos programas de saúde, segurança do trabalho e prevenção contra incêndios em todas as unidades de Volkswagen, para medir o nível de atendimento as normas e procedimentos internos.
oAuxiliar no desenvolvimento e manutenção do software para o gerenciamento do PPRA. Orientar e dar suporte para todas as unidades quanto a sua utilização.
oDesenvolver material didático para treinamentos de segurança química para as unidades, bem como ministrar treinamentos.
oCoordenar e ou participar dos comitês internos da área.

2.Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

III – Encaminhamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

A Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica.

Considerando os normativos no Sistema CONFEA/CREA, sugiro que o presente processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para pronunciamento a respeito.

Parecer

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando a atividade descrita para o cargo de Toxicologista, declarada pela empresa empregadora;

Voto

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**PR-45/2018** *GABRIELA JUNQUEIRA DA SILVA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela Engenheira Ambiental Gabriela Junqueira da Silva, registrada neste Conselho sob n° 5069075069, detentora das atribuições constantes no Artigo 2° da Resolução Confea n° 447/2000.

Do processo destacamos:

Ás fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.

Apresenta-se nas fls. 04 e 05, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionária da empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL, exercendo o cargo de "ENGENHEIRO PL".

Às fls. 06, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pela requerente, dentre as quais destacamos:

- Suportar a implementação de melhorias estratégicas e operacionais na planta;
- Entregar resultados tangíveis por meio da utilização de ferramentas Lean/Six Sigma, como também de metodologias próprias da Johnson & Johnson;
- Liderar, analisar, criar e melhorar processos por meio da influência de times multidisciplinares;
- Liderar projetos e prover ajuda a outros líderes de projeto na planta;
- Suportar o gerenciamento de métricas da Companhia;
- Suportar treinamento da área de Process Excellence, Green Belt e Black Belt;
- Liderar o desdobramento do plano estratégico da Companhia e acompanhar o andamento de iniciativas da Medical Brazil.

LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9° - As Atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7°, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

II.3 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.4 – Resolução N° 1.007/2003, do CONFEA
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional

ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.5 – Lei Federal n° 12.514, de 28 de outubro de 2011.
"Dá nova redação do Art. 4° da Lei n° 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
(...)
Art 9°. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido."

PARECER E VOTO

Considerando que a profissional Engenheira Ambiental Gabriela Junqueira da Silva se encontra com o registro em carteira profissional designado como "ENGENHEIRO JR" e que as atividades profissionais declaradas pela empresa e desempenhadas pela profissional correlatam atividades e atribuições profissionais do engenheiro ambiental , somos pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro da profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**PR-55/2018** *CLÁUDIA LOBO SANTOS* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela Engenheira Ambiental Claudia Lobo Santos, registrada neste Conselho sob n° 5062673524, detentora das atribuições constantes no Artigo 2° da Resolução Confea n° 447/2000.
Do processo destacamos:
Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se de fls. 06 a 08, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionária da empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, exercendo o cargo de "AN GEOPROCESSAMENTO JR".
Às fls. 05, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pela requerente, dentre as quais destacamos:
- Objetivo do cargo
Este cargo é responsável por apoiar a equipe de análise de demanda e oferta, criando inteligência com base na análise espacial de culturas, demanda e infraestrutura, executando/utilizando as análises e metodologias da equipe de geoprocessamento e modelos para transformar o conhecimento em ideias que criem vantagens para o negócio.
- Principais responsabilidades
Levantamento da área utilizando imagens de satélite, uso das ferramentas de análise espacial e métodos para fornecer resultados/inteligência ao negócio.
Suporte aos times de demanda e oferta, fornecendo informações e dados para análise de mercado.
Suporte às unidades da empresa, fornecendo dados relevantes ao negócio.

LEGISLAÇÃO
II. Com relação a legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9° - As Atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7°, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

II.3 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."
II.4 – Resolução N° 1.007/2003, do CONFEA
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n°s 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."
II.5 – Lei Federal n° 12.514, de 28 de outubro de 2011.
"Dá nova redação do Art. 4° da Lei n° 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
(...)
Art 9°. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido."

PARECER E VOTO
Considerando que a profissional Engenheira Ambiental Claudia Lobo Santos se encontra com o registro em carteira profissional designado como "AN GEOPROCESSAMENTO JR" e que as atividades profissionais declaradas pela empresa e desempenhadas pela profissional correlatam atividades e atribuições profissionais do engenheiro ambiental, somos pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro da profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**PR-59/2018** *JADE ALMEIDA VILHENA DE FREITAS* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Jade Almeida Vilhena de Freitas, registrada neste Conselho sob n° 5062673524, detentora das atribuições constantes no Artigo 2° da Resolução Confea n° 447/2000 e no Artigo 4° da Resolução Confea 359/1991.
Do processo destacamos:
Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se nas fls. 03 a 09, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionária da empresa AKAER ENGENHARIA S/A, exercendo o cargo de "ESPECIALISTA EM GESTÃO AMBIENTAL".
Às fls. 08, declaração da empresa contratante, informando as atividades principais exercidas pela requerente, dentre as quais destacamos:
- Administra o Sistema de Gestão Ambiental (SGA), em conformidade com as normas regulamentadoras (ISO 14000), SACs / SAPs; administra atividades de treinamento; coordena as auditorias internas e o Programa de Resíduos Industriais; identifica e apoio no atendimento aos requisitos legais; controla sistemas de licença junto aos órgãos responsáveis; classifica os aspectos e impactos ambientais e elabora planos de gestão.

LEGISLAÇÃO
II. Com relação a legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9° - As Atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7°, observados os preceitos desta Lei,

poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

II.3 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.5 – Resolução N° 1.007/2003, do CONFEA
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n°s 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.6 – Lei Federal n° 12.514, de 28 de outubro de 2011.
"Dá nova redação do Art. 4° da Lei n° 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
(...)
Art 9°. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido."

PARECER E VOTO
Considerando que a profissional Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Jade Almeida Vilhena de Freitas se encontra com o registro em carteira profissional designado como "ESPECIALISTA EM GESTÃO AMBIENTAL" e que as atividades profissionais declaradas pela empresa e desempenhadas pela profissional correlatam atividades e atribuições profissionais do engenheiro ambiental, somos pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro da profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**PR-61/2018** *MARCIO IOCHIDA* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO CIVIL MARCIO IOCHIDA, registrado neste Conselho sob nº 5063512544, detentor das atribuições "Constantes do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.". Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica. Apresenta-se de fls. 03 a 05, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta o interessado como funcionário da empresa EMBRAER, exercendo o cargo de "ADMINISTRADOR CONTRATO COMPRA". Às fls. 07, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pelo requerente, dentre as quais destacamos: Selecionar fornecedores, elaborar, negociar, atualizar, administrar e estabelecer critérios e condições de contratos de suprimentos de alta complexidade. Fazer a gestão e o monitoramento da performance dos fornecedores de itens de alta complexidade. Apoiar de forma irrestrita as interfaces entre as áreas Embraer e os fornecedores. Negociar com total autonomia e controlar a evolução de acordos com fornecedores. Responder pela formação e capacitação técnica dos profissionais da área.
PARECER:
Considerando que o profissional MARCIO IOCHIDA de acordo com a resolução do CONFEA nº 1.007 no ART. 30 é facultado ao Profissional que não pretende exercer sua profissão, atenda as seguintes condições:
I-Esteja em dia com as obrigações perante ao sistema CONFEA/CREA inclusive no ano do requerimento;
II- Não ocupe cargo ou função para a qual seja exigida formação Profissional ou título Profissional;
III-Não conste como autuado em Processo por infração aos dispositivos do código de ética profissional ou da lei nº5194 de 1966 e lei nº6496 de 07 de dezembro de 1977 do sistema CONFEA/CREA.
A INTERRUPÇÃO do Registro deve ser requerida pelo Profissional com preenchimento de formulário próprio (ART.31) e que atenda todos os requisitos.

VOTO:
Que seja deferido o pedido de Interrupção de Registro, pois o mesmo atende a resolução do CONFEA nº1007 de 05 de dezembro de 2003

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**PR-105/2018** *KELSON LUIS DE OLIVEIRA PEREIRA* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO CIVIL KELSON LUIS DE OLIVEIRA PEREIRA, registrado neste Conselho sob nº 5060303802, detentor das atribuições "Constantes do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.". Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica. Apresenta-se de fls. 03 a 06, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta o interessado como funcionário da empresa EMBRAER, exercendo o cargo de "ILUSTRADOR TÉCNICO". Às fls. 09, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pelo requerente, dentre as quais destacamos: Coordenar a execução das atividades que visem garantir a entrega das publicações técnicas EMBRAER aos clientes no prazo, no custo planejado em com qualidade, distribuindo atividades relacionadas à tecnologias específicas de publicações técnicas aeronáuticas e em ambientes mono-plataformas aos colaboradores do time e acompanhamento da execução das mesmas através do planejamento, integração, treinamentos, suporte técnico, elaboração de processos e desenvolvimento de sistemas computacionais de alta complexidade, aplicando padrões estabelecidos pelos órgãos e e entidades internacionais que regem as publicações técnicas aeronáuticas internacionais e garantindo a utilização dos conceitos de engenharia de software.

PARECER:
Considerando que o profissional KELSON LUIS DE OLIVEIRA PEREIRA de acordo com a resolução do CONFEA nº 1.007 no ART. 30 é facultado ao Profissional que não pretende exercer sua profissão, atenda as seguintes condições:
I-Esteja em dia com as obrigações perante ao sistema CONFEA/CREA inclusive no ano do requerimento;
II- Não ocupe cargo ou função para a qual seja exigida formação Profissional ou título Profissional;
III-Não conste como autuado em Processo por infração aos dispositivos do código de ética profissional ou da lei nº5194 de 1966 e lei nº6496 de 07 de dezembro de 1977 do sistema CONFEA/CREA.
A INTERRUPÇÃO do Registro deve ser requerida pelo Profissional com preenchimento de formulário próprio (ART.31) e que atenda todos os requisitos.

VOTO:
Que seja deferido o pedido de Interrupção de Registro, pois o mesmo atende a resolução do CONFEA nº1007 de 05 de dezembro de 2003

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**PR-107/2018** *FABIO SENA AZEVEDO* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO CIVIL FABIO SENA AZEVEDO, registrado neste Conselho sob nº 5062673184, detentor das atribuições "Constantes do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.". Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica. Apresenta-se de fls. 03, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta o interessado como funcionário da empresa EMBRAER, exercendo o cargo de "PROGRAMADOR DE MATERIAIS". Às fls. 05, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pelo requerente, dentre as quais destacamos: Responsável pela definição e condução do processo de planejamento de compra de materiais, gestão de fornecedores internacionais e definições de estratégias de estoque para todas as plataformas em produção nos vários sites da empresa, visando o abastecimento e redução de custos, bem como assegurar o fornecimentos de componentes no prazo, com qualidade contatado e custos competitivos.

PARECER:

Considerando que o profissional FABIO SENA AZEVEDO de acordo com a resolução do CONFEA nº 1.007 no ART. 30 é facultado ao Profissional que não pretende exercer sua profissão, atenda as seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante ao sistema CONFEA/CREA inclusive no ano do requerimento;

II- Não ocupe cargo ou função para a qual seja exigida formação Profissional ou título Profissional;

III-Não conste como autuado em Processo por infração aos dispositivos do código de ética profissional ou da lei nº5194 de 1966 e lei nº6496 de 07 de dezembro de 1977 do sistema CONFEA/CREA.

A INTERRUPÇÃO do Registro deve ser requerida pelo Profissional com preenchimento de formulário próprio (ART.31) e que atenda todos os requisitos.

VOTO:

Que seja deferido o pedido de Interrupção de Registro, pois o mesmo atende a resolução do CONFEA nº1007 de 05 de dezembro de 2003

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**PR-8508/2017** *RÔMULO DINIZ LOPES* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com um requerimento de 6 de setembro de 2017, do Interessado solicitando a Baixa de Registro Profissional - BRP, alegando que "não exerce atividade" e anexando uma cópia da Carteira de Trabalho contendo o registro do emprego atual cujo cargo é : "Técnico de Cadastro de Rede II"; e uma DECLARAÇÂO da EMPREGADORA onde consta a descriminação das atividades realizadas pelo INTERESSADO, que são as seguintes: "Realizar a programação e dar apoio à equipe de campo na manutenção de estações, pesquisa de vazamentos e demais atividades do gasista" A GRE-6 analisa a documentação e em 12 de setembro encaminha para a Câmara Especializada de Engenharia Civil. A DAC-2/SUPCOL, em 25 de setembro de 2017, apresenta o histórico e instrui o processo, listando os dispositivos legais pertinentes: a Lei 5194/66; Resolução 1007/03 do Confea; Resolução 473/02 do Confea; uma análise do decreto No 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a lei No .5524 de 5 de novembro de 1968 que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio e 2o grau", onde destaca os artigos 3o,4o ,e 5o Em 05 de dezembro de 2017 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto.

Considerando que:
•o Interessado declara em seu solicitação "não exercer atividade";
•o Interessado apresenta na documentação cópia de página da Carteira de Trabalho onde consta que desde setembro de 2006 foi contratado como "Técnico de cadastro de rede II";
•a EMPREGADORA apresenta DECLARAÇÃO de atividades exercidas pelo INTERESSADO,
•as ATIVIDADES DECLARADAS: "Realizar a programação e dar apoio à equipe de campo na manutenção de estações, pesquisa de vazamentos e demais atividades do gasista"
•consta na resolução Confea No 1007/2003 no artigo 30, Inciso II: " não ocupe cargo eou emprego para ao qual seja exigida formação profissional....";
•consta no Decreto Federal No 90922/1985, que regulamenta a Lei No 5524/ 1968, no Artigo 3o Inciso III: " Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações";
•consta no Decreto Federal No 90922/1985, que regulamenta a Lei No 5524/ 1968, no Artigo 4o Inciso I: "executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção";

PARECER

É parecer deste relator que:
•Fica evidenciado que as atividades exercidas pelo INTERESSADO constantes na DECLARAÇÃO da EMPREGADORA são compatíveis com as definidas no Decreto Federal No 90922/1985, que regulamenta a Lei No 5524/ 1968, Artigo 3o Inciso III e Artigo 4o Inciso I, evidenciando o caráter de atividades iminentemente de cunho técnico profissional.
VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e sob a égide das leis atinentes e pertinentes voto pelo INDEFERIMENTO do requerimento de BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP HORTOLÂNDIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**PR-53/2018** *IVANILDO XAVIER DE LIMA* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo refere-se à interrupção de registro profissional, requerido pelo Tecnólogo em Construção Civil – Edificações Sr. Ivanildo Xavier de Lima, registrado neste conselho sob o nº 5063184389.

PARECER:
Considerando as folhas 02 a 05, onde consta a solicitação e demais documentos apresentados para que haja a interrupção do registro.
Considerando a folha 12, onde consta informações da empresa sobre as atividades exercidas pelo requerente, fica claro a utilização das atribuições deste profissional, para o desempenho das atividades.

VOTO:
Indefiro a interrupção do registro do Tecnólogo Ivanildo Xavier de Lima registrado neste conselho sob o nº 5063184389

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**R-69/2017** *RICARDO DIEZ GUERREIRO* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de REGISTRO DEFINITIVO neste Conselho do Sr. Ricardo Diez Guerreiro de nacionalidade mexicana, e portador de visto permanente, diplomado como "Ingenieiro Civil" pela "Universidad Veracruzana", no México, diplomado no exterior, revalidado pela Escola de Engenharia de São Carlos- USP, correspondente ao curso de ENGENHARIA CIVIL.

Com referência aos elementos do processo de acordo com a Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do CONFEA, consta:

"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - à fl. 02 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma expedido do Curso "Ingenieiro Civil" pela "Universidad Veracruzana", no México como Engenheiro Civil ao interessado (fls. 03 a 05).
•Revalidação do Diploma pela EESC- USP (fl. 06)
•Tradução Juramentada do Diploma (fls 07 e 08).
b) Extratos do Processo de revalidação do Diploma pela EESC - USP:
a.Parecer da Profª Drª Ana Paula Furlan, da EESC/USP, contrário á revalidação do diploma em questão (fls; 09 e 10);
b.Trecho da Ata da 342ª Reunião da Comissão de Graduação da EESC-USP, registrando o parecer acima e que não deliberou por falta de quórum (fl. 11);
c.Trecho da Ata da 343ª Reunião da Comissão de Graduação da EESC-USP, aprovando o parecer da Profª Drª Ana Paula Furlan (fl. 12);
d.Parecer do Prof. Dr, Antonio Alves Dias, da EESC-USP, desfavorável à revalidação do diploma em questão (fls. 13 e 14);
e.Trecho da Ata da 345ª Reunião da Comissão de Graduação da EESC-USP, aprovando o parecer do Prof. Dr, Antonio Alves Dias (fl. 15);
f.Trecho da Ata da 590ª Reunião da Congregação da EESC-USP, negando a revalidação do diploma em questão (fl. 16);
g.Despacho no processo 2014.1.2177.1.9, tendo por interessado o Sr. Ricardo Diez Guerrero e como assunto Revalidação de diploma de graduação estrangeiro, sugerindo o retorno do Processo à EESC-USP para verificação de aplicação de provas ao candidato (fl. 18);
h.Parecer do Prof. Dr, Antonio Alves Dias, da EESC-USP, concluindo que não há possibilidade de aplicação de provas conforma previsto na Resolução CoG nº 7072 (fls. 22 a 26);
i.Trecho da Ata da 359ª Reunião da Comissão de Graduação da EESC-USP, deliberando solicitar cópia do conteúdo programático do curso e das disciplinas cursadas pelo interessado (fl. 27);

j.Cópia de e-mail encaminhando cópias do plano de estudos vigente de 1999 a 2002, com a declaração de que depois de 2002 todos os planos passaram automaticamente ao MEIF 2004 (fl. 30);
k."PLAN DE ESTUDIOS DE LA CARRERA DE INGENIERO CIVIL" (fls. 31 a 34 e 39 a42);
l.Trecho da Ata da 361ª Reunião Extraordinária, da Comissão de Graduação da EESC-USP registrando que a Comissão deliberou encaminhar novamente o processo ao Prof. Antonio Alves Dias para manifestação e possível elaboração de novo parecer (fls. 43 e 44);
m.Correspondência trocada entre o Sr. Ricardo Diez Guerrero, a Universidad Veracruzana e a EESC-USP (fls. 45 a 55);
n.Parecer do Prof. Dr, Antonio Alves Dias, da EESC-USP, manifestando-se favoravelmente à revalidação do Diploma de "Ingeniero Civil!" do Sr Ricardo Diez Guerrero, porém ressaltando a necessidade de verificar o atendimento do §2º do artigo 5º da Resolução CoG 7072, em relação à documentação anexada recentemente (fls. 56 e 57);
o.Trecho da Ata da 605ª Reunião da Congregação da EESC-USP registrando que foi verificado que a documentação apresentada está corretamente autenticada por funcionário da Universidade Veracruzana e por seu diretor, pela Subsecretaria de Governo de Vera Cruz, pela Secretaria de Governo do DF – Cidade do México, pela Secretaria de Relações Exteriores e, por fim, Pelo Consulado do Brasil no México. Dessa forma, a CG concorda com a validade dos documentos apresentados e reitera a aprovação da revalidação do diploma do interessado (fls. 64 e 65).
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 75
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas e histórico escolar quando diplomado no exterior;
•Folhas 69 a 74
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 88
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF(apresenta CNH com o CPF);
•Folha 89
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
j)prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 90
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•-x-
k)Solicitação do interessado que não seja necessária tradução do conteúdo programático tendo em vista que apresenta copia do mesmo realizada pela EESC –USP (fls 93 e 94).

O interessado como pode ser comprovado apresentou todos os documentos necessários para atendimento da Resolução nº 1007 do CONFEA que sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, inclusive quanto ao artigo 40 da mesma

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, não se faz necessário (do meu ponto de vista, s.m.j.) tendo em vista que os documentos originais emitidos pela Universidad Veracruzana - Diploma do Curso de Engenharia Civil, atribuindo o título de Engenheiro Civil (fls 04), além de que o diploma foi revalidado pela Escola de Engenharia de São Carlos- USP ou seja, entendo que o requerente é Engenheiro Civil pela referida Universidade, constando copia dos documentos enviados à USP para sua revalidação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

O mesmo se dá, s.m.j., quanto a Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

II – Considerando:

Que do exposto é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do(a) interessado(a);

Que a apresentação da documentação nos termos da Resolução 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro, bem como os esclarecimentos apresentados pelo interessado (fls. 93 e 94) em face dos documentos juntados ao autos referente ao histórico escolar "... o histórico escolar e o conteúdo programático são emitidos, diretamente pela instituição, já foram traduzidos de maneira juramentada quando da entrega dos documentos para revalidação pela EESC - USP, mesmo que não atenda ao disposto nos referidos normativos;

Apesar de entender que não haveria necessidade de elaboração do cotejamento dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, estabelecido pela Decisão Normativa CONFEA nº 12/83, tendo em vista que que este procedimento já ter sido realizado Escola de Engenharia de São Carlos- USP, apresento o mesmo na próxima página, salientando que analisei o conteúdo programático de cada disciplina cursada pelo interessado, procurando colocar os tópicos de acordo com a referida resolução, podendo afiançar que o mesmo cumpriu a Resolução nº 1007.

III – VOTO:

Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho ao Sr. Ricardo Diez Guerreiro, atribuições especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do CONFEA, com restrição no que concerne a Transporte Aéreo e Construção de Aeroportos pois nos documentos apresentados não consta nenhum conteúdo cursado .
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA e posteriormente ao CONFEA para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**SF-341/2017** *BENEVALDO ALVES DA SILVA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de denúncia formulada pela Sra. Grazielle Castellanelli contra o Eng.Civil Benevaldo Alves da Silva, por utilização de imagem de projeto sem autorização do autor (alegando, ainda, o profissional, ser o projeto de sua autoria).

Da documentação constante do processo:

- Denúncia da Sra. Grazielle Castellanelli, datada de 03/03/2017, conforme a seguir: (fls. 02)

"Eu, Grazielle Castellanelli, Arquiteta e Urbanista, CAU nº A93958-7, (...) venho por meio desta denunciar o Engenheiro Benevaldo A. da Silva, com CREA nº 5061029436, por utilização de imagem de projeto sem autorização do autor alegando, ainda, o projeto ser de sua autoria. O projeto acima citado trata-se de uma fachada residencial feita por mim, e publicada na página do nosso estabelecimento comercial, "GC Arquitetura e Engenharia". O projeto residencial do engenheiro foi publicado nas redes sociais, juntamente com esta foto da fachada. Pedimos para ele retirar a publicação. Ele retirou, mas ainda constam imagens de projeto de outro arquiteto, o qual já foi informado, e que também já foram retiradas. Alguns corretores estão repassando as fotos dos projetos para seus clientes por conversas via whatsapp, ainda como sendo ele o autor dos mesmos. Peço que este tipo de atitude não fique impune, pois não é a primeira vez que isto acontece. (...)".
Envia anexo à denúncia, cópias de publicações nas redes sociais sobre o projeto (fls. 03/05).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional interessado, constando que: - encontra-se registrado com o título de engenheiro civil, portando as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há responsabilidades técnicos ativas; - está quite com a anuidade do exercício de 2016; - sofreu a pena de Advertência Reservada em 09/12/2016 (fls. 06).

- Listagem de Processos apresentando que existem 05 (cinco) processos de Ordem "SF" e 01 (um) de Ordem "E", abertos em nome do profissional (fls. 08/11).

- Ofícios enviados à denunciante, informando da instauração do presente processo, e ao denunciado para manifestar-se a respeito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. Avisos de Recebimentos às fls. 12-verso e 13-verso (recebidos em 08 e 09 de março/2017, respectivamente).

- Despacho do Chefe da UGI-Americana, de 11/04/2017, pelo envio do processo à CEEC para prosseguimento do assunto, informando que não houve manifestação do denunciado.

LEGISLAÇÃO – Destaques

Lei Federal Nº 9610/98 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. *Art. 2º Os estrangeiros*

domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes. Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis. Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais
(...)

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
(....)

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
(...)
Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.
(...)

Lei Federal 5.988/73 - Do registro das obras intelectuais

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.
§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.
Resolução Confea Nº 1.029/2010 - Estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, estabelece em seus arts. 17 e 19, que os direitos de autoria são do autor ou dos coautores da obra;
Considerando que a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, define em seu art. 7º, inciso X, as obras intelectuais protegidas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciências;
Considerando que a Lei nº 9.610, de 1998, contempla em seu art. 19, o Confea como órgão incumbido do registro de obras intelectuais concernentes à sua área de competência;
Considerando que o art. 20, da Lei nº 9.610, de 1998, confere ao Confea a competência de cobrar retribuição pelos serviços de registro de obras intelectuais; e
Considerando a necessidade da valorização de produção intelectual dos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia e afins, bem como a segurança de seus direitos como autores,

RESOLVE:

Art. 1º Os autores de estudos; anteprojetos; projetos; esboços; obras plásticas e outras formas de

expressão e representação visual, concernentes à Engenharia, Arquitetura, Agronomia e demais profissões afins, poderão efetuar o seu registro no Confea, para efeito de segurança de seus direitos.
Art. 2º O Confea poderá recusar o registro de obras intelectuais mencionadas no art. 1º da presente Resolução se, por sua natureza, comportarem registro em outro órgão com que têm maior afinidade.
Art. 3º O registro da obra intelectual é um ato declaratório e não constitutivo de direito, estabelecendo, apenas, uma presunção de anterioridade em relação a outros registros, dotados de características similares.
Art. 4º A responsabilidade decorrente do registro é exclusiva do requerente.
Art. 5º O registro de obra pode ser requerido por pessoa jurídica ou por meio de representante, com poderes delegados por meio de instrumento específico e com firma reconhecida do autor.
Parágrafo único. Quando o registro for requerido em nome de pessoa jurídica ou pessoa física, diferente do autor, estas deverão juntar ao seu requerimento uma declaração de cessão de direitos patrimoniais, subscrita pelo autor ou pelos co-autores da obra, com firma reconhecida.
Art. 6º O requerimento de registro da obra intelectual deverá ser dirigido ao Confea, por meio dos Creas, mediante requerimento com indicação de:
I – nome completo ou razão social, qualificação, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, contatos e assinatura do requerente;
II – identificação, qualificação, número do CPF, número da Cédula de Identidade, endereço e contatos do autor ou dos co-autores da obra; e
III – identificação da obra intelectual com descrição de suas características essenciais;
§1º. O requerimento de registro, com quatro vias, instruído com dois exemplares da obra intelectual ou das respectivas fotografias perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com dimensões mínimas de 0,18 m X 0,24 m, deverá ser protocolizado pelo Crea.
§2º. Uma via do requerimento, protocolado pelo Crea, será entregue ao requerente no ato de protocolizar seu pedido, como comprovante de seu requerimento e as outras três vias serão encaminhadas ao Confea, juntamente com os dois exemplares da obra.
Art. 7º O requerente deverá recolher em nome do Confea, a título de registro, o valor fixado em resolução própria que fixa os valores de serviços pagos ao Confea, anexando o comprovante de recolhimento ao requerimento de registro da obra.
Art. 8º Deferido o registro, por decisão do Presidente do Confea ou da pessoa expressamente designada pelo Presidente, este será lavrado em termo de registro, contendo:
I - o número de ordem;
II - a data do registro;
III – a identificação do requerente;
IV – a identificação do autor ou dos co-autores
V – a identificação da obra intelectual
VI - a descrição da obra com suas características essenciais;
VII – a data de publicação no Diário Oficial da União – DOU;
VIII - a assinatura da pessoa encarregada de registro.
Parágrafo único - Efetuado o registro, duas vias do respectivo requerimento, devidamente autuadas pelo Confea, e duas vias do respectivo termo de registro, serão enviadas para arquivamento no Crea e entrega ao interessado, juntamente com um exemplar da obra, devidamente registrado.
Art. 9º Será cobrado o valor da taxa estipulada no art. 4º, para eventual retificação do registro; para o fornecimento de 2ª via do termo de registro ou para a extração de certidão de registro da obra intelectual, assinada pelo Presidente do Confea, a qual conterá transcrição integral do respectivo termo de registro.
Art. 10. Os dados de registro de obras intelectuais serão integrados ao banco de dados do Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.
Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 453, de 15 de dezembro de 2000, bem como as demais disposições em contrário.

A Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66; a Lei Federal Nº 9610/98; a Lei Federal 5.988/73 e, a Resolução Confea Nº 1.029/2010;

VOTO

Para que o presente processo retorne à UGI de Americana, com a finalidade de que seja solicitado à Arquiteta e Urbanista Grazielle Castellanelli, que protocole na UGI de Americana, cópia do registro da obra intelectual, objeto deste processo, observando a Lei Federal Nº 9610/98; a Lei Federal 5.988/73 e a Resolução Confea Nº 1.029/2010 e, após, que o processo retorne à CEEC, para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**SF-82/2017** *CLAUDIO RENATO VILLACA DE SOUZA BARROS* ***Relator*** AGNALDO VENDRAME

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de denúncia formulada por Luiz Rogerio Romero contra o Tec. Edif. Claudio Renato Villaca de Souza Barros em 25/11/2016, referente regularização de imóvel à Rua Prof. José Torres de Brito, 5-29, Bauru/SP.

Documentação enviada pelo denunciante:

- Expediente, datado de 25/11/2016, (fls. 03)

Documentação anexada pela UGI-Bauru:

- Consulta do Sistema Creanet, de 10/01/2017, referente ao cadastro do Tec. Edif. Claudio Renato Villaca de Souza Barros, constando que: - se encontra registrado, desde 21/01/2010, com o título de Técnico em Edificações e as atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade até 2016 (fls. 13).

- Consultas do Sistema SIPRO, de 10/01/2017, apresentando que não existem outros processos de ordem "SF", e nem tampouco de ordem "E", abertos em nome do profissional (fls. 14/16).

- ART de Obra/Serviço de nº 92221220160722052, da obra em questão, recolhida em 11/07/2016 (fls. 17).

- Ofício nº 0691/2017-UGI Bauru, datado de 16/01/2017, enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar manifestação a respeito da denúncia, com o devido Aviso de Recebimento às fls. 21 (ofício recebido em 30/01/2017) – (fls. 19).

- Ofício nº 0692/2017-UGI Bauru, datado de 16/01/2017, enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo, com o devido Aviso de Recebimento às fls. 27 (fls. 20).

- Manifestação do profissional, protocolada em 07/02/2017 (fls. 22/26). Justificando os motivo da demora, assinado inclusive pelo Sr.Luiz Rogerio Romero (procurador).

- Despacho do Gerente GRE-8 de envio do processo à CEEC para análise e deliberação acerca do assunto (fls. 28).

CONSIDERAÇÃO

Considerando que o profissional denunciado encontra-se registrado e ativo de acordo com consulta pública no CREANET de 14/03/2018 anexo, não existem outros processos de ordem SF ou E, recolheu a ART na data do projeto e anterior ao processo, manifestou-se tempestivamente afirmando em seus esclarecimentos que retirou e atendeu o comunique-se da Prefeitura Municipal de Bauru entregando o projeto corrigido e memorial descritivo ao denunciante, inclusive assinada pelo Sr. Luiz Rogerio Romero,

dou o meu parecer.

Com vistas ao histórico do processo, verifico que o Sr. Claudio Renato Villaça de Souza Barros executou à regular emissão da ART nº 92221220160722052 assumindo a necessária responsabilidade técnica dos serviços e corrigindo exigências do comunique-se como relata sua defesa juntamente com a anuência do denunciante, portanto, não constato indícios de falta ética do profissional.

Diante do exposto, sugiro ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil que seja votado o arquivamento deste processo.

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**SF-142/2016** *NEUSA GALBIATI* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Parecer: Revendo os autos do processo entende-se que houve uma ligeira confusão na questão das leis municipais e uma certa morozidade por parte da profissional em perceber isso, acarretando o desgaste da relação com o Sr.Gerson Mene. Recomenda-se haver um acordo comercial entre as partes, no qual define-se o que será realizado e de qual forma, ou a recissão do contrato de trabalho.

Voto:
Recomendo que seja apresentado possível acordo entre as parte no prazo de 10 dias contados após notificação, pois a defesa da profissional aqui recebida apenas elenca os fatos e não os resolve. Recomenda a fiscalização que seja verificada se a Empresa Ayowa Construções Ltda realiza trabalhos sem estar devidamente regularizada perante e esse Conselho e tomar as devidas providencias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**SF-1779/2016** *JOSÉ ANTÔNIO FRANCO SOARES* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de denúncia formulado a CEEC pela Sra. Cleide Maria Pampiano contra o Eng. José Antônio Franco Soares, referente ao descumprimento de serviços contratados.
Após análise dos documentos apresentados verificamos que as datas apresentadas são muito elásticas, o profissional está executando parcialmente o serviço com tempo demasiadamente longo, não justificável; causando danos ao seu cliente.
Verificamos a falta de um contrato elaborado conforme minuta proposta no site do CREASP (formulários pessoa física/ minuta de contrato), portanto, não é possível confrontar o que foi contratado com o executado.

Verificamos que os valores cobrados, anotados manualmente em uma folha o mesmo coloca valor de ART, sabendo que esse valor deve estar incluso nos serviços pois a ART é obrigatório conforme lei vigente lei 6496/77 Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "adreferendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Verificamos que o profissional já tem outros processos em seu nome junto ao CREASP, o SF-4562/93 (liquidado) e o SF2028/2008.

Parecer:

Considerando que não existe um contrato formal entre as partes, apenas simples anotação em um papel, sem clausulas ou prazos, claramente define falta de responsabilidade pelo profissional. Não atendendo princípios básicos de conduta bem como o não comprimento do balizamento sua atuação pela Lei Federal 8078/90 – o Código de Defesa do Consumidor – que estabelece deveres aos prestadores de serviços. Dentre os vários artigos desta Lei, destacam-se os seguintes: Artigo 40º – o fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor o orçamento prévio discriminando do valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. – Artigo 50º – a garantia contratual complementar é legal e será conferida mediante termo escrito.1.6 – Nenhum serviço será iniciado, se não houver ART, Contrato ou Convênio. Neste documento deve ser explicado detalhadamente o serviço como determina o CREA e o Código de Defesa do Consumidor.1.7 – Os serviços apresentados por escrito deverão ser claros e objetivos, confeccionados em papel timbrado do profissional, impressos, datados e assinados pelo profissional, sobre carimbo, contendo o nome, número de registro no CREA e rubrica em todas as folhas do documento.

Considerando a falta de ART no início dos serviços bem como a cobrança pela ART.

Considerando que existem outros processos SF em seu nome.

Considerando que o interessado mesmo oficiado das decisões não se manifestou de maneira a elucidar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

a questão.

Considerando que o mesmo teve atitudes que ferem os dispositivos legais da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissional para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição.

Voto:

Pelo encaminhamento deste a Comissão de ética por enquadramento no art 2° da resolução 1004/93, enquadrado no código cujas condutas encontram se dispostas nos artigos 8°,9°,10 e 11°, como sugestão de pena aplicável o art 72 da lei 5.194/66 a advertência reservada/ censura publica.

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**SF-2003/2014** *RODRIGO FONTES DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata-se de apuração de denúncia formulada pela Empresa Borin Fratelli S/A contra Técnico de Edificações Rodrigo Fontes de Oliveira.

II – Considerandos:

Considerando a analise e voto do referido processo, realizado pelo Conselheiro Relator da CEEC, Engenheiro Civil Luis Antônio Dalto (fl. 56), em 09/06/2016.

Considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil nº 1419/2016 de 20/07/2016, em sua Reunião Ordinária nº 558 (fls. 56-A e 56-B).

Considerando a informação do Gerente da GRE-8 Reg nº 2442 – Engº Luiz Bombonato Filho, ter encontrado no Sistema Creanet a ART nº 92221220121752082 de 26/12/2012 e a ART nº 92221220141223487 de 08/09/2014, substitutiva e retificadora da primeira.

Considerando a resposta ao Oficio nº 0265 / 2015 – UGI- Bauru.

Considerando ser a ART principal, apresentada, ter atendido as exigências da notificação.

Considerando o fato do profissional assumir responsabilidade técnica, pelos serviços além de suas atribuições, ou seja, superior a 80,00 m².

III – VOTO:

Pelo cancelamento da multa, referente a não emissão de ART.
Voto por nova lavratura de auto de infração,em conformidade com a Lei 5.194/66 artigo 6º, alínea b).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**SF-863/2016** *JOSÉ TADEU DA CRUZ* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Parecer: Analisando o processo entende-se que há infrações de carater Ético Diciplinar infringindo a resolução n°1002 do Confea nos seguintes ítens;
Art.8° IV - A profissão realiza-se pelo comprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; sendo que o profissional não prestou qualquer assistencia a fim de atestar a segurança e qualidade nos serviços prestados.
Art.9° II- d) Desempenhar sua profissão; nessa caso constata-se abandono da obra desde o princípio, não desempenhando sua profissão.
Art.10° I- c) Prestar má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ás pessoas ou a seus bens; consta que vários serviços não foram executado em conformidade resultando danos ao imóvel e seu proprietário.

Voto: Analisando os fatos entende-se que o processo enquandra-se em Infrações Éticas por parte do Profissional. Voto pelo encaminhamento a Comissão de Ética para análise e providências e recomenda-se que a fiscalização verifique se a Construtora Cruz, realiza serviços sem estar devidamente regularizada perante a este Conselho e tome as devidas providências.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**SF-1311/2016** *CONSTRUTORA CRUZ & FREIRE LTDA - M.E.* ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta

À CEEC,

O processo em análise trata-se como decorrente da atuação da fiscalização na apuração de atividades da empresa CONSTRUTORA CRUZ & FREIRE LTDA - M.E;

Após analisar as informações de todo o processo, declaro que a empresa não possui registro no CREA - S.P. para execução de obras, mas que foi protocolada no CREA-SP e a mesma foi notificada para que juntasse mais documentos referentes a empresa.

Prezo pela manifestação dá necessidade do registro junto ao CREA-SP da empresa, por se tratar de uma empresa Construção que possui em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ o CNAE Principal com o código 41.20-4-00 - Construção de Edifícios, conforme relatado no processo e descrito neste relatório.

Prezo pela manifestação dá verificação quanto ao Registro no CREA-SP e se na atualidade não existir o registro atualizado, que mantenha a manutenção do auto e continuidade da multa até que a empresa faça seu cadastramento neste conselho de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**SF-1532/2016** *JOÃO CARLOS CATTOZZI COELHO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Denúncia apresentada pela Topo Dados Informáticos Ltda através do seu procurador jurídico contra a empresa Estabilidade Construções Ltda e um de seus sócios o Eng. Civil João Carlos Cattozzi Coelho, por deixarem de cumprir com as responsabilidades éticas, Civil e Administrativas em um contrato de serviço técnico, causando prejuízo material bem como pondo em risco a segurança de terceiros, e se quer quis justificar sua irresponsabilidade em abandonar a obra, deixando-a inacabada e ainda com área em construção distintas ao da planta original conforme preceitua o processo em anexo.

PARECER

Existe outro processo, SF – 001413/2017, que trata do mesmo assunto e está com mais documentos acostados, mais fundamentado e com Sentença Judicial e condenação indenizatória do Interessado.

VOTO

Pelo arquivamento deste processo, tendo em vista a existência de outro processo SF que trata do mesmo assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**SF-2455/2016** *PEDRO EDUARDO LOPES RAMIRO* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com uma denúncia do Sr. Paulo de Tarso Correa Santos Júnior contra a Construtora Romero Lopes Engenharia e Construção Ltda representada pelo seu engenheiro responsável, o Engo Civil Pedro Eduardo Lopes Ramiro que, segundo o denunciante a Empresa: "... representada por seu engenheiro responsável, vem cometendo sérios erros éticos, negligência, imperícia e imprudência nas execução de serviços, e mais grave, vem se negando a prestar os devidos esclarecimentos e assistência técnica, tendo abandonado a obra sem justa causa, alegando, erroneamente e ardilosamente falta de pagamento, portanto, pelo exposto, solicito a avaliação e providências administrativas contra atuação dessa Construtora e profissional responsável, com sanções, multas e obrigação legais perante este Conselho." Anexo ao Processo uma extensa cópia de documentos com manifestações das partes, Laudos Periciais das Partes e ARTs.Em 26 de setembro de 2017 a DAC-SUPCOL instrui o Processo e em 28 de setembro de 2017 a Denunciante protocola novo documento, o qual foi anexado ao Processo, reiterando a denúncia e citando nominalmente o Código de Ética do CREA. Em 22 de dezembro de 2017 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto, sendo entregue ao Relator em 28 de fevereiro de 2018.

PARECER

Considerando que:
•a Denunciante apresenta farta documentação a cerca de problemas da obra;
•a Empresa se manifestou também com farta documentação;
•a Empresa, por meio de seu engenheiro responsável não objetivou resolução dos problemas técnicos apresentados.
•ainda persistem as falhas construtivas apontadas;
•o rompimento do Contrato;
•as orientações da Assistência Técnica;

É parecer deste relator reafirmar que: " todo empreendimento e seu responsável técnico pela obra, no caso em epígrafe, os Engo. Pedro Eduardo Lopes Ramiro, devem garantir as condições de execução dos serviços atentando às prescrições normativas e da boa técnica, não negligenciando qualquer etapa necessária para um bom resultado da obra, responsabilizando por todo o processo construtivo afim de garantir a qualidade final e não ocorrência de vícios aparentes ou ocultos no decorrer do período de vida útil estimado para o projeto da obra.

VOTO

Voto pelo encaminhamento referido Processo para a Comissão de Ética para análise visto que os Engo. Pedro Eduardo Lopes Ramiro apresenta indícios do não atendimento ao Artigo 8º, item VI; e ao Artigo 9o item III g), da resolução Confea No 1.002/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**SF-39/2009** *MAYUMI CECILIA KITAMURA SUZUKI* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

- O presente processo tem origem na denuncia formulada pela sra Mayumi Cecilia Kitamura Suzuki, na forma de Notificação Extrajudicial, contra a empresa J.C.E. Construtora Ltda, que tem como responsável técnico o engenheiro civil Setsuo Segui.
- O objetivo da denuncia encontra-se na reforma da edificação comercial sita a rua Caramuru, n. 383, Saúde, Capital, que após a entrega da obra apresentou diversas defeitos caracterizados como vícios de construção. Após vários reparos sem que apresentassem efeitos satisfatórios, a postulante solicita providencias deste Conselho. A ART 92221220070615574 (pg.31) vincula a responsabilidade técnica a este profissional.
- a UGI-Centro, dá origem a este processo SF-0039/2009 e oficia a empresa (pg. 17) a manifestar-se a respeito da denúncia em questão. Esta produz sua defesa anexando esclarecimentos, memoriais, relórios, cópia de contrato e notas fiscais que se encontram entre as fls. 18 a 46 deste processo.
II- Parecer
- Considerando que o presente processo, sem qualquer justificativa plausível permaneceu parado de 11/06/2013 (pg.56 verso) até a data de 27/04/2015 (pg. 58-verso). E novamente de 28/04/2015 a 15/08/2016 (pg. 59).
- Considerando o disposto na Lei nº 6.838 de 29/10/1980 que "Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente".
- Considerando o disposto na Lei nº 9.873 de 23/11/1999 que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outra providencias".
- Considerando o parecer da procuradora Sonia Maria Morandi Moreira de Souza da SCJ/Projur (pg. 74-verso) que conclui: "Analisando todo o processo, efetivamente à luz da legislação mencionada, o presente processo deve ser arquivado em definitivo, pelo fato de não constar nele qualquer fato de possa ter dado ensejo à interrupção da prescrição, a qual se efetivou em 15 de janeiro de 2014".

III- Voto:
- Voto pelo entendimento de que se deve acatar o parecer da procuradora e que o presente processo seja arquivado em definitivo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**SF-700/2012** *CREA-SP.* **ORIGINAL - V3** ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta

O processo em análise trata-se como decorrente da atuação da fiscalização na apuração de denuncias feitas ao CREA-SP pelo Condomínio Edifício Máua situado na Alameda Lorena, nº. 1749 nesta Capital, referente a reforma do apartamento nº. 801;

Após analise do processo e todos os seus 3 (três) volumes, fica claro que a obra em todo momento teve engenheiro responsável por suas execuções deixando claro sua responsabilidade sobre o teor da obra e seu andamento, verificando os volumes percebi que o proprietário do imóvel nº. 801 do referido apartamento e modificou alguns andamentos na obra na qual tinha apresentado projeto básico de reformas, sabemos que o proprietário e o Engenheiro Responsável pode apresentar um projeto As Built após a execução total da obra, acredito que o embargo desta obra deveria ter sido pedido inicialmente a Prefeitura de São Paulo que tem o poder de analisar projetos e alvarás de construção conforme Lei Municipal, quantos a disposições de materiais utilizados, suas qualidade e demais especificações depende diretamente do proprietário do imóvel, o condomínio deveria acionar a Justiça quando de certo o proprietário mudou as janelas e vidros da fachada que não eram das referências exigidas pelo condomínio .

Após analisar as informações de todo o processo e seus volumes, declaro que o Proprietário que realizou a reforma em seu apartamento não se encontra mais no apartamento conforme relatos do zelador do Condomínio e que com certeza a obra não trouxe prejuízos ou danos a estrutura do prédio levando toda a estrutura ser abalada, e que após a realização de toda a reforma que já se passaram mais de cinco anos e meio após o referido processo e novamente relatos do Zelador que não há mais obra nenhuma no apartamento 801 e que o mesmo se encontra pronto para moradia e que este processo deveria em partes ter sido feito perante a justiça para que o Proprietário seguisse as ordens e leis condominiais.

Prezo pela manifestação do cancelamento do processo e arquivamento do processo conforme analise acima descrito neste relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**SF-777/2013** *CREA -SP* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

Folhas nº. 03 a 05 – Denúncia realizada por Mario Luis Duarte em face de Marcelo Ramiro Kreimer, engenheiro civil, CREA/SP son nº. 0601017226 e Elie Hamaqui, engenheiro civil, CREA/SP sob nº. 0600638307 em razão de descumprimento contratual.
Segundo relato, o denunciante, por força de instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel e outras avenças, adquiriu da empresa Empreendimentos e Incorporações Boulevard Higienópolis SPE Ltda, representados já pelos referidos denunciados, a unidade autônoma nº. 1003, localizado no 10º pavimento a ser construído na Av. Angélica, 554.
Determinada a forma de pagamento do imóvel em questão e o descumprimento na entrega do mesmo, além de concessão de hipoteca a terceiro, com todas as acessões e benfeitorias existentes e as que lhe acrescerem, que corresponderão à 72 unidades autônomas, dentre as quais a unidade de nº. 1003 negociada. Cita o denunciante a pratica do crime de estelionato, uma vez que não foi dada anuência à prática de garantia real a terceiro. Concomitantemente, os denunciados, segundo relato, demonstraram que não haveria cumprimento de entrega do imóvel.
Folhas 06/07 – Segue cópia da ficha cadastral completa da Jucesp da Empresa Empreendimentos e Incorporações Boulevard higienópolis SPE Ltda – objetivo social destacado Incorporação de empreendimentos imobiliários.
Folhas 08 a 115 – Anexados documentos relativos ao instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel e outras avenças.
Folha 116 a 118 – Inclusas informações de Cadastro do CREA – SP e que especifica:
Mrcelo Ramiro Kreimer – Registro ativo no conselho como engenheiro civil desde 1982, com atribuições do Art 7º da Res. 218/73, do Confea, todavia, com débito de suas anuidades desde 2011
Elie Hamaqui – Ausência de registro encontrado.
Folha nº. 120 – Ofício de nº. 1634/2013 da UGI – Centro – Nestor Pestana notificando o Sr. Marcelo Ramiro Kreimer no prazo de 10 dias apresentar manifestação acerca da denúncia apresentada.
Folha nº. 121 – Ofício de nº. 1635/2013 da UGI Centro – Nestor Pestana comunicando ao denunciante a instauração de processo SF – 00777/2013.
Folha nº. 122 a 136 – Manifestação do Sr. Marcelo Ramiro Kreimer, o qual relata que o empreendimento encontra-se em fase final de construção e no tocante à hipoteca realizada, esta foi efetuada mediante contrato de financiamento para execução da construção do edifício e será liberada na data de entrega do habite-se e outorga das escrituras definitivas. Requer ainda o indeferimento e posterior arquivo da denúncia.
Folha nº. 137 – Considerando a petição protocolada aos ofícios encaminhados aos envolvidos, a defesa apresentada pelo denunciado e a sugestão da reunião da CAF – Comissão Especializada de Engenharia Civil deste conselho para análise e manifestação.
Folha nº. 138/139 – A UCP insere informações de cadastro complementares, destacando-se:
Elie Hamaqui, possui registro como engenheiro civil desde 1977, com atribuições dos artigos 28, exceto alínea g e 29, exceto alínea a do Decreto Federal nº 23569/33, mas com débitos de anuidades desde 2011.
A empresa SPE não possui registro no Conselho.

Parecer
Considerando a denúncia realizada pelo Sr. Mário Luis Duarte em face dos engenheiros civis Marcelo Ramiro Kreimer e Elie Hamaqui respectivamente, por possível exercício irregular da função, haja vista a concessão de hipoteca a terceiro e a não entrega do imóvel no prazo determinado;
Considerando que foram anexadas documentações comprobatórias da realização de vínculo contratual

entre as partes;
Considerando que o Sr. Marcelo Ramiro Kreimer não indicou o prazo para entrega do imóvel pleiteado segue ademais o Voto.

VOTO

Conforme análise dos fatos acima elencados, verifica-se a presença de desídias contratuais, as quais deverão ser analisadas no âmbito judicial. Corroborando para a referida assertiva, cita-se o artigo 67 da Lei Federal nº. 5194/66, consoante a descrição abaixo.
Art.67 – Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.
Por conseguinte, o presente processo será encaminhado à UGI para as providências necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**SF-1091/2016** *EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de analise preliminar de denúncia referente à possível irregularidade no cumprimento dos procedimentos formulado para, ora denunciante, Sra. Vania Aline Ferreira contra a empresa Even Construtora e Incorporadora S/A;
Em fls. 03: Expediente da denunciante, conforme a seguir: (...) Comprei um apartamento em agosto de 2015 financiado pelo Banco do Brasil (interveniente quitante do empreendimento) e, ao realizar o processo de financiamento pela Caixa Econômica Federal, fui solicitada por este banco à providenciar um termo de quitação (baixa na hipoteca) entre a EVEN e o Banco do Brasil. Em 12/03/2016 solicitei ao SAC da Construtora, em 14/03/16 recebi um retorno que, dentre 30 dias, eu receberia este documento (protocolo 23 933 17k 8b 9y4). Depois de várias ligações cobrando o SAC após a data vencida, no qual só ouvia pedidos de desculpas e que o documento iria digitalizado por e-mail e por motoboy (protocolo OCOR-2417 785 - FOG3V3 de 18/04/2016), enviei e-mail para a ouvidoria da EVEN, no qual também não tive resposta. Liguei também para o código de ética da construtora e eles informaram que em trinta dias teria uma resposta. Por conta da demora do envio desse documento, não consegui agilizar o processo de financiamento próprio pela Caixa e terei que pagar mais juros, pela segunda vez, pois parece que a construtora agiu de má fé só para ganhar tempo e eu ter que pagar mais juros. Me sinto lesada. Registrei a queixa no Reclame Aqui em 19/04 e até agora, nenhum posicionamento por parte da construtora. Registrei também no PROCON pois foi um absurdo o que eles estão fazendo e fizeram. (...).
Em fls. 04 consta a tela de consulta do Sistema Creanet, de 27/04/2016, referente ao cadastro da empresa EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA, constando que se encontra registrada, desde 24/10/1980, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Silvio Luiz Gava, e que está quite com a anuidade de 2016;
Em fls. 06 consta o oficio nº 01121/2016-UGICentro, datado de 28/04/2016, enviado à construtora notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do oficio, apresentar manifestação sobre o assunto;
Em fls. 07 é expedido o oficio nº 0832/2016-UGI-Centro, datado de 30/03/2016, enviado à denunciante informando da instauração do presente processo.
Em fls 08 a 12 consta a manifestação da Even Construtora e Incorporadora S/A, protocolada em 16/05/2016.
Em fls. 13: Despacho do Chefe da UGI-Centro pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação.
Em fls. 15 aos 25/10/2017 o presente processo é encaminhado a este relator para analise e parecer e relato.

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;
Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo em razão do exposto na denuncia apresentada em que em momento algum é citado qualquer problema de âmbito construtivo e muito menos citado qualquer problema com profissional técnico habilitado e que, a amplitude da denuncia é única e exclusivamente do mérito face as questões de financiamento bancário de caráter personalíssimo de pecunio e, especialmente pela denunciante ter afirmado que registrou denuncia no PROCON eu VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente processo ao que apresento ao E.Colegiado.

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**SF-1227/2015** *RICARDO CAYUBI SALLES* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI

Proposta

1 - HISTÓRICO:

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia iniciado a partir da denúncia formulada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, contra o Engenheiro Civil Ricardo Caiuby Salles, CREA-SP n° 5062075502, com atribuição do artigo 07, da resolução 218 de 29/06/1973, quite com anuidade até 2015, por indícios de falta ético-profissional cometida por engenheiros da empresa S4AHilco, em 10/06/2015

Consta na folha de 02 a 08, histórico de processo, elaborado pela UCT/SUPCOL.

2 - SOLICITAÇÃO:

Solicito preliminarmente o retorno do processo a UGI Centro para melhor instrução do processo, para apresentação das ART's emitidas e recolhidas dos profissionais envolvidos na elaboração do laudo, bem como a situação dos profissionais e da empresa perante ao conselho.

Solicito também a apresentação de contratos e demais documentos pertinentes.

Após a realização das diligências retornar o processo para continuidade da relatoria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**SF-343/2016** *PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Em atendimento ao despacho da folha 93 do Processo nº SF-0343/2016, com interessado a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA relato:

Trata-se de uma apuração de denuncia realizada por Gilmar Juliano da Silva em 12/01/2016, acerca de uma reforma em andamento com problemas de ordem construtiva e/ou caracterização de responsabilidade técnica (Fls 2) com instauração de processo.

a)Considerando que os fatores motivadores da reclamação tem origem em problemas técnicos oriundos de falhas construtivas em data muito anterior a denuncia (15 anos)
b)Considerando que das "Declarações do denunciante" e também do "Relatório de Fiscalização" (Fls 13) não foi possivel identificar e caracterizar os responsáveis técnicos.
c)Considerando que no "Relatório de Obra" (Fls 14) há a indicação de "Responsabilidade Técnica", para a execução de obras de "reforma", por ocasião da denuncia, a empresa "Patria Construtora e Incorporadora Ltda", contratada para este fim.
d)Considerando que nas folhas seguintes, há uma "sinalização" da execução dos serviços de reforma sob os preceitos da técnica e da segurança, condição percebida pela apresentação de laudos, pareceres técnicos, e termos de interdição/desenterdição da Prefeitura do Municipio de Itatiba

Encaminho voto:

Sejam arquivadas as discussões acerca das tratativas técnicas junto a Prefeitura Municipal de Itatiba e a consequente caracterização de infração ao "Código de Ética Disciplinar" para o caso denunciado, indicando entretanto, uma análise pormenorizada sobre a situação da empresa "Patria Construtora e Incorporadora Ltda" e seus responsáveis técnicos, tendo em vista os fatos registrados nas Fls 88-verso e 89.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-1755/2015** *UPPER INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

-O presente processo teve origem na denuncia formulada pelo engenheiro José Jorge Carvalho, contra a empresa UPPER INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, que originou o protocolo 2015000006787 da UGI Jundiaí.
-O relato na inicial dão-nos conta que o reclamante possui um imóvel na Avenida Idalina Tescarolo Sanfins, 385 Bairro da Ponte – Itatiba, SP e que a empresa UPPER INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, realizava empreendimento em imóvel vizinho denominado, gleba 3A- 7 quando, nos dias 10 e 11/09/2015, chuvas torrenciais acarretaram forte deslizamento de terra no morro de divisa junto ao imóvel de propriedade do reclamante, vindo a causar danos de diversas montas.
-Solicita inspeção nos empreendimentos de tal forma que "garanta compromissos atuais e futuros, responsabilidades técnicas atuais e futura, portanto principalmente visando garantir a integridade do patrimônio familiar e também o necessário ressarcimento dos danos provocados ao nosso imóvel nos devidos órgãos competentes".

II- Parecer
- Considerando que compete ao CREASP fiscalizar o exercio profissional dos técnicos registrados neste Conselho; verificando se houve exorbitância, negligencias ou imperícias nos fatos que afetem estas atividades;
- Considerando que o requerente deixa bem claro na petição que não está questionando as formas de construção ou apontando deméritos dos profissionais envolvidos;
- Considerando que a empresa Upper Incorporações e Construções Ltda informou que as partes se compusertam e que já avençaram sobre a estabilização do talude com grama, limpeza da rede de águas pluviais, limpeza geral do pátio, anexando copia da ata de reunião;
-Considerando que o denunciante, mesmo oficiado não se manifestou;
-Considerando que não cabe ao CREASP garantir ressarcimentos de danos porventura havidos (preocupação primordial do denunciante) mas sim a justiça comum, se solicitada;

III- Voto:
- Voto pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**SF-22/2015** *CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

Voto

Considerando que o profissional cometeu irregularidade de acordo com a lei 6496/77 exorbitância profissional, pois não tinha atribuições como engenheiro de segurança e sim como engenheiro civil, cometeu sim uma irregularidade.
Considerando que o mesmo veio a óbito e estava inativo conforme a folha 51 do processo.
Voto pelo arquivamento do processo e a nova diligencia ao local para apresentação de novos responsáveis técnicos e apresentação de documentos necessários para a regularização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-381/2013** *CONSTRUTORA TENDA S/A* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

O presente processo de denúncia formulada por Alexandre Scherrer de Carvalho Oliveira contra a Construtora Tenda S/A, devido às irregularidades no apartamento do denunciante, localizado na Rua Morubixaba, 198 – Aricanduva – São Paulo.

II – Considerandos:

Considerando a analise do referido processo, realizado pelo Conselheiro Relator da CEEC, Engenheiro Civil José Roberto Barbosa Satto (fls. 36 e 37).

Considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil nº 91/2016 de 17/02/2016, em sua Reunião Ordinária nº 553 (fls. 38 e 39).

Considerando ser a Autora do Projeto a Arquiteta Patrícia Sanches Riato, cujo registro no Sistema foi de 22/09/2004 até 26/12/2011 e o motivo do término foi a Lei 12.378/2010 – CAU.

Considerando ser o Engenheiro Civil Sergio Nascimento Gaede – Dirigente Técnico da referida obra, registrado no Sistema de 25/03/1999 até 20/12/2010 onde solicitou Baixa do Registro (a pedido).

Considerando ser a Construtora Tenda S/A registrada neste Conselho e não se manifestar ante o Ofício nº 532/2013 de 22/04/2013 e reiteração do mesmo em 12/06/2013.

Considerando não haver nenhuma ART referente a obra.

Considerando a Lei 6.496/77 – Normativa de ART em seu artigo 1º todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomiafica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

III – VOTO:

Voto que seja dada para a Construtora Tendas S/A, lavratura de auto de infração, em conformidade com a Lei 6.496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-1193/2016** *JOSÉ CARLOS TEANI BARBOSA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

Conforme histórico apresentado pela DAC-SUPCOL datado de 8 de junho de 2017 o presente Processo inicia-se em 06 de maio de 2016, com cópias extraídas do Processo SF - 0477/2012 que trata de denúncia feita pelo Delegado de Políca Titular do Departamento de Polícia Civil de Proteção à Cidadania - DPPC, contra a empresa Circolo Construtora Ltda e seus profissionais engenheiros e arquitetos responsáveis pelo canteiro de obras da construção do Condomínio Belém H, localizada na Rua Dr. Carlos Guimarães, 82 Belém SP- Capital. Da análise da APD a CEEC em decisão (92/2016 aprova Parecer do Relator, onde aprova: " 1) encaminhar o presente SF à Comissão de Ética para que seja ouvido o Eng.Civil Wagner Fenci; 2) Abrir Processos SF para apuração de coresponsabilidades e eventual falta de ética aos Engo.Civil Fábio Kok de Carvalho Geribelo e Engo.Civil José Carlos Teani Barbosa..." Informa ainda a ART 92221220090050493 emitida pelo Engo José Carlos Teani Barbosa como responsável técnico pelo gerenciamento das atividades de elaboração de projetos de engenharia a da execução de obras, bem como a elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento social e econômico sustentável nos empreendimentos habitacionais, nos loteamentos, nas intervenções em áreas de ocupação irregular no Estado de São Paulo e demais produtos da CDHU, tendo como contratante a CDHU e contratada a Sistema PRI Engenharia Ltda. Informa também que o profissional encontra-se registrado no Sistema desde 10/05/1977 e responsabiliza-se tecnicamente pelas seguintes empresas: Consórcio Falcão Bauer Sistema PRI-JHE; Consórcio Hagaplan - Sistema PRI; Consórcio HSPE; Consórcio Inter Multiplas; Consórcio PDJ; Consórcio Sistema PRI Fernandes & Terruggi; Consórcio Sistema PRI-Hagaplan; Consórcio Sistema PRI-Prointec; Consórcio Sistema PRI-Vitec; Consórcio SPME e SISTEMA PRI Engenharia Ltda (grifo DACSUPCOL). Que a UGI Leste, pelo agente fiscal não localizou outros processo de ordem "SF" ou "E" em nome do Interessado. Informa que o Processo foi instaurado e encaminhado a CEEC para análise e Parecer.

PARECER

Considerando que:

•a Planilha resumo de ARTs (folha 260 do Processo SF 00477/2012) consta os engos. Wagner Franci como responsável pela Execução de Obra; Engo Fábio Kok de Carvalho Geribelo responsável pela Fiscalização de Obra; e o engo José Carlos Teani Barbosa pelo Gerenciamento de Obra, do empreendimento em questão;

• essas atividades são interligadas caracterizando-se como indissociáveis;

• a execução da obra deve ser fiscalizada e ambas atividades gerenciadas;

•as responsabilidades pelo cumprimento de normas e técnicas da engenharia devem ser observadas nessas atividades;

•a Decisão CEEC No 92/2016 aprova Parecer do Relator, onde aprova: " 1) encaminhar o presente SF à Comissão de Ética para que seja ouvido o Eng.Civil Wagner Fenci; 2) Abrir Processos SF para apuração de coresponsabilidades e eventual falta de ética aos Engo.Civil Fábio Kok de Carvalho Geribelo e Engo.Civil José Carlos Teani Barbosa;

•as orientações da Assistência Técnica;

É parecer deste Relator que se mantenha a abertura do Processos SF em nome dos Engos. Civil Fábio Kok de Carvalho Geribelo e Engo.Civil José Carlos Teani Barbosa visto serem os responsáveis pela Fiscalização e Gerenciamento da Obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

VOTO

Voto pela manutenção da Decisão CEEC No 92/2016 e pelo encaminhamento dos referidos Processos SF de plano à Comissão de Ética visto que apresentaram indícios do não atendimento ao Artigos 8º, item VI, da resolução Confea No 1.002/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-1481/2016** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Processo referente a uma Análise Preliminar de denúncia – protocolada em 02/06/2016, formulada pelo Sr. Tiago Silva, representante legal do Condomínio Edifício Tabatinga, contra o Eng.Civil Masterson Luiz Alves, Responsável Técnico e Sócio/Administrador da Empresa Master Engenharia Avaliações e Perícias Ltda, referente ao "Descumprimento de prazos" e demais obrigações, bem como não ter entrado com processo para obtenção de Alvará junto à Prefeitura de São Paulo, referente ao imóvel localizado na Rua Uparoba, nº 30, Guaiauna, São Paulo/SP, fls.03.

No referido processo consta cópias dos seguintes documentos:

- Certidão Simplificada da JUCESP da Empresa Master, fls.04 e 05;
- Proposta de Engenharia e Construção Civil da Empresa Master, fls.06;
- E-Mails trocados entre o Condomínio e a empresa, fls. 07 a 11;
- E-mail do Eng. Civil e Técg. Em Const. Civil Edif. Thiago Vinicíus Zanin de Lion, da Empresa Deux Engenharia Ltda – ME, enviando, anexo, proposta Comercial para Substituição do Profissional denunciado, Fls. 12 a 14.

Em Fls. 15, cópia da Notificação enviada ao Condomínio Edifício Tabatinga, solicitando cópias da ART referente à Elaboração de Projeto e Direção Técnica da Obra, do Livro de Ordem, do Contrato de Prestação de Serviços firmado com o Profissional Responsável Tácnico pela Obra, do Projeto Aprovado pelo Òrgão competente, do Alvará de Construção e do Laudo de Estabilidade.

Às Fls. 16, E-mail enviado pela Deux Engenharia ao Condomínio Edifício Tabatinga, informando, dentre outas coisas que:

- na Secretaria de Licenciamento da Prefeitura de São Paulo, foi comunicada que teria Que entrar com um novo pedido de Aprovação de reforma (com ampliação de área). Até poderia ser finalizada a obra, que já está adiantada, e posteriormente pediria a Regularização da construção. Como já existe um pedido de esclarecimento do CREA, isso poderia trazer problemas futuros;
- A ART da obra de Nº 92221220160013254, do Eng.Civil Masterson, ainda está em Vigor perante o CREA, uma vez que o Profissional não solicitou a baixa da mesma, portanto, continua como Responsável Técnico pela reforma.

Às Fls. 17 a 20, rascunho da ART de Obra ou Serviço Nº 92221220160013254, registrada em 07/01/2016 pelo Eng. Civil Masterson Luiz Alves – Período da Obra: 07/01/2016 a 15/02/2016 – Atividades Técnicas: 1. Execução/Reforma com Ampliação/Edificação de Alvenaria.

Das Fls. 21 a 24, contendo cópias de Notas Fiscais emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo – Prestador de Serviços: Master Engenharia Avaliações e perícias Ltda – ME – Tomador de Serviços: Condomínio Edifício Tabatinga.

Nas Fls. 26 e 27, cópia de consultas feitas ao Sistema Creanet de cadastro:

Referente a MASTER Engenharia Avaliações e Perícias Ltda e do Profissional Masterson Luiz Alves:

- A Empresa é registrada desde 26/06/2015, exclusivamente para exercer as atividades Na área da Engenharia Civil, tendo como Responsável Técnico somente o Eng. Civil Masterson Luiz Alves, o Objetivo Social, bem como os serviços, estão descritos no referido quadro do Resumo de Empresa.]
- O profissional Eng. Civil Masterson Luiz Alves, está registrado desde 09/08/2004, Possuindo CREA Nº 5061837965, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218,

De 29 de Junho de 1973, do CONFEA; quite com a anuidade de 2016, responsabiliza-se tecnicamente somente pela empresa Master.

Referente ao Eng. Civil e Tecnólogo em Constr. Civil e Edificações Thiago Vinicius Zanin de Lion:
- É registrado com os títulos de Tecnólogo em Construção Civil – Edificações, desde 10/11/2006, atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução Nº 313/86, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
Engenheiro Civil, registrado desde 27/05/2010, com atribuições do artigo 7º da Reso – Lução Nº 218/73, estando quite com a anuidade de 2016, anotado como responsável Técnico pela empresa DEUX Engenharia Ltda – ME – Sócio, Fls.28;

Referente a Empresa DEUX Engenharia Ltda:
- Registrada desde 26/01/2015, tendo como responsável técnico somente o profissional Thiago Vinicius Zanin de Lion; tendo como objetivo social as descrições contidas em seu Resumo de Empresa, quite com a anuidade de 2016, Fls. 29.

Em Fls.31 e 32, Ofícios enviados pela UGI – LESTE, datados de 07/06/2016, enviados: ao interessado, notificando-o para num prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do Ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia - Aviso de recebimento às Fls. 33 em 13/06/2016; e ao Denunciante informando-o da instauração do presente processo – Aviso de recebimento às Fls. 34, recebido em 13/06/2016.

Às Fls.37 a 53, manifestação da MASTER Engenharia Avaliações e Perícias Ltda – interessado, protocolada em 20/06/2016.

Às Fls. 54, consta ART de Obra ou Serviço Nº 92221220160550399 da obra em questão, registrada em 25/05/2016 pelo Eng. Civil e Tecnólogo em Const. Civil e Edificações Thiago Vinicius Zanin de Lion – Período da Obra: 24/05/2016 a 25/05/2016 – Atividades Técnicas: 1.Elaboração/Parecer/Levantamento/Edificação de Alvenaria (vistoria e parecer de levantamento da situação de obras executadas no Condomínio Residencial Tabatinga).

Em Fls.55, cópia de ART de Obra ou Serviço Nº 92221220160574732 – Substituição Retificadora à ART Nº 92221220160550399, registrada em 02/06/2016 – Período da Obra: 24/05/2016 a 24/08/2016 – Atividades Técnicas: 1.Elaboração/Levantamento/Edificação de Alvenaria/Projeto/Regularização de Obra; 2.Execução/Projeto/Edificação de Alvenaria (vistoria e parecer de levantamento da situação de obras executadas no Condomínio Residencial Tabatinga.Regularização do Projeto com

PARECER:

Considerando a manifestação da Empresa Master Engenharia Avaliações e Perícias Ltda, em fls.37 a 40, após ter sido notificada em fls.31, através de AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea.
Considerando as informações elaboradas pela Analista de Serviços Administrativos – Margaret Fernandes Laranjeira – DAC 2/SUPCOL;
Considerando a Lei Federal n.5.194 de 24 de dezembro de 1966; artigos: 45º, 46º, 7º, 6º, 20º, 71º, 72º e 73º.
Considerando a Lei Federal nº 6.496, de Dezembro de 1977, artigos 1º e 2º;
Considerando a Resolução Confea de nº 1.025, de 30 Outubro de 2009, artigo 15º;
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;
Considerando a Resolução Confea n.1.004 de 27 de junho de 2003- Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, artigos: 1 , 2 , 7º, parágrafo 2º, 8º e 9º.
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, artigos: 2º, 3º, 6º, 9º , parágrafo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

2º
Considerando a Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu artigo 50º, itens I a VIII e parágrafo 1º.

VOTO:

Meu Voto é que houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional no Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea, portanto, encaminho o presente Processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, para possível enquadramento no Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-1578/2012** *NORMA ALFAIA DA SILVA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

Repete-se aqui o apresentado em Parecer deste Relator datado de 12 de dezembro de 2016: O presente processo inicia-se com uma denúncia de "não atendimento de reclamações" , conforme protocolo No 149770 de 28/09/2010 formulada por Norma Alfaia da Silva, contra a Construtora Lúcio Engenharia, responsável pela obra Condomínio Central Park. A Interessada reclama que a sua residência e de vizinhos vem sendo "atingida por areia e detritos provenientes da construção", que causou danos no piso do quintal, da sala e provável acúmulo de areia nas calhas. A Interessada também alega que devido a estes "incômodos" apresentou alteração no estado de saúde, tendo apresentado atestado médico com recomendação de medicamento para acalmar o sistema nervoso. O Relatório de Fiscalização HRS 085/10 de 08/10/2010, na obra citada, aponta a não constatação de diversas informações na documentação apresentada e, na mesma data, emite um Termo de Compromisso, assinado pelo Engo Civil Ney Nakamura, Coordenador de Produção da obra, para que a empresa providenciasse uma série de documentos sobre a obra. Como não houve resposta dos comunicados à empresa, cobrando a entrega dos documentos solicitados no Termo, foi emitida em 27/10/2011 a Notificação 700/2011 - UGILESTE contra a Lúcio Engenharia e Construções Ltda. Em 23/12/2011 a Empresa protocola carta de explicações e documentos relativos à solicitação, como plantas, cópias de ARTs. No Processo consta uma planilha, datada de 19/11/2012 com os resumos das ARTs das especialidades envolvidas no projeto e execução da obra. Em 22/11/2012 a Fiscalização solicita: providências para instauração de processo SF; ofício para a Sra. Norma Alfaia da Silva informando-a que o assunto deu margem a abertura do processo SF; ofício à Lúcio Engenharia e Construções Ltda, para que no prazo de 10, se manifestasse sobre a Denúncia; e abertura de um processo SF, contra o Engo. Eletricista Eduardo Pereira Desio, por possível exorbitância de atribuições, visto que foi constatado na ART 922212200902366768, que ele fora o responsável pelo projeto das instalações hidráulica e elétrica da obra. Em 19/12/2012 a Construtora manifesta não ter identificado nenhuma reclamação da Sra. Norma, e que a obra estava concluída e desde 31/01/2012, conforme Certidão de Conclusão de Obra da Prefeitura Municipal de São Paulo - 2012/06559-00 de 02/02 de 2012. Em 26/12/2012 a UGI Leste encaminha para a CEEC para análise. Em 31/01/2013 a UCP/DAC/SUPCOL elabora histórico. A UCT/DAC/SUPCOL recebe o histórico em 07/08/2014, que elabora análise, e indica no despacho de 08/08/2014 o prosseguimento do Processo para a análise de um Conselheiro da CEEC. Em 07/10/2014 o Processo é encaminhado a um Conselheiro da CEEC, que devolve o Processo em 16/11/2016, alegando excesso de Processos para análise, bem como por estar no término de seu mandato em fim de 2016. Em 20 de abril de 2017, o Parecer foi aprovado, na reunião Ordinária da CEEC 345/2017. Em 20 de maio de 2017, a UGI - Leste reencaminha o Processo para a CEEC, onde solicita que: "identificando o qual o profissional deve ser apurada a conduta ética". (grifo e aspas nossos). Em 05 de dezembro de 2017 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto, sendo entregue ao Relator em 28 de fevereiro de 2018.

PARECER

Considerando que:

•a empresa não tinha toda a documentação regularizada no momento da fiscalização da obra;
•a empresa não se manifestou por longo período, quase um ano;
•a empresa regularizou a situação somente mediante atendimento de notificação;
•a empresa declara que não localizou da reclamação da Sra. Norma Alfaia da Silva;

•o principal fato gerador da denúncia não foi abordado com a devida relevância pela empresa
•as orientações da Assistência Técnica;
•o processo tem vício de origem, visto que a UGI deveria identificar os Profissionais Responsáveis, desde o protocolo da Denúncia;

É parecer deste relator reafirmar que: " todo empreendimento, e seus responsáveis técnicos pela obra, no caso em epígrafe, os Engos Luis Alberto Matias Lúcio Mendonça e Ney Nakamura deveriam garantir as condições ambientais na vizinhança da obra, principalmente quando construído em locais em que predominam residências térreas e sobrados, visto que obras de edifícios altos, como é o caso, provocam uma perturbação no entorno, pois muito pó, ruído e detritos são gerados, e muitas vezes alçando um raio grande de influência exigindo da empresa construtora, uma série de medidas e cuidados de proteção ao ambiente, para que as atividades inerentes da obra não provoquem perturbações e transtornos aos moradores do entorno, bem como dando o devido atendimento à toda e qualquer reclamação formulada pela vizinhança do empreendimento, de modo a minimizar os impactos decorrentes que as ações provoquem no meio ambiente e nas pessoas que residam no entorno.

VOTO
Voto pelo encaminhamento referido Processo para a Comissão de Ética para análise visto que os Engos Luis Alberto Matias Lúcio Mendonça e Ney Nakamura apresentaram indícios do não atendimento aos Artigos 8º, item VI; e 10o, item V - a), da resolução Confea No 1.002/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-1723/2016** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Processo referente a uma Análise Preliminar de denúncia – protocolada em 14/06/2016, formulada pelo Gerente Financeiro da Empresa Correa Porto Sociedade de Advogados, Sr. Elcio Rezende de Medeiros, contra o Eng.Civil Alexandre Ilias Bernabe Alexandridis, CREA-SP 5062784316, Responsável Técnico da Empresa "Lyra Gomes, Pinturas e Reformas em Geral Ltda"; referente a "prestação de serviços de reforma em imóvel localizado à Rua Cel. Joaquim Antonio Dias, 243, Vila Azevedo, São Paulo/SP, fls. 03.
Em documento às fls.03, a Empresa denunciante, alega, que a obra apenas se iniciou, tendo sido "unilateralmente paralisada" pelos Contratados, a partir do momento que receberam 50% do valor do Contrato. Desde então, nenhum dos representantes atendem ao telefone e não dão sinais de que pretendem concluir o trabalho e honrando os termos do contrato.
Relação de documentação no processo:
- Rascunho da ART de Nº 92221220160528516 da obra em questão, em nome do Eng. Civil Alexandre Ilias Bernabe Alexandridis – Período da Obra: 18/05/2016 a 18/10/16 – Atividade Técnica: 1. Orientação/Coordenação, Troca de Piso Cerâmico/Coordenação Observação: Colocação de rufo na lateral do muro do vizinho – Contratante: Correa Porto Sociedade de Advogados, Fls. 04 e 05.
- Cópia de recibo de pagamento da ART, Fls. 06;
- Cópia do Contrato de Prestação de Serviços, firmado com a Empresa Lyra Gomes Pintrua e Reformas em Geral Ltda, Fls. 07 a 12.
Às Fls. 13, a UGI-Leste anexa cópia da ART Nº 92221220160528516, registrada em 20/05/2016.
Às Fls. 14, cópia de consulta feita ao Sistema Creanet de cadastro do Profissional, onde se verifica que: encontra-se registrado desde 23/09/2008, com as atribuições do Artigo 7º da Resolução Nº 218/73, estando quite com a anuidade de 2016; não há responsabilidades técnicas ativas.
Às Fls. 15 a 17, Relatório de Fiscalização, acompanhado de fotos da Laje da Garagem, onde seria feita a impermeabilização.
Às Fls. 18 e 19, Cópia do Cartão do CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da Empresa Lyra Gomes Pintura e Reformas em Geral Ltda, constando que tem como situação cadastral: ATIVA.
Às fls. 20 e 21, informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no imóvel e documentação anexada, às fls. 13 e seguintes.
Às fls. 22, Ofício Nº 7959/2016-UGI-Capital- Leste, datado de 01/07/2016, enviado à denunciante informando da instauração do presente Processo. Aviso de recebimento às fls.24.
Às fls. 29, Ofício Nº 08447/2016- UGI- Capital-Leste, datado de 18/07/2016, enviado ao denunciado para no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do Ofício, apresentar manifestação formal sobre a denúncia. Aviso de recebimento no verso (recebido em 03/08/2016).

Das fls. 30 a 34, manifestação do profissional, protocolada em 16/08/2016.
Às fls. 38 e 39, informação do Agente Fiscal sobre a documentação anexada, das fls. 22 a 34, com a sugestão de envio do processo à CEEC para análise e parecer. De acordo do chefe da UGI-Leste em exercício para proceder de acordo com o sugerido.

PARECER:

Considerando que se trata de uma "Análise Preliminar de Denúncia", formulada pelo Gerente Financeiro da Empresa Correa Porto Sociedade de Advogados, Sr. Elcio Rezende de Medeiros, contra o Eng. Civil

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Alexandre Ilias Bernabe Alexandridis, referente "à prestação de serviços de reforma" no imóvel localizado à Rua Joaquim Antonio Dias, 243, Vila Azevedo, São Paulo/SP, conforme informações de fls. 40 e 41.
Considerando a manifestação do Profissional através de documento protocolado em 16/08/2016;
Considerando a ART recolhida pelo profissional, como Orientação e Coordenação dos serviços, ele aparece como o responsável pelos serviços;
Considerando a Lei Federal n.5.194 de 24 de dezembro de 1966; artigos: 45º, 46º, 7º, 6º, 20º, 71º, 72º e 73º.
Considerando a Lei Federal nº 6.496, de Dezembro de 1977, artigos 1º e 2º;
Considerando a Resolução Confea de nº 1.025, de 30 Outubro de 2009, artigo 15º;
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;
Considerando a Resolução Confea n.1.004 de 27 de junho de 2003- Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, artigos: 8º , 9º, 10º, 11º e 12º.
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, artigos: 2º, 3º, 6º, 9º , parágrafo 2º.

VOTO:

Meu Voto é que houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional no Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea. Não vejo motivo de solicitação de diligências, para dirimir quaisquer dúvidas, pois, o relato no histórico deste processo é bem claro em suas datas de andamento de todo o Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-2317/2015** *FABIO CAIRES FERNANDES* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

- O presente processo tem inicio no protocolo 161614/15 da UGI-Capital- leste, constante da denuncia de Sonia Alves Negrão contra a firma RSF Assessoria Empresarial e seu suposto representante engenheiro civil Fabio Caires Fernandes, CREASP 5063015138 tendo como objetivo o descumprimento das clausulas contratuais do "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços" firmado entre ambos aos 08 de outubro de 2015, (pg. 04/08).
- Segundo a alegação da contratante, após recebimento da ART, o profissional ou qualquer representante da empresa não compareceram à obra, o que caracteriza má conduta ética. Solicita, portanto, providências neste conselho quanto ao comportamento do denunciado.
- A denunciante ilustra suas alegações com copia do contrato (pg. 04/08), cópia do memorial descritivo e cronograma (pag 11/12) e fotos dos serviços executados (pag. 16/23) sem participação do profissional contratado.

II- Parecer
- Considerando que o engenheiro Fabio Caires Fernandes teve oportunidade de defender-se da acusação e não se pronunciou, o que nos leva a acreditar que a denuncia na inicial é verdadeira.
- Considerando que a empresa Rodrigo de Souza Fernandes Serviços em Gerais não tem registro neste Conselho e que o art. 6º da lei 5.194/66 dispõe que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro "a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais";
- Considerando que o denunciado não contestou a afirmação da contratante que ele nunca apareceu na obra e que o art. 6º da lei 5.194/66 dispõe que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro "c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas";

III- Voto:
- Voto pelo entendimento de que há indícios de Falta Ética praticada pelo profissional Fábio Caires Fernandes, CREASP 5063015138, denunciado no protocolo 161.614 da UGI-CAPITAL LESTE.
- Recomendo seja enviado o presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para as considerações cabíveis, embasada no disposto do art. 10, inciso I, alínea "a" e no inciso III, alínea "f" do mesmo artigo, da Resolução 1.002/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-2363/2016** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada às folhas 02 a 04, procedida pelo Sra. Rosana Alcalde, contra os profissionais engenheiros civis Thiago Pavan Barbosa – CREA 5063790716 e Ronaldo Lima de Jesus – CREA 5063790678, referente a problemas estruturais na moradia sita à Rua Gregório Souza, 623, Vila Nova Saboia, São Paulo/SP, após construção de prédio lindeiro.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando que a obra do condomínio possuía como responsáveis técnicos os engenheiros civis Thiago Pavan Barbosa e Ronaldo Lima de Jesus, conforme demonstrado na placa constante às fls. 15;
Considerando que, após diálogos através de e-mails trocados entre a Sra. Rosana e o eng. Civil Ronaldo de Lima Jesus, o mesmo declara que "Fui engenheiro desta obra como a senhora mesmo viu na placa" (fls. 35);
Considerando que os engenheiros civis Thiago Pavan Barbosa e Ronaldo Lima de Jesus foram notificados a apresentarem ART sobre os serviços prestados na construção do prédio lindeiro ao endereço acima citado (fls. 44 e 45);
Considerando que o engenheiro civil Ronaldo Lima de Jesus, em resposta à notificação, afirma que não foi responsável e não possui ART desta obra (fls. 47);
Considerando que engenheiro civil Ronaldo Lima de Jesus se contradiz (fls. 35) e afirma que a obra é de responsabilidade de outro engenheiro (fls. 47);
Considerando que, provavelmente o outro engenheiro seria Thiago Pavan Barbosa conforme consta na placa da obra (fls. 15);
Considerando que o engenheiro civil Thiago Pavan Barbosa não apresentou resposta à notificação;
Considerando que todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais de engenharia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

PARECER:
Considero que os elementos constantes no processo indicam fortes indícios de falta ética cometida pelos profissionais engenheiros civis Thiago Pavan Barbosa e Ronaldo Lima de Jesus, por provavelmente terem infringido os seguintes artigos: artigo 8.º, inciso IV; artigo 9.º inciso I, alínea "c" e artigo 10, inciso III, alínea "e" da Resolução nº 1002 do CONFEA.
Considero também que houve infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496 de 07/12/1977.

VOTO:
Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética pela infração do artigo 8.º, inciso IV; artigo 9.º inciso I, alínea "c" e artigo 10, inciso III, alínea "e" da Resolução nº 1002 do CONFEA, para análise e providências pertinentes.
Que seja devolvido o processo à UGI leste para que seja lavrada multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194 de 07 de dezembro de 1966 e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-2391/2016** *CREA-SP* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Fátima Regina de Souza Lima, protocolada em 25/08/2016, referente à execução de serviços de impermeabilização no Condomínio Edifício Diana, localizado à Rua Ibitirama, 1556, Vila Prudente, São Paulo/SP, alegando que a obra contraria as orientações do Laudo de Vistoria (fls. 03/05).

Encaminha, anexa, a documentação de fls. 06/63, da qual destacamos:

Relatório Técnico referente aos serviços profissionais de consultoria prestados na obra (fls. 24/58)

Minuta de Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a contratada, DANISVI IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA e o Condomínio Edifício Viana (fls. 59/61).

Às fls. 62, consta Relatório de Fiscalização.

Às fls. 64, ART de Obra/Serviço nº 92221220160910281, recolhida em 24/08/2016 pelo Eng.Civ. Danilo Pilla Assumpção como responsável técnico pela obra em questão – Contratada: W.G.A. Engenharia de Projetos Ltda.

Às fls. 65, consulta do Sistema Creanet da W.G.A. Engenharia de Projetos Ltda, constando que: - encontra-se registrada, desde 22/07/1981, exclusivamente para as atividades de engenharia civil, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico, com a anotação como responsáveis técnicos dos engenheiros civis Danilo Pilla Assumpção e Roberto Assumpção (ambos sócios); - encontra-se quite com o exercício de 2016; - tem como objetivo social: "Prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia nas seguintes áreas: projetos estruturais, projetos de sistemas hidráulicos e sanitários, projetos de prevenção e combate a incêndios, topografia, terraplenagem e urbanismo, projetos de sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, drenagem urbana, tratamento de esgotos, instalações telefônicas e intercomunicações, além de prestação de serviços de cálculos e assessoria técnica de engenharia civil".

Às fls. 66/68, CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada da Danisvi Impermeabilizações Ltda, apresentando como objeto social: "Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil".

Às fls. 69/71, informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no imóvel em questão (com sugestão de providências a serem tomadas pela UGI-Leste, referentes à W.G.A. e DANISVI), bem como sobre a documentação anexada, às fls. 03 e seguintes.

Da referida informação, destacamos os trechos a seguir:

"A empresa contratada (conforme minuta de contrato e orçamento) é a DANISVI IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, CNPJ 10.878.943/0001-75, que não possui registro neste Conselho. Já a ART apresentada foi emitida pela empresa W.G.A. ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, devidamente registrada sob nº 0252593. Ou seja, ficou claro que a empresa DANISVI (que não possui registro no CREA-SP) executou os serviços de impermeabilização, e posteriormente contratou a empresa W.G.A. ENGENHARIA apenas para

emissão da ART. O objeto do contrato entre o Condomínio Edifício Diana e a DANISVI foi o objeto da ART emitida pela empresa W.G.A."

Às fls. 72, ofício enviado à denunciante, comunicando da instauração do presente processo.

Às fls. 73, ofício, datado de 22/09/2016, enviado à W.G.A. notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia e esclarecer qual o seu vínculo com a empresa DANISVI, inclusive apresentando eventual contrato de prestação de serviços firmado (Aviso de Recebimento às fls. 76-verso – ofício recebido em 30/09/2016).

Às fls. 74, ofício, datado de 22/09/2016, enviado à DANISVI notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia, esclarecer o motivo dos serviços executados por aquela empresa terem sido objeto de ART de outra empresa, que não faz parte do contrato com o condomínio, e esclarecer qual o vínculo com a empresa W.G.A., inclusive apresentando eventual contrato de prestação de serviços firmado (Aviso de Recebimento no verso – ofício recebido em 29/09/2016).

Às fls. 76/79, manifestação da DANISVI IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, protocolada em 04/10/2016.

Às fls. 80/83, manifestação da W.G.A. ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, protocolada em 06/10/2016.

Às fls. 84/85, informação do agente fiscal, em complementação a de fls. 69/71, com a sugestão de envio do processo à CEEC para análise e parecer, com despacho de "De acordo" do Chefe da UGI-Leste.

VOTO:

Notificar a empresa DANISVI IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA para que providencie seu registro junto ao CREA/SP indicando um responsável técnico. Caso seja necessário, emitir um Auto de Infração e iniciar processo próprio.

Iniciar processo de apuração de infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 em nome do Eng. Civil Danilo Pilla Assumpção CREA 5062291620, uma vez que registrou ART, assumindo a responsabilidade técnica de um serviço que foi executado por uma empresa não habilitada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-231/2017** *THALYSON DIEGO AUGUSTO SANTOS* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

Trata-se de análise preliminar de denúncia formulada pela Sra. Mônica Ohara de Camargo contra o Eng.Civ. Thalyson Diego Augusto Santos, por possível falta ética profissional, referente à construção da residência localizada na Rua Joaquim Gonçalves, 49, Rodeio, Mogi das Cruzes/SP.

Da documentação constante do presente processo:

- Denúncia protocolada em 25/01/2017 pelo representante legal da denunciante, Advogado Kalleb Smokou, acompanhada de cópia da seguinte documentação: (fls. 02/05)
・Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais e Engenharia, devidamente registrada em cartório, firmada entre o Sr. Sakamoto Hiroshi e a Sra. Mônica Ohara de Camargo (contratantes) e o Eng.Civ. Thalyson Diego Augusto Santos (contratado) para construção da residência locada na Rua Joaquim Gonçalves, 49, Rodeio, Mogi das Cruzes/SP (fls. 06/09);
・Memorial Descritivo de Acabamento do imóvel (fls. 10/16);
・Laudo Técnico de Vistoria, assinado pelo Eng.Civ. e Seg. Trab. Joaquim Cyrillo B. Mafra Machado (fls. 17/26);
・1º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 27/28);
・Notificação Extrajudicial (fls. 29/36);
・Certidão - 1ª Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (fls. 37/46).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do denunciado, onde verifica-se: (fls. 47)
・Registrado desde 25/01/2014;
・Título e atribuições: Engenheiro Civil – artigo 7º da Resolução nº 218/73;
・Responsável Técnico pela empresa Trans-Retro Ltda ME (contratado com prazo determinado, desde 19/05/2015);
・Quite com o exercício de 2016.

- Ofício enviado ao denunciado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia. Ofício recebido em 14/03/2017 (fls. 48 e verso).

- Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (recebido em 08/02/2017) (fls. 49).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional Eng.Civ. e Seg. Trab. Joaquim Cyrillo Bonilha Mafra Machado, onde verifica-se: (fls. 50)
・Títulos, Datas de Registros e Atribuições: - Engenheiro Civil (desde 16/12/1974 - atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33) e Engenheiro de Segurança do Trabalho (desde 19/06/2008 - atribuições do artigo 04 da Resolução nº 359/91);
・Anotado como responsável técnico pela empresa Branco Engenharia e Construções Ltda (contratado com prazo determinado – desde 24/05/2005);
・Quite com o exercício de 2017.

- Despacho do Chefe da UGI-Mogi das Cruzes pelo envio do processo à CEEC para apreciação e manifestação do Conselheiro Relator (fls. 51).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

PARECER:

- Considerando a denúncia formulada pela Srª Mônica Ohara de Camargo e os documentos apresentados;

- Considerando o Laudo Técnico de Vistoria, assinado pelo Eng.Civ. e Seg. Trab. Joaquim Cyrillo B. Mafra Machado (fls. 17/26);

- Considerando a ausência de manifestação do denunciado, Eng. Civil Thalyson Diego Augusto Santos;

- Considerando o Artigo 2º e 8º da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional;

- Considerando as legislações vigentes Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 1.002/02 do CONFEA.

VOTO:

Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Art. 10 - Inciso I – Alínea "a" e Art.13, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-81/2015** *CREA-SP* ***Relator*** REGIA MARA PETITTO

Proposta

HISTÓRICO

Fabio Vicente Garrido, Técnico em Eletrônica, formado no curso técnico de segundo grau em eletrônica, com registro interrompido em 31/10/2014, exerceu atividade pertinentes aos profissionais de Engenharia Civil ao realizar fechamento de fachadas com envidraçamento, comprovadamente no período de 06/06/2013 (ART Nº 92221220130742635 -fl. 110H) a 09/09/2014 (ART Nº 92221220141259205 – fl. 110-B).
Como proprietário da empresa New Vision System Glass, realizou o mesmo tipo de trabalho nos quais o Tecnólogo em Construção Civil – Edificações, Engenheiro Civil Aguinaldo Botelho Pereira assumiu a responsabilidade técnica no período de 22/05 (ART Nº 9222122014126837 – fl. 129) a 15/07/2014 (ART Nº 92221220141479417 – fl. 130), comprovadamente.
A empresa New Vision, segundo informações da Denunciante, foi recomendada pela BRC Propiedades, responsável pelo Condomínio Menara by Cyrela à época.

PARECER
1.Registros:
Segundo pesquisa pública neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, realizada em 03/01/2017:
a)a empresa New Vision System Glass Comércio Ltda – ME não é registrada neste Conselho;
Segundo a alínea "a" do Art. 6º e o Art. 59 da Lei Federal Nº 5.194/66, a empresa New Vision System Glass Comércio Ltda – ME deveria ter sido devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo antes de iniciar a prestação de serviço.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (BRASIL. Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1966.)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (BRASIL. Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1966.)
Ainda segundo a Resolução Nº 336, de 27 de outubro de 1989 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu Art. 3º considera ato obrigatório o registro de empresas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia antes de iniciar suas atividades profissionais no campo técnico. Ainda em seu Art. 4º Parágrafo Único, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a

contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.
(CONFEA. Resolução Nº 336, de 27 de outubro 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 nov. 1989. Seção 1, p. 20.800-20.801.)

Por não ter atendido o Art. 4º da Resolução Nº 336/89 e ao Art. 6º da Lei Federal Nº 5.194/66, a empresa New Vision System Glass Comércio Ltda – ME infringe os artigos supramencionados estando sujeita às penalidades constantes no Art. 4º da Resolução Nº 336/89 e no Art. 73 alíneas "c" e "e" da Lei Federal Nº 5.194/66:

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.
(CONFEA. Resolução Nº 336, de 27 de outubro 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 nov. 1989. Seção 1, p. 20.800-20.801.)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; ...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º
(BRASIL. Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1966.)

2.Anotação de Responsabilidade Técnica:
As ARTs Nº 92221220141259314, 92221220141259205, 92221220141132189, 92221220141131944, 92221220141091980, 92221220131674636, 92221220131218384, 92221220131052272 e 92221220130742635 emitidas pelo Técnico em Eletrônica, são ARTs de participação técnica individual, com forma de registro inicial, cuja atividade técnica descrita é a instalação de arquitetura em obra de construção civil, atividade essa que não poderia ter sido permitida ao profissional atuar nem tão pouco emitir tais anotações.

Todo profissional que, no exercício de sua profissão, assumir responsabilidade técnica parcial ou total abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA deve emitir documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) seja ele pessoa física e/ou jurídica.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. (CONFEA. Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2009. Seção 1, p. 119-121.)

No contrato assinado entre a empresa e a denunciante, não há menção de registro de ART, portanto há indícios que o profissional realizou mais trabalhos sem a emissão de ART.
A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional habilitado, é infração à Resolução Nº

425/1998 como exposto em seu Art. 10, cabível de penalidade imposta no Art. 73, alínea "a" da Lei Federal Nº 5.194/1966.

Art. 10 - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos. (CONFEA. Resolução Nº 425, de 18 de dezembro de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jan. 1999. Seção 1, p. 34.)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei Nº 6.619, de 1978)
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei Nº 6.619, de 1978) (Vide Lei Nº 6.496, de 1977) (BRASIL. Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 1967.)

3.Atuação profissional:
a)Fabio Vicente Garrido
De um modo geral, para que no exercício profissional das atividades descritas acima, deveria haver a atuação de um profissional Técnico em Edificações ou Engenheiro Civil devidamente registrado, não podendo o Sr. Fábio Vicente Garrido exercê-las de forma individual.

A partir do exposto acima, entende-se que o profissional não se encontra, com a formação indicada em seu registro profissional, apto a exercer atividades que indique a execução de fechamento de sacada com envidraçamento.

Baseado no que determinam a Lei Federal Nº 5.194/66, o Técnico em Eletrônica, Fábio Vicente Garrido, infringiu a alínea "b" do Art. 6 ("o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro") e o Art. 13 ("somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei") por desenvolver atividade estranha às suas atribuições já que indicou a prática de atividades técnicas na área de plantio florestal que não fazem parte de seu currículo escolar.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (BRASIL. Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1966.)

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei. (BRASIL. Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1966.)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ...
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
(BRASIL. Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1966.)

VOTO
1.Registros:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

New Vision System Glass Comércio Ltda – ME
Por não ter atendido aos Art. 59º da Lei Federal Nº 5.194/66, voto que que seja notificada há no prazo máximo de 30 (trinta) dias realizar seu registro junto a este Conselho e, em caso de não atendimento à notificação, sejam aplicadas as penalidades constantes nos Art. 73 alíneas "c" da Lei federal Nº 5.194/66.

2.Atuação profissional:
a)Fábio Vicente Garrido
Por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (alínea b do Art. 6 da Lei Federal No. 5,194/66), voto que seja aplicada a penalidade constante na alínea "b" do Art. 73º da Lei Federal Nº 5.194/66.
Também em função de seu exercício profissional, voto pela abertura de processo ético, como estabelece o Art. 7 § 1º do Anexo da Resolução Nº 1.004, de 27 de junho de 2003.

A análise realizada pela Câmara Especializada em Engenharia Civil, responsável pela modalidade da atividade exercida pelo profissional, verificou indícios que justificam a Condução do Processo Ético Disciplinar por infração aos itens da Resolução Nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 que seguem relacionados:

•Dos princípios éticos no que tange a eficácia profissional:
Art. 8 A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (CONFEA. Resolução Nº .002, de 26 de novembro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2002. Seção I, p. 359 - 360)

•Dos deveres:
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
II – ante à profissão:
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (CONFEA. Resolução Nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2002. Seção I, p. 359 - 360)

•Das condutas vedadas:
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; (CONFEA. Resolução Nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2002. Seção I, p. 359 - 360)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-763/2014** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Trata-se de uma "ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA", iniciada em 08/11/2013, pela Sra. Jacqueline FGerreira, Sindica do Condomínio Edifício Joren, situado à Rua Cônego Eugênio Leite, 593 – Pinheiros – Sâo Paulo, contra a Sra. Etel Bezerra Melo, Proprietária do Apartamento Nº 71, que ao adquirir a sua unidade demonstrou interesse na alteração de disposições dos Cômodos, tendo sido informada que este tipo de reforma seria exigido Responsável Tácnico competente e os trâmites legais (ART, Planta do que seria executado assinada pelo profissional). A reforma foi iniciada sem a documentação solicitada e quando a Síndica Sra. Jacqueline Ferreira, compareceu no local, constatou que não havia profissional Responsável, tendo então feito o embargo da obra.

Às fls. 30 e 31, é apresentada a Decisão da CEEC/SP de Nº 095/2016 – "A Câmara Especializada de Engenharia Civil", reunida no dia 17/fevereiro/2016, apreciando o processo SF-763/2014 que trata do assunto em referência, (...) '"DECIDIU Aprovar o Parecer do Conselheiro Relator de fls.25 a 29, Para que o processo retorne à UGI Oeste para: a) Autuar o profissional Engenheiro Agrônomo José Manoel Gobbi de Oliveira, CREA-SP 0600636899/SP, por infração à alínea "b" do Art. 6º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966. B) Notificar a proprietária para apresentar responsável Técnico legalmente habilitado. Pela abertura de Processo Administrativo para anulação da ART Nº 92221220131511042".

Às fls. 32, o Auto de Infração Nº 10853/2016, lavrado em 13/04/2016 em nome do profissional interessado uma vez que, estando registrado neste Conselho com o Título de Engenheiro Agrônomo, possundo as atribuições constantes das Resolução Nº 184/69, do Confea, realizou atividades de "Projeto/Execução", na Obra da Rua Cônego Eugênio Leite, 593, Apt.71, Pinheiros, São Paulo, conforme apurado em 13/11/2013 - Relatório de Fiscalização Nº 434946/2013. Aviso de recebimento no verso (A.I. recebido em 18/04/2016).

Às fls. 34, expediente do Profissional, datado de 12/05/2017, solicitando cópia do presente processo.

Às fls. 38, expediente da Sindica do Condomínio Edifício Joren, Sra. Jacqueline Ferreira, datado de 02/06/2016, também solicitando cópia do presente processo.

Às fls. 40, Notificação Nº 16004/2016, lavrada em 02/06/2016 em nome da Sra. Etel Bezerra Melo (proprietária do Apt. 71), notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado, responsável pelos serviços Técnicos antes especificados. Informação de recebimento às fls. 41 (notificação recebida em 02/06/2016).

Das fls. 42 a 54, manifestação da Sindica do Condomínio Edifício Joren, Sra. Jacqueline Ferreira, protocolada em 09/06/2016, acompanhada de DVD na íntegra (fls.55) da Ação de Nunciação de Obra Nova Nº 1004788-22.2014.8.26.0011.

Às fls. 56 a 58, manifestação de referida Sindica, em complementação à de fls. 42 a 54, protocolada em 13/06/2016, acompanhada de Acórdão proferido pelo TJSP e Decisão da Juíza do Foro de Pinheiros, determinando a atualização da documentação, em especial de

execução e o dever de fiscalização pelos órgãos administrativos, entre eles CREASP e CAUSP (fls. 59 a 66). Solicita ainda que sejam cumpridas as decisões juduciais, fiscalizando a atuação dos profissionais e a regularidade da obra.

Às fls. 67, Relatório de Fiscalização, contendo informações sobre a documentação anexada, às fls. 32 e seguintes, destacando a ausência de defesa contra o Auto de Infração de fls. 32, e a abertura de processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

de Ordem "SF" para anulação da ART Nº 92221220131511042, com sugestão de envio do presente processo à CEEC para análise, emissão de parecer e determinação de providências. Despacho do Chefe da UGI-Oeste para proceder de acordo com o sugerido.
Às fls.68 e 69, E-mail enviado pela Sra. Jacqueline Ferreira em 10/07/2016, constando anexo, denúncia que promoveu junto ao CAU/SP (fls. 70 a 80) e Ofício Nº 360/2016/CAU/SP em resposta (fls. 81 a 83).
Das Fls. 87 a 94, cópia de Embargos de Declaração – Processo Nº 2187827-04.2015.8.26.0000/50002- Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Embargante: Jacqueline Simone de Souza e Silva Ferreira e outro – Embargado: Etel Bizerra Melo.
Das fls. 96 a 126, manifestação da proprietária, protocolada em 25/08/2016.
Às fls. 128, despacho do Gerente Regional GRE5/Oeste pelo encaminhamento do processo à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil – CRE/SP.

PARECER:

Considerando que se trata de uma "Análise Preliminar de Denúncia", formulada pela Síndica do Condomínio Edifício Joren, Sra. Jacqueline Ferreira, contra a Sra. Etel Bezerra Melo, proprietária do Apt. 71, referente a "alteração de disposição dos cômodos" do referido apartamento;
Considerando que foi apresentada ART de Nº 92221220131511042, em nome do Eng. Agrônomo José Manoel Gobbi de Oliveira, CREA-SP 0600636899, referente a Execução de Projeto de Reforma com acompanhamento da Execução da Obra, cuja Atividade desta ART não Consta nas Atribuições do Engenheiro Agrônomo, conforme a Resolução Confea Nº 218/73 – Artigo 5º, tendo assim o Profissional excedido as suas "ATRIBUIÇÕES";
Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 6º (alínea "b"); 7º , 8º, 13º, 24º, 45º, 46º (alíneas "a" e "c"), tendo o Eng. Agrônomo José Manoel Gobbi de Oliveira, infringido o disposto na alínea "b";
Considerando a Resolução Confea nº 1.025/2009, Artigo 25º - Inciso II e Artigo 26º;
Considerando que não foi apresentada defesa pelo Eng. Agrônomo José Manoel Gobbi de Oliveira contra o Auto de Infração Nº 10853/2016, lavrado em 13/04/2016 e nem pago o Boleto da Infração.

VOTO:

Este processo já passou por Análise desta Câmara, pela Conselheira Eng. Maria do Carmo Rosalin de Oliveira, em 26/11/2015. Foi também apresentada, DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (em 10/03/2016). O processo foi parar na Justiça e no CAU/SP, mas, a Decisão desta Câmara não foi Cumprida. Meu Voto é que o CREA/SP cobre JUDICIALMENTE a Autuação (A.I. Nº 10853/2016) imposta ao Eng. Agrônomo José Manoel Gobbi de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-1221/2016** *ALEXANDRE MILAN.* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de analise preliminar de denúncia referente à possível irregularidade no convênio celebrado entre o Engenheiro Civil Alexandre Milan e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
Em fls. 04 temos o Ofício nº 304/2016, tendo como referência: "Apuração de Irregularidades às cláusulas do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a entidade Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA (P.A 8122/2015)", conforme a seguir: "(..) após regular trâmite, houve, no procedimento averiguatório instaurado contra Sr. Alexandre Milan, a aplicação da pena de advertência pois, o referido profissional não atendeu a indicação do PA 9508/2012, em beneficio da usuária Maria das Graças Silva, deixando o profissional de atuar de forma diligente. (...)";
Em fols. 05 e 06 temos informações do Processo Administrativo nº 8122/2015 - Manifestação Divisão de Parcerias Institucionais AC nº 58/2015, referente á aplicação da pena de Advertência;
Em fols. 07 consta a Capa do Processo Administrativo n° 08122/1-2015;
Em fls. 08 consta o Ofício Defensoria 002/2015-CREA-rcsf, requerendo as providências necessárias em relação à conduta do Assistente Técnico Alexandre Milan (não atendimento à indicação do PA 9508/2012);
Em fls. 09 consta o Oficio n° 006/2015, enviado ao profissional, referente à sua nomeação para a prestação de serviços de assistência técnica;
Em fls. 10 temos o Termo de Compromisso do Eng.Civ. Alexandre Milan, comprometendo-se a, se necessário, complementar o laudo entregue da interessada Maria das Graças Silva, mesmo em fase judicial e após o pagamento, de acordo com a solicitação do Defensor Público responsável;
Em fls. 11 o Ofício solicitando nomeação de Assistente Técnico;
Em fls. 12 a 14 conta o Quesito para a perícia/modelo de Memorial Descritivo;
Em fls. 15 o Ofício nº 1923/2015, enviado ao profissional informando sobre a abertura do processo para apuração de irregularidades;
Em fls. 16 a 20 conta o Termo de Convênio nº 06/2014 - Processo n° 715/2014;
Em fls. 21 o Protocolo CREA-SP nº 158204/2014, em nome do Eng.Civ. Alexandre Milan;
Em fls. 22 é realizada a consulta do Sistema Creanet sobre cadastro do profissional, de 03/03/2016, onde verifica-se que: - está registrado com os títulos de engenheiro civil (atribuições do artigo 7° da resolução 218/73) e Técnico em Eletrotécnica (atribuições do artigo 2° da Lei 5.524/68, do artigo 4° do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação); - está quite com a anuidade até 2015:
Em fls. 24 conta a Inscrição para recrutamento, seleção e indicação de profissional para atuar como assistente técnico no convênio nº 06/2014. A SUPFIS ressalta que a inscrição do interessado esteve em vigência de 20/10/2014 a 31/12/2015, não sendo revalidada para o exercício de 2016;
Em fls. 25 e 26 temos anexo à ficha de inscrição(frente e verso), assinaladas as comarcas para atuação da assistência técnica;
Em fls. 30 é feita a consulta do Sistema SIPRO de processos de ordem "SF", onde se verifica que existe outro processo aberto em nome do profissional (SF-0423/2016);
Em fls. 32 o Oficio nº 1265/2016-UGI-Oeste, datado de 10/05/2016, enviado à defensoria pública informando da instauração do presente processo, com o devido Aviso de Recebimento no verso e na fls. 33 o Oficio nº 1266/2016-UGI-Oeste, datado de 10/05/2016, enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do oficio, se manifestar formalmente a respeito da denúncia, com o devido Aviso de Recebimento no verso (oficio recebido em 19/05/2016);
Em fls. 34 consta a informação da agente fiscal, datada de 31/05/2016, ressaltando que, até aquela data,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

não foi apresentada manifestação acerca da denúncia objeto do presente processo, tendo decorrido em 30/05/2016, o respectivo prazo legal para o interessado manifestar-se, com a sugestão de envio do processo à CEEC para analise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do profissional;
Em fls. 37 aos 25/10/2017 o presente processo é encaminhado a este relator para analise e parecer e relato.

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;
Considerando os fundamentos da Resolução 1004/03, do CONFEA, que trata do regulamento para a condução do processo ético disciplinar;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo em razão do exposto na denuncia apresentada eu VOTO pelo ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE PROCESSO a COMISSÃO DE ÉTICA para analise e deliberações com base no artigo 8º, incisos III, IV e V e artigo 9º, inciso III alíneas "c" e "d" – Pelo exposto ao que apresento ao E.Colegiado.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-1367/2016** *CREA SP* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

Obs: Verificar se engenheiro ambiental tem atribuição para execução e levantamento em campo de vegetação. Pois uma tomada de decisão equivocada poderá desencadear um impacto ambiental em área de manguezal extremamente sensível a sua alteração.
Voto
Considerando um estudo multidisciplinar para elaboração de eia-rima para a obra de aproveitamento da bacia do rio Itapanhaú para o abastecimento da represa metropolitana de São Paulo, da empresa Sabesp; considerando para contratação do serviço foi promovido um processo licitatório segundo a lei 8666/93.
Voto pela diligencia para esclarecimento e apresentação de todas as anotações de responsabilidade técnicas de todos os profissionais envolvidos.
Por fim a diligencia encaminhara este processo para o mesmo relator para complementação de sua análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-1844/2016** *CREASP* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de DENUNCIA FORMULADA PELO Sr. Cícero Miguel de Espíndola face a empresa Jose Raimundo Cardoso da Silva e do Engenheiro Civil Caio Cesar Correia da Silva, referente à obra /serviço de engenharia realizada.

Parecer:

Considerando a Lei Federal n°5194/66 que no art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Considerando o Parágrafo único da mesma lei - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando Art. 1º da lei 6839/80- O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando Art. 6º da Lei Federal n°5194/66 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta.

Considerando Art. 77 da Lei Federal n°5194/66 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Nas respectivas Regiões.
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.
§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.
§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.
Considerando a resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. O
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a línea"f" do art. 27 da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o disposto nos arts.27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea /Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando:
Que a empresa não tem registro no conselho e exercendo atividades pertinentes a atividade de engenharia civil, devendo para tanto estar registrada no conselho.
Quanto ao engenheiro o mesmo emitiu a devida ART, esta quites com o conselho e segundo o que se observa o colapso do muro foi ocasionado por fatos imprevisíveis, não tendo o mesmo qualquer culpa no ocorrido.

Voto:

Voto para que este volte para UGI-Oeste e a empresa seja notificada a se registrar, que o profissional não tem motivo para enquadrar em ética e que qualquer assunto quanto a valores e responsabilidade pelo pagamento deve ser resolvido no âmbito da justiça comum.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
92	**SF-2795/2016**	*MELUTH MOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA ME*
	Relator	MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta
Considerando:

O Histórico do processo, onde o interessado, a empresa com CNPJ: 10.638.230/0001-34, sem registro no CREA-SP, por desenvolver atividades de construção civil (Cnae: 41.20-4-00 construção e edifícios) e ter apresentado relatório de vistoria de edificação, e por não possui anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.
Considerando a informação prestada pelo proprietário da empresa Sr. Yasuhiro Kaneko que elaborou o relatório e forma de carta explicando os motivos da infiltração;
Considerando que a empresa para poder trabalhar legalmente habilitada necessita ter um responsável técnico para as atividades que realiza informada no CNPJ;
Considerando a informação do Sr. Yasuhiro Kaneko, que os profissionais Marcelo Barrichello Cascales, CREASP: 5061682060 e Tecnólogo em Construção Civil Armando José Negrisoli, CREASP: 682401685, fornecem laudos e ART para sua empresa quando necessário;

Voto: Que o CREA-SP solicite a UGI Oeste, que faça uma diligência para obter informações comerciais e contábeis da empresa, tais como contratos de trabalho, notas fiscais emitidas, entre outros, a fim de entendermos se a empresa exerceu trabalhos técnicos sem habilitação;
Que identificando e comprovando a realização dos trabalhos técnicos sem habilitação (sem responsável técnico), a empresa seja autuada, pois a empresa interessada estará infringindo a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e". Exerce ilegalmente as atividades e atribuições que demandam responsável técnico.
Que o CREA-SP solicite a imediata regularização da empresa e o registro do seu responsável técnico para poder operar, pois esta caracterizado no CNPJ o Cnae : 41.20-4-00 construção e edifícios;
Que o CREA-SP formule e envie um oficio comunicando a Prefeitura do Município de São Paulo, que a empresa precisa legalmente possuir responsável técnico para utilizar o Cnaes relativos a serviços técnicos;
Que o CREA-SP, constatando que a empresa esteja irregular e sem responsável técnico comunique a Prefeitura de São Paulo e solicite a suspenção do seu registro junto a essa prefeitura e autorização para emissão de NF, até que o registro de responsabilidade técnica esteja regularizada.
Que o CREA-SP formule e envie um oficio comunicando o Ministério do Trabalho, que a empresa exerceu atividades em desacordo com legislação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-235/2017** *RICARDO FRIAS CARUSO* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de análise preliminar de denúncia formulada pela Sra. Solange Ribeiro Romani contra o Eng.Civ. Ricardo Frias Caruso, referente ao apartamento residencial, localizado na Rua Eduardo Frota Salles, nº 100, Piracicaba/SP.

Da documentação constante do presente processo:

- Denúncia, datada de 02/08/2017, na qual a denunciante alega que: - em 06/09/1995 adquiriu um apartamento residencial, localizado na Rua Eduardo Frota Salles, nº 100, Piracicaba/SP; - o referido imóvel recebeu o nome de "Residencial Terra Rica I", diretamente da R G J Construtora Ltda, representada na data da assinatura do contrato pelos engenheiros Ricardo Frias Caruso e José Cione Filho; - as diversas estruturas físicas existentes no memorial descritivo, plantas e croquis apresentados quando da aquisição do imóvel, não foram efetivamente implantados/construídos (área verde, salão de festas, portaria com segurança e outra unidade de apartamentos que receberia o nome de "Residencial Terra Rica II"); - o local dos fatos diverge por completo do projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, o qual tem como responsável técnico o Eng.Civil Ricardo Frias Caruso; - sequer há regularização do empreendimento perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, fato que demonstra a manutenção de sua irregularidade perante os órgãos competentes; - constata-se o abandono da obra, conforme as imagens obtidas no local (fls. 02/05).
Consta anexo à denúncia cópia da seguinte documentação:
•Declaração da R G J Construtora informando que não tem mais interesse em construir o Condomínio Residencial Terra Rica II (fls. 06);
•Alvará de Licença e Visto de Conclusão, expedidos pela Prefeitura do Município de Piracicaba (fls. 07/09);
•Fotos do local (fls. 10/12 e 14/15);
•Croquis (fls. 13);
•Substituição de Projeto (fls. 16).

- Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e Cartão do CNPJ da R G J Construtora Ltda – EPP, constando que tem como objeto social: "Incorporação de Empreendimentos Imobiliários" (fls. 17/19 e 22).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro do denunciado e da construtora, onde verifica-se: (fls. 20/21)

•Do Eng.Civ. Ricardo Frias Caruso: - Período de Registro: - de 23/04/1984 a 23/10/1984 (motivo de término: data de validade vencida); - de 28/08/1986 a 30/06/2003 (motivo de término: cancelado por força do artigo 64 da Lei nº 5.194/66); - de 22/10/2004 a 31/12/2007 (motivo de término: cancelado por força do artigo 64 da Lei nº 5.194/66); - atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas (fls. 20);
•Da R G J Construtora Ltda: - Período de Registro: - de 16/04/1991 a 30/06/2005 (motivo de término: cancelado por força do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 (fls. 21).

- Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (recebido em 08/02/2017)

(fls. 24). Aviso de Recebimento às fls. 26 (recebido em 14/02/2017).

- Ofício enviado ao denunciado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 25). Aviso de Recebimento às fls. 27 (recebido em 13/02/2017 (fls. 48 e verso).

- Manifestação do denunciado, datada de 17/02/2017 (fls. 28/35).

- Pesquisa de Processos de Ordens "E" e "SF", abertos em nome do profissional, onde verifica-se apenas a instauração do presente processo (fls. 36/38).

- Despacho do Chefe da UGI-Piracicaba pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação do assunto (fls. 39).

PARECER

Considerando neste processo, a falta das ARTs com os respectivos comprovantes de pagamento, referentes à Construção de Prédio Residencial - Alvará de Licença expedido pela Prefeitura do Município de Piracicaba, ORDEM Nº 0857, de 09 de julho de 2005 (fl.07), bem como, ART de Substituição de Projeto Nº 822020030193241-8, em nome do Eng. Ricardo Frias Caruso (fl.16) e outras que, eventualmente, foram emitidas em nome do profissional, referentes à esta obra;

VOTO

Para que o processo retorne à UGI de Piracicaba, para que seja solicitado ao Eng. Civil Ricardo Frias Caruso a apresentação de todas as ARTs, com os respectivos comprovantes de pagamento, emitidas em nome do profissional, no que se refere ao empreendimento denominado "Residencial Terra Rica" desde o início de sua concepção, referente ao Processo nº 19.364/1994, Alvará de Licença Ordem 857 da Prefeitura do Município de Piracicaba, até a sua conclusão.
Após, retornar a CEEC para continuidade da análise e parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-1789/2016** *KOZO HIRATA* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de denúncia formulado a CEEC pela Sr. Napoleão de Oliveira contra o Eng.Kozo Hirata , referente ao descumprimento de serviços contratados.
Após análise dos documentos apresentados verificamos que o profissional não executou o serviço, não justificável; causando danos ao seu cliente.
Verificamos a falta de um contrato elaborado conforme minuta proposta no site do CREASP (formulários pessoa física/ minuta de contrato), portanto, não é possível confrontar o que foi contratado com o executado.

Verificamos que o mesmo cobrou o valor de R$5.500,00 pelo serviço (conforme cópia do cheque) e declarou na ART 2.000,00 a ART é obrigatório deve ser preenchida com os dados exatos; conforme lei vigente lei 6496/77 Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "adreferendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Verificamos que o mesmo deu baixa nessa referida ART sem conclusão dos serviços.

Parecer:

Considerando que não existe um contrato formal entre as partes, apenas simples anotação em um papel, sem clausulas ou prazos, claramente define falta de responsabilidade pelo profissional. Não atendendo princípios básicos de conduta bem como o não comprimento do balizamento sua atuação pela Lei Federal 8078/90 – o Código de Defesa do Consumidor – que estabelece deveres aos prestadores de serviços. Dentre os vários artigos desta Lei, destacam-se os seguintes: Artigo 40º – o fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor o orçamento prévio discriminando do valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. – Artigo 50º – a garantia contratual complementar é legal e será conferida mediante termo escrito.1.6 – Nenhum serviço será iniciado, se não houver ART, Contrato ou Convênio. Neste documento deve ser explicado detalhadamente o serviço como determina o CREA e o Código de Defesa do Consumidor.1.7 – Os serviços apresentados por escrito deverão ser claros e objetivos, confeccionados em papel timbrado do profissional, impressos, datados e assinados pelo profissional, sobre carimbo, contendo o nome, número de registro no CREA e rubrica em todas as folhas do documento.

Considerando a falta do profissional com seu compromisso de que o projeto foi contratado e pago em 2014 e o mesmo não deu procedimento no mesmo até o ano de 2016, levando a obra de seu cliente ao embargo.

Considerando que o interessado mesmo oficiado das decisões não se manifestou de maneira a elucidar a questão.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando que o mesmo teve atitudes que ferem os dispositivos legais da eficácia e ética profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissional para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição.

Considerando a discrepância no valor declarado na ART e valor declarado como pago pelo cliente.

Voto:

Pelo encaminhamento deste a Comissão de ética por enquadramento no art 2° da resolução 1004/93, enquadrado no código cujas condutas encontram se dispostas nos artigos 8°,9°,10 e 11°, como sugestão de pena aplicável o art 72 da lei 5.194/66 a advertência reservada/ censura pública.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-2303/2013 V3** *CREA – SP.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. João Costa Machado Filho, onde o denunciante é autor de processo de Ação Ordinária de Preceito Cominatório por Obrigação de Fazer, que move junto a Comarca de Santo André, sob n.º 554.01.2007.001238-0/000000-000, no qual incorre como Perita a Eng. Civil Olga Ramirez Llopis, denunciada.

O Sr. João da Costa Machado Filho, denunciante, alega que a profissional Eng. Civil Olga Ramirez Llopis, denunciada, incorreu em erro seu Laudo Pericial, elaborado a pedido da Juíza da 6ª. Vara Cível do Fórum Santo André., em 21/11/2013, (fls.4)

Em 24/07/2015, o Conselheiro Nelson Gerbasi Junior , votou pelo arquivamento do processo, por não entender que houve indícios de infração ao Código de ética (fls. 219), e devidamente aprovado pela CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 01/10/2015 (fls.220).

Em 24/03/16, o denunciante interpôs recurso referente a decisão proferida, (fls.501 a 543).

Considerando que o denunciante faz menção de 4 erros graves em seu recurso e que juntou documentos que transcorreu julgado a denunciante conforme folhas 152 a 157 – tombo 2,

Considerando o Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA, em seu Art.º Art.º 9º, o qual rege sobre os deveres do profissional.

Considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, no seu Art. 8º, IV - Da eficácia das profissões abrangidas por este sistema Confea/Crea - "A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, no seu Art. 8º, VI - Da intervenção profissional sobre o meio abrangidas por este sistema Confea/Crea - "A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores";

Considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, no seu Art.9º, No exercício da profissão são deveres do profissional, inciso I - ante o ser humano e seus valores, alínea "c" - contribuir para a preservação da incolumidade pública;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões abrangidas por este sistema Confea/Crea, com fim de salvaguardar a sociedade;

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Portanto este relator vota pelo encaminhamento a COMISSÃO DE ÉTICA para que baseado nos fatos apresentados, analisem o processo como um todo e julguem pela infração ou não ao código de ética.

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-728/2017** *ROBERTO LUIZ DE BARROS AMELETO* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Trata-de de denuncia formulada pela Senhora Cassaia Aparecida Dalbon Gonçalves contra o engenheiro civil Roberto Luiz de Barros Ameleto
, referente ao projeto de prédio residencial denominado " Residencial Mar do Caribe", situação na Rua Deputado Laercio Corte , 825 Praia Grande-SP

Analisando a documentação apresentada por ambos , ou seja , condomino e profissional , no meu entendimento considero que não houve nenhum
cometimento por parte do profissional que o caracterize ou enquadre a infringimento ao código de ética.
Portanto desta forma voto pelo arquivamento do processo em questão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-2729/2010** *CREA-SP* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

Conforme Decisão n° 1790/2014, da CEEC (fls. 35/36), a qual determina a aplicação do autor de notificação e infração do profissional Rosma Medeiros, por não se encontrar registrado no Crea/SP, contrariando o disposto na Lei 5.194/66 no capítulo I – Artigo 55.
Informamos que o profissional mencionado possuía registro neste Conselho, entretanto, seu registro encontrava-se "inativo", no período de 30/06/2001 a 09/03/2011, tendo sido cancelado pelo artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 (ausência de pagamento da anuidade).
Considerando que a capitulação determinada pela CEEC (artigo 55 da Lei Federal 5.194/66) corresponde a profissional que não possuam registro no sistema Confea/Creas.
Considerando que o profissional possuía registro, mesmo estando inativo durante o período questionado no presente processo.

II. LEGISLAÇÃO
II.1. Lei Federal N° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
(...)
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
(...)
Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

III. VOTO
Pela aplicação do Auto de Notificação e Infração, pois o profissional contrariou o disposto no artigo 67 da Lei Federal 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-300/2017** *DIJORGIS DE STEFANI CAVALCANTE* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de apuração de denúncia on-line anônima sobre análise e aprovação de projetos no Condomínio Residencial Quinta do Golfe, localizado na Avenida Waldemar Haddad, 1.701, Bairro Residencial Quinta do Golfe, São José do Rio Preto/SP.

Da Denúncia on-line anônima:

Enviada em 23/11/2016, conforme a seguir: (fls. 02)

"O Técnico em Edificações Dijorgis de Stefani Cavalcante – CREA 5062625424 realiza as atividades de análise e aprovação de projetos residenciais particulares, além de realizar fiscalização de obras dentro do condomínio, inclusive com autonomia para intervir, penalizar e paralisá-las a seu critério. Todos os projetos passam pela aprovação deste profissional antes de serem submetidas a Prefeitura Municipal, inclusive os processos de habite-se, mesmo essas obras tendo os profissionais responsáveis anotados. Peço ao CREA-SP que avalie se as atribuições de responsabilidade pelo andamento de todas obras e aprovação dos projetos do condomínio podem ser exercidas por um profissional de nível técnico, sem acompanhamento de Engenheiro ou Arquiteto. Além de que todas as obras e projetos possuem seus respectivos profissionais anotados".

Da manifestação do técnico em edificações, protocolada em 13/02/2017, em atendimento ao solicitado pela fiscalização da UGI de São José do Rio Preto (04/06), acompanhada de cópia da seguinte documentação:

・Comunique-se da Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Quinta do Golfe –Quadra 18 – Lote 03 – Metragem: 468,78m2, relacionando as providências necessárias para adequação do projeto protocolado, assinado pelo Tec. Edif. Dijorgis em 10/11/2016, constando como proprietário o Sr. Fernando Cerqueira Cantarin e como responsável técnico pela obra o profissional Marcos Antonio Pascoal – CREA 0601824756 (fls.07);
・Comunique-se da Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Quinta do Golfe –Quadra 31 – Lote 08 – Metragem: 542,00m2, relacionando as providências necessárias para adequação do projeto protocolado, assinado pelo Tec. Edif. Dijorgis em 24/01/2017, constando como proprietário o Sr. Marcelo Morteno Vera e como responsável técnico pela obra a profissional Keila Rodrigues Moreira Kamiya – CAU nº A43811-1 (fls.09/10);
・Comunique-se da Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Quinta do Golfe –Quadra 05 – Lote 10 – Metragem: 493,37m2, relacionando as providências necessárias para adequação do projeto protocolado, assinado pelo Tec. Edif. Dijorgis em 04/01/2016, constando como proprietário o Sr. Marcio João Severino Pereira e como responsável técnico pela obra o profissional Marcelo Victor Alves – CREA 5060747967 (fls.11);
・Comunique-se da Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Quinta do Golfe –Quadra 02 – Lote 04 – Metragem: 480,93m2, relacionando as providências necessárias para adequação do projeto protocolado, assinado pelo Tec. Edif. Dijorgis em 24/01/2017, constando como proprietário o Sr. Sergio Altair Stringhetta e como responsável técnico pela obra o profissional Rafael Rodrigues – CREA 5061757123 (fls.13/14);
・Comunique-se da Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Quinta do Golfe –Quadra 29 – Lote 05 – Metragem: 464,87m2, relacionando as providências necessárias para adequação do projeto

protocolado, assinado pelo Tec. Edif. Dijorgis em 30/01/2017, constando como proprietário o Sr. Sergio Altair Stringhetta e como responsável técnico pela obra o profissional Rafael Elias Rodrigues – CREA 5061757123 (fls.16);

・Manual Técnico de Projeto e Obras (fls. 18/35);

・Regulamento Interno Social e de Obras da Associação dos Proprietários do Loteamento (fls. 38/109);

・Modelos de Requerimentos/Comunique-se (fls. 110/119);

・Modelos de carimbos antigos e novos do condomínio (fls. 120/121);

・ART de Cargo ou Função nº 92221220160840954, registrada em 15/08/2016 pelo Tec. Telecom., Tec. Eletrotec. e Tec. Edif. Dijorgis De Stefani Cavalcante - Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Vínculo Contratual – Data de Início: 09/12/2014 – Tipo de Vínculo: Empregado – Identificação do Cargo ou Função: Técnico em Edificações - Contratante: Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Quinta do Golfe (fls. 122);

・DVD contendo informativos do condomínio (fls. 123).

- Requerimento do profissional solicitando cópia do processo (fls. 124/125).

Da documentação anexada pela fiscalização da UGI-São José do Rio Preto:

・ART de Obra ou Serviço nº 92221220161285871, registrada em 28/11/2016 pelo Eng.Civ. Marcos Antonio Pascoal – Atividades Técnicas: 1. Direção/Projeto Cálculo Estrutural/Projeto Instalações Hidráulicas/Projeto Instalações Elétricas de Baixa Tensão; 2. Execução/Edificação de Alvenaria – Período da Obra: 28/11/2016 – Previsão de Término: 28/11/2017 – Contratante: Fernando Cerqueira Cantarin (fls. 08);

・ART de Obra ou Serviço nº 92221220140521308, registrada em 16/06/2014 pelo Eng.Civ. Marcelo Victor Alves – Atividades Técnicas: 1. Direção/Edificação Residencial; 2. Execução/Projeto/Edificação Residencial – Período da Obra: 23/04/2014 – Previsão de Término: 23/04/2015 – Contratante: Marcio João Severino Pereira (fls. 12);

・ART de Obra ou Serviço nº 28027230171496454, registrada em 26/01/2017 pelo Eng.Civ. Rafael Elias Rodrigues – Atividades Técnicas: 1. Direção/Execução/Edificação/Alvenaria; 2. Elaboração/Projeto Estrutura Concreto Armado/Projeto Muro de Arrimo/Projeto Fundações Estaca – Período da Obra: 26/01/2017 – Previsão de Término: 30/03/2018 – Contratante: Sergio Altair Stringhetta (fls. 15);

・ART de Obra ou Serviço nº 92221220151386287 – Substituição retificadora a 92221220151214431, registrada em 19/10/2015 pelo Eng.Civ. Rafael Elias Rodrigues – Atividades Técnicas: 1. Direção/Execução/Edificação/Alvenaria; 2. Elaboração/Projeto Estrutura Concreto Armado/Projeto Muro de Arrimo/Projeto Fundações Estaca – Período da Obra: 10/11/2015 – Previsão de Término: 30/11/2016 – Contratante: Sergio Altair Stringhetta (fls. 17);

・Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes (fls. 126).

・ Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional, constando que: - encontra-se registrado com os títulos de técnico em eletrotécnica (desde 20/04/2011 – atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação), técnico em telecomunicações (desde 27/03/2008 - atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) e técnico em edificações (desde 20/04/2011 – atribuições do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada); - encontra-se quite com a anuidade de 2017; - não há responsabilidades técnicas ativas (fls. 128).

・ Consulta do Sistema SIPRO, onde verifica-se que não existem outros processos de ordem "SF", nem

tampouco de Ordem "E", abertos em nome do profissional (fls. 129).

• Despacho do Gerente de Departamento Regional – GR9 pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberações (fls. 131).

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.A Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 13 – Os estudos, plantas, projetos, laudos, e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando os autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

2.Decreto nº 90.922, de 6 fevereiro 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 novembro 1968, que "dispõe

sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."
(...)
Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
(...)
Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.
(...)
Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

3.NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 08, DE 27 DE MARÇO DE 2013, que dispõe sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, COM ATRIBUIÇÕES DO DECRETO nº 90.922/85, e em COMPLEMENTO a PL 0302/2008 CONFEA, o Técnico de 2° Grau;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

01 -Poderá assumir a responsabilidade técnica e a execução de estruturas tais como sapatas de concreto armado, radier, sapata corrida de concreto armado, vigas baldrames, pilares, vigas, lajes e alvenaria armada, desde que a área construída da edificação não ultrapasse aos 80 m2 e não constitua conjunto habitacional;
02 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por reformas, desde que não ocorra interferência nas estruturas existentes;
03 - Poderá ampliar edificação existente, mesmo que esta tenha área construída superior a 80 m2, desde que a ampliação não interfira na estrutura existente, e a área ampliada seja de até 80 m2;
04 - Poderá executar atividade de desenho técnico;
05 - Poderá se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificação de até 80 m2, não podendo emitir laudo judicial - conforme artigo145 da Lei Federal nº 5.869/73;
06 - Poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações assobradadas, até o limite de 80 m2 de área construída total, desde que não constitua conjunto habitacional;
07 - Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m2 e que não constitua conjunto habitacional.
08 - Poderá assumir a responsabilidade técnica, por projetos complementares, hidráulica, elétrica etc., e execução dos mesmos desde que a edificação não ultrapasse 80 m2 e não constitua conjunto habitacional;
09 - Poderá fazer desdobro e unificação de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificação geminada, quando a área construída for superior a 80 m2, para posterior desdobro do lote.
10 - Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa nº 47/92 CONFEA.
11 - Não poderá fazer levantamento topográfico, conforme Decisão Normativa nº 47/92 CONFEA.
DAS PENALIDADES
01-Da mesma forma que os demais profissionais do Sistema, o Técnico de 2° Grau, que infringir os dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 estará sujeito às penalidades nelas estabelecidas.
02 -Caso seja constatado que o Técnico de 2° Grau vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal nº5.194/66.
03 -Caso o Técnico de 2° Grau, tenha sofrido autuação nos termos da alínea "b" do artigo 6°da Lei Federal nº5.194/66 e, tendo o processo transitado em julgado, a não adoção da medida de baixa da responsabilidade técnica, perante o Sistema e a Prefeitura Municipal, caracterizará a continuidade da prática de exorbitância, ficando o infrator sujeito a multa por reincidência.

PARECER

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, artigos: 6º (alínea "b"); 7º; 8º; 13; 24; 45 e 46 (alínea "a");
•Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 fev 1985 – artigo 10;
•Considerando a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 8, de 27 de março de 2013;
•Considerando as atribuições do Técnico em Edificações que estão limitadas a 80m²;
•Considerando que o profissional infringiu o disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66;
•Considerando que o profissional não em atribuições para realizar a função de Fiscal de Obras agregado às funções de Análise e Aprovação de Projetos e Planilhas de Habite-se, fora dos limites de sua formação;
•Considerando que o Técnico em Edificações - Dijorgis de Stefani Cavalcante vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

VOTO

•Pela autuação do Técnico em Edificações - Dijorgis de Stefani Cavalcante, por infração nos termos da alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66;
•Notificar o representante legal da Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Quinta do Golfe, para regularizar a situação, no prazo de 30 dias, contratando um Engenheiro Civil para realizar as funções de fiscal de obras, análise e aprovação de projetos e planilhas de habite-se, funções estas que estão sendo ocupadas pelo profissional não habilitado, Técnico em Edificações - Dijorgis de Stefani

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Cavalcante, sob pena de autuação, no caso do não cumprimento da notificação.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-782/2016** *GUSTAVO ADOLFO BONAZZI* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

-O presente processo teve origem na denuncia formulada pela empresa GAAB ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, da cidade de São José do Rio Preto, subscrita pelo seu diretor administrativo engenheiro civil Gustavo Adolfo Bonazzi, contra o engenheiro Alvaro Cesar Marques da Costa, diretor de Obras da cidade de Guapiaçu.
-Segundo denuncia, a Prefeitura Municipal de Guapiaçu teria contratado a empresa Gaab Engenharia para execução de reforma e ampliação da ESF. CAIC, C. H. Guapiaçu. A obra fora iniciada, feito a medição da primeira etapa e recebido normalmente a quantia referente aos serviços prestados. A partir desta primeira etapa, o engenheiro Gustavo Cesar Marques da Costa, que se encontrava de férias, retorna às atividades e começa irregularmente a criar problemas para liberar as medições subsequentes, o que levou a empresa GAAB Engenharia a interromper a obra.
- No momento da formulação da denuncia, em 08 de março de 2016, a obra ainda encontrava-se interrompida e com acumulo de agua parada, o que demonstrava ser criador de mosquitos transmissores de doenças, entre elas a dengue.
- O denunciante sugere que o diretor de obras da Prefeitura Municipal de Guapiaçu agiu de má fé ao fazer exigências absurdas, e que poderia ser enquadrado nas disposições do Código de Ética. Sugere que a fiscalização de São José do Rio Preto deva proceder qualquer providencia que evite "uma proliferação de mosquitos Aedes Aegypti vindo dos possíveis criadouros que esta Obra paralisada possa a proliferar".

II- Parecer
- Considerando que o engenheiro Civil Alvaro Cesar Marques da Costa resposde que as medições foram interrompidas devidas a várias ocorrências de vícios de construção praticados pela empressa GAAB Engenharia (pgs. 21/24) durante a execução da obra.
- Considerando que a a Prefeitura de Guapiaçu já houvera, em datas anteriores, elaborado Parecer Técnico minuncioso denunciando esta várias irregularidades (pgs 37/58).
- Considerando que primariamente compete ao Setor de Saúde do município fiscalizar focos de criadouros de Aedes Aegyptis;
-Considerando que não cabe ao CREASP fiscalizar cumprimento ou quebra de contrato entre a municipalidade e empresa particular.

III- Voto:
- Voto pelo indeferimento da solicitação do engenheiro Gustavo Adolfo Bonazzi, diretor administrativo da empresa GAAB ENGENHARIA uma vez que não há fundamento legal para enquadrar as atitudes do denunciado em qualquer disposto das proibições alencadas na Resolução 1002de 26 de dezembro de 2002 (Código de Etica).
- Voto pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-786/2016** *JOSÉ ROBERTO GONÇALVES* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Histórico:

O Eng. Civ. Paulo Sérgio Delbello envia expediente solicitando dirimir dúvida quanto ao disposto na Norma de Fiscalização da CEEC nº 08, de 27/03/2013, especificamente quanto às disposições do Decreto nº 90.922/85, e em complemento a PL 0302/2008, do Confea, conforme a seguir:
"(...) Ocorre que inúmeras ARTs do ano vigente, como, por exemplo, a ART nº 92221220160127590; e muitas outras, emitidas por técnico em edificações, aparentam de forma cristalina que o profissional não sabe (e não tem qualquer noção) distinguir a atividade técnica que está disciplinada nos artigos 09 e 10 da citada normativa" (fls.03).

Encaminha, anexo, cópia da ART de Obra/Serviço nº 92221220160127590, registrada pelo Técnico em Edificações José Roberto Gonçalves, como responsável técnico pelas atividades de "Execução/Projeto/Levantamento/Remembramento/1010,79000 metro quadrado" (fls.04).

Documentos anexados pela UGI-São José do Rio Preto:

-às fls. 06: Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Paulo Sergio Delbello.

-às fls. 07: Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Tec. Edif. José Roberto Gonçalves, constando que se encontra registrado com as atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90.922/85, e que não há responsabilidades técnicas ativas.

-às fls. 09/13: Consulta do Sistema SIPRO, apresentando que não existem processos de ordem "E" em nome do interessado, entretanto, existem 21 (vinte e um) processos de ordem "SF" em seu nome.

-às fls. 15: Ofício nº 263/2016-sjrp, datado de 22/03/2016, enviado ao Eng.Civ. Paulo Sérgio Delbello informando da instauração do presente processo.

-às fls. 16: Ofício nº 264/2016-sjrp, datado de 22/03/2016, enviado ao Tec. Edif. Jose Roberto notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito de denúncia. Aviso de Recebimento às fls. 18 (ofício recebido em 29/03/2016).

-às fls. 20/29: Manifestação do interessado, protocolada em 08/04/2016.

-às fls. 30: Despacho do Chefe da UGI-SJRP, de envio do processo à CEEC para análise e deliberações.

Considerando:

Resolução n° 1004 / 03, CONFEA

(...)
Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência..

(...)
Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Norma de Fiscalização da CEEC N° 8 / 13, CREA-SP

Norma sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, com atribuições do DECRETO n° 90.922/85 e em complemento a PL 0302/2008 CONFEA, o Técnico de 2° grau;
(...)
10 – Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa n° 47/92 CONFEA.
(...)

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 / 02, CONFEA

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Parecer e Voto:
Considerando a legislação pertinente indicada acima, considerando o artigo 10 da Norma de Fiscalização da CEEC N° 8 / 13, CREA-SP e considerando a ART de Obra/Serviço nº 92221220160127590, registrada pelo Técnico em Edificações José Roberto Gonçalves, como responsável técnico pelas atividades de "Execução / Projeto / Levantamento / Remembramento / 1010,79000 metro quadrado" (fls.04), entende-se que o profissional interessado se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

registro.
Dessa forma, voto pelo encaminhamento do presente processo à comissão de ética para apuração de infração ao artigo 9°, inciso II, alínea "d", do código de Ética Profissional- Resolução nº 1002 / 02, CONFEA, por parte do profissional interessado Técnico em Edificações José Roberto Gonçalves.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-1414/2016** *MARCELO FIORILLI GUSSON.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

Trata o presente processo de representação feita pela Associação das Indústrias Joalheiras de São José do Rio Preto – Polo Joalheiro, contra o Eng.Civ. Marcelo Fiorilli Gusson (proprietário da empresa Gusson Engenharia e Controle Tecnológico Ltda), referente a não entrega de Laudo Técnico, conforme a seguir: (fls. 03)

"(...) A ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS JOALHEIRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – POLO JOALHEIRO, (...) solicita providências em relação ao seu credenciado MARCELO FIORILLI GUSSON, Nº CREA-SP: 518384, proprietário da empresa GUSSON ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, (...) A Associação contratou, do engenheiro acima, o serviço de CONTROLE TECNOLÓGICO DE PAVIMENTAÇÃO conforme NOTA FISCAL nº 1123, emitida na data de 21/06/2011 no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente paga pelo CHEQUE nº 000851, através de depósito feito na data de 14/07/2011 no Banco Santander, na AGÊNCIA : 3311, CONTA CORRENTE: 13-001043-0, TITULAR: Gusson Engenharia e Controle Tecnológico LTDA (conforme cópias em anexo). No entanto, o profissional em questão não apresentou os laudos, bem como, não conseguimos mais contato com o mesmo por meio de telefones e endereços fornecidos".
As cópias citadas encontram-se às fls. 04/05.
Às fls. 07, consulta do Sistema Creanet, emitida em 01/06/2016, de cadastro da Gusson Engenharia, constando que encontra-se registrada, desde 20/10/2000, exceto para as atividades de geologia, tendo como responsável técnico o profissional interessado (na qualidade de sócio) e como objetivo social: "ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL; ESTRUTURA METÁLICA; TOPOGRAFIA; SANEAMENTO BÁSICO GERAL E AMBIENTAL; GEOLOGIA; PROJETOS, CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTROLE TECNOLÓGICO DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM GERAL; LICENCIAMENTO AMBIENTAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO".

Às fls. 08, consulta do Sistema Creanet, também emitida em 01/06/2016, de cadastro do Eng.Civ. Marcelo Fiorilli, apresentando que: - encontra-se registrado, desde 16/07/1997, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - está anotado como responsável técnico pelas empresas Bálsamo Construções e Serviços de Engenharia Ltda e Gusson Engenharia & Controle Tecnológico Ltda; - está quite até o exercício de 2016.

Às fls. 09/10, consulta do Sistema SIPRO, onde verifica-se que não existem outros processos de ordem "SF", nem tampouco de ordem "E", em nome do profissional.

Às fls. 12, ofício, datado de 01/06/2016, enviado ao denunciante, comunicando da instauração do presente processo.

Às fls. 17/18, cópia do comprovante do CNPJ e da Ficha Cadastral Simplificada da Gusson Engenharia.

Às fls. 19/20, consultas do Sistema Creanet de cadastro da empresa Bálsamo Construções e Serviços de Engenharia Ltda.

Às fls. 21, cópia da Ficha Cadastral Simplificada da Bálsamo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Às fls. 23, ofício, datado de 12/09/2016, enviado ao interessado, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito, bem como apresentar a ART do serviço acordado com o denunciante (Aviso de Recebimento às fls. 24 – ofício recebido em 15/09/2016).

Às fls. 25, despacho do Chefe da UGI-São José do Rio Preto pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberações, considerando a ausência de manifestação do interessado.

DOS FATOS:

• Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

• O REQUERIDO não se manifestou sobre as notificações de fls. 13/14 e, também, notificações de fls. 23/24, com isto não vislumbrando interesse em se defender das acusações que lhe foi imposta pela Associação das Indústrias Joalheiras de São José do Rio Preto- Pólo Joalheiro.

• Informamos que recentemente entramos em contato com o Gerente da UGI de São José do Rio Preto, para termos mais dados referente ao processo e fomos informados que foi tentado diversos contatos com o Requerido, inclusive se deslocando pessoalmente até a cidade de Balsamo SP, onde consta o domicilio do mesmo, e não obtendo sucesso em encontra-lo.

VOTO:
Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, levando em conta que o REQUERIDO foi notificado em duas oportunidades e não apresentou nenhuma defesa, ou contra argumentação, onde temos acusações possíveis de julgamento "Ético Disciplinar" (Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):
Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.),
Assim, considerando a documentação anexada aos autos, entendemos haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, o qual é aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, com isto em nossa análise preliminar, temos que: Em observância ao disposto no artigo 10º , inciso III, item f: "suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-1606/2016** *PEDRO OSWALDO TONELLO* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

Parecer de voto:

Considerando as folhas 06,07,08,09 e também o proprietário tenha vendido para Setpar/sa; e também considerando que a casa tenha passado por diversas reformas e aumento de área a responsabilidade técnica do eng Pedro Oswaldo Tonello tenha sido concluída;
Considerando a responsabilidade do empreendimento pela setpar/sa neste contesto peço diligencia para apresentação de arts referentes as modificações e reformas no imóvel, após apresentação favor encaminhar este relato para conclusão finais.
Voto também pelo arquivamento do processo.
Primeiro voto arquivamento.
Segundo abertura de um novo processo diligencia e apresentação dos documentos pela Setpar/sa que fez estas modificações citadas acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-2361/2013** *JOSÉ APARECIDO LOPES* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia feita pela Sra. Andreza Cristina Garcia contra o Eng. Civ. José Aparecido Lopes, por possível exercício irregular da profissão.

Parecer:
Considerando que a denunciante contratou, conforme suas palavras na peça de denúncia, os serviços profissionais do denunciado Eng. Civ. José Aparecido Lopes "para elaborar um projeto...." (fls.03);

Considerando que a denunciante afirma que "pleiteou o que já estava pactuado contratualmente, junto ao NOTIFICADO, Sr. Rodolfo (Eng. Rodolfo Del Arco), o plantio de grama..." (fls.04, 1º parág.), não juntando nos autos o mencionado 'pacto contratual", bem como qualquer outro documento que transfira a responsabilidade de plantio ou replantio de grama, ao denunciado;

Considerando que a denunciante anexa cópia da ART emitida pelo denunciado (fls.10) onde consta na descrição dos serviços executados: "Acompanhamento Técnico na Execução da Terraplenagem da Área", recolhida pelo denunciado, que corrobora com a indicação da atividade deste na obra ou serviço;

Considerando que a denunciante "efetuou obras de contenção", por terceiros, aludidos profissionais da área (podemos supor, engenheiros) e que não apresentou junto a este processo qualquer laudo que apontasse imperícia ou negligência do denunciado, feito por profissional habilitado;

Considerando o denunciado apresentou defesa prévia (fls. 27 a 33), que o mesmo é profissional devidamente registrado neste Conselho, no gozo de suas atribuições e que indica outras, as causas dos danos causados à denunciante:

VOTO:
Pelo arquivamento, por não haver indícios de falta ética cometida pelo denunciado, Engenheiro Civ. José Aparecido Lopes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-2428/2016** *BIANCA DANIELA PERES GUERREIRA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de representação formulada pela Sra. Debora Almeida e seu esposo Sr. Ronaldo Teodoro, contra a Técnica em Edificações Bianca Daniela Peres Guerreira, protocolada em 16/09/2016, referente obra situada à Rua Projetada 15, nº 38-54 - Lote 04 – Quadra 24 – Residencial Regissol II – Mirassol/SP, que basicamente diz respeito a terem contratado e pago para um projeto de 90,77 m² e recebido um projeto aprovado de 79,94 m².

Da documentação constante do processo:

- Denúncia (fls. 03/04), com cópias dos seguintes documentos complementares referentes à obra: rascunho da planta, recibos referentes ao projeto na Prefeitura Municipal de Mirassol, Alvará de Construção, Emplacamento do Imóvel expedido pela referida prefeitura, Termo de Compromisso, emitido pela prefeitura, firmado entre a denunciante e a Técnica em Edificações Bianca, Memorial Descrito, Projeto de Construção, (fls. 06/12).

Às fls. 13/14, consta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220160570457 da obra em questão, recolhida em 03/06/2016 pela Técnica em Edificações Bianca – Atividades Técnicas: Execução, Projeto, Direção, Edificação e Alvenaria.

Às fls. 15, consulta do Sistema Creanet, emitida em 16/09/2016, de cadastro da profissional, onde verifica-se que: - encontra-se registrada, desde 05/03/2013, com as atribuições contidas no artigo 04 do Decreto Federal 90922/85, no âmbito da modalidade de Técnico em Edificações, restritas a 80m2 de área construída;- não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade até o exercício de 2016.

Às fls. 16, consultas do Sistema SIPRO, constando que não existem outros processos de ordem "SF", nem tampouco de ordem "E", abertos em nome da profissional.

Às fls. 18/19, ofícios, datados de 28/09/2016, enviados à denunciante, informando da instauração do presente processo e, à denunciada, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da denúncia, manifestar-se a respeito (Aviso de Recebimento às fls. 25 – ofício recebido em 13/10/2016).

Às fls. 26/41, manifestação da profissional, protocolada em 01/11/2016.

Às fls. 42, despacho do Chefe da UGI-São José do Rio Preto pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberações, considerando a manifestação apresentada pela profissional.

PARECER:

Considerando a denúncia contra a interessada com cópias dos documentos complementares referentes à obra: rascunho da planta, recibos referentes ao projeto na Prefeitura Municipal de Mirassol, Alvará de Construção, Emplacamento do Imóvel expedido pela referida prefeitura, Termo de Compromisso, emitido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

pela prefeitura, firmado entre a denunciante e a Técnica em Edificações Bianca, Memorial Descrito, Projeto de Construção,

Considerando que consta uma ART de Obra ou Serviço da obra em questão, recolhida pela Técnica em Edificações Bianca – Atividades Técnicas: Execução, Projeto, Direção, Edificação e Alvenaria.

Considerando que a profissional encontra-se registrada no sistema, com as atribuições contidas no âmbito da modalidade de Técnico em Edificações, restritas a 80m2 de área construída.

Considerando que não existem outros processos de ordem "SF", nem tampouco de ordem "E", abertos em nome da profissional.

Considerando que a profissional foi notificada a manifestar-se a respeito da denuncia e se manifestou as fls. 26/41.

Considerando que a responsável técnica comprovou que por inúmeras vezes esclareceu aos denunciantes que não poderia projetar e acompanhar tecnicamente uma obra maior que 80 m².

VOTO:

A Técnica em Edificação Bianca Daniela Peres Guerreira passe a utilizar obrigatoriamente em seus formulários, orçamentos, recibos e qualquer outro tipo de papel timbrado o seu Título Profissional conforme disposto no artigo 14 da Lei Federal 5194/66.

Para que a Técnica em Edificações retire de seus formulários, orçamentos, recibos e quaisquer outros tipos de papel timbrado os serviços de Paisagismo e Interiores, atribuições que não lhe são pertinentes considerando sua formação profissional.

Que a solicitação de baixa de responsabilidade técnica solicitada pela profissional seja realizado por ela própria no sistema Creanet.

Como não entendo haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea,

Voto pelo encerramento do assunto e o arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-456/2017** *JAYME MARTINS FILHO* ***Relator*** AGNALDO VENDRAME

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela CETESB- Companhia Ambiental do Estado de São Paulo envolvendo o Eng.Civ. Jayme Martins Filho, conforme a seguir: (fls. 02/03)

Em 08/07/2015 a empresa Auto Posto Ri-Mar Ltda, localizada na Rua Curuçá, nº 129, Vila Maria Baixa, cidade de São Paulo-SP apresentou junto a Agência Ambiental de Santana, localizada na Avenida Santa Inês, nº 1796 – Horto Florestal, São Paulo-SP, Relatório de Monitoramento onde consta a abertura de poços multiníveis e seus laudos (fls. 13 a 128). Ocorre que em vistoria realizada no local em 10/01/2017 foi constatado que os poços PMN1, PMN2 e PMN3 não existem, (fls 129 a 131). Em razão da constatação acima, vem a CETESB oferecer a presente REPRESENTAÇÃO em face do Engenheiro Sr. Jayme Martins Filho (CREA/SP nº 5060790492), a fim de serem apurados os fatos e requerer a instauração de processo disciplinar.

Da documentação anexada pela UGI-São José dos Campos:

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional, de 29/03/2017, constando que: - encontra-se registrado, desde 18/11/1997, com o titulo de engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73); - não há responsabilidades técnicas ativas; - encontra-se quite com a anuidade de 2016 (fls. 134).

- Consulta do Sistema SIPRO constando que não existem outros processos de ordem "SF" e tampouco de ordem "E", em nome do profissional (fls. 135/136).

- Ofício nº 4603/2017-sjc, datado de 29/03/2017, enviado a CETESB comunicando da instauração do presente processo (fls. 137).

- Ofício nº 4605/2017-sjc, datado de 29/03/2017, enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fls. 138).

- Aviso de Recebimento dos ofícios (recebidos em 11 e 12/04/2017) – (fls. 139).

- Despacho do Gerente Regional – GRE-6, datado de 10/05/2017, pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação, considerando a denúncia formulada pela CETESB e que não houve manifestação do profissional até àquela data (fls. 140).

Com vistas ao histórico do processo, verifiquei que de acordo com relato da fiscalização da CETESB os serviços não foram executados, tendo em vista que o denunciado Eng. Jayme Martins Filho executou à regular emissão da ART nº 92221220140357701 assumindo a necessária responsabilidade técnica dos serviços e não manifestou defesa, constato indícios de falta ética disciplinar do profissional.

Diante do exposto, sugiro ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil que seja votado o envio deste processo a Comissão de Ética por infração ao disposto no Art.9º do Inciso 3º alíneas c, f e g da resolução CONFEA1002/02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-481/2017** *MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada por Alexandre Nunes Raimundo da Silva contra a Eng. Civil Maria Terezinha Carvalho da Mota Gottschalk, devido a irregularidades técnicas ocorridas no seu imóvel, localizado à Rua Maria da Gloria Serpa Martins, 411, Quadra 195, Lote 01, Urbanova VII, São José dos Campos/SP.

Da documentação enviada pelo denunciante:
- Expediente contendo a denuncia (fls. 03/04);
- RG (fls.05);
- Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel (fls.06);
- Anexo - Habite-se (fls.07);
- Projeto de implantação Substituição (fls.08);
- ART de Obra ou Serviço, recolhida pela Eng. Civil Maria Terezinha Carvalho Mota Gottschalk do imóvel em questão (fls.09/10);
- Fotos internas do imóvel (fls. 11/17);
- Ata da reunião ocorrida no dia 02/02/2017 na Imobiliária Excel Imóveis, apontando as considerações acordadas para solucionar os problemas relativos às infiltrações que estão ocorrendo na residência (fls. 18/19);
- Laudo técnico Residencial, datado de 03/02/2017 - Assunto: Verificação in loco das causas de umidades existentes (fls. 20/26);
- Ata da reunião ocorrida no dia 15/02/2017 na Imobiliária Excel Imóveis, registrando que a engenheira civil, como representante técnica, se compromete a acompanhar a obra e orientar os vendedores a fazer o que for necessário de forma definitiva (fls.27);
- Laudo técnico residencial, datado de 03/03/2017 - Assunto: Verificação in loco das causas de umidades existentes (fls.28/34);
- Parecer técnico dos Poços de Inspeção executados na obra, emitido pela Persolo Perfurações de Solo Ltda (fls.36);
- Laudo de vistoria Inspeção Técnica (Data da Vistoria: 07/03/2017 - Autor da Vistoria: Eng. Civil André Luis Camargo Pereira) - (fls. 37/97);
- ART de obra ou Serviço do laudo em questão, recolhida pelo Eng. Civil André Luis em 16/03/2017 (fls. 99/100).

Da documentação anexada pela UGI - São José dos Campos:
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da profissional, constando que: - encontra-se registrada com os títulos de engenheira civil (desde 19/03/1982 - atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) e Técnica em Edificações (desde 09/03/1977 - atribuições do artigo 03, da Resolução nº 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade); - não há responsabilidades técnicas ativas; - encontra-se quite com a anuidade de 2017 (fls.101).
- Consulta do Sistema SIPRO constando que não existem outros processos de ordem "SF"e tampouco de ordem "E", em nome da profissional (fls. 102/103).
- Ofício nº 4899/2017 -sjc, datado de 04/04/2017, enviado ao denunciante comunicando da instauração do presente processo (fls.104).

- Ofício nº 4900/2017 - sjc, datado de 04/04/2017, enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de

10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, bem como apresentar ART relativa aos serviços prestados (fls.105).
- Manifestação da profissional, protocolada em 02/05/2017 (fls. 106/120).
- Despacho do Gerente Regional - GRE-6 pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação (fls.121).

Parecer: Conforme fica muito bem fundamentado no referido processo, a Engenheira Civil, responsável técnica pela obra objeto da denúncia, sempre esteve presente nas solicitações do requerente ou do seu cliente sobre os problemas patológicos ocorridos na obra, tomou todas as providências necessárias desde a elaboração do projeto até o habite-se, inclusive com a emissão das ARTs, tendo isto devidamente comprovado nos autos.

Em sua defesa, às fls. 106/109, informou que o reclamante nos autos da ação, processo n. 1009239-36.2017.8.26.0577 promovido na 3a. Vara Civil de São José dos Campos, SP, que está movendo contra o Sr. Marcos Ribeiro e sua esposa, vendedores do imóvel, e não contra a Eng. Civil Maria Terezinha.

Portanto, salvo melhor juízo, entendo se tratar de um caso meramente comercial e que deverá ser resolvido na justiça entre vendedor e comprador. Quanto à Eng. Civil Maria Terezinha, entendo que ela cumpriu rigorosamente o seu papel, dando todo tipo de assistência técnica a este caso, portanto, não merece perante o CREA SP, qualquer tipo de punição.

Voto: Pelo indeferimento da denúncia, com arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-1903/2014** *AMILTON CÉSAR SORIA* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia feita pela Sra. Maria de Oliveira Prado contra o Engenheiro Civil Amilton Cesar Sória.
A denunciante informa que o denunciado não cumpriu contrato para regularização de imóvel (fls. 02 a 07).
A denunciante foi notificada da abertura do processo (fl. 13).
O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 12) e não se manifestou (fls. 14).
Consta informação que não foi localizada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do denunciado referente ao período de contrato (fls. 47 a 48).

II – Considerandos:

A legislação pertinente ao caso:-

Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 – As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:-

a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua profissional específica.
b)Julgar as infrações do Código de Ética;
c)Aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

III – VOTO:

De acordo com a legislação acima citada, consideramos que todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica e a sua falta sujeitará o profissional a multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei Federal nº. 5194, de 1966.
Face às considerações acima, entendemos que há que se notificar o interessado para que junte à ART referente ao contrato apresentado, ou justifique a sua não execução sob pena de multa.
Caso o interessado não cumpra o acima determinado, que seja enviado o processo à comissão de ética para avaliação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-51/2016** *POTENCIAL PINTURAS LTDA* ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta

O processo em análise trata-se como decorrente da atuação da fiscalização na apuração de atividades da Potencial Pinturas Ltda.;

Após analisar as informações de todo o processo, declaro que a empresa não possui registro no CREA - S.P. para execução de obras, não tem A.R.T. de Engenheiro Responsável pela obra e executa obras de Engenharia Civil sendo como principal atuação na área de Construção Civil..

O comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral C.N.P.J. nº. 08.758.292/0001-38, consta em seu CNAE os códigos e descrição da Atividade Econômica principal o número 43.30-4-04 Serviços de Pintura de Edifícios em Geral e também o código nº. 43.30-4-03 como descrição de atividade secundaria Obras de Acabamentos em Gesso e Estuque nos quais se aplicam a fiscalização no CREA-SP nestas áreas de atuação.

Em sua defesa a empresa diz que não produz produtos químicos, mas inquisição do processo em nenhum momento diz que a empresa é uma fabrica e sim uma fornecedora em potencial ativo de mão de obra especializada em pintura e revestimentos na qual este conselho executa as fiscalizações.

Prezo pela manifestação dá necessidade do registro junto ao CREA-SP, por se tratar de uma empresa especifica de fornecimento de mão de obra e ou talvez fornecimento de materiais, conforme relatado no processo e descrito neste relatório.

Prezo pela manifestação dá manutenção do auto e continuidade da multa até que a empresa faça seu cadastramento neste conselho de engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-808/2016** *MARCIA ESTHER ROSAMIGLIA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

Destacamos que o presente processo: Trata-se de apuração de denúncia formulada pela Sra. Joana D'Arc Becker, contra a Eng.Civ. Marcia Esther Rosamiglia, referente à obra situada à Rua Milton José Del Bem, 22 - Lote 02 – Bairro Desmembramento Persone II, Cerquilho/SP.
às fls. 02/05: Denúncia, protocolada em 29/02/2016, conforme a seguir:

Em novembro de 2013 está denunciante contratou a Eng. Marcia, acima qualificada, para elaborar projeto e executar a construção de uma residência, com respectiva aprovação junto a Prefeitura Municipal e acompanhamento integral da construção, a ser edificação no Lote 02, da Rua Milton José Del Bem, 22, (...). Durante todo desenvolvimento da construção, a referida profissional só se fez presente junto a obra em três oportunidades, sempre atendendo a convocação desta denunciante e nunca por iniciativa própria. (...) em agosto de 2014, sem ter concluído totalmente os acabamentos da residência, passamos a residir na mesma por necessidades pessoais. Ocorre que em 12/01/2016, por volta das 18:00 horas ouvi estalos fortes, ao me dirigir em direção ao som deparei com rachaduras nas paredes do banheiro da suíte 1, ao sair da casa constatei que houve inclinação do poste de luz, rachaduras no muro da frente do imóvel, com consequente travamento do portão social. Contatado a Defesa Civil, esta orientou que a família não deveria permanecer no imóvel, ocasião em que se pernoitou em um hotel da cidade (cópia da Nota Fiscal em anexo). No dia seguinte, ou seja, 13/01/2016, feitos novos contatos com a Defesa Civil e a Engenheira Marcia, ambos vistoriaram o imóvel liberando-o para ocupação por "não apresentar riscos iminentes de queda ou desmoronamento", conforme Laudo n. 04/2016 da Defesa Civil do município, e Laudo de Vistoria Técnica emitido pela Eng. Marcia Esther Rosamiglia (cópia em anexo). Após conversas com a Eng. Marcia, está inicialmente se responsabilizou por reparar os danos causados no imóvel, afirmando que seriam necessárias a instalação de "estaca mega", para reforçar a estrutura do alicerce das paredes com rachaduras, porém sem nenhuma explicação, está se ausentou totalmente da ocorrência, não mais atendendo nem mesmo ligações telefônicas. Podemos verificar pelo Laudo da Defesa Civil e pelas fotos em anexo que as rachaduras nas paredes, bem como, os deslocamentos ocorridos em muros de divisas frontais e laterais, ocorreram exclusivamente pelas deficiências de suas fundações (...) Assim sendo, permaneço com o dano e sem a devida assistência técnica da qual eu contratei e efetuei o respectivo pagamento, não é admissível a ausência Engenheira Responsável Técnica da obra.

às fls. 35/40: Manifestação da engenheira civil, protocolada em 29/04/2016, acompanhada de cópias dos seguintes documentos:

- *Expediente da empresa REFORSONDA – SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA, enviando relatórios do serviço de Reforço de Fundação, com estacas tipo "Mega", executadas na residência (fls. 41/44);*
- *Alvará nº 394/13 (fls. 45);*
- *Atestado de Numeração (fls. 46);*
- *ART de Obra ou Serviço nº 92221220131560968 (fls. 47);*
- *Memorial Descritivo (fls. 48);*
- *Projeto (fls. 49/52);*
- *Fotos do imóvel (fls. 53/62);*
- *Planta do imóvel (fls. 63).*

- às fls. 65: Ofício nº 14015/2016-UGISOROCABA, datado de 11/05/2016, enviado à denunciante

informando-a da abertura do presente processo. Aviso de Recebimento às fls. 68.

- às fls. 66: Notificação nº 14249/2016-UGISOROCABA, datada de 13/05/2016, enviada à REFORSONDA para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar cópia da ART referente aos serviços de reforço de fundação. Aviso de Recebimento às fls. 69 (recebida em 07/06/2016).

- às fls. 67: Notificação nº 14219/2016-UGISOROCABA, datada de 13/05/2016, enviada à denunciada para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, corrigir a ART nº 92221220131560968, devendo preencher uma nova ART do tipo "substituição retificadora", contendo as atividades técnicas de "elaboração de projeto" e "direção da execução". Aviso de Recebimento às fls. 70 (recebida em 13/06/2016).

- às fls. 71/75: Manifestação da REFORSONDA, protocolada em 17/06/2016, em atendimento ao ofício de fls. 66, encaminhando a ART de Obra ou Serviço nº 92221220160603308, registrada em 08/06/2016 pelo Eng.Civ. e Seg. Trab. José Henrique Barros – Atividades Técnicas: Execução/Escoramento – Período da Obra: 22/03/2016 a 22/03/2016.

- às fls. 76/82: Nova manifestação da denunciante a respeito da denúncia, protocolada em 16/06/2016.

- às fls. 83/86: Manifestação da engenheira civil, protocolada em 20/06/2016, enviando a ART de Obra ou Serviço nº 92221220160635261 – Substituição Retificadora à 92221220131560968, registrada em 15/06/2016-AtividadesTécnicas:1-Direção/Execução/Edificação/Alvenaria;2-Elaboração/Projeto/Edificação/Alvenaria.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos

profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a)prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Parecer
•Considerando – que a profissional, conforme acertado com a denunciante, contratou empresa para realizar o reforço na fundação, Folha 44;
•Considerando que a pedido do CREA/SP a profissional fez a substituição retificadora da ART contendo as atividades técnicas de "direção e execução" que na ART inicial não constava;
•Considerando que se trata de análise preliminar de denúncia;
•Considerando que a profissional atendeu todas as notificações realizadas pelo CREA/SP, comprovando a sua responsabilidade;
•Considerando que em nenhum momento, descrito nesse processo, a profissional demonstrou desinteresse ou deixou de atender as solicitações;

Voto

Pelo cancelamento do auto sugerindo o encerramento do assunto por entender que a profissional está cumprindo com o acordado e se a denunciante não está de acordo deve procurar a justiça comum caso o contrato firmado entre as partes não foi cumprido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-861/2015** *MARCELO BONANDO – ENGENHEIRO CIVIL* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Considerando:

O histórico do processo, de apuração de irregularidades em nome do engenheiro civil Marcelo Bonando, CREA: 5060761594/D;

Considerando que para podermos julgar, o processo precisa estar devidamente montado e embasado e atendendo a resolução Confea 1.008/04 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando que o coordenador da CEEC despachou em 27 de julho de 2016, solicitando que a UGI de Presidente Prudente anexe aos autos os documentos previstos no artigo 6°, da resolução supra citada;

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Considerando que falta material para permitir o desenvolvimento dos trabalhos com eficiência e qualidade pelo conselheiro relatar o processo e emitir voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada.
Considerando que a UGI não desempenhou seus serviços conforme normativas;

Voto: Que o processo volte a UGI para anexarem os documentos atendendo a resolução 1.008-2004;
Pela aplicação de treinamento aos profissionais da UGI , para que montem os processos com qualidade e eficiência, de forma a permitir ao conselheiro analisar o processo e emitir voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada;
Que após a anexação dos documentos o processo volte a CEEC em condições de ser analisado e julgado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-884/2016** *GENIVALDO TEZOTO* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Breve Histórico:

Trata o presente processo de denúncia/representação formulada por Noeme Borges das Neves contra o interessado, acerca de danos no imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Antonio Galvão dos Santos, 456 – Jardim Maringá – Itapeva/SP, causados por obra executada no terreno vizinho (de nº 438).
Envia anexa, a documentação de fls. 04/32 (reclamação a respeito, aos cuidados da Secretaria de Obras de Itapeva/ resposta da Prefeitura Municipal de Itapeva à referida reclamação/Laudo de Vistoria do seu imóvel, assinado pelo Eng. Civ. e Eng.Prod- Mec. Ricardo Valério Rezende).

Da documentação anexada pela UGI-Itapeva:

- Ofício nº 9873/2016-UGI Itapeva, datado de 06/04/2016 (Ref.: Denúncia feita pela Sra. Noeme Borges das Neves, em face ao Engenheiro Civil Genivaldo Tezoto, referente à obra sita a Rua Antonio Galvão dos Santos, nº 438 – Itapeva/SP), enviado ao interessado, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fls. 33).
Aviso de Recebimento às fls. 45 (ofício recebido em 18/04/2016).

- Ofício nº 9875/2016-UGI Itapeva, datado de 06/04/2016, enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 34).
Aviso de Recebimento às fls. 46 (ofício recebido em 18/04/2016).

- ART de Obra/Serviço nº 92221220141374859, registrada em 07/10/2014 pelo Eng.Civ. Genivaldo Tezoto, como responsável técnico pelo projeto e execução de prédio residencial com 151,56 metros quadrados - dados da obra: Rua Antonio Galvão dos Santos, 438 – Jardim Maringá – Itapeva/SP - período: 06/10/2014 a 06/12/2015 – contratante: Rogério Francis Rodrigues (fls. 35).

-Fotos do imóvel danificado da denunciante, tiradas pelo agente fiscal de Itapeva (fls. 36/44).

-ART de Obra/Serviço nº 92221220160396712 referente ao imóvel da denunciante, registrada em 15/04/2016, pelo Eng.Civ. e Eng. Prod - Mec. Ricardo Valério Rezende (fls. 48).

- Manifestação do interessado, protocolada em 20/04/2016, solicitando prorrogação do prazo, até 08/05/2016, para apresentação de defesa (fls. 50).

- Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no endereço da denunciante, em 06/04/2016, ocasião em que tirou as fotos de fls. 36/44, ressaltando que, após "...pesquisas de ART's pela obra denunciada, tendo encontrado apenas a ART nº 92221220141374859, anexa à fl. 35..." (fls. 51).

- Manifestação do interessado (fls. 53/108).

-Despacho do Chefe da UGI-Itapeva pelo envio do processo à CEEC para análise, manifestação e determinação de providências (fls. 109).

-Consulta do Sistema Creanet de cadastro do interessado, constando que o interessado encontra-se registrado com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 110).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando:

Resolução n° 1004 / 03, CONFEA

(...)
Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência..
(...)
Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 / 02, CONFEA

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Parecer e Voto:

Considerando a legislação pertinente indicada acima, considerando que o profissional apresentou os seguintes documentos: cópia de ART devidamente recolhida referente à obra em questão (fls. 71 a 72), capa de aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de Itapeva (fls. 73); cópia de alvará de execução N° 248/2014 emitido pela Prefeitura Municipal de Itapeva (fls.74).
Considerando que não há comprovação de que os danos no imóvel de propriedade da denunciante Noeme

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Borges das Neves, localizado na Rua Antonio Galvão dos Santos, 456 – Jardim Maringá – Itapeva/SP, tenham sido efetivamente causados por obra executada no terreno vizinho (de nº 438).
Considerando, ainda, que há indicação de que o imóvel de propriedade da denunciante apresentava danos em data anterior ao início da obra, conforme declaração emitida pela Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), Divisão de Itapeva (fls. 95).
Entende-se que não há indícios de infração ao código de Ética - Resolução nº 1002 / 02, CONFEA, por parte do profissional interessado.
Dessa forma voto pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-1800/2015** *JRA – EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - EPP* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela Câmara Municipal de Votorantim contra a empresa JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP, responsável pela execução das obras do Condomínio Residencial "Terezinha Loureiro Fernandes", localizado na Avenida Izabel Ferreira Coelho, 601Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP, Votorantim, que faz parte do Programa de Desfavelamento do Município, cujos moradores relataram problemas como instalações elétricas com defeito, infiltrações, alagamentos, entupimento da rede de esgoto, pisos e azulejos soltos, rachaduras, corrimãos quebrados, entre outros, sem ter obtido solução através de contato com a Defesa Civil, Caixa Econômica Federal , Secretaria Municipal de Cidadania, COHAB, PROCON e com a JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda. EPP.

Em sua manifestação a JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP alega, em suma:

•Esse modelo de empreendimento é ocupado basicamente por população de baixa renda, muitas vezes sem o conhecimento de como viver em condomínio, necessitando reeducação social e cultural.

•Que há moradores que entendem que por terem recebido um imóvel da Prefeitura/Caixa, deva receber manutenção constante independente das razões que levaram a exigência dessa manutenção.

•A JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP disponibiliza equipe para sanar possíveis vícios pós obra e mantem relatórios de atendimento.

•A CAIXA disponibiliza canal de atendimento (0800) que, quando acionado, informa a construtora para providências.

•Muitos problemas enfrentados pelos moradores são decorrência de mal uso tais como vazamento em laje de cobertura devido a instalação de antena de TV paga que danificou telhas; entupimentos devido a detritos que não devem ser descartados em vaso sanitário; falhas na drenagem devido a utilização incorreta de taludes, gerando em carreamento de terra para o sistema de drenagem.

•Solicitou-se ao síndico listagem das reclamações para análise, laboração de plano de ação ou orientações.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

•Às fls. 02, protocolo Creadoc nº 137848/2015

•Às fls. 03 a 05, denúncia.

•Às fls. 06 a 08, fotografias do empreendimento.

•Às fls. 09, Resumo de Empresa da JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP, quite com suas anuidades e sob a responsabilidade técnica dos profissionais Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Faleiros, Engenheiro Civil Fernando Sérgio Gianetti, Engenheiro Mecânico Joaquim Vicente de Rezende Lopes, Engenheiro Civil Luiz Carlos Gianetti e Engenheiro Industrial Eletricista Marcelo Campos da Silva Velho.

•Às fls. 10 a 16, cópia dos documentos extraído do site da empresa JRA –Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

•Às fls. 17, cópia da reportagem de 20/10/2015 intitulada "Votorantim sem Favelas – Prefeitura remove famílias das áreas verdes do Itapeva e Vila Garcia".

•Às fls. 18, reportagem de 20/10/2015, denunciando rachaduras em paredes, pisos e revestimentos soltos, vazamentos de esgoto, infiltrações e forros caindo no empreendimento objeto deste processo.

•Às fls. 20, Ofício nº 6967/2015– UGISOROCABA, notificando a JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP, na pessoa de seus responsáveis técnicos Engenheiro Civil Joaquim Vicente de Rezende Lopes, o Engenheiro Civil Fernando Sérgio Gianetti e o Engenheiro Industrial Eletricista Marcelo Campos da Silva Velho a manifestar-se formalmente acerca da denúncia.

oÀs fls. 24 a 134, manifestação da empresa JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP em atendimento ao Ofício nº 6967/2015 – UGISOROCABA, alegando, em suma:

Que disponibiliza equipe para sanar possíveis vícios pós obra.

Que recebe também as reclamações feitas através do 0800 da Caixa.

Que executou diversos reparos.

Que justificou problemas decorrentes de uso incorreto e que não são de responsabilidade da construtora.

oA empresa JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP anexou aos autos os seguintes documentos:

Às fls. 25 a 38, manifestação.

Às fls. 31 a 24, Ofício enviado à Câmara Municipal de Votorantim, do qual destacamos:

•A JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP foi responsável pela execução das obras e entrega de acordo com os memoriais descritivos pré-estabelecidos e dentro dos padrões de qualidade exigidos.

•A JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP disponibilizou uma equipe que permanece no empreendimento para sanar problemas verificados pós obra.

•A Caixa repassa reclamações do 0800 que são definidas como vício construtivo e reparados pela construtora ou como mau uso, que cabe ao morador fazer o reparo.

Às fls. 36 a 47, termos de recebimento de manutenções assinados por proprietários de diversas unidades.

Às fls. 49 a 68, correspondência eletrônica de atendimento ao programa "De Olho na Qualidade" da Caixa.

Às fls. 70 a 115, Laudo fotográfico dos problemas constatados no empreendimento Conjunto Residencial "Terezinha Lourenço Fernandes", (Residencial Vila Garcia II) que descreve os problemas classificado como mau uso dos condôminos ou como vicio construtivo.

Às fls. 117 e 118, Ata de reunião realizada entre a JRA, Caixa e a Secretaria de Cidadania da Prefeitura de Votorantim que decidiu, entre outros:

•Pela notificação do sindico para elaboração de relatório com as reclamações.

•De posse dos relatórios JRA se comprometeu a fazer as vistorias para diagnostico separando problemas

que seriam mau uso ou vicio de construção.

•Apresentação de cronograma para saneamento dos vícios.

•A JRA se comprometeu a preparar documento a ser apresentado à Câmara Municipal e aos meios de comunicação esclarecendo o que é vicio e o que é mau uso.

Às fls. 120 a 122, lista de problemas apresentada pelo sindico para análise da JRA.

Às fls. 125 e 134, nova lista de problemas relacionados pela nova sindica conforme decidido em reunião, morador que Condomínio Casabella – Casa 37J (sogra) no qual o profissional se denomina Engenheiro Civil e Elétrico.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 da Resolução Confea nº 1008/04 (Fls. 137).
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

II – Considerandos:

A legislação pertinente ao caso:-

Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 – As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:-

a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua profissional específica.
b)Julgar as infrações do Código de Ética;
c)Aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.
..."

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo;
...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
..."

"Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...

c)multa;

...

Parágrafo único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais."

"Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
...

Parágrafo único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."
..."

Lei Federal nº. 5.524, de 05 de novembro de 1968

"Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional."

Decreto federal nº 90.992, de 06 de fevereiro de 1985

"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consiste em:
I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos e manutenção;
II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1)coleta de dados de natureza técnica;
2)desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3)elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;
4)detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5)aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6)execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7)regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos;

III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação especifica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
&1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
&2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
&3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

...

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

..."

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III – relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

..."

Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;
VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

&1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

III – VOTO:

Diante do exposto, consideramos:
1.Não constam no presente processo os documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra nos termos do artigo 6º da Resolução Confea 1008/04.
2.Não consta no processo quem foi o profissional responsável pelo empreendimento objeto desta apuração.
3.Não constam no processo ART referente aos serviços executados pela JRA – Empreendimentos e Engenharia Ltda EPP.
4.A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da \Lei nº. 5.194, de 24 DEZ 1966.
5.Cabe à CEEC analisar o processo e decidir se há indícios de infração ao Código de Ética Profissional praticada pelo profissional responsável pelo empreendimento.
6.Não localizamos no processo nenhum auto de infração.

Face às considerações acima com as quais concordamos, entendemos que o processo retorne a UGI para que sejam feitas novas diligencias e sejam juntadas as seguintes complementações:-

1.Documentos que caracterizem a infração e a atuação da pessoa física ou jurídica na obra.
2.Informar quem é o profissional responsável pelo empreendimento, juntando a ART referente aos serviços executados, a sua ausência sujeita à empresa às multas previstas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-2018/2016** *NILTON CESAR ANDRADE DOS SANTOS.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Obras da Prefeitura de Cabreúva/SP, assinada pelo Eng.Civ. Vicente Casemiro Gervásio, contra o Eng.Civ. Nilton Cesar Andrade dos Santos, Diretor de Obras daquela prefeitura, solicitando avaliação de conduta ética do profissional referente à delimitação de APP (Área de Preservação Permanente) - (fls. 02/04).
Envia, anexo, cópias de publicações sobre a venda de unidades do "Desmembramento 7 Quintais", foto tirada pelo engenheiro agrimensor da Secretaria de Obras referente ao levantamento topográfico no local do desmembramento, Certidão nº 100, emitida pela Prefeitura de Cabreúva sobre a aprovação do projeto para o desmembramento em questão e Projeto Completo do mesmo (fls. 05/14).

Às fls. 15, consta consulta do Sistema Creanet, emitida em 08/08/2016, de cadastro do Eng.Civ. Nilton Cesar Andrade dos Santos, onde se verifica que: - está registrado, desde 26/01/1991, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - está anotado pela empresa Dimensão Telas Ltda – ME; - está quite com a anuidade até o exercício de 2016.

Às fls. 16, ART recolhida pelo profissional pela execução do projeto apresentado pelo profissional.

Às fls. 17, ofício, datado de 08/08/2016, enviado ao denunciado, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia (Aviso de Recebimento às fls. 18 - ofício recebido em 19/08/2016).

Às fls. 19/60, manifestação do profissional, protocolada em 29/08/2016.

Às fls. 64, despacho do Chefe da UGI-Sorocaba pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

DOS FATOS:

• Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

• Observando as particularidades dos envolvidos, principalmente ao fato de todos eles estarem ligados a Prefeitura Municipal de Cabreúva, e fazem acusações mutuas e em alguns aspectos de cunho pessoal, lembrando ainda os fatos de que, serviços particulares, estarem envolvidos e se misturarem no contexto do serviço publico.

VOTO:
Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, levando-se em conta os inter-relacionamento dos envolvidos e seus cargos perante a Prefeitura De Cabreúva, onde temos acusações possíveis de julgamento "Ético Disciplinar" (Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.),
Assim, considerando a documentação anexada aos autos, entendemos haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, o qual é aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, com isto em nossa análise preliminar, temos que: Considerando o artigo 10º, inciso II em seu item C , " omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional".

VOTO para que seja enviado o processo à Comissão de Ética Profissional para analise e deliberação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-2063/2016** *ALEXANDRE CARBONE* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de denúncia formulada pela empresa Consultrix Engenheiros Associados Ltda, protocolada em 22/07/2016, contra o Eng. Civ. Alexandre Carbone, por falta ética profissional, conforme a seguir: (fls. 03/08)

A denunciante é pessoa jurídica dedicada à realização de projetos de engenharia de fundação, possuindo pela sua gama de obras, profissionais, anos de experiência, e carteira de clientes acumulados, marca notoriamente reconhecida no seu ramo de atividade, da engenharia de fundações, inclusive registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Posto isso, a denunciante conta atualmente com 10 (dez) sócios em seu quadro social (Documento 02), que prestam serviços de forma pessoal aos seus clientes. Porém, anteriormente à recente alteração do contrato social, a Denunciante contava com 12 (doze) sócios, e, dentre eles, estava o Denunciado Alexandre Carbone (Documento 05). Ocorre que, para surpresa da denunciante, esta veio a saber que, enquanto o Denunciado atuava em prol da primeira, atendendo os clientes desta, na qualidade de sócio, ao mesmo tempo, mantinha vinculo societário em outra pessoa jurídica, do mesmo ramo (engenharia de fundações), contudo sem qualquer renome, às escusas dos demais sócios da Denunciante, o que constitui fato gravíssimo (Documentos 06, 07 e 08). Isso porque tal atitude revela clara prática de beneficiar-se de todo o conjunto de obras, profissionais, anos de experiência e, principalmente, carteira de clientes da Denunciante (patrimônio intangível), acumulados ao longo de 60 (sessenta) anos, buscando, por meios escusos, desenvolver a incipiente empresa fundada em 29/04/2015 pelo próprio denunciado, a qual leva seu nome: FINELLI & CARBONE PROJETOS E CONSULTORIA DE FUNDAÇÕES SS LTDA – EPP (Documentos 05, 06 e 07). Ressalte-se, inclusive, que o Denunciado somente pediu o desligamento da empresa Denunciante em janeiro de 2016, ou seja, durante mais de 9 (nove) meses o denunciado, na condição de sócio, utilizou-se da estrutura da Denunciante (sistema, ferramentas, documentos, arquivos, carteira de clientes e propostas diversas) em benefício próprio, visando tão somente o desenvolvimento da sua empresa, constituída em 29/04/2015. Portanto, resta claro que a conduta do Denunciado, de comprovadamente, utilizar-se e explorar a Denunciante em seu favorecimento pessoal, bem como em favor da empresa da qual fundou com outro sócio, no mesmo ramo da Denunciante, visando aproveitar-se do caminho desbravado por ela (experiência, relacionamento profissional, carteira de clientes e renome), constitui, categoricamente, crime de concorrência desleal, tipificada no Artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996).

Por consequência, ao praticar conduta criminosa, de concorrência desleal, no âmbito profissional da engenharia, área de atuação da Denunciante, cometeu, ainda o Denunciado, infração ético disciplinar, infringindo os Artigos 8º, III e IV, 9º, IV, "a", 10º, I, "b", III, "c", e 12º, "j", do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, transcritos a seguir:

Os documentos enviados acima citados encontram-se anexados, às fls. 09/62.

Às fls. 63/68, apresentam consultas do Sistema Creanet de cadastro/ART:

- *da empresa Consultrix (fls. 63);*

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

• da empresa Finelli & Carbone, constando que - encontra-se registrada, desde 25/08/2015, tendo anotado como responsáveis técnicos os engenheiros civis Alexandre Carbone e Luciano Camara Finelli, ambos sócios; - encontra-se quite com o exercício de 2016; - Data da Revisão: 04/10/2016 – Tipo de Revisão: Alteração em fase de registro no órgão competente – Prov. 18/91 – Texto da Revisão: Apresenta a cópia autenticada da 1ª Alteração Contratual de 23/06/2016 registrada em cartório (fls. 64);
• do interessado, apresentando que encontra-se registrado, desde 30/01/1997, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73,estando quite com a anuidade de 2016, responsabilizando-se tecnicamente somente pela empresa Finelli & Carbone (fls. 65);
• das ART's recolhidas pela empresa Finelli & Carbone (fls. 66);
• das ART's recolhidas pelo interessado (fls. 67);
• das ART's recolhidas pela empresa Consultrix (fls. 68).

Às fls. 69/70, ofícios, datados 11/08/2016, enviados à denunciante, comunicando da instauração do presente processo e, ao denunciado, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito (ofício recebido em 17/08/2016 – fls. 72).

Às fls. 73/140, manifestação do profissional, protocolada em 24/08/2016.

Às fls. 141/150, ART's recolhidas pela empresa Finelli & Carbone e pelo Eng.Civ. Luciano Camara Finelli.

Às fls. 151/152, informação do agente fiscal da UGI-Sul sobre a documentação apresentada, às fls. 02 e seguintes, da qual destacamos o item (1) de fls. 151-verso e (2) de fls. 152, conforme a seguir:

"1) da análise da documentação apresentada pelo denunciado no protocolo 118781 de 24/08/2016, em destaque as Notas Fiscais de números 001 a 018, emitidas pela empresa FINELLI & CARBONE PROJETOS E CONSULTORIA – CREASP 2016671, onde pudemos verificar que em confronto com o rol de ART's registradas no mesmo período, algumas ART's não foram registradas: 1.1.) Extrair cópias das folhas 64 a 66, 70, 72, de 73 a 88 e de 123 a 150, além desta informação para a instauração de procedimento de apuração de irregularidades, com a abertura de processo administrativo de ordem SF para providências pertinentes ao assunto em separado deste.

PARECER:

Considerando que o referido processo trata-se de denuncia que a empresa Consultrix Engenheiros Associados Ltda move contra um antigo funcionário e sócio o Eng. Civil Alexandre Carbone, por falta ética profissional.

Considerando que basicamente o alegado é que o denunciado, ainda fazendo parte da sociedade, constituiu outra empresa do mesmo segmento comercial e tendo assim, supostamente utilizado da carteira de clientes do denunciante.

Considerando que em que pese os fatos apresentados pela denunciante, o profissional denunciado comprovou que não exerceu atividades concomitantes as duas empresas visto que sua própria empresa apenas iniciou as atividades após sua saída da sociedade.

Considerando que o denunciado comprovou que não prestou serviços para nenhum dos clientes do denunciante e os serviços prestados foram frutos dos anos acumulados como profissional do denunciante, o que é bastante normal.

VOTO:

Como não entendo haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

1002/02 do Confea,

Voto pelo encerramento do assunto e o arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP COTIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-881/2016** *MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES* ***Relator*** ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente SF trata de Análise Preliminar de Denuncia, protocolada em 14/03/16 por Jayme Nicolas Rohing, contra o Eng de Prod . Marcel Henrique Tonel Soares, CREA SC 5069430540. Inicio do Registro em 27/04/2010 SC e com visto em 06/06/2014. SP
Possui a empresa (nome fantasia) SINAPSE Soluções Técnicas e Estratégicas(fls 99) com sede em Bertioga – SP.
O Eng possui as atribuições do art 01 da Resolução 235/75.

Às fls 113/114 apresenta seu currículo onde destacamos:
•" sólida experiência em compras técnicas, robótica, automação, ar condicionado, concreto pré moldado, usinagem e estruturas metálicas galvanizadas a fogo;
•Mais de 31000 horas de gerenciamento de projetos, equivalentes a 3800 projetos/obras nas áreas de engenharia civil, climatização, obras de missão crítica(salas limpas), compatibilização de projetos e planejamento, praticamente em todos os estados, perfazendo um montante aproximado de R$90milões;
•Experiencia comprovada nas áresa de ar condicionado;automação industrial, engenharia civil, fundações profundas, telecomunicações, gás natural, e desenvolvimento e implantação de ERPs (grifo nosso)."
Ainda:
•Melhor fornecedor da TIM 2006 e 2007, com ~indice de satisfação de 97%;
•Única empresa a atender as metas da Vivo em nível nacional em 2009;
•Redução de 15% nas compras de um contrato de automação com a Casa da Moeda do Brasil."

A denuncia, ora analisada, deu-se em vista de contrato de reforma pela SiNAPSE ENGENHARIA(fls 02-06) em casa, de propriedade do denunciante, no valor de R$ 60 000,00, reforma essa que não foi executado de forma satisfatória.
Às fls 28-68 , encontra- se relatório fotográfico da entrega da obra com os comentários do contratante/denunciante;
Às fls 69-81 o Relatório de aceitação da obra elaborado pelo denunciado como representante legal da empresa SINAPSE;
Às fls 128 verso-130 encontra-se o Contrato de Prestação de Serviços entre as partes sendo que na Cláusula 1ª encontram-se elencados os serviços a serem efetuados pelo profissional
Eng Prod MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES , todos obras/ serviços de engenharia civil;
Para informação complementar
•Não existe registro nesse Regional da empresa Sinapse Engenharia;
•Não foi recolhida ART. da obra/serviço

O presente SF foi encaminhado ,em fevereiro de 2017 à CEEMM sendo relatado pelo seu Coordenado, Cons Eng Oper. Mec.Maq Ferram e Eng Seg Trab Januário Garcia, que , após análiza-lo, encaminhou à CEEC para continuidade.

II – PARECER:
O profissional Eng Prod MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES conforme consta em sua folha de resgitro possui as atribuições do art 1º da Resolução 235/75;
Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a18 do artigo 1º da

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Ora a denuncia refere-se a serviços/obra de pertinência Civil, sendo essas executadas de forma inadequadas, conforme observa-se no relatórios fotográficos constantes no Vol I desse SF.
Também não foi recolhida a ART desse serviço posto que o profissional não é Eng Civil e portanto naõ poderia, por suas atribuições ser Responsável Técnico por serviços ou obras desse tipo.
Também a empresa que representa, embora registrada na Receita Fedeal (fls 99) com SINAPSE Soluções Técnicas e Estratégicas apresenta-se com representante da empresa SINAPSE ENGENHARIA, esta ultima, não registrada nesse Regional.

Alega também o denunciado em seu currículo conforme descrito às fls 113-114

•Mais de 31000 horas de gerenciamento de projetos, equivalentes a 3800 projetos/obras nas áreas de engenharia civil, climatização, obras de missão crítica(salas limpas), compatibilização de projetos e planejamento, praticamente em todos os estados, perfazendo um montante aproximado de R$90milões;
•Melhor fornecedor da TIM 2006 e 2007, com indice de satisfação de 97%;
•Única empresa a atender as metas da Vivo em nível nacional em 2009;
•Redução de 15% nas compras de um contrato de automação com a Casa da Moeda do Brasil."
Parece-nos s.m.j que as informações apresentadas são falsas, mesmo porque o denunciado tem seu Registro no Regional de SC datadode 2010 e vistado em SP em 2014 portanto não poderia estar em atividade em 2006..

III- VOTO:

Pelo acima exposto o denunciado Eng Prod MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES infringiu
1- a Lei 5194/66

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Ainda:
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

2 – A Resolução 1002/02 Código de Ética Profissional

Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.
3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS
Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.

Art.8º
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e qualidade satisfatória nos serviços e produtos observando a segurança nos seus procedimentos;
5. DOS DEVERES.
II – ante à profissão:
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
II – ante à profissão:
a)Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

Por todo acima exposto, encaminho o presente SF para a Comissão de Ética para análise e deliberação sobre a conduta do profissional Eng Prod MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP COTIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-901/2014** *REGIS SANTANA ZOCCA* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Histórico:

A denúncia alega erros técnicos do profissional, quanto ao dimensionamento das estruturas e fundações do empreendimento.

Considerando:
A denúncia feita pela empresa Ferreira Gomes Participações e Empreedimentos Ltda, contra o Eng. Regis Santana Zocca.
Considerando que o responsável técnico pelos serviços de projeto e obra, é o Arquiteto Sergio Miguel, CREASP 060145476-0 e ART 92221220100375235 (pág05, item 2);
Considerando a decisão CEEC/SP n 1298/2016, do dia 29/06/2016, relacionado a esse processo SF – 0901/2014, que solicita retorno ao UOP Cotia para coleta de dados (pág 44 e 45), relator Conselheiro Adriano Ricardo Galzoni.
Considerando a ausência de contrato, ART, e outros documentos comprobatórios referente ao interessado;
Considerando o laudo técnico emitido pelo Eng Valter Ishida (páginas 235 á 252), em especial item 11, pág 251, que o interessado não participou da obra, item 12, pág 251, que informa o responsável pela obra o Arq Sergio Miguel; no item 13, pág 251, que o interessado não participou das modificações do projeto;
Considerando que o Arquiteto Sergio Miguel, pelos seus comentários no parecer técnico (pág. 256), está equivocado quanto aos trabalhos profissionais e seus procedimentos, ou adota prática que precisa de ajuste de conduta, (pág. 256 e 257) "É comum no mercado de trabalho a não apresentação de ART e RRT dos projetos complementares, hidráulica, elétrica...., e é comum acordos verbais para execução de projetos....", deve-se entender que é obrigatório a emissão de ART e acompanhamento profissional para todos os serviços técnico profissionais, inclusive os complementares, e não havendo a anotação de responsabilidade, essa é exclusivamente do responsável técnico principal;
Considerando que foi movido um processo na justiça civil, pela denunciante contra o interessado, perdas e danos, e julgado improcedente os pedidos;
Considerando que este relator entende que houve falha técnica de condução de serviços, por parte do Arq. Sergio Miguel.

Considerando novamente que foi solicitado pela decisão CEEC/SP n 1298/2016, do dia 29/06/2016, relacionado a esse processo SF – 0901/2014, que solicita retorno ao UOP Cotia para coleta de dados (pág 44 e 45), relacionados a outros fornecedores;
Considerando que a empresa Empreiteira Fonseca Ltda possui um contrato de prestação de serviço de Supervisão técnica (pág 115);
Considerando que a Empreiteira Fonseca não se encontra registrada nesse conselho (pág 195);
Considerando que o CNPJ da Empreiteira Fonseca Ltda, encontra-se com situação cadastral ativa (pág 196);
Considerando o Oficio 582/2017 notificando o Eng José Luiz Cavalheiro, para que apresente ART pelo serviço realizado;
Considerando o Oficio 610/2017 notificando a empresa Engemetal Montagens, para que apresente ART pelo serviço realizado, e respondido pela empresa notificada;
Considerando o Oficio 609/2017 notificando a empresa Engemetal Construções e Montagens Ltda, para que apresente ART pelo serviço realizado e respondido pela empresa notificada;
Considerando o Oficio 593/2017 notificando a empresa Engestac Construção Civil Eirelli EPP, para que apresente ART pelo serviço realizado;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando o Oficio 591/2017 notificando a empresa Projen Engenheiros Associados Ltda, para que apresente ART pelo serviço realizado, e respondido pela empresa notificada;

Voto:
Pelo arquivamento do processo contra o profissional Eng. Regis Santana Zocca.
Pela abertura de processo contra a Empreiteira Fonseca Ltda, a fim de que regularize sua situação perante esse conselho, verificar OS 850/2017 conforme mencionado na (pág 216);
Pela abertura de processo por não ter registrado ART, contra o Eng José Luiz Cavalheiro.
Pela abertura de processo por não ter registrado ART contra a empresa Engestac Construção civil Eirelli Ltda

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-810/2014** *ADRIANA DE OLIVEIRA FRANCO* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta
Parecer: Revendo os autos do processo entende-se que não há infrações de carater Ético Disciplinar. Toda a documentação está em ordem perante a esse Conselho.

Voto: Voto pelo arquivamento da denuncia. Por diversas vezes a profissional tentou um acordo amigavel e não obteve sucesso, assim as acusações que o denunciante Robson José Scarpioni tem com a Profissional Adriana de Oliveira Franco recomenda-se serem julgadas pelo Orgão de Justiça do Estado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**SF-2257/2016** *EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

•Resumo / Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Hélio Cesar Nishihara, contra a Exsa Empreendimentos e Participações Ltda, por supostos erros técnicos na construção das vagas do estacionamento do Edifício Roccaporena, situado à Rua Treze de Maio, 110, Centro, Indaiatuba/SP, alegando que as mesmas não atendem ao Código de Obras do Município – Título III, Capítulo II – Seção VI (fls. 05). Envia, anexo, fotos e desenho da vaga nº 133, as quais não estão em escala, servindo apenas para representar as dimensões referidas na denúncia (fls. 06/07)..

Às fls. 09, consta consulta do Sistema Creanet de cadastro da Exsa, onde se verifica que: - está registrada, desde 31/08/2011, tendo como objetivo social: "o ramo de compra e venda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados a venda"; - tem anotado como responsável técnico o Eng.Civ. Maxsuel Moreira Silva (empregado celetista, desde 27/02/2015); - está quite até o exercício de 2016.

Às fls. 10/11, ofícios, datados de 05/09/2016, enviados ao denunciante, comunicando da abertura do presente processo, e à Exsa (a/c do responsável técnico), notificando-a para manifestar-se a respeito da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício (ofício recebido em 13/09/2016, conforme fls. 13).

Às fls. 14, informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 05 e seguintes, com a sugestão de envio do processo à CAF – Indaiatuba para pré-análise e, posteriormente, à CEEC.

Às fls. 15, sugestão da CAF pelo "...cancelamento do auto vez que o assunto (projeto e execução da obra em tela) é de exclusiva responsabilidade da empresa, a qual está devidamente regularizada junto ao conselho e o assunto poderá ser discutido na justiça comum. Sugerimos ainda, o encaminhamento do processo à CEEC para análise".

Às fls. 16, despacho do Chefe da UGI-Campinas pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação do assunto.

Destacamos que, não obstante o informado às fls. 15, trata-se de análise preliminar de denúncia, portanto, não existente auto de infração no presente processo
DOS FATOS:

•Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

・Considerando "Às fls. 09, consta consulta do Sistema Creanet de cadastro da Exsa, onde se verifica que: - está registrada, desde 31/08/2011, tendo como objetivo social: "o ramo de compra e venda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados a venda"; - tem anotado como responsável técnico o Eng.Civ. Maxsuel Moreira Silva (empregado celetista, desde 27/02/2015); - está quite até o exercício de 2016. Na sequencia quando analisamos as datas dos documentos acostados nos autos (ART):
・Considerando "Às fls. 15, sugestão da CAF pelo "...cancelamento do auto vez que o assunto (projeto e

execução da obra em tela) é de exclusiva responsabilidade da empresa, a qual está devidamente regularizada junto ao conselho e o assunto poderá ser discutido na justiça comum."

・Considerando que, não obstante o informado às fls. 15, trata-se de análise preliminar de denúncia, portanto, não existente auto de infração no presente processo, lembrando ainda que verificamos em período atual, onde a empresa "EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA" esta regular e com seu registro ativo no conselho.

VOTO:

Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, VOTO pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO perante este Conselho, sendo que o assunto deva ser discutido entre as partes na esfera do Judiciário, em ação especifica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-931/2017** *NICEU ALVES PEREIRA FILHO.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico

Trata-se de processo judicial tramitando na 2ª. Vara Cível da Comarca de Lins, sob n.º Processo 0016536-76.2012..8.26.0322, movido entre as partes Msmt Unisalesiano Lins x Constroen Construções e Engenharia Ltda., onde o interessado Eng. Niceu Alves Pereira Filho, CREA 5060750147 atuou como perito judicial da requerente (Msmt), tendo sido contestado pelo requerido (Constroen), em face da não isonomia e imparcialidade no processo.

A CAF de Lins notificou o interessado para apresentar manifestação (folhas 248) a respeito da denúncia , bem como ART (folhas 249) nas datas de 22 e 29 de Junho de 2017, tendo recebido por AR em data de 12 de Julho de 2017, sendo que o mesmo encaminhou sua manifestação e cópia de ART em 20 de Julho de 2017, sendo esta última (ART) tendo sido processada e recolhida em 14 de Julho de 2017, onde a prestação de serviço deu-se em 04 de Abril de 2016 (folhas 55).

Considerando o Art.º 1º da Lei 6.496/77, onde todo o contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais, estão sujeitos ao recolhimento da ART.
Considerando os Art.ºs 2º, 3º, 4º e parágrafo 1.º e Art.º 28 da Resolução 1025/2009 do CONFEA, em que preceitua que a ART deve ser registrada antes do inicio da respectiva atividade.
Considerando o Art.º 3º da Lei 6496/77 em que a falta de ART sujeitara o profissional ou a empresa à multa.
Considerando o Art.º 11 em seu parágrafo 2.º da Lei 1008/2004, onde a regularização da situação NÃO exime o autuado das cominações legais.
Considerando que a regularização da situação foi a posteriori à data da Notificação.

Considerando o Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA, em seu Art.º Art.º 9º, o qual rege sobre os deveres do profissional e do Art.º 10º das condutas vedadas;

Considerando que o termo de declarações perante o Tribunal de Justiça – 2.ª Vara Cível de Lins, prestados pelo profissional interessado constantes das folhas de n.º 1390 a 1411, são inconclusivas, por entender este relator,

Sendo assim;

- Pelo não atendimento correto da lei 6496/77 quanto à ART, este relator solicita que seja encaminhado a UGI-LINS para que seja elaborada o Auto de Infração ao profissional pelo não atendimento a Lei 6496/77, tendo em vista a ART ter sido realizada e quitada somente após a notificação e não quando da prestação de serviços.

Concomitantemente, solicita que seja encaminha a Comissão de Ética Profissional, por:

Considerando que o disposto nos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Havendo indícios de infração ao Código de Ética Profissional, no que tange aos quesitos formulados pelo MM. Juiz do Foro de Lins – 2ª. Vara Civel, às folhas 192 à 213 deste processo, onde o Interessado foi inconclusivo em suas respostas, deixando de executar levantamento de dados (projetos, planilhas, etc..) para uma avaliação mais técnica.

Considerando o disposto no art. 9.º II d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; art. 9.º III f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância; g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

É o voto deste relator

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-2270/2016** *MOACIR TAVARES DE AVELINO* ***Relator*** ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

1-Histórico:

o histórico processual é o que consta informado à fl. 42 destes autos, onde ressaltamos o que se segue:

À fl. 34 a informação da funcionária da UOP-Presidente Venceslau sobre ARTs anexadas, dentre as quais destaca a exorbitância do Técnico em Edificações Moacir Tavares de Avelino, a saber:
- fls 14/28: 15 ARTs de desdobro de lote;
- fls. 29/31: 3 ARTs de levantamento topográfico;
- fls. 32: 1 ART de sistema de prevenção e combate à incêndio;
- fls. 33: 1 ART de elaboração de projeto de muro de arrimo.

Informa ainda à fl. 34 que as demais ARTs (de um total de 137 emitidas em quase três anos) estavam dentro do limite das atribuições do profissional.

Às fls. 39/40 o interessado apresenta sua defesa, onde tenta mostrar seu papel de cumpridor das determinações que lhe são impostas pelo CREA/SP, solicitando ao seu final, que sua provável punição seja enquadrada em dispositivo legal mais "brando".

2- Dispositivos legais:

São os demonstrados às fls. 43/49 do presente processo, seguido das considerações do Coordenador da CEEC à fl. 50.

3- Parecer:

Considerando as atribuições do Técnico em Edificações, descritas no art. 3º do Decreto Federal 90.922/85, inciso I;

Considerando o disposto na Norma de Fiscalização da CEEC n.º 08/13, em seu item 10 – Não poderá fazer desmembramento ou remembramento, conforme Decisão Normativa nº 47/92 CONFEA;

Considerando o disposto na Norma de Fiscalização da CEEC n.º 08/13, em seu item 11 – Não poderá fazer levantamento topográfico, conforme Decisão Normativa nº 47/92 CONFEA;

Considerando portanto, que o profissional infringiu o disposto no art. 6º, alínea b, da Lei Federal 5.194/66, e cometeu exorbitância de suas atribuições técnicas, nas ARTs apresentadas às fls. 14/32;

4- Voto:

Pelo enquadramento do interessado, por exorbitância de suas atribuições técnicas, no art. 6º, alínea b, da Lei Federal 5.194/66, e a consequente lavratura de um único ANI, pelo valor definido no art. 73, alínea b da mesma lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

E também, para que a UOP Pres. Venceslau faça levantamento de todas as ARTs registradas pelo profissional neste exercício de 2017 e, caso seja constatado que ele se responsabilizou por atividades além de suas atribuições técnicas, seja então lavrado ANI por infração ao art. 6º, alínea b, da Lei Federal 5.194/66, para cada ART registrada neste período.

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-1125/2015** *CREA-SP* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

Voto o arquivamento, pois todos os documentos foram entregues e conferidos pelo setor de processos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-1458/2016** *ELIAS ABISSAMRA – ENG. CIVIL* ***Relator*** RICARDO PERALE

Proposta

Histórico:

Consultar descrição de fls. 65 a 66;
Em 23/05/2017 foi apresentado relatório de informação sobre o processo à fsl. 67 a 69v;
Em 14/06/2017 o processo foi designado para parecer e voto deste Conselheiro.

Parecer:
A denúncia apresentada pelo Delegado de Polícia Federal à fl. 03, informa haver uma representação por sequestro de valores (Medida Cautelar n. 0014756-51.2015.403.6181, 6ª. VCF/SP, relacionada ao IPL 0150/2012-11-DELEFIN/SR/DPF/SP), contra o interessado Eng. Civil Elias Abissamra, CREA 0600432979, por vislumbrar responsabilidade profissional que apontam vícios na construção do Centro de Convenções do município de Ferraz de Vasconcelos, em virtude da responsabilidade pela fiscalização da obra contratada pela Municipalidade a qual o interessado exercia o cargo de Secretário de Obras, conforme ART n. 92221220121313238, conforme Doc. Fl. 45.
As irregularidades apontadas na representação por sequestro de valores doc. Fls. 05 a 50 apresentada pelo Delegado de Polícia Federal, citam liberação de medição de obras não executadas e execução de etapas de obras em desconformidade com o projeto apresentado na contratação, onerando os cofres públicos da Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos.
Em sua defesa o interessado argumenta que fiscalizava a obra esporadicamente e não tendo responsabilidade com a execução da obra, conforme consta no doc. Fl. 17.
Argumenta ainda que a obra estava sob responsabilidade da empresa FIG.
Por entender que a responsabilidade da ART n. 92221220121313238, conforme Doc. Fl. 45, é referente a fiscalização do contrato da empresa FIG Incorporadora e Construtora Ltda com a Municipalidade, para garantir os pagamentos em conformidade com as medições e etapas da obra executadas de acordo com o projeto objeto da licitação, deveria o interessado exercer a fiscalização da obra e contrato, no entanto alega que embora tenha sido designado no contrato e emitido ART para desempenhar a fiscalização, não era responsabilidade dele fiscalizar o andamento da obra e os pagamentos, conforme seu depoimento no Auto de Qualificação e Interrogatório doc. Fls. 58 a 62.

Voto:
Por sugerir a CEEC encaminhar o processo a Comissão de Ética por vislumbrar possível infração do Eng. Civil Elias Abissamra ao código de ética da resolução 1002/02 do CONFEA em seus artigos 8º. Item III, IV, V; 10º.item I alíena "a", "b" "c", por ter sido responsável pela fiscalização do contrato de licitação para construção do Centro de Convenções no qual deveria promover as medições de obras e conferir as etapas da obra em conformidade com o projeto objeto da licitação, e não tendo desempenhado sua função adequadamente a responsabilidade assumida, conforme assume no seu depoimento à fls. 58 a 62.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-1648/2016** *CONDOMINIO ALTOS DA BELA VISTA* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

O histórico do processo, trata-se a denúncia formulada pelo técnico em edificações, Paulo Rodrigues de Moura, consultor de segurança ocupacional, referente ao projeto de PCI (Prevenção e combate a incêndio), do conjunto residencial Altos da Bela Vista, localizado na Av. Dos Autonomistas, 900, Vila Cristina, Ferraz de Vasconcelos, SP.

Considerando o teor da denúncia e o relatório fotográfico e descritivo apresentado;
Considerando o teor das ITs - instruções normativas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;
Considerando a resposta esquiva da incorporadora Engimob Empreendimentos imobiliários Ltda;

Voto: Que seja imediatamente comunicado a Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que há um processo aberto nesse Conselho Profissional (CREASP) relacionado ao empreendimento que possui o alvará AVCB n° 57.261
Que uma cópia desse processo seja fornecida ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo para entendimento da denúncia e diligência ao local para análise técnica da denúncia;
Que seja solicitada ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo um retorno com relatório técnico da diligência;
Que após a anexação dos documentos apresentados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o processo volte a CEEC em condições de ser analisado e julgado.

Que concomitante ao comunicado a Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o processo volte a UOP de Suzano e:
1-Anexe aos autos os documentos previstos nos artigos 6° da resolução Confea 1008/04. Em especial solicite a incorporadora Engimob empreendimentos imobiliários Ltda:
1.1- O projeto aprovado pelo corpo de bombeiro;
1.2- Relatório de entrega do empreendimento aos condôminos, demonstrando as reais condições do empreendimento no momento da entrega, com imagens da época e documentos que possam comprovar a veracidade dos documentos, se houver;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-1159/2016** *ROSANA MARIA DE OLIVEIRA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata do requerimento de interrupção do registro da Técnica em Edificações Rosana Maria de Oliveira, protocolado em 22/01/2016, conforme documentos juntados às fls. 02 a 08.

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua na função de Auxiliar Técnica junto à empresa Estática Engenharia de Projetos Ltda. (fls. 08).

Em 23/02/2016 é emitida notificação à Estática Engenharia de Projetos Ltda. para que, em virtude da solicitação de interrupção de registro feita pela profissional, encaminhe declaração relacionando as reais atividades desenvolvidas pela profissional naquela empresa.

A empresa apresenta documento, protocolado em 14/03/2016, informando que a profissional em referência "exerce em nossa empresa a função de Desenhista Cadista, consistindo sua atividade na elaboração de desenhos de engenharia civil".

Às fls. 13 é juntada impressão de Resumo de Empresa em nome da empresa Estática Engenharia Ltda. onde estão relacionados seus responsáveis técnicos e seu objetivo social.

Às fls. 14 consta impressão da ficha Resumo de Profissional, na qual consta que a interessada se encontra registrada desde 19/04/2013 como Técnica em Edificações, com as atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Após comunicar a interessada quanto à abertura do presente processo (fls. 22), este é encaminhado à Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer fundamentado acerca da solicitação.

Parecer

Considerando o que estabelece a Lei nº 5.194/66

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando o que determina a Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada, descritas pela própria empresa onde atua e em que pese o fato de que a solicitação de interrupção de registro não deveria tramitar em processo de ordem SF fiscalização e sim em processo de ordem PR,

Voto

Pelo indeferimento da solicitação de interrupção do registro da técnica em Edificações Rosana Maria de Oliveira, procedendo as comunicações cabíveis à interessada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
125	**SF-751/2013**	*FLORIANO HELMUT ESSENFELDER*
	Relator	FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

O presente processo é iniciado através de procedimento anterior, visando apurar a denúncia do desabamento (fls. 02/07), em que há desdobramento para apuração da responsabilidade do Eng. Civ. e Seg. Trav. Floriano Helmut Essenfelder.
Naquele processo, são juntadas copias aos instrumentos de compra/venda (fls. 11/16), laudo elaborado pelo profissional Eng. Civ. Wagner Gerson Costa (fls. 17/39) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, laudo elaborado pelo profissional Eng. Civ. João Roberto de Noce Pepe (fls. 40/85), anexo I e quesitos complementares e Técnica – ARTs do profissional interessado pelas responsabilidades das atividades de projeto, cálculo estrutural e execução de muro de arrimo nos lotes da quadra em questão (fls. 96/99).
São oficiadas as partes envolvidas (fls. 100/101) e efetuadas pesquisas (fls. 102/107) e, na ausência de resposta por parte da defesa civil, o processo é dirigido a Camará Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise preliminar, é relatado (fls. 112) e a CEEC decide, entre outros itens, pelo início de processo para apuração da responsabilidade do profissional interessado (fls. 113).
Este processo é iniciado (fls. 114) e o interessado é oficiado a se manifestar e apresentar projeto do muro objeto do desabamento.
O interessado apresenta defesa (fls. 120/125) onde alega ter sido contratado a época para desenvolvimento do referido projeto em área que seria composta por paisagismo de futuro loteamento, com finalidade de suportar carga proporcional a porção de terra natural, com aterro até nivelamento com a crista da estrutura. Que os projetos foram entregues a contratante e não possui, neste momento, outras vias que pudessem ser fornecidas. Que posteriormente a empresa responsável pelo empreendimento executou novo aterro com finalidade diversa e carga superior a considerada no cálculo.
Com os elementos solicitados, o processo é restituído à CEEC para continuidade da análise (fls. 126) e observamos a verificação efetuada pela UCP dentre os documentos constantes no processo (fls. 130).

II – Considerandos:

O mote do processo é a apuração sobre a real responsabilidade do profissional no incidente do desabamento, julgando a ocorrência ou nçao da pratica contra posturas éticas por parte do interessado ou mesmo ocorrência eventual de imperícia, imprudência ou negligencia.
Esta informação não resta comprovada nos autos.
As alegações do profissional recaem contra atividades técnicas realizadas supostamente conteriam especificações sobre a finalidade de utilização da área e consequente projeção de carga a ser considerada quando da execução do projeto.
Não há no processo manifestação da empresa empreendedora, contratante dos serviços que supostamente conteriam especificações sobre a finalidade de utilização da área e consequente projeção de carga a ser considerada quando da execução do projeto.
Informações como esta poderiam confirmar as alegação e apresentadas ou contraria-las, conforme o caso, e contribuiriam para a tomada de decisão por parte da CEEC.
O processo retorna a Câmara consoante sua decisão, cabendo designação de relatoria para continuidade da análise.
Compete a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, a análise, relatoria e pauta, se for o caso, decidindo sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

III – VOTO:

Entendemos que não existem elementos suficientes para avaliar às condições desse projeto e execução do muro de arrimo, para tanto necessitamos de maiores informações quanto ao projeto contratado e a obra executada.
Solicitamos que o processo retorne a UGI para que tenhamos esses elementos com uma vistoria mais abrangente da situação encontrada.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-1413/2017** *JOÃO CARLOS CATTOZZI COELHO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta
HISTÓRICO

Denúncia apresentada pela Topo3 Engenharia e Empreendimentos Ltda, fazendo solicitação com base no Código de Ética dos Profissionais de Engenharia para que se tome providências cabíveis contra o Engenheiro Civil João Carlos Cattozzi Coelho, pela prática criminosa constante em vários processos, muitos tramitado e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Junto a este anexamos o processo movido por nossa empresa, julgado e condenado, contra a empresa Estabilidade Construções, cujo responsável técnico é o Engenheiro Civil João Carlos Cattozzi Coelho.
Fls. 15 – Documento com informação que o Eng. Civil João Carlos Cattozzi é o responsável técnico da empresa Estabilidade.
Fls. 139 – Consta o Alvará de Obra Particulares cujo proprietário é a empresa Topo3 Dados Informatizados Ltda, cujo Autor do projeto e Resp. Técnico é o Arquiteto Santos José Gonçalves Junior, CAU 5062870378.

PARECER

Não faz parte deste processo ART que vincula o Eng. João Carlos Cattozzi Coelho como responsável pela obra em questão localizada em Artur Nogueira, Lote 04, Quadra L – Rua B, cujo projeto está assinado pelo arquiteto Santos José Gonçalves Junior, sendo o mesmo o Autor do Projeto e Responsável Técnico pela obra, conforme RRT 20120924837 anexa nas fls. 139.

VOTO
Solicitar a Topo3 Engenharia e Empreendimentos Ltda a ART que vincula a participação do Eng. João Carlos Cattozzi Coelho à obra em questão de fls. 140.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-1549/2016** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Processo referente a uma Apuração de Atividades, encaminhado pela UGI-Leste à CEEC para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de Registro da Interessada neste Conselho.
Em fl. 2, cópia do relatório de fiscalização, feita pelo Agente Fiscal Heber Pegas da Silva Júnior, relatando os serviços de "Impermeabilização com troca de manta asfáltica", executado pela empresa "TUTI Colori Manutenção e Pintura Ltda", tendo como dirigente Técnico o Eng.Civil Edivaldo Pereira Machado, CREA-SP 5061537653.
Conforme cartão do CNPJ, a empresa TUTI COLORI PINTURAS, tem como atividade econômica principal: "serviços de pintura de edifícios em geral", ver fls.06.
De acordo também com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, tem como objetivo Social: "Prestação de serviços de pintura em casa, apartamentos, condomínios, prédios, galpões e em todos os tipos de imóveis, tanto internamente como externamente", fls.7.
No seu Site, consta como serviços prestados: "tratamento de trincas, limpeza de fachadas e hidro-jateamento, pinturas de fachadas, pintura de quadras poliesportivas e tratamento de pastilhas".
No Relatório de Fiscalização, o Agente Fiscal Heber Pegas da Silva Júnior, informa que as principais Atividades desenvolvidas são: pintura de Edifícios, tratamento de trincas e de pastilhas. Relata ainda que, a Empresa C.A.T.E.C Consultoria e Atendimento Técnico em Segurança e Medicina do Trabalho, tem como Coordenador Téc. Eng. Segurança João Batista Leonel, que presta serviços de Segurança do Trabalho para a empresa TUTI COLORI.
Notificado a apresentar cópia da certidão de Registro e Quitação junto ao CREA, a fim de comprovar a habilitação legal para utilização de titulação, o Sr. João Batista Leonel se manifesta, por meio de mensagem eletrônica, esclarecendo que simplesmente coordena as Engenharias e Clínicas de Medicina Ocupacional. Não possui Registro neste Conselho e por enquanto não usa a Titulação de Engenheiro se Segurança do Trabalho, fls.12 e 13.
Às fls. 04 e 05, o Agente Fiscal anexa as ARTs do Eng. Civil Edivaldo Pereira Machado, como Responsável Técnico pelas atividades de Fiscalização, Manutenção, Impermeabilização, tendo como contratante a Empresa de Larry de Oliveira Moreira – ME (TUTI COLORI PINTURAS).
A empresa de Larry de Oliveira Moreira - ME (TUTI COLORI PINTURAS), protocola manifestação, em 08/06/2016, detalhando quanto aos serviços de tratamento de trincas estruturais e de impermeabilização, fls.14 e 15.
O Agente Fiscal informa sobre a documentação anexada às fls.09 e seguintes, destacando que a empresa não possui nenhum profissional em seu quadro técnico, alegando que apenas faz indicação de Profissionais quando solicitado por algum cliente.
O senhor Heber Pegas da Silva Júnior, Agente Fiscal, sugere o envio do processo à CAF para análise, com posterior encaminhamento à CEEC, objetivando análise e parecer sobre a necessidade de Registro da empresa no CREA-SP, bem como quais atribuições profissionais deverá ter o seu Responsável Técnico.
Em fls.16 e 17, o Chefe da UGI-Leste despacha ,para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para que sejam adotadas providências.

PARECER:

Considerando que se trata de uma "Apuração de Atividades", encaminhada pela UGI-Leste, observando a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Resolução do Confea Nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;
Considerando a manifestação do Sr. Larry de Oliveira Moreira – ME (Tutti Colori) em fls. 15;
Considerando o objeto social da empresa e ainda pelo fato do interessado não ter regularizado a situação;
Considerando a Lei Federal Nº 5.194/1966 em seu Art.6º;

VOTO:

Em face do exposto e da legislação existente sobre o assunto, concluímos que tendo como referência os dispositivos legais acima destacados, o Sr. Larry de Oliveira Moreira – ME (Tutti Color), vem desenvolvendo atividades não contempladas em seu CNPJ. Voto pelo enquadramento do Sr. Larry de Oliveira Moreira – ME, na Lei Federal Nº 5.194, em seu Art.6º, voltando o referido processo a UGI-Leste para ser lavrado o Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-1110/2016** *HIDRO PIPE TUBOS E CONEXÕES EIRELI LTDA.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico

Em 24/09/2015, a agente fiscal da UGI-OESTE, realizou diligencia à empresa HIDRO PIPE TUBOS E CONEXÕES EIRELI LTDA., a qual solicita a apuração de atividades da empresa, para obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho, em conformidade com seu objeto social.

Considerando que o objeto social da empresa consta da " exploração do ramo de comercio de tubos e conexões e materiais para construção em geral, bem como PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO E MANUTENÇÃO, com utilização de mão de obra própria ou de terceiros....." (grifo nosso),

Considerando o Art.º 7 letras "e", "f" e "g" da Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, que regula as atividades técnicas e atribuições dos profissionais de engenharia,

Considerando o Art.º 59 da Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Resolução 218 de 29 de Junho de 1973, em seu artigo 1.º itens Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação.

Considerando o Art.º 1º da Lei 6.496/77, onde todo o contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou serviços profissionais, estão sujeitos ao recolhimento da ART.
Considerando os Art.ºs 2º, 3º, 4º e paragrafo 1.º e Art.º 28 da Resolução 1025/2009 do CONFEA, em que preceitua que a ART deve ser registrada antes do inicio da respectiva atividade.

Considerando o Art.º 3º da Lei 6496/77 em que a falta de ART sujeitara o profissional ou a empresa à multa.

Considerando o Art.º 11 em seu paragrafo 2.º da Lei 1008/2004, onde a regularização da situação NÃO exime o autuado das cominações legais.

Conclusão:

Tendo em vista a consulta realizada a este, temos a informar conforme as considerações acima prescritas que a empresa está obrigada a efetuar seu registro neste conselho, bem como apresentar profissional devidamente qualificado em dia com suas obrigações, e recolhimento das ART's dos profissional (is) responsável (is) pela execução dos serviços, objeto da contratação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**SF-584/2017** *THIAGO MATTIO.* ***Relator*** FERNANDO PIEROZZI D'URSO

Proposta

Histórico:

Neste presente processo, o interessado apresenta documentação protocolada em 14/02/2017 (fl.2), recorrendo à decisão informada no Ofício nº 14087/2016 – UGIRPRETO referente ao indeferimento da sua solicitação de interrupção de registro neste Conselho, protocolada sob nº 161839/2016.

Alega o interessado, que não desenvolve atividades inerentes à engenharia ambiental e de responsabilidade técnica com assinatura de A.R.T.

Consta na folha 03, a declaração da empresa BIOSEV BIOENERGIA S/A, comunicando que o referido interessado é colaborador na mesma e ocupa o cargo de Especialista de Meio Ambiente e que porém não exerce atividade de responsabilidade técnica com assinatura de A.R.T.

Constam nas folhas de 04 a 10, cópia da documentação enviada quando da sua solicitação de requerimento de baixa de registro profissional indeferida, incluindo a CTPS do profissional interessado onde se constata o cargo de ocupação de "Especialista de Meio Ambiente".

Consta na folhas 11 e12, que o profissional interessado encontra-se registrado com o título de Engenheiro Ambiental e as atribuições do artigo 02 da Resolução nº 447/00.

Parecer:

Considerando as atribuições desta Câmara Especializada, estabelecida nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5194/66.

Considerando a declaração da empresa empregadora informando que o interessado ocupa o cargo de "Especialista de Meio Ambiente".

Considerando que na CTPS do profissional interessado consta que o mesmo foi contratado com o cargo de "Especialista de Meio Ambiente".

Considerando a Resolução 1007/2003, do CONFEA no seu artigo 30, inciso II: "A interrupção é facultado ao profissional registrado que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional em área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA.

Considerando o artigo 6º da instrução 2560: "Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente"

Voto:

Pelo indeferimento da solicitação do profissional Thiago Mattio, CREA-SP nº 5063218318, onde novamente requer a interrupção do registro do profissional (Protocolo: nº27794/2017).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-1219/2011** *SUPREMA CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Em atendimento ao despacho da folha 65 do Processo nº 1219/2011, com interessado SUPREMA CONSTRUTORA LTDA, para apuração de condição inadequada do recolhimento da ART de nº 92221220110795680, registrada em nome do Engenheiro Civil Hermes Eiji Sakamiti e para a qual foi orientada a apresentação de ART retificadora com substituição da empresa contratante, conforme Decisão CEEC/SP nº 1191/2015, e considerando:
1-A manifestação do Engenheiro Civil Hermes, que encaminhou ART de Obra ou Serviço nº 92221220160116849, fls 61 e 62,

Voto: Parecer favoravel a extinção do processo após a "verificação" da situação cadastral da empresa para a confirmação da sua "adequação" enquanto contratante substituta: LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA, conforme registro de ART apresentada na folha 62.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-2431/2015** *PORTWAY PROTEÇÃO AMBIENTAL E LOGÍSTICA LTDA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

Processo instaurado em atendimento à determinação do Gerente da GRE4 para diligenciar na empresa, solicitando os seguintes documentos: - Cartão do CNPJ, Contrato Social e alterações e/ou última consolidação e alterações posteriores, relação de empresas e/ou pessoas físicas prestadoras de serviços e relação de quadro técnico (fls. 02).
Às fls. 03/18, o agente fiscal anexa cópia dos documentos acima requeridos.

Às fls. 19, apresenta o Relatório de Empresa nº 2772/2015-OS nº 8526/2015, preenchido pelo agente fiscal em 24/08/2015 (informações prestadas pela Secretária Administrativa, Sra. Zeidy Aparecida Jorge), constando que a interessada:

・Tem como objetivo social: "Consultoria técnica; gerenciamento de projetos; soluções logísticas; locação de equipamentos; apoio a extração de petróleo e gás natural; locação de proteção ambiental; operador portuário";
・Tem como principais atividades desenvolvidas: soluções em consultoria e projetos de engenharia portuária, proteção ambiental, apoio e desenvolvimento de projetos na área de petróleo e gás, de acordo com a propaganda do site da empresa;
・Não foi informado sobre o quadro técnico.

Às fls. 20, a Notificação nº 3602/2015-OS, entregue na empresa em 24/08/2015, solicitando a relação dos profissionais: engenheiros, tecnólogos, técnicos de nível médio que desempenham atividades técnicas contendo nome, cargo e descrição da atividade, relação das empresas contratadas para a prestação de serviços técnicos, bem como para requerer o seu registro no CREA-SP, de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Às fls. 22/45, manifestação protocolada pela interessada em 02/09/2015, a ser analisada pelo agente fiscal.

Às fls. 46, Notificação nº 5240/2015, entregue na empresa, em 07/10/2015, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Às fls. 48, mensagem eletrônica do Diretor Comercial da Portway, enviada em 03/11/2015, informando que o site da empresa está fora do ar (onde a mesma fazia propaganda de serviços na área da engenharia) e solicitando que seja baixada a notificação e multa, uma vez que não executa e nem executará serviços de engenharia (civil, elétrica, mecânica, entre outros).

Às fls. 70, informação do agente fiscal, datada de 20/11/2015, comunicando que a empresa fez a alteração em seu site e não alterou o seu objetivo social, contudo, no site continua a declarar que realiza serviços de engenharia, agora nas áreas de química, civil e agronomia, conforme impresso do site da empresa anexo ao processo (fls. 50/69).

Às fls. 53, o Auto de Infração nº 8966/2016, lavrado em 30/03/2016 em nome da profissional interessada uma vez que, estando registrada neste Conselho com o título de Técnica em Edificações, possuindo as

atribuições constantes da Resolução nº 278/83, do Confea, realizou as atividades de Obra/Serviço, tendo emitido as ART's citadas na decisão acima, em diversos endereços na cidade de Franca/SP.

Às fls. 54/83, defesa apresentada pela profissional, protocolada em 27/04/2016, solicitando a "...não aplicação de qualquer penalidade e a DECLARAÇÃO DE TOTAL INSUBSISTÊNCIA E NULIDADE DO AUTOR DE INFRAÇÃO por não cumprir os requisitos mínimos exigidos pela Lei e pelo Manual de Fiscalização do CREA-SP e se a mesma for aplicada, o que não se espera e argumenta-se subsidiariamente, que seja considerada levíssima, a teor do artigo 71, "a" da Lei 5.194/66".

Às fls. 84-verso, despacho do Gerente da 3ª Região, datado de 22/07/2016, pelo envio do processo à CEEC para análise e parecer, com a observação que a profissional possui outros dois processos de ordem "SF" em tramitação neste Conselho: SF-873/2016 e SF-911/2016.

Destacamos que a UGI deixou de observar o disposto no Art. 13 da Resolução nº 1008/04, uma vez que a capa deste processo se refere à "Apuração de Irregularidades", apesar da lavratura do ANI:

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

-Resolução nº 1.008/04:
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013)
§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do

Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
(...)
- Lei 5.194/66:
(...)
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)

TÍTULO IV
Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmeras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.
(...)
- Manual de Fiscalização da CEEC – 2016:
(...)
3- Auto de Notificação e Infração
(...)
Este documento deve ser lavrado contra leigos, profissionais ou pessoas jurídicas, que praticarem transgressões aos preceitos legais que regulam o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA's.
O Auto de Notificação e Infração não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem o pratica, a forma prescrita em lei ou o regulamento e o fim indicado no texto legal em que o fiscal se apoiou para lavrá-lo.
Assim como a notificação, o Auto de Notificação e Infração deve ser preenchido pelo fiscal sem rasuras, devendo os campos conter, obrigatoriamente:
-Identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física, leigo ou profissional, a ser autuada, incluindo o número do CNPJ/CPF, endereço residencial ou comercial completo;
-Endereço completo da obra/serviço, objeto da fiscalização;
-Descrição detalhada da infração: serviço ou obra que estava executando, situação quanto ao registro no CREA, etc;
-Prazo para apresentação da documentação solicitada ou da defesa;
-Enquadramento legal da infração, observada a penalidade correspondente (o erro no enquadramento legal é uma das principais causas de nulidade processual);

-Indicar, se for o caso, a persistência, a reincidência ou nova reincidência;
-Valor da multa e base legal;
-Local, dia, mês e ano da sua lavratura;
-Nome do fiscal, matrícula e assinatura, e;
-Assinatura do autuado ou de seu representante legal.
Caso não seja encontrado o autuado ou seu representante legal, o Auto de Notificação e Infração deverá ser encaminhado por meio de registro postal, anexando-se o comprovante ao respectivo auto de infração.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

•Considerando que no Objeto Social consta as atividades de: Consultoria Técnica, Gerenciamento de Projetos e Apoio à extração de petróleo e gás natural (folha 04);
•Considerando que a data da apresentação da defesa passou do prazo estipulado conforme informação de folhas 74, e protocolada de forma intempestiva;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração (Folha 74), visto constar no Objeto Social da Empresa atividades pertinentes as atividades privativas de profissionais da engenharia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-1894/2011** *SILVA & SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata de apuração de atividades da empresa Silva & Silva Serviços de Construção Civil Ltda. – EPP e determinação quanto a necessidade ou não de registro da empresa junto ao CREA-SP. Conforme o relatório da fiscalização de empresa nº 188/11 (fl. 02), a empresa Silva & Silva Serviços de Construção Civil Ltda – EPP, CNPJ 60.244.951/0001-38, possui o seguinte objetivo social: "serviços de mão-de-obra na área de construção civil compreendendo os serviços de pedreiro, azulejista, eletricista, pintor e afins e no que diz respeito a serviços técnicos serão sempre de responsabilidade e realizados por terceiros."

Em 20/08/2014, foi realizada diligência ao endereço da empresa interessada onde se constatou que a empresa executa a obra desde a sua fundação até o acabamento final sendo que, em casos de fundações que necessitam de maquinários, esses são terceirizados para empresas especializadas. Os serviços sempre são executados sob o acompanhamento de profissional engenheiro (fls. 16 e 17),

Consta às fls. 18 a 26, cópia do Instrumento Particular de Construção Civil e Outras Avenças firmado entre DB1 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e a contratada Silva & Silva Serviços de Construção Civil Ltda. No contrato citado, o contratado se obriga a fornecer mão de obra sob regime de "empreitada por preço global", podendo sub empreitar a terceiros, mas será o único e exclusivo responsável pela prestação de serviços relacionados abaixo:

a)Canteiro de obra, escavação manual de valas, apiloamentos de valas, formas, ferragem, concretagem, reaterros compactados de valas, locação e gabaritos de obras, execução de muro de arrimo, assentamento de alvenaria de embasamento e impermeabilização, assentamento de alvenaria em tijolos de barro maciço, de blocos de concreto (muro de arrimo), de blocos cerâmicos e de tijolos baianos de 8 furos, pilares, vigas e lajes de concreto incluindo formas, ferragens e concretagem, todo e qualquer serviço que for de competência de pedreiro, armador e carpinteiro, para execução de passagens de toda e qualquer instalação específica, execução de madeiramento e todo o serviço necessário a conclusão da cobertura, incluindo telhas, emboçamento, capas e tabeiras, assentamento de esquadrias de madeira(batentes, portas com fechadura, dobradiças e guarnições fornecidas prontas), acabamento de esquadrias metálicas (caixilhos e grades), contra marcos em madeira ou ferro, chapisco, reboco, revestimento das paredes externas do prédio com reboco no traço conveniente e previamente determinado, revestimentos cerâmicos internos e externos onde determinado (azulejos), pisos cerâmicos (granito, mármore, porcelanato e cerâmica esmaltada), aterro e compactação de terreno para execução de contra piso de concreto, pisos e passeios de concreto, pisos e passeios de concreto, assentamento de tosetos nas calçadas e ou pisos em pedra, pisos cimentados, diversos, execução dos muros de divisa e de arrimo devidamente revestidos de ambos os lados com argamassa de cimento e areia para se obter uniformidade para pintura e aplicação de grafiato nas partes internas e externas onde não fizer divisa com vizinhos, nesta área será aplicada pintura látex, tudo conforme projetos detalhados do Edifício e orientações necessárias, que serão passadas quando da sua necessidade, corrigir e arrumar, como também deixar em condições os muros de divisa já existentes para receberem pintura (látex).

O valor global do contrato é de R$ 1.080.890,00 (Hum milhão e oitenta mil e oitocentos e noventa reais).

II – Considerandos:

A legislação pertinente ao caso:-

Lei Federal nº. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro

Agrônomo, e dá outras providencias, em especial os itens transcritos a seguir:-

"Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:-

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, analises, avaliações, vistorias, pericias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes as respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:-

a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua profissional específica.
b)Julgar as infrações do Código de Ética;
c)Aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
...

3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

"Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a

gravidade da falta:
...

c) multa;
...

Parágrafo único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais."

"Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos Arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...

e)de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."
..."

III – VOTO:

A partir das legislações citadas anteriormente, entendemos que os serviços executados pela empresa são integralmente relacionados aos serviços prestados por engenheiros civis, assim a empresa deve ser registrada no conselho e contratar responsável técnico pela mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-2037/2016** *PEREZ OBRAS DE ALVENARIA LTDA.-EPP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de São Carlos à CEEC para manifestar-se quanto à obrigatoriedade de registro da empresa Perez Obras de Alvenaria Ltda.-EPP, com sede à Rua Roberto Lázzari nº 374, Jardim Planalto, na cidade de Brotas/SP, neste Conselho Regional.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando que a empresa Perez Obras de Alvenaria Ltda.-EPP tem como objeto social exclusivamente execução de mão de obra de alvenaria em geral (serviços de pedreiro) em edifícios residenciais e comerciais, incluindo acabamento e reforma (fls. 05-verso);
Considerando que foi apurado pelo agente fiscal que a empresa estava exercendo atividade de obra de engenharia na Rua Zulmira Bonette Cassaro, 100, Campos Elísios, Brotas/SP (fls. 09);
Considerando que a UGI de São Carlos notificou a empresa para que no prazo de 10 (dez) dias requerer registro junto ao CREA-SP (fls. 10 e 11);
Considerando que a empresa apresentou defesa à notificação nº 14440/2016, (fls. 13 a 23) dentro do prazo previsto de 10 dias (AR do correio fls. 11-verso);
Considerando que a notificação cita que a atividade em questão, desenvolvida pela empresa é na Rua Zulmira Bonette Cassaro, 100, Campos Elísios, Brotas/SP;
Considerando que foi apresentada a ART nº 92221220120370895 registrada no CREA-SP em 13/04/2012, onde se encontra descrito os serviços a serem executados sob responsabilidade do profissional (fls. 21);
Considerando que foi apresentada a RRT nº 172616 registrada no CAU em 13/04/2012, onde se encontra descrito as atividades da profissional (fls. 22);
Considerando resposta à empresa através de consulta a Unidade de Atendimento do CREA-SP, protocolado sob nº 84606/2015 (fls. 23);

PARECER:
Na análise de processo, verifica-se não haver indícios de qualquer irregularidade em relação à empresa na execução do serviço por ela prestado à Rua Zulmira Bonette Cassaro, 100, Campos Elísios, Brotas/SP, tendo em vista o contratante Sr. Paulo Donizeti Perez possui responsável técnico pela execução da obra.

VOTO:
Por não haver providências no âmbito deste conselho, voto pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo. Solicito ainda à UGI de São Carlos que se proceda diligência junto à empresa para constatar se a mesma encerrou suas atividades como informado à fls. 04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-220/2012** *CREA - SP* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São José do Rio Preto (fl.99), para apuração das atividades desempenhadas pelos engenheiros civis, Sr. Edmundo Cabral Cugler e Francisco Franca Junior, referente à atividade de fornecimento e execução de serviço de preparação, compactação do leito, base e assentamento de piso intertravado pré moldado com espessura de 6 cm, rejuntado, perfazendo uma área de 8.400 m² na Rodovia Washington Luiz, s/n km 423 – zona Rural – Cedral/sp, endereço este que consta diferente da empresa contratante (Evandro Borges da Silva -ME), caracterizando, pois uma subempreita, já devidamente ratificada pelos engenheiros acima elencados.

HISTÓRICO

FOLHA Nº 03

Requerimento solicitado pelo Engenheiro Civil Edmundo Cabral Cugler ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para expedição de certidão de acervo técnico de obra/serviço.

FOLHA Nº 08

Anexado Atestado Parcial pelo solicitante acima, informando a descrição das atividades a serem desempenhadas pela Contratada CAED INDUSTRIAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA -ME no local indicado, qual seja, fornecimento e execução de serviços de preparação, compactação do leito, base e assentamento de piso intertravado pré-moldado com espessura de 6, devidamente rejuntado, perfazendo uma área de 8.400 m².

FOLHA Nº 15 e 16

Cópia do Contrato firmado entre a empresa contratante, Evandro Borges da Silva – ME, e a contratada CAED INDUSTRIAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, representada pelo sócio proprietário eng. Edmundo Cabral Cugler, tendo por objetivo a execução de serviços de uma área de 11.200 m².
FOLHA Nº 27

Segue com a informação do Chefe da UGI da cidade de São José do Rio Preto solicitando que a fiscalização efetue uma diligência junto ao local da obra e/ou serviço e verifique a real participação do profissional mencionado e da empresa contratante, uma vez que esta não possui registro na regional, nem tampouco processos "F" ou "SF" iniciados em seu nome.

FOLHA Nº 66

Manifestação do agente fiscal, informando que realizou a diligência no local e em contato com o Senhores Volnir Seben, Volmar e Elton obteve as seguintes considerações:
- Há no local outra empresa do grupo IGUI, denominada de Firma Progeu Ind. e Com. De Acess p/ piscinas Ltda;

os serviços de assentamento estão em execução e não dispõe de contrato formalizado;
o contratado para a execução dos serviços de mão de obra no assentamento de pisos é o Sr. Evandro Borges da Silva;
os referidos informantes não conhecem a firma CAED Industrial Engenharia e comércio Ltda – EPP.
Há que se considerar ainda, consoante disposição do agente fiscal, que a ART nº. 92221220110827349, folha nº. 05 não possui a previsão de subempreitada e as áreas mencionadas na ART e contrato de folha nº. 14 e nº. 15 divergem entre si.

FOLHA Nº 69, 71 e 72

O Coordenador da CEEC solicitou que os profissionais envolvidos fossem devidamente oficializados a prestarem esclarecimentos do apurado.

FOLHA Nº 92

anexados aos autos manifestação do Engenheiro Edmundo Cabral Cugler relatando a seguinte a ratificação "Realmente ocorreu em equívoco no preenchimento da ART, que deveria constar subempreitada, erro este bastante infantil". Dando continuidade, o engenheiro solicita a retirada do pedido de acervo ora requerido.

FOLHA Nº 95

Solicita o Engenheiro Civil Francisco França Junior o cancelamento e a baixa da ART:92221220110828724, haja vista o cancelamento da solicitação do acervo técnico pelo Eng. Edmundo Cabral Cugler.

FOLHA Nº 96

Considerando as manifestações dos profissionais supra mencionados, consoante folhas de nº. 90/92 e 93/94 o Chefe da Unidade de Gestão da Inspetoria de São José do Rio Preto decidiu pelo retorno do presente processo, juntamente o volume 3 para deliberações.

FOLHA Nº 97

As informações já devidamente exaradas pelos engenheiros civis Edmundo Cabral Cugler e Francisco França Junior solicitando respectivamente a retirada do pedido de acervo e o cancelamento e baixa da ART foram devidamente analisados pelo Coordenador da CEEC, o qual ratificou o encerramento do requerimento da CAT. Quantos as outras providências dos serviços mencionados entendeu que deverá a UGI instaurar processo SF próprio, de apuração de atividades.

FOLHA Nº 99

O representante da UGI da Região de Araçatuba informa que foi aberto o processo SF e encaminhado à Câmara para análise e deliberações quanto a apuração de atividades dos referidos profissionais.

FOLHA Nº 106

O presente processo é encaminhado para análise e parecer, uma vez os fatos anteriormente destacados.

PARECER

Considerando os fatos supracitados de que a Empresa Evandro Borges da Silva – ME realizou um contrato

com a Empresa CAED INDUSTRIAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – ME, representada pelo Sr. Engenheiro Civil Edmundo Cabral Cugler, o qual executaria os serviços de fornecimento e execução de serviços de preparação, compactação do leito e assentamento de piso na Rodovia Washington Luiz, KM 423;

Considerando que ficaram caracterizadas as atividades de subempreita, já devidamente confirmada pelos referidos engenheiros, relevante destacar a definição do termo para um profícuo entendimento

"Empreitada é o contrato em que uma das partes (empreiteiro) se obriga, sem subordinação ou dependência, a realizar certo trabalho para outra (dono da obra), com material próprio ou por este fornecido, mediante remuneração global ou proporcional ao trabalho executado" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. III, p. 315).

Segundo definição do Dicionário Infopédia (2003-2017) subempreitada corresponde:

1- Direito. Contrato pelo qual uma terceira parte se compromete com o empreiteiro a realizar a obra (ou parte dela) a que se encontra vinculado;
2- obra realizada de acordo com esse contrato.

Considerando os fundamentos fáticos e doutrinários, VOTO:

VOTO
Considerando o prazo decorrido quanto ao andamento do processo, haja vista o lapso temporal de 5 (cinco) anos, mister se faz o arquivamento do presente processo, conforme transcrição legislativa prevista na Resolução sob nº. 1008 de 09 de dezembro de 2004:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:
I - pela notificação do autuado;
II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e
III - pela decisão recorrível.
Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-551/2012** *SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de verificação de cargos técnicos do SEMAE – Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto;

Informações em fls 225 que em processo separado, está sendo apurada irregularidade na contratação da funcionária Daniela Cristine Menezes Elias, e que o processo já foi encaminhado para análise da CEEC;

Em fls. 227, oficio nº 014/2016-sjrp solicitando a SEMAE a relação de funcionários que atuam na área tecnológica;

Em atenção à solicitação foi protocolada em 20/01/2016 sob nº 9473, a relação dos profissionais do quadro técnico do SEMAE, totalizando 70 profissionais das áreas da Engenharia e Agronomia, sendo que 68 profissionais apresentaram as ARTs de Desempenho de Cargo e Função e outros dois não possuem registro nesse Conselho, pois os mesmos tem o Título de Arquitetos e se encontram com seus registros cancelados neste Regional em função da Lei 12.378/2010, que regulamentou o CAU/BR;

Em fls. 293 informa que em data anterior a profissional Daniella Cristine Menezes Elias foi motivo de fiscalização, gerando o Processo SF-0331/2014, onde foi decidido pelo arquivamento do processo pela CEEC.

PARECER:

Considerando tratar-se de "ingresso de serviços público, através de concurso público de provas e títulos, regulamentado por Leis, onde não foi apresentado pelos candidatos arquitetos (Daniella Cristine Menezes Elias e Marcio Haritsch) o título de Técnico em Edificações exigido no Edital, e mesmo assim foi nomeada ao cargo".

Considerando que o SEMAE, uma autarquia do serviço publico autônomo de água e esgoto de São José do Rio após realização de concurso publico 01/2009, antes da Portaria n. 09 de 01 de fevereiro de 2010, para nomeação da funcionária Daniella, fez consulta ao CREA/SP através Oficio nº 2076/2009, solitando se a funcionária estaria apta ao cargo, datado em 10/11/2009.

Considerando a informação da agente fiscal de nº de matrícula 3768, esclarece que o Oficio nº 249, em resposta ao Ofício nº 2076/2009 (Processo SF-0331/2014), informou apenas sobre o exercício das profissões regulamentadas pelo Sistema Confea/CREA, as atribuições do Arquiteto, do Técnico em Edificações, não esclarecendo a dúvida indagada, ou seja, "fornecer informações sobre a compatibilidade dos Cursos Técnico em Edificações, com o de Arquitetura e Urbanismo, apresentado pela candidata, para fins de contratação".

Considerando que à época a profissional Daniella era vinculada com respectivo registro junto ao Conselho (CREA-SP) e com o advento da Lei 12.378/2010 (CAU), o mesmo foi cancelado, com independência entre os respectivos Conselhos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando as respostas aos questionamentos JURIDICOS apresentados pelo subscritor em fls. 85/88 e respondidas pela Informação nº 021/2015-PROJUR às fls. 92 e verso (Processo SF-0331/2014);

Considerando a informação de fls. 291 a 294 do presente processo e o Relato de fls. 94 a 98 do Processo SF-0331/2014;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

E finalmente considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil em 01/04/2016, em fls. 99/100 do Processo SF-0331/2014 aprovando o Parecer do Conselheiro Relator pelo Arquivamento do processo;

VOTO:

Não havendo nenhum fato novo para analise no caso em tela; não sendo atribuição do CREA-SP apuração sobre eventual irregularidade pela nomeação de quem não tenha atendido aos requisitos estabelecidos no Edital de Concurso Público; que os fatos que foram noticiados, à vista das apurações feitas nos autos, não envolve interesse do CREA-SP e ainda que as normas éticas somente subordinam legalmente os profissionais que possuam registro válido e vigente perante o CREA/SP, sou de PARECER E VOTO por analogia pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

Que da deliberação, se dê ciência ao interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SUL-APEAESP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-2886/2016** *KARINE FERNANDA NERIS GASPARETO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

Esse processo trata de Baixa de Registro Profissional. Nas fls. 02/06, apresenta documentação protocolada pela interessada, em 27/10/2016, referente à solicitação de interrupção de registro, conforme a seguir:

-Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, apontando o motivo da interrupção: "não utilizo o registro nas minhas atividades trabalhistas" (fls.02);
- Cópias de folhas da Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), constando que a interessada foi admitida em 19/08/2013 pela empresa São Paulo Cinco Locação de Torres Ltda, no cargo de "Analista de Estruturas" (fls. 04/05);
- Declaração da empresa empregadora, datada de 03/11/2016, atestando que a interessada, como analista de infraestruturas, desenvolve as atividades de controle das estruturas de telecomunicações, recebimento e arquivamento de laudos e projetos, e tratativas com os fornecedores (fls. 06)

Às fls. 07, consta consulta do Sistema Creanet de cadastro da profissional, extraída do sistema em 28/10/2016, apresentando que a interessada: - encontra-se registrada com o Titulo de Engenheira Civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não tem responsabilidades técnicas ativas; - está quite com a anuidade de 2016.

Ás fls.08/09, consultas dos Sistemas Creanet e SIPRO, onde se verifica que a profissional não possui ART registrada em seu nome, nem tampouco processos de ordens "SF" e "E".

Às fls. 10, site do Portal do Trabalho e Emprego – Descrição CBO 3146-15 – Técnico em Estruturas Metálicas - Inspetor de equipamentos (estruturas metálicas), Inspetor Dimensional (estruturas metálicas), Técnico de Planejamento da Indústria Metalúrgica (estruturas metálicas).

Às fls. 11, consulta do Sistema Creanet por CNPJ da empresa São Paulo Cinco Locação de Torres Ltda, constando que não encontra-se registrada neste Conselho.

Às fls. 12/13, Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e CNPJ, apresentando que a referida empresa tem como objetivo social: "aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador – outras sociedades de participação, exceto holdings".

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

- Resolução nº 218/73, do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA:
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 32- Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

- Instrução nº 2.560/13, do Crea-SP:

Art. 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:
I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 8º - Será iniciado e instruído processo de natureza "SF" para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

(...)
b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11 - No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Parecer
•Considerando que a profissional estava quite com a anuidade de 2016, ano da abertura desse processo;
•Considerando não constar ARTs em aberto em nome da profissional;
•Considerando não constar em nome dam profissional, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou as Leis nº5.194, de 1966, ou nº6.496 de 1977 em tramitação no CREA-SP;
•Considerando não haver Responsabilidade ativa com nenhuma empresa;
•Considerando o cargo ocupado e das atividades desenvolvidas na empresa conforme relato (folha 06) da atual empregadora.

Voto

Por conceder a Interrupção de Registro da Engenheira Civil Karine Fernanda Neris Gaspareto, condicionada a uma nova pesquisa pelo CREA/SP da situação atual (2018) da profissional visto já terem sido passados quase dois anos do pedido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-1008/2016** *ENGENHEIROS POSITIVOS SERVIÇOS TÉCNICOS.* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de denúncia anônima contra a empresa Engenheiros Positivos Serviços Técnicos Ltda, referente ao não cumprimento da Lei 4.950-A, que dispõe sobre o pagamento do salário mínimo profissional;
Em fls. 02 consta na tela do Sistema Creanet de cadastro da empresa, constando que se encontra registrada neste Conselho, desde 04/08/2015, exclusivamente para as atividades de engenharia civil, tendo como responsável técnico o Eng.Civ. Roberto Papa (sócio, desde 04/08/2015) e como objetivo social: "1) A construção de imóveis: CNAE: 4120-4/00 Principal; 2) Obras de terraplenagem: CNAE: 4313-4/00 Secundário; 3) Pavimentações, implantação de rede de água e esgoto, galerias pluviais e demais serviços relacionados a obra de infraestrutura: CNAE 4213-8/00, 4222-7/01, 4223-5/00, 4291-0/00, 4299-5/99 Secundário; 4) Administração de obras e serviços especializados para construção: CNAE: 4391-6/00, 4399-1/01 e 4399-1/99 Secundário; 5) A incorporação de empreendimentos imobiliários: CNAE: 4110-7/00 Secundário; 6) Loteamentos industriais, comerciais e residenciais: CNAE: 6810-2/03 Secundário; 7) A compra e venda de imóveis: CNAE: 6810-2/01 Secundário; 8) A administração de bens próprios e de terceiros: CNAE: 6822-6/00; 9) A participação em outras empresas como acionista: CNAE: 6463-8/00 Secundário; 10) Serviços de Engenharia: CNAE: 7112-0/00 Secundário; 11) Atividade de Consultoria em Gestão Empresarial: CNAE 7020-4/00 Secundário";
Em fls. 03 e 04 foi juntada a Ficha Cadastral Completa da empresa;
Em fls. 05 foi encaminhada a Notificação nº 8035/2016, datada de 24/03/2016, enviada à Engenheiros Positivos Serviços Técnicos Ltda, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar relação de Quadro Técnico, contendo nomes e CPF dos contratados (técnicos, engenheiros e tecnólogos), cargo ocupado, descrição breve das atividades do cargo, remuneração, carga de trabalho semanal e diária de cada profissional;
Em fls. 06 a 08 é juntada a manifestação da interessada, protocolada em 11/04/2016;
Em fls. 09 consta a informação do agente fiscal sobre a documentação enviada;

Em fls. 10 é efetuado o despacho do Chefe da UGI-Campinas pelo envio do processo à CAF de Indaiatuba para análise preliminar e sugestão a ser encaminhada à CEEC sobre a possível existência de infração à Lei 4.950-A;
Em fls. 11 consta a Pré-Análise da CAF de Indaiatuba, datada de 18/05/2016, conforme a seguir: "(..) Somos favoráveis à: Emissão de uma Notificação à empresa, visando esclarecer a abrangência da Lei 4. 950-A, no que tange especificamente à aplicação do piso salarial, vez que no quadro de funcionários apresentado, evidencia-se irregularidades no atendimento à referida Lei. A fiscalização deverá efetuar nova diligência após 45 (quarente e cinco) dias e reapresentar na próxima CAF";
Em fls. 12 é efetuado o despacho do Chefe da UGI-Campinas pelo encaminhamento do processo à CEEC para análise e parecer sobre o assunto, quanto o cometimento ou não de infração à Lei 4.950-A para os cargos levantados na empresa, e a possível aplicação de auto de infração ou outras providências;
Em fls. 15 aos 25/10/2017 o presente processo é encaminhado a este relator para analise e parecer e relato.

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/2004, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/2009, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;
Considerando os fundamentos da Lei Federal 4950-A/1966 Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;
Considerando os fundamentos da Resolução 397/1995, do CONFEA, que Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo em razão do exposto solicito que, seja feita uma DILIGENCIA para execução da NOTIFICAÇÃO proposta pela CAF Comissão Auxiliar de Fiscalização da UGI-Indaiatuba, bem como a CEEC solicite ao Departamento Jurídico do CREA-SP manifestação quanto à existência da CONSTITUCIONALIDADE, SUMULA VINCULANTE, JURISPRUDENCIAS e PROFERIMENTOS do PODER JUJDICIARIO acerca dos fundamentos e decisões quanto ao salario mínimo profissional. Assim sendo, após todas as manifestações requeridas visando à luz do direito com a elucidação dos fatos entendo que haverá melhor condição técnica administrativa e jurídica para o proferimento de voto do membro relator da CEEC o qual submeterá ao E.Colegiado.

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-1372/2013** *VEDA OBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta
Parecer de Voto

Voto arquivamento de processo
Considerando a folha numero 13
Voto que seja arquivado este processo e que seja mantido em regime de observação a empresa, e com o retorno de fiscalização ao local após seis meses ou com evidencias de regularidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-1048/2016** *PRONTOFER COMERCIO DE AÇOS* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de analise preliminar de denúncia referente à possível irregularidade destacada no formulário "Relatório de Visita a Empresa", datado de 16/03/2016, constando: - Identificação do Entrevistado: Francieli Cristina Depieli Mattar de Souza (sócia-proprietária); - principais atividades desenvolvidas na empresa interessada: "comércio de ferragens, a maior parte por encomenda e especificação do comprador"; - Quadro Técnico: Tec. Edif. Péricles Francisco Mattar de Souza; - Outras Informações (detalhamento das atividades, equipamentos, depósitos, placas de identificação, etc.): máquina de corte, máquina de dobra (02);
Em fls. 03 a 07 constam: Cópia devidamente registrada na JUCESP do Instrumento Particular de Constituição da empresa PRONTO FER, datado de 29/06/2014, onde se verifica que tem como objetivo social: "comércio varejista de ferragens, aço e materiais de construção e a prestação de serviços em armação de ferragens";
Em fls. 08 consta o despacho do Chefe da UGI-Marília Eng. Eugenio Oliveira de Carvalho, datado de 05/05/2016, solicitando que a fiscalização apure se as montagens das ferragens ocorrem em obras/serviços ou na sede da empresa;
Em fls. 09 consta a Foto da montagem das ferragens na empresa;
Em fls. 10 consta a Informação da agente fiscal da UOP-Lins que, na ocasião da visita, pode "...observar e fotografar os funcionários montando as ferragens na empresa...", com a sugestão de envio do processo à CEEC para análise e determinação de providências.
Em fls. 10 é efetuado o despacho do Chefe da UGI-Marília com o "De acordo" ao sugerido pela agente fiscal;
Em fls. 12 aos 25/10/2017 o presente processo é encaminhado a este relator para analise e parecer e relato.

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo não vislumbra o exercício ilegal da profissão; Todavia em razão do exposto solicito que, seja feita uma DILIGENCIA na empresa para que verifique se a mesma possui registro no Sistema CONFEA/CREA, bem como seja apurada se a empresa possui profissional habilitado em seu quadro de pessoal inserindo a ficha de pesquisa do profissional no presente processo e que, seja verificado no Munícipio de Lins no decorrer das diligencias da fiscalização do CREA-SP se a empresa realiza serviço de armação de ferragem "in loco", ou seja, em obra. Após todas as constatações apuradas na diligencia, solicito submeter a apreciação da CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização da UGI-Lins para que façam sua manifestação e deliberação no presente processo e após submetam ao perecer e voto do membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

relator da CEEC.

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-1402/2016** *M.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Marília à CEEC para manifestar-se quanto à obrigatoriedade ou não de registro da Empresa M.A. Indústria e Comércio de Ferragens Eireli-ME, neste Conselho Regional.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando que em visita do agente fiscal, na data de 16/3/16, foi apurado que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: "comércio de ferragens e ferragens armadas sob encomenda e especificação do comprador (projetos estruturais)" (fls 02);
Considerando que o objeto social da empresa em sua última alteração consta: exploração do ramo de fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, fabricação de ferragens para construção e comércio de ferragens (fls 28/29);
Considerando as descrições das atividades econômicas no cartão do CNPJ, tendo como principal: "serviços de confecção de armações metálicas para a construção" e secundária: "comércio varejista de ferragens e ferramentas" (fls 30);
Considerando que a empresa só fabrica ferragens armadas mas não realiza a instalação das mesmas na obra.

PARECER:
Na análise de processo, verifica-se não haver indícios de quaisquer irregularidades em relação à empresa na execução dos serviços por ela prestados.

VOTO:
Por não haver providências no âmbito deste conselho, voto pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-1866/2016** *THEO FRANÇA CIARALLO* ***Relator*** ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

1-Histórico:

o histórico processual é o que consta informado às fls. 43/44 destes autos, onde ressaltamos o que se segue:

Às fls. 16/17, decisão CEEC n.º 1924/2015 pelo indeferimento da anotação do interessado como responsável técnico da empresa Alexandre de Freitas Pelozo Serralheria – ME, por incompatibilidade horária no exercício de suas funções nesta empresa, com suas funções na Prefeitura Municipal de Americana.

Sugestão da CAF de Americana (fl. 22) em apurar possível falta ética.

Situação da empresa (fls. 34/35) demonstrando que não possuía, em 31/08/2016, nenhum responsável técnico pela mesma.

Ofício da UGI Americana (fl. 37) ao interessado para, mediante prazo, manifestar-se sobre o indeferimento de sua indicação como responsável técnico da empresa.

Manifestação do interessado, onde envia declaração do responsável legal pela empresa de serralheria, informando que ele, Eng.º Theo França Ciarallo, não tem mais vínculo com a mesma, e tão pouco presta serviços para aquela firma (fls 38/39).

Informações do sistema Creanet dando conta da situação da empresa, ainda sem responsável técnico e em débito com as anuidades de 2015 a 2017 (fl. 41).

Informações do sistema Creanet dando conta da situação do interessado, sem ocorrências técnicas ativas e quite com o exercício de 2017 (fl. 42).

2- Dispositivos legais:

São os demonstrados às fls. 08/11 e 46/48 do presente processo, seguido das considerações do Coordenador da CEEC à fl. 45.

3- Parecer:

Considerando o indeferimento da anotação do interessado como responsável técnico da empresa Alexandre de Freitas Pelozo Serralheria – ME, conforme decisão CEEC n.º 1924/2015;

Considerando a documentação anexada aos autos, mormente a declaração da empresa de que o interessado não possui mais vínculo com ela e também não presta serviços à ela;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando não haver vínculos e nenhuma relação entre o presente processo e aqueles listados de Ordem "E" e "SF", abertos contra o interessado (fls. 18/21);

Entendendo portanto, não haver indícios de infração, pelo profissional Eng.º Civil Theo França Ciarallo, ao Código de Ética Disciplinar aprovado pela Resolução CONFEA n.º 1002/ 02;

4- Voto:

Pelo arquivamento do processo de apuração de denúncia contra o interessado, dando ciência ao mesmo através da UGI Americana.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-229/2014** *ROBERTO SARACENI* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de representação protocolada neste Conselho pelo Sr. José Tibúrcio contra o Eng. Civ.Roberto Saraceni por possível exercício irregular da profissão.

Parecer:
Considerando que o denunciante contratou, conforme suas palavras na peça de denúncia, os serviços profissionais do denunciado Eng. Civ. Roberto Saraceni "em meados de 2001 para a realização do Projeto da Construção da residência sito na...." (p.03);

Considerando que o projeto foi entregue, aprovado e emitido Alvará de Construção sob o número A-363/02, expedido em 31/07/2002, com o devido recolhimento de ART, em conformidade com a legislação vigente, de acordo com projeto apresentado pelo denunciante (p.07);

Considerando que o denunciante afirma ter construído em desconformidade com o projeto (p.04, 2º parág.) feito pelo denunciado e aprovado na prefeitura;

Considerando que o denunciante entende que o denunciado "como já havia recebido pelos serviços deveria adequar o projeto de acordo com a construção" No entanto, sem entrar no mérito que a obra deva ser executada conforme o projeto e que qualquer modificação neste deverá ter a anuência prévia do autor, o denunciante não junta a este processo contrato em que especifique que o denunciado obriga-se a fazer "as built", assim como, quando isto deverá ser feito, ou se poderá ser a qualquer tempo; ou seja, quando o executante da obra entregará para o autor do projeto os dados relativos às modificações necessárias para execução do "as built" pois, o denunciante só vem a formular denúncia 13 (treze) anos após a contratação do projeto;
Considerando o Art. 14 na Seção II do Código de Defesa do Consumidor:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Fica claro que o serviço prestado pelo denunciado não apresenta defeitos pois, o projeto foi aprovado pelo

órgão competente (Prefeitura) para execução, logo a culpa inexiste, sendo que se existe é exclusiva do denunciante ou de terceiro (executante da obra);

Considerando ainda o Art. 26, na Seção IV do Código de Defesa do Consumidor:
O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

...

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Considerando que o denunciante só formula a denuncia após decorridos 13 (treze) anos, não obstante o fato do denunciado não ter apresentado defesa dentro dos prazos oferecidos por este Conselho,

VOTO:
Pelo arquivamento, por não haver indícios de falta ética cometida pelo denunciado, Engenheiro Civ. Roberto Saraceni.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-2384/2015** *CREA-SP* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

- O presente processo tem inicio no protocolo 159882 da UGI-LIMEIRA, constando da denuncia de Soraya Cruanes contra o engenheiro JONEY BONFIM VASQUES, CREASP 5061101930 tendo como objetivo o descumprimento dos termos do "Contrato de Prestação de Serviços" firmado entre ambos aos 28 de julho de 2015, (pg. 04).
- Segundo a alegação da contratante, após receber 89% dos honorários e sem que tivesse prestados nem 40% dos serviços estipulados em contato, o profissional deixou de acompanhar as obras, o que caracteriza, segundo seu entendimento, má conduta ética.
- A denunciante ilustra suas alegações com copia do contrato (pg. 04), cópias dos recibos pagos (pag 05 e 05-verso), e-mails tratados entre ambos (pag 08/17 e cópia de fotos da obra (pg.18/19).
- Através do oficio 10711/2015, a UGI- Limeira (pag. 29), convoca o profissional da área técnica a manifestar-se formalmente inteirando-o do teor da denúncia.
- O profissional apresenta defesa, apresentando os argumentos que acha inerentes (pgs 37/71).

II- Parecer
- Aparece no desenrolar dos argumentos uma terceira pessoa de nome Allan Piter, que Joney Bonfim Vasques identifica como companheiro de Soraya Cruanes. Allan Piter, aparentemente foi quem acompanhou o andamento das construções em nome de Soraya e que aparece como testemunha na denuncia. Ele, pelos teores das mensagens, detecta e faz as cobranças das ausências das participações que o engenheiro deveria prestar na execução dos serviços estipulados em contrato.
- Considerando que o engenheiro Joney Bonfim Vasques emitiu a ART nº 92221220151046795 (pag. 20) onde consta na atividade técnica "execução" de edificação com 186,16 m2; ART nº 92221220151046883 (pag. 22) onde consta na atividade técnica "execução" de edificação de 234,79 m2; ART 92221220151377215 (pag 24) onde consta na atividade técnica "execução" de edificção com 243,04 m2 e na ART 92221220151105725 (pag 26) "execução" de projeto e "fiscalização" de lançamento de concreto estrutural no volume de 43,67 m2, ele tinha obrigação de executar estes serviços.
- Considerando que o profissional declara claramente no intem 2 da sua defesa que "não foi contratado para executar a obra" em desacordo com o que está estipulado nas ARTs.
- Considerando que no item 8 da defesa o profissional declara claramente que "não sei como está a obra", dando aval a denuncia e denotando claramente que ele não está acompanhando a execução da mesma.

III- Voto:
- Voto pelo entendimento de que há indícios de Falta Ética praticada pelo profissional Joney Bonfim Vasques, CREASP 5061101930, denunciado no protocolo 159882 da UGI-LIMEIRA.
- Recomendo seja enviado o presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para as considerações cabíveis, embasada no disposto do art. 10, inciso I, alínea "a" da Resolução 1.002/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-681/2016** *CREA-SP* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

A CEEC

- Denota-se pela fotos existentes nas fls 06/13 que o dano no muro divisisório, objeto da denuncia, foi ocasionado por aterro executado sem os devidos cuidados técnicos. Foram executados por leigos ou por profissional da área técnica que demonstra imperícia ou negligencia.
- Face ao tempo decorrido, solicito que este processo seja enviado à UGI-Marília e que se verifique se o problema foi resolvido.
- Caso ainda haja interesse da reclamante em prosseguir na demanda, não existe nos autos elementos para avaliar a extensão das responsabilidades. Solicito que o processo seja encaminhado à UGI-Marília para que se proceda as providencias disposta no art. 15 da Resolução 1004/2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-1360/2015** *CREA-SP* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pelo Engenheiro Civil Ari Sarzedas a possíveis irregularidades na nomeação da Comissão de Revisão de Valores Venais da Prefeitura Municipal de Marília.

O denunciante declara que os nomeados não possuem formação adequada para a função.

A CEEC aprovou o parecer do relator de fls. 115, pelo retorno a unidade de origem (UGI Marília) para que notifique a Prefeitura Municipal de Marília para menifestações.

Em atendimento a Decisão da CEEC, foi enviada notificação à Prefeitura de Marília para manifestar-se a respeito das denúncias, de ausência de profissional habilitado da área de Engenharia na Comissão de Revisão de Valor Venal.

A Prefeitura protocolou atendimento à Notificação, apresentando manifestação e cópia dos decretos e portarias, que modificam os anteriores, incluindo a presença de Engenheiro ou Arquiteto como membro da Comissão de Revisão de Valor Venal.

PARECER E VOTO:

Considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil;

Considerando os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Marília, as fls. 122 a 129.

Considerando a pré-analise da CAF de Marilia pelo arquivamento do processo, considerando o atendimento por parte da Prefeitura Municipal de Marília.

VOTO PELO ENCERRAMENTO DO ASSUNTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-2058/2015** *MIGUEL CARMINE GIANETTI NETTO* ***Relator*** GERSON DE MARCO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia do Juiz de Direito Dr. Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Poá, Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos contra o Engenheiro Civil Miguel Carmine Gianetti Netto que, foi nomeado perito nos autos do Processo Físico nº 0002744-39.2010.8.26.0191, porém foi intimado por diversas vezes a proceder à entrega do laudo complementar e quedou-se inderte.

O denunciante anexa aos autos:
•Às fls. 02, Ofício, referente ao Processo Físico nº 0002744-39.2010.8.26.0191contendo a denúncia datado de 14/09/2015.

A UGI Mogi das Cruzes anexa aos autos:
•Às fls. 04, Resumo de profissional do Engenheiro Civil Miguel Carmine Gianetti Netto, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, quite com as anuidades até 2015.
•Às fls. 05, Ofício nº 9260/15 – UGIMCRUZES, encaminhado ao Engenheiro Civil Miguel Carmine Gianetti Netto, notificando o profissional para manifestação a respeito da denúncia.
•Às fls. 06 a 32, manifestação do Engenheiro Civil Miguel Carmine Gianetti Netto Sodre em atendimento ao Ofício nº 9260/15 – UGIMCRUZES, alegando, em suma que:
・Foi notificado acerca de sua nomeação com perito no processo de Embargos de Terceiros, por e-mail, em 11 de agosto de 2011;
・Em 26/01/2012 protocolizou o laudo pericial junto à segunda Vara Civil do Fórum Distrital de Ferraz de Vasconcelos.
・Em 30/06/14, foi notificado por Carta Precatória para complementação do laudo pericial inicial.
・Por acúmulo de outros compromissos profissinaiss, bem como a preparação da dissertação de Mestrado, não foi possível atender prontamente o M.M. Juízo.
・O HD externo onde se encontravam as informações do laudo sofreu pane, não sendo possível resgatar as informações.
・O laudo complementar foi entregue 09/12/2015.

O denunciado anexa aos autos:
・Às fls 06 a 14, manifestação;
・Às fls. 16, protocolo de entrega do Laudo Pericial Complementar.
・Às fls 34 e 35, comunicação de destituição da nomeação de Perito.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Legislação Pertinente:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977)
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978).”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo;ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAçãO e CONSTRUçãO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
...”

“Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002."

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,

ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
....

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração."

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação."

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística,manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos

profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins

discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

Voto:

Considerando que o profissional em questão entregou a Perícia encaminhada pelo Juiz de Direito Dr. Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Poá, do Processo Físico nº 0002744-39.2010.8.26.0191, voto pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
147	**SF-513/2017**	*CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCHIETA*
	Relator	ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

Histórico:
Trata-se de denúncia efetuada pelo Sr. Fernando Alves da Silva sobre obras emergenciais na fachada do Condomínio Edifício Anchieta, que teriam sido realizadas sem a presença de responsável técnico (fls.03).

Às folhas 05, apresenta a Notificação n. 6085/2017, datada de 14/03/2017, notificando o Condomínio Edifício Anchieta para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresentar cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços técnicos de restauração de fachada.

Às folhas 06, apresenta Contra Notificação do condomínio, datada de 20/03/2017, constando anexo os seguintes documentos:
- Auto de Orientação expedido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (fls.07);
- RRT Simples, expedida pelo CAU em 16/03/2017, referente a obra em questão (fls.08);
- Contrato de Prestação de Serviços da empresa ARB'S Projetos e Construções Ltda - ME firmado com o Condomínio Edifício Anchieta e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica dos serviços prestados (fls.09/14).

Às folhas 17, apresenta Ficha Cadastral Simplificada da empresa ARB'S.

Às folhas 18, consta informação do Agente Fiscal, datada de 02/05/2017, sobre a diligência realizada no local da obra, bem como sobre a documentação anexada às fls. 07/14, com a sugestão de envio do processo à CEEC para providências cabíveis ao caso.

Ainda às fls. 18, consta despacho do Chefe da UGI São Bernardo do Campo pelo envio do processo à CEEC, conforme sugerido pela fiscalização.

Parecer: Trata-se de uma reforma na fachada de um Edifício, que foi executada pela empresa ARB'S, tendo como responsável técnico um arquiteto e com registro no CAU/BR.

Portanto, s.m.j., este processo não deve ser tramitado neste Conselho e sim no CAU/BR, portanto apresenta um vício de origem.

Voto: Pelo indeferimento da denúncia e devido arquivamento deste Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-515/2015 V4** *CONSTRUTORA E INCORPORADORA NAZARE LTDA.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Edgard Tadeu de Almeida Guarda, em 27/03/2015, contra a engenheira Civil Marilia do Carmo Luporini, o Engenheiro eletricista Joaquim Gilberto C. Vieria, por haver o condomínio residencial Palazzio di Roma, localizado à Alameda Dona Tereza Cristina 627 – Nova Petrópolis – São Bernardo do Campo – SP, onde o denunciante é autor de processo de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada Ordinária, que move junto a Comarca de São Bernardo do Campo – SP, por diversos problemas de ordem construtiva , conforme já relatado anteriormente pelo Conselheiro Carlos Consolmagno , conforme folhas 624 a 633, onde o mesmo solicita que seja desmembrado o processo inicial tendo em vista a multiplicidade de profissionais envolvidos.

Neste sentido e analisando todo o processo, o qual não encontra-se desmembrado, e dado os diversos documentos apresentados tanto do denunciante como do denunciado (Construtora) e vistoria realizada pela UGI através do Agente Fiscal Rogerio dos Santos Munhoz, verifica-se que as inconformidades apontadas são de ordem da execução, e não fruto de mal uso ou em decorrência do tempo da edificação (apesar de edificação nova – 2013);

Considerando o Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA, em seu Art.º Art.º 9º, o qual rege sobre os deveres do profissional.

Considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, no seu Art. 8º, IV - Da eficácia das profissões abrangidas por este sistema Confea/Crea - "A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, no seu Art. 8º, VI - Da intervenção profissional sobre o meio abrangidas por este sistema Confea/Crea - "A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores";

Considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, no seu Art.9º, No exercício da profissão são deveres do profissional, inciso I - ante o ser humano e seus valores, alínea "c" - contribuir para a preservação da incolumidade pública;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões abrangidas por este sistema Confea/Crea, com fim de salvaguardar a sociedade;

VOTO:

Portanto este relator vota pelo encaminhamento a COMISSÃO DE ÉTICA para que baseado nos fatos apresentados, analisem o processo como um todo e julguem pela infração ou não ao código de ética, dos profissionais apontados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-1461/2016** *MAURO ALVES* ***Relator*** RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Proposta

Senhor Coordenador,

O presente processo trata-se de uma apuração de denúncia efetuada pelo o Sr. Hélio Candido de Jesus contra o profissional Engenheiro Civil Mauro Alves por suposto descumprimento do serviço contratado.

HISTÓRICO:

- Documento de fiscalização de obra da Prefeitura Municipal de São Paulo, realizado em 04/03/2016, onde dá um prazo de 48 horas para o proprietário apresentar a documentação que comprove a regularidade da obra localizada na Rua das Pavanas, nº 108 – São Paulo/SP (fl. 03)
- Cópia da ART nº 92221220160088667, emitida em janeiro/2016, onde consta a responsabilidade pelo Projeto de regularização de obra de 158,13 m² (fl. 04);
- E-mail da Prefeitura Municipal de São Paulo, em abril/2016, comunicando que foi liberado obras emergenciais na Rua das Pavanas, nº 108 – São Paulo/SP (fl. 05);
- Cópia do recibo do pagamento efetuado, em abril/2016, para o profissional Engenheiro Civil Mauro Alves referente aos serviços de projeto de reforço estrutural e ampliação de área para posterior regularização do seu imóvel junto a Prefeitura Municipal de São Paulo;
- Cópia do carimbo, ou capa, do projeto de regularização de edificação (fl. 07);
- Carta do Sr. Hélio Candido de Jesus denunciando o profissional Engenheiro Civil Mauro Alves sobre a alegação que não finalizou os serviços contratados (fl. 08);
- Resumo do profissional (fl. 09);
- Carta e documentos protocolados pelo profissional Engenheiro Civil Mauro Alves:
- Carta de recurso informando que foi contratado para elaboração de projeto estrutural de reforço da residência e esse foi aprovado pela Prefeitura Municipal de São Paulo. O projeto de ampliação não foi aprovado por não reconhecer o Sr. Hélio Candido de Jesus como proprietário do imóvel (fl. 11);
- Documento da Prefeitura Municipal de São Paulo onde podemos verificar que a solicitação para liberação de obra foi realizada no dia 30/03/2016 (fl. 12);
- Liberação de obras emergenciais, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, no dia 19/04/2016 (fls. 13 e 14);
- Projeto estrutural e de regularização elaborado (fls. 15 e 15A);
- O processo foi analisado pela UGI São Bernardo do Campo e encaminha para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 16 a 18);
- Em 25/10/2017 este relator recebe o processo para análise e manifestação.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º;
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Considerando a Resolução Confea nº 218/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Resolução Confea nº 1002/2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
Anexo da Resolução Confea nº 1002/2002: Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, da qual destacamos:
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo;
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental;
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural;
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional;
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional;
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando a Resolução Confea nº 1004/2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, da qual destacamos:
Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo.
Anexo da Resolução Confea nº 1004/2003: Regulamento para a condução do Processo ético disciplinar, da qual destacamos:
Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.
(...)
Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:
I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;
II - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e
III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.
(...)
Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.
(...)
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
(...)
Art. 71. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva;
II – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
III – quando a câmara especializada ou Plenário do Crea ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou
IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.
Parágrafo único. Estes dispositivos não se aplicam aos casos referidos nos arts. 39 e 49.

Considerando a Resolução Confea nº 1008/2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destaca-se:
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.
Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.
Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e
IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.
§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.
§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do

Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
(...)
Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente.
Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Considerando que o profissional Mauro Alves iniciou suas atividades no dia 27/01/2016, data de registro da ART nº 92221220160088667, iniciando a obra na edificação, porem a solicitação junto a Prefeitura Municipal de São Paulo foi realizada no dia 30/03/2016, somente após a notificação/fiscalização do município no local.

Considerando que o profissional Mauro Alves apresentou defesa onde explica que a Prefeitura Municipal de São Paulo informou que o projeto de ampliação e regularização não pode ser aprovado porque o Sr. Hélio Candido de Jesus não é proprietário do imóvel, devendo ser realizado o desmembramento do lote, averbar desmembramento no cartório de registro de imóveis, e apresentar documento comprovando a titularidade do imóvel. Os documentos apresentados não possuem tais informações ou questionamentos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando que a análise preliminar é realizada na Câmara Especializada e posteriormente o processo é encaminhado para a Comissão de Ética para uma análise complementar, realizando oitiva e outros levantamentos de dados necessários.

Considerando que na oitiva pode-se esclarecer algumas dúvidas tais como: Porque só foi dado entrada no pedido, na Prefeitura Municipal de São Paulo, após a fiscalização do mesmo? Porque a obra iniciou sem a Licença de Execução, mas já possuindo a responsabilidade e orientação de um profissional qualificado? Porque a Prefeitura Municipal de São Paulo liberou obra emergencial mas não liberou o Projeto de Regularização e Ampliação do Imóvel? O proprietário possui algum documento que comprova a posse do imóvel? O profissional acompanhava a obra e realizava vistorias no local? Existe algum outro projeto, desenvolvido pelo profissional, que apresenta mais detalhes? Entre outras dúvidas que a comissão entender necessária.

Considerando possível infração, do profissional Mauro Alves, ao Código de Ética Profissional (Resolução Confea nº 1002/2002), podendo ser aplicada uma Advertência Reservada ou uma Censura Pública.

VOTO:

Pelo acima exposto, voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética para deliberação quanto às possíveis infrações ao Código de Ética Disciplinar, Resolução nº 1002 do Confea, com enquadramento nos seguintes artigos:
Art. 8 – item III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Art. 9 – item III c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
Art. 9 – item III f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
Art. 10 – item II c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-1900/2016** *ROGERIO DE SOUZA GOIS* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

O presente processo teve origem na denuncia pela sra Miriam Teresa Pedro contra o profissional da área técnica engenheiro civil Rogério de Souza Góis – CREA 5062589384. Segundo relato da reclamante, o profissional é responsabel técnico de uma obra mista (residencial e comercial) de propriedade do Reginaldo Luiz Silveira, lote P/67, Rua São Faustino x Rua São Geraldo – Vila Santa Angelina, no município deSão Bernardo do Campo. A reclamante é proprietária de um lote de terreno vizinho ao lote em questão onde existe uma residência, seu domicilio. O terreno onde está sendo construído o imóvel de responsabilidade do interessado fica a jusante de sua residência e, quando foi demolido uma edícula que ficava na divisa entre ambos, não houve providencias adequadas na contenção do solo e houve recalque reneralizado causando trincas de diversas montas em sua residencia. Pede, a postulante, providencias neste órgão com relação ao procedimento do profissional.

II- Parecer

- Considerando que a reclamante moveu ação de Nunciação de Obra Nova – Perdas e Danos no Forum da Comarca de São Bernardo do Campo – Processo nº 10145,1-34.2015.8.26.0564;

- Considerando que, por determinação Judicial, houve convocação de perito para manifestar-se quanto aos relatos de ambas as parte no processo supra citado;

- Considerando que o perito judicial produziu Laudo Pericial cuja copía encontram-se neste processo nas fls 42/103;

- Considerando que ainda não houve julgamento e o processo continua tramitando normalmente naquele Forum de São Bernardo do Campo;

III- Voto:

- Voto pela manutenção do presente processo aguardando até que haja setença na esfera juticial, de modo que as providencias tomadas sejam equânimes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-230/2014** *FABIO LUCAS PRADO PERES.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

Às fls. 91, apresenta a Decisão CEEC/SP nº 2098/2015, conforme a seguir: "A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 9 de dezembro de 2015, apreciando o processo SF-230/2014 que trata do assunto em referência, (...) decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 87 À 90, Pelo envio deste processo a Comissão de Ética para averiguação de possíveis infrações no art. 6, letra "b", Digo autuar a interessada pela Alinea "b" do artigo 6º da Lei 5194/66. (...).

Às fls. 92, tela de consulta do Sistema Creanet do Técnico em Edificações Fábio Lucas Prado Peres.

Às fls. 93, o Auto de Infração nº 4688/2016, lavrado em 26/02/2016 em nome do profissional interessado uma vez que, estando registrado neste Conselho com o título de Técnico em Edificações, possuindo as atribuições constantes do Decreto Federal 90.922/85, realizou as atividades de serviços de projeto, direção técnica e laudos de áreas superiores a 80,00 m2, atividades de desdobro e remembramento de lotes e levantamentos topográficos. Aviso de Recebimento às fls. 95 (notificação recebida em 10/03/2016).

Às fls. 96/97, expediente do profissional, protocolado em 24/03/2016, solicitando prorrogação de prazo para apresentação de defesa e, às fls. 98, ofício informando do deferimento (recebido em 06/04/2016 – fls. 99).

Às fls. 101/104, manifestação do profissional, protocolada em 15/04/2016, solicitando o arquivamento do processo, por entender este estar ferindo a legislação vigente e a decisão judicial que trata do exercício profissional do técnico em edificações, acompanhada de cópia dos seguintes documentos:
・Decisões Plenárias do Confea nºs 0302/2008 e1905/2012, que tratam sobre responsabilidade técnica/limites de áreas dos profissionais técnicos em edificações (fls. 105/106);
・Norma de Fiscalização da CEEC nº 08 (fls. 107/108);
・Anexo da Decisão Normativa nº 104 (fls. 109/115);
・Declaração da Prefeitura Municipal de Penápolis (fls. 116).

Às fls. 117, despacho do Chefe da UGI-Araçatuba pelo encaminhamento do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, considerando a defesa apresentada pelo profissional de fls. 101/116.

VOTO:
・Considerando Que:
Foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União de 27/03/2018 a Lei 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os respectivos conselhos regionais.
A lei tem origem no Projeto de Lei da Câmara 145/2017, aprovado no Senado em 28 de fevereiro. A norma já entrou em vigor.
As profissões de técnico industrial e de técnico agrícola foram regulamentadas pela Lei 5.524/1968 e pelo Decreto 90.922/1985, o qual estabelece que esses profissionais só podem exercer suas atividades depois do registro em conselho profissional.
Até a nova legislação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) fazia esse registro e

normatizava a atuação dessas duas categorias. A partir de agora, os técnicos industriais e agrícolas deixam de fazer parte desse sistema e formam um conselho só para técnicos, à parte dos engenheiros e agrônomos.
Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, levando em conta a legislação pertinente atual:

VOTO para que Seja Arquivado o Referido Processo, em função da Lei 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os respectivos Conselhos Regionais, na qual veio a se enquadrar o referido profissional.

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-273/2016** *SANDRO MERIGUI* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta
Histórico:

O presente processo trata-se apuração de irregularidades pretensamente praticadas pela empresa Sandro Merigui ME conforme cópias extraídas do Proc. SF-1501/2013 as quais versam sobre a Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

Tais irregularidades já foram objeto de análise e Relato aprovado pela CEEC/SP o qual manteve o Auto de Infração nº 1084/2013 (fls. 27 a 30).

O Relato acima foi referendado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil conforme fl 31.

Em visita as instalações da empresa em tela, a Agente Fiscal constatou que a empresa não atua no ramo da indústria mas sim na confecção de placas de sinalização de trânsito (fls. 42 a 49).

"O trabalho da empresa consiste somente no seu adesivamento e pintura", conforme folha 58.

A CAF sugere o "Arquivamento deste Processo", conforme fls. 59 e 60.

Parecer:

Considerando o apurado pela Fiscalização deste Conselho, que em diligência constatou que a empresa objeto deste Processo não executa atividade técnica que se enquadre inserida dentre aquelas passíveis de serem fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Considerando não haver elementos que possam caracterizar qualquer atitude profissional de infração a Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

Voto:

Pelo Arquivamento do presente Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-1443/2016** *VANDERLEI PREVIATO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia on-line anônima (fl. 02) referente a uma obra comercial localizada à Rua Machado de Assis nº 99, quadra 33 - lote 06, no bairro Residencial Nova Ilha, cidade de Ilha Solteira/SP, movida pelo fato de engenheiro civil responsável pelo projeto elétrico.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando a ART nº 92221220151270707 (fl 06), onde consta no campo atividade técnica execução de projeto e direção de elétrica de baixa tensão;
Considerando a legenda do projeto elétrico (fl 07) elaborado pelo engenheiro civil Vanderlei Previato e aprovado pela Prefeitura Municipal;
Considerando que no resumo de profissional (fls 08 e 08 verso), o engenheiro civil Vanderlei Previato possui as atribuições descritas no artigo 7º da Resolução 218 de junho de 1973, do Confea;

PARECER:
Considerando o disposto no artigo 6º, alínea "b"da Lei 5.194/66, que consigna: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.
Considerando que os elementos constantes no processo indicam fortes indícios de falta ética cometida pelo profissional engenheiro civil Vanderlei Previato, por provavelmente ter infringido o artigo 10, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 1002 do CONFEA.

VOTO:
Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética pela infração do artigo 10, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 1002 do CONFEA, para análise e providências pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-2400/2016** *CREA-SP* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de consulta efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba quanto à veracidade dos dois Acervos Técnicos, em nome da Engenheira Civil Maria Alice Chaves dos Santos e do Engenheiro Eletricista Sandro Martins de Alencar.

Conforme Despacho do Chefe da UGI de Araçatuba, Ricardo Cury, em 29/03/2016, a UGI Araçatuba, foi consultada via e-mail pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba sobre a veracidade de dois Acervos Técnicos que foram apresentados naquele órgão (fl.02).
Após consulta nos seus sistemas e junto à UGI de Guarulhos que emitiu os dois acervos técnicos, foi apurado o seguinte:
- Em 25/03/2014, foi expedido pela UGI Guarulhos o Acervo Técnico nº 2620140002561 para a Engenheira Civil MARIA ALICE CHAVES DOS SANTOS – CREASP 5060525593 que para tanto apresentou um atestado de capacidade técnica emitida pela contratante do serviço (COREN – Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo), cujo atestado foi confirmado pelo COREN como VERDADEIRO (folhas 03 a 07).
- A Engenheira Civil MARIA ALICE CHAVES DOS SANTOS – CREASP 5060525593, solicitou a substituição do Acervo Técnico nº 262014002561, alegando ter obtido novo Atestado junto ao COREN (fls. 08 e 09). Assim, em 08/10/2015, foi expedido o Acervo Técnico nº 2620150010840 com o novo Atestado (fls. 10 a 15) e cancelando o anterior. Este novo atestado apresentado, foi confirmado pelo COREN como sendo FALSO (fls. 19 e 20).
- Em 13/10/2014, foi expedido pela UGI Guarulhos o Acervo Técnico nº 2620140011039 para o Engenheiro Eletricista SANDRO MARTINS DE ALENCAR CREASP 5062220080 que para tanto apresentou um atestado de capacidade técnica emitida pela contratante do serviço (COREN – Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo). Este atestado foi confirmado pelo COREN como FALSO (fls. 16 a 18).
Na licitação da DRF-Araçatuba a empresa J.A. Silva Construções e Montagens ME apresentou os Acervos 2620150010840 e 2620140011039, com um mesmo atestado (o atestado adulterado aonde foram inclusos serviços de elétrica e a participação do Engenheiro Eletricista SANDRO MARTINS DE ALENCAR CREASP 5062220080).
A UGI de Araçatuba contatou o COREN via e-mail na pessoa da Engenheira Civil Patrícia Vitorino Donha CREASP 5068975898, funcionária daquela autarquia que só reconheceu a veracidade do atestado emitido a favor da Engenheira Civil MARIA ALICE CHAVES DOS SANTOS e que foi utilizado para obter o acervo 2620144440002561 (que veio a ser substituído pelo Acervo 2620150010840, utilizando-se de atestado adulterado) (e-mails constantes das fls. 19 a 22).
Para melhor documentar a consulta, a UGI de Araçatuba encaminhou o Ofício nº 0304/2016-ATA ao COREN e obtiveram a confirmação do atestado verdadeiro e sobre a falsificação dos demais (fls. 23 a 29).
O processo foi encaminhado à CEEC e à CEEE para análise e manifestação da conduta dos profissionais citados.

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
(...)

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
(...)
V – A profissão é exercida através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre profissionais e com lealdade na competição;

DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
(...)
III – nas relações com clientes, empregados e colaboradores:
(...)
c)Usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos,

descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando a confirmação do COREN – Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, que o atestado utilizado para a expedição do Acervo Técnico nº 2620150010840, de 08/10/2015, para a Engenheira Civil MARIA ALICE CHAVES DOS SANTOS – CREASP 5060525593, é FALSO,

VOTO:

Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que a profissional seja ouvida, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Art. 8º - Inciso III e V; do Art. 10 – Inciso III – alínea "c" e Art.13 do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-2778/2016** *ALCIDES FELICIO BUENO* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado foi encaminhado à CEEC pela UGI-Araçatuba visando a análise ao seguinte aspecto:
-Verificação da situação constante nas ARTs do Técnico em Edificações Alcides Felício Bueno (atribuições do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada).
Posterior a analise na documentação contida no presente protocolado, vamos abaixo mencionar a legislação que consideramos haver sido descumprida, motivo pelo qual deverá ser advertido sofrendo as punições cabíveis ao caso.
Analisamos se o profissional executou atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, infringindo desta forma a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.
Às fls. 02/03, a UGI anexa duas ART's registradas pelo profissional, conforme a seguir:

-ART de Obra ou Serviço
nº 92221220161202521 (fls. 02)
Atividades TécnicasElaboração/Projeto/Retificação de Áreas/400,29m2 (elaboração de projeto para retificação de terreno urbano com área de 400,29m2)
Período da Obra15/08/2016 a 10/11/2016
ART gerada em: 07/11/2016

-ART de Obra ou Serviço
nº 92221220161106685 (fls. 03)
Atividades TécnicasElaboração/Projeto/Conservação Predial/Edificação de Alvenaria (elaboração de projeto para conservação de prédio comercial já construído há muitos anos) – 703,27m²
Período da Obra04/10/2016 a 14/10/2016
ART gerada em: 11/10/2016

Às fls. 05, o Chefe da UGI esclarece que, durante a reunião da CAF de Penápolis de 07/11/2016, foi percebido que o técnico em edificação registrou as ART's acima, cujos serviços realizados suscitaram dúvidas se estão dentre as suas atribuições profissionais.
Destaca que, "...em contato telefônico com o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Penápolis, fui informado que há cerca de 6 meses foi aprovada uma lei municipal que trata de "Conservação Predial", que vem a ser uma regularização de obras que não atendiam outra legislação municipal que determina área máxima de ocupação de solo, limites fronteiriços laterais e frontal, e outras situações que impediam aquele município de regularizar uma obra concluída sem atender a legislação".
Envia o processo à CEEC para proceder conforme informado no primeiro parágrafo acima, considerando a Norma de Fiscalização da CEEC nº 08, de 27/03/2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS
- Decreto Federal nº 90.922/85:Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

-Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...).
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...).

-Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º- A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – Ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – Ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – Ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

- Norma de Fiscalização nº 08 da CEEC:
NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 08, DE 27 DE MARÇO DE 2013.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

NORMA PARA FISCALIZAÇÃO sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, COM ATRIBUIÇÕES DO DECRETO nº 90.922/85, e em COMPLEMENTO a PL 0302/2008 CONFEA, o Técnico de 2° Grau:
.....
07 - Poderá regularizar edificação iniciada e não concluída, que tenha área construída até 80 m2 e que não constitua conjunto habitacional.
.....

Feitas as devidas citações referentes à legislação que consideramos haverem sido descumpridas, abaixo vamos destacar os exatos pontos de cada uma delas;

DISPOSITIVOS LEGAIS

- Decreto Federal nº 90.922/85:
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...).
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...).

-Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS- as condutas vetadas
II – Ante à profissão:
aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

Nosso parecer:
Feitas as colocações e destaques aos aspectos e ao enquadramento legal, nosso parecer é contrário. Deste modo o protocolado deverá retornar a UGI interessada, devendo ser considerado que o profissional - Alcides Felicio Bueno, técnico em edificações, executou sim, serviços estranhos a sua atribuição, pois estava restrito a 80m², e aceitou tarefas com metragem muito maior ao que teria atribuição legal para faze-lo (400m² e 703m²).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-1402/2013** *ADEMIR APARECIDO PALHARES.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

Trata-se de apuração de irregularidades quanto ao envolvimento do Eng. Agrim., Eng. Civ. e Tec. Agrim. Ademir Aparecido Palhares em desvio de dinheiro público.

Às fls. 23v apresenta informação do Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL, conforme a seguir:

"(...) Neste sentido, s. m. j., o processo não se encontra em condições de ser direcionado à CEEC para análise, sendo necessário o retorno à UGI competente para promoção da instrução, retornando à CEEC desde que contenha o instrumento punitivo AI ou dúvidas contendo descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. (...)"

Às fls. 24, despacho da Chefe da UCI pelo envio do processo à UGI-Araraquara para as providências cabíveis.

Às fls 26, informação do agente fiscal sobre a diligência realizada junto a delegacia da Polícia Federal de Araraquara.

Às fls. 28, informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no Ministério Público de São Paulo.

Às fls. 29, despacho do Chefe da UGI-Araraquara pelo envio do processo à CEEC para continuidade do assunto, considerando a informação de fls. 28.

DOS FATOS:

• Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

• Considerando que o referido processo teve origem em matérias vinculadas na imprensa escrita Fls. 02/12 dos autos, onde o nome do Requerido aparece como envolvido em corrupção e tendo sido preso, lembrando que todos os jornais, tem datas entre 07/08/2013 e 11/08/2013, sendo que após esta data, não temos mais dados das investigações, ou mesmo resultado do inquérito da Policia Federal, no tocante ao Requerido.

• Considerando que em 12/08/2013 a UGI de Araraquara, informa ter entrado em contato com a unidade da Policia Federal de Araraquara, onde foi informado que não tinham mais dados a serem fornecidos, haja vista, que o processo corria em segredo de justiça e também o inquérito não estava concluído.

• Considerando as fls 17/19 temos relatório de listagem de processos em nome do Requerido, a qual aponta para um total de 05(cinco) processos "SF", sem, contudo apresentar os resultados finais destes processos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

・Considerando que em 19/08/2013 a UGI de Araraquara encaminha o processo para a CEEC, para análise e deliberação.

・Considerando o Documento de Fls. 23 v, em seu item "Comentários" e dos itens na sequencia "10/15", onde de maneira fundamentada e concisa o Assistente Técnico UCT/DAC/ Supcol/CREA-SP - Reg. 4010 comenta em suas conclusões :

" Neste sentido, s.m.j.., o processo não se encontra em condições de ser direcionado á CEEC para analise, sendo necessário o retorno á UGI competente para promoção da instrução, retornando á CEEC desde que contenha o instrumento punitivo AI ou duvidas contendo descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração á legislação profissional."

・Considerando que o processo continuou tramitando conforme solicitado no tópico anterior, fls 25/29, sendo que ao final, após toda esta tramitação, nenhum elemento novo ou mesmo consistente foi trazido aos autos, tendo apenas a informação do numero do Processo Judicial e a Vara o qual se encontra, portanto ficando sem nenhuma nova informação, ou seja, voltando ao ponto inicial abordado as fls. 23v, com isto não se tem elementos consistentes e legais para instrução e analise correta do caso.

VOTO:

Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, levando em conta que são acusações que se confirmadas e fundamentas seriam possíveis de julgamento "Ético Disciplinar" (Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):

Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.), por outro lado, conforme já abordado anteriormente não temos os elementos consistentes e legais para tal procedimento. Com isto VOTO para ser realizada nova diligencia nos autos do processo judicial, e seja anexado a este processo no mínimo cópia do inquérito que instruiu a denuncia, lembrando que verificamos em tempo presente que o processo judicial ainda esta em curso, com isto caso o teor do inquérito ou mesmo a sentença proferida incrimine o Requerido, e após análise deste conselho fique comprovado o envolvimento do profissional, ai sim seja dado continuidade através de um processo ético disciplinar com toda sua formalidade legal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-2055/2016** *MARCIA REGINA CORREA VIEIRA GARCIA* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Processo decorrente de apuração de irregularidades quanto a denuncia de suspeita de exorbitância (ver folha 01) por parte da Técnica em Construção Sra. Marcia Regina Correa registrada no CREA/SP sob n. 5069236167 cuja obra possui metragem superior aos 80m² com a expedição da ART/CREA 92221220160381620, em nome da Técnica em Construção Civil MÁRCIA REGINA CORREA VIEIRA GARCIA;
Resumo Profissional - Técnica em Construção Civil MÁRCIA REGINA CORREA VIEIRA GARCIA – 5069236167, início de registro - 24/01/2014 - atribuições - Decreto Federal 90.922/85, artigo 4, parágrafo 1;
Ressalta que há o Alvará de Licença para Construção - Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

Em analise ao histórico contido no processo administrativo temos:

FlsHISTÓRICO
02Relatório de Obra nº 8908
Endereço - Rua Major Ayres 338, Centro, Caraguatatuba/SP
Proprietário - Luiz Carlos Vieira Garcia # Responsável Técnico -
Técnica em Construção Civil MÁRCIA REGINA CORREA VIEIRA GARCIA - Obra - execução e projeto de cobertura de grandes vãos. Suspeita de exorbitância - metragem superior a 80 m2 (165 m2).
04ART 9222 12201 6038 1620 - execução e projeto de cobertura de grandes vãos MÁRCIA REGINA CORREA VIEIRA GARCIA X Luiz Carlos Vieira Garcia
05Resumo Profissional - Técnica em Construção Civil MÁRCIA REGINA CORREA VIEIRA GARCIA - 5069236167 # Início de registro - 24/01/2014 atribuições - Decreto Federal 90.922/85, artigo 4, parágrafo 1.
06Alvará de Licença para Construção - Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
07ART 9222 12201 6038 1620 - Márcia R. C. Vieira Garcia X Luiz Carlos Vieira Garcia
09Alvará de Reforma - Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
10/13FOTOS
14Informação - ART final 1620 - área de 165 m2 - Alvará da Prefeitura.
15UGI Caraguatatuba, considerando as atribuições do profissional e o Alvará de Licença para Construção da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, encaminha para análise da CEEC/SP.

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo; Considerando que a profissional Técnica em Construção Civil Sra. MARCIA REGINA CORREIA VIEIRA GARCIA, devidamente registrada no CREA-SP sob n. 5069236167 e possuidora do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

RNP n. 2612844120 a qual emitiu a ART/CREA n. 92221220160381620 não tomou conhecimento dos atos administrativos da UGI-CARAGUATATUBA e não obteve a oportunidade de manifestar-se acerca dos fatos apurados pelo agente fiscal SR. Alex S. Borrini Couto Matricula n. 4204/Funcional 39/13; Considerando que a COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZACÃO – CAF não se manifestou no presente processo VOTO pela restituição do presente processo a UGI-Caraguatatuba para notificar a profissional acerca dos fatos para apresentação de sua manifestação e defesa e principalmente para manifestação e deliberação da CAF e, se assim entender, remeter novamente a CEEC para proferir o voto quanto aos fatos e fundamentos.

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-570/2010** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

Trata-se, o presente processo, de apuração de irregularidades formulada pela SDU da Prefeitura Municipal de Guarulhos, por possíveis irregularidades em obra de imóvel comercial denominado "Luiz Gonzaga do Silva Pensão – ME", pelo profissional Sergio Ricardo Oliveira Rodeguer.

Parecer:
Considerando que a Prefeitura Municipal de Guarulhos encaminhou o ofício 082/2010 – SDU02.05, com a finalidade de informar a este Conselho acerca de procedimentos adotados por profissionais (fls 03), informando ainda a interdição e cassação da Licença de Funcionamento;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Guarulhos anexa Laudo Técnico emitido por profissionais responsáveis onde chega a seguinte conclusão: "Mediante o exposto deverá ser dada atenção especial as questões da captação e escoamento de águas pluviais e do comprometimento da laje do hall que apresenta risco iminente de ruína. No que se refere a salubridade, o imóvel apresenta-se totalmente insalubre..." (fls 12) ora, nada constante do objeto do contrato, descrito em Descrição dos Serviços Executados sob sua Responsabilidade, na ART (fls 08)

Considerando que nos autos existem não existem indícios de irregularidades na conduta do profissional, pois o mesmo foi contratado para "execução de Laudo de Instalações Elétricas, em atendimento ao Anexo 8 da Prefeitura Municipal de Guarulhos" (fls 08), conforme resumo do Contrato constante na referida ART;

Considerando que após vistoria realizada por terceiros foram constatados problemas estruturais que ocasionaram trincas e afundamento do piso (fls 04);

Considerando que não vislumbramos qualquer irregularidade na conduta do profissional, haja vista que o mesmo foi contratado para uma vistoria técnica, juntando inclusive o Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros;

VOTO:
Pelo arquivamento, do presente processo por não haver indícios de irregularidades cometidas pelo profissional Eng. Civ. Sergio Ricardo Oliveira Rodeguer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-1721/2016 V5** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Este processo tem início com a denúncia do Sr. Ademiar Tolintino Araújo dos Santos, CPF: 055.945.258-66, RG 15.650.464-9, residente no condomínio Ed. Cintra Gordinho – COHAB, Apt. 722, contra a COHAB/COMGÁS/SANED ENGENHARIA.
Informa que a construção desse conjunto se deu em 1980 e que não foi instalado o gás de rua e que as moradias não foram entregues dentro das especificações e sem o benefício do gás encanado e que 2015 foi entregue a rede de gás, sem a consulta previa dos moradores sobre o traçado da obra e que consultado o manual RIP da COMGÁS verificou alguns descumprimentos das normas daquela conceituada empresa.

PARECER

RIP: Regulamentos de Instalações Prediais.
Analisando os cinco volumes deste processo constatamos várias ARTs da obra em questão. São ARTs de Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e até RRT de Arquiteto referentes à execução do projeto em questão e ART de projeto de ramal interno, do qual a COMGÁS não foi a responsável.
A profissão dos Engenheiros é Regulamentada pelo Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e pela Lei 5.194/1966, que determinam ao Conselho de Classe, no caso o CREA-SP, a fiscalização do exercício ilegal da profissão.
Todos os procedimentos de fiscalização possíveis foram feitos por este Conselho.
Neste processo existem inúmeros profissionais envolvidos e suas respectivas ARTs como responsáveis técnicos, portando não houve exercício ilegal da profissão.

VOTO

Pelo arquivamento deste processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-2002/2016** *ODETE DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de apuração de falta do livro de ordem da obra localizada a Rua Raimundo Mattiuzzo, 617 – Vila Araguaia São Paulo-SP, do qual a Engenheira Civil Odete dos Santos é a responsável técnica conforme ART 92221220160255173.

PARECER:
Considerando todos os documentos anexo a esse processo folhas 02 a 13.

VOTO:
Pelo arquivamento deste processo, uma vez que como punição seria a não liberação da CAT, quando da solicitação de acervo referente a esta ART 92221220160255173, conforme parágrafo 2º do artigo 1º da resolução 1094 de 31/10/2017 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-1292/2016** *JOSÉ ROBERTO LIGABUE* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

Histórico:

O processo originou-se da fiscalização efetuada, em 2015, pelo agente fiscal da UGI-Campinas, na EXPOFLORA, no município de Holambra/SP.

Às fls. 04, apresenta consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civ. José Roberto Ligabue, onde se verifica que: - encontra-se registrado, desde 11/01/1985, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - responsabiliza-se tecnicamente pela empresa RR de Souza Construtora – ME; - encontra-se quite com a anuidade de 2015.

Às fls. 05, consta cópia da Notificação nº 9396/2015, entregue à empresa Masluz – Instalações e Montagens Industriais Ltda, em 18/11/2015, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, manifestar-se formalmente a respeito do Laudo Técnico sobre as Condições de Uso do Sistema de Para Raios, instalado conforme Norma NBR 5419/2005 da ABNT, documento MZ-16/14, assinado pelo interessado, tendo como cliente EXPOFLORA.

Às fls. 06, expediente enviado pela Masluz, intitulado "Declaração de Uso Indevido", datado de 27/11/2015, conforme a seguir:

"Assunto: Uso indevido por terceiros de Nome/Dados Empresa (...) Masluz Instalações e Montagens Ltda, declara para os devidos fins que não tem vínculo, não autorizou em hipótese alguma o uso do nome da Empresa, para quaisquer fins Comerciais com a Empresa "M.DE.O.P. LEITE – CM-ME", Rua Teófilo Tavares Filho, 152 – Parque Jambeiro Campinas-SP (...), que a princípio aparenta ser de propriedade do Sr. Jean F. Brida Leite sendo que a Masluz por algum tempo utilizou dos trabalhos individuais (Particular) do mesmo para acessória e treinamento na área de Brigada de Incêndio, por se tratar de conhecedor das Normas Bombeiros, mas já não utilizamos os seus trabalhos há muito tempo, e também desconhecíamos que a Empresa citada exercia os trabalhos de Laudo Técnico de SPDA, nem tampouco que estava utilizando o nome da nossa Empresa INDEVIDAMENTE, para elaboração de Laudos. Também não temos relações comerciais e nem conhecimento do engenheiro que assina pelo devido Laudo Sr. José Roberto Ligabue (...), desta forma salientamos que a Masluz não tem responsabilidades pelos trabalhos executados pela referida Empresa, Nem tampouco "Contatos Comerciais" com a "EXPOFLORA", na Avenida Maurício de Nassau, 975 – Centro – Holambra-SP, que utilizou dos serviços de Laudo de "SPDA" elaborado indevidamente com o nome da Masluz, pela referida Empresa "M.DE.O.LEITE-CMS-ME".

Às fls. 07/26, cópia do Laudo Técnico sobre as condições de uso do sistema de para-raios, instalado conforme a Norma NBR-5419/2005 da ABNT, tendo como responsável técnico o interessado.

Às fls. 27/30, consulta de ART's recolhidas pelo profissional, no período de 29/07 a 07/08/2015.

Às fls. 31, consulta do Sistema Creanet pelo número do CNPJ da M. DE O.P. LEITE, constando que a mesma não está registrada neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Às fls. 32, Ficha Cadastral Completa da JUCESP da referida empresa, apresentando que tem como objetivo social: "comércio varejista de produtos contra incêndio e serviços de manutenção predial e soluções preventivas contra incêndio".

Às fls. 33, consulta do Sistema Creanet pelo número do CNPJ da Masluz – Instalações e Montagens Industriais Ltda, constando que não tem registro neste Conselho.

Às fls. 35, Notificação nº 6479/2016, datada de 15/03/2016, enviada ao profissional para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, manifestar-se formalmente por escrito a respeito de sua real participação nas atividades das empresas Masluz e M DE O.P.L para elaboração de laudo de SPDA, emitido para o evento Expoflora, na data de 04/08/2015. Aviso de Recebimento às fls. 37 (notificação recebida em 18/04/2016).

Às fls. 38, informação do agente fiscal, datada de 23/05/2016, de que o prazo para manifestação do interessado expirou-se em 28/04/2016, com a sugestão de envio do processo à CEEC para análise e parecer fundamentado, considerando que não houve manifestação por parte do profissional. Despacho do Chefe da UGI-Mogi Guaçu para proceder conforme o sugerido.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

O REQUERIDO não se manifestou sobre as notificações de fls. 35 e, com isto não vislumbrando interesse em se defender das acusações que lhe foi imposta pela empresa Masluz – Instalações e Montagem Industrial Ltda.

Diante do teor das acusações principalmente no tocante ao uso de documentação não autorizad
.
VOTO:
Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, levando em conta que o REQUERIDO foi notificado e não apresentou nenhuma defesa, ou contra argumentação, onde temos acusações possíveis de julgamento "Ético Disciplinar" (Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):
Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.),
Assim, considerando a documentação anexada aos autos, entendemos haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, o qual é aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, com isto em nossa análise preliminar, temos que:
VOTO para que seja enviado o processo à Comissão de Ética Profissional para analise e deliberação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-2459/2015** *EDUARDO TRAJANO* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

Trata-se de apuração de eventual responsabilidade na realização de atividade típica da Engenharia. A fim de que a apuração seja realizada de forma profícua e eficiente seguem articulados os fatos e fundamentos relevantes à promulgação do voto.

Folha nº. 03 – Memorando nº 951/2015 endereçado ao Chefe da UGI Capital Norte comunicando que a Empresa "Lojas Riachuelo S/A, está se responsabilizando por projetos de ar-condicionado, por meio de seu Departamento de engenharia, o qual não possui registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, infringindo, pois, o artigo 59 e 60 da Lei Federal 5194/66, consoante a disposição abaixo:

Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

ART. 60 Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Destarte, nas folhas adiante elencadas, seguem os documentos comprobatórios do exercício da atividade vinculada à engenharia.
Folha nº. 07 – Corresponde à anotação de responsabilidade técnica ART sob nº. 92221220121301472 em nome do engenheiro mecânico, Sr. Osmario Moro Junior, devidamente rubricado pelo referido profissional e pela empresa Riachuelo S/A, no qual se responsabiliza pela execução de ar-condicionado.
Folha nº. 08 a 32 – Refere-se ao contrato de prestação de serviços de instalação de ar-condicionado e fornecimento de material, Sito à Av. Antartica, 380, Bairro Água Branca, São Paulo. Especificamente a Contratante e já designada Lojas Riachuelo S/A estabelece vínculo contratual com a Empresa Pauli Ar Condicionado Ltda – EPP. Para melhor exemplificar, relevante citar a cláusula oitava (vide folha nº 14), conforme transcrição a seguir:
"A contratante, através de seu departamento de engenharia, gerenciará o presente contrato e exercerá a fiscalização dos serviços contratados, direta ou indiretamente, tendo amplos poderes, inclusive para sustar qualquer serviço que não esteja sendo executado de acordo com a boa técnica ou em desacordo com os projetos especificados, instruções e demais documentos integrantes deste instrumento".

Constituem partes integrantes do contrato ora mencionado documentos anexos como a planilha orçamentário, planilha de faturamento direto, relação de documentos da pasta técnica e check list de recebimento de obra (manutenção).

Folha nº. 33/34 – Abrange a Anotação de Responsabilidade técnica em nome do profissional supramencionado, Osmari Moro Junior, o qual possui em sua atividade técnica "instalação de ar-condicionado".

Folha nº 35 a 57 – Elenca novo contrato de prestação de serviço de ar-condicionado e fornecimento de material. Reiteradamente há a participação da Empresa Pauli Ar Condicionado Ltda - EPP em vínculo contratual e endereço diverso do contrato (Av. regente Feijó, 1739, Jardim Anália Franco) anteriormente destacado. Insere já a referida cláusula oitava e demais transcrições símiles. Seguem em anexo ao presente contrato a planilha orçamentária e de faturamento direto, a relação de documentos da parte técnica e check list de recebimento da obra (manutenção).

Folha nº. 58 a 61 – Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade técnica do engenheiro mecânico, Osmario Moro Junior, o qual responsabiliza-se pela fiscalização e instalação de ar-condicionado.

Folha nº. 64 a 89 – Contrato de prestação de serviços de instalação de sistema de ar-condicionado e fornecimento de material com a já designada Pauli ar Condicionado Ltda – EPP, sob o regime de empreitada parcial na instalação de ar condicionado sito à Avenida I, nº. 7171, Lojas nº 32 e 230, Piso L1 e L2, Jardim Balonesa. Seguem os mesmos documentos constantes nos demais contratos; planilha orçamentária e de faturamento direto, relação de documentos da pasta técnica, check list.

Folha nº. 90/91 – Anotação de responsabilidade técnica sob nº 92221220121401732, referente à supervisão de execução de ar-condicionado, devidamente rubricada pelas Lojas Riachuelo S/A e o profissional Osmario Moro Junior.
Folha nº. 92 a 117 - Instrumento Particular de contrato de prestação de serviço de instalação de sistema de ar-condicionado e fornecimento de material, sendo a contratada a Empresa Pauli Ar Condicionado Ltda – EPP. Tal contrato engloba os mesmos caracteres e demais exigências, apenas divergindo o local de prestação de serviço.

Folha nº. 118/119 – Manifestação exarada pelo Agente Fiscal no qual relata que há uma série de ART's entre o engenheiro Osmario Moro Junior e a contratante Lojas Riachuelo S/A. Especifica, pormenorizadamente, que na cláusula primeira, item c do contrato, a referida contratante assume a responsabilidade pelos projetos executados conforme a descrição abaixo:

" Na execução dos serviços ora ajustados, a Contratada deverá obedecer rigorosamente aos projetos, especificações e demais instruções e documentos elaborados pela contratante (…)".
Todavia, segundo informação do agente não há registro da Riachuelo no Conselho. Apresenta ainda a Empresa Pauli Ar Condicionado débitos de anuidade, embora conste registro neste Conselho.

Folha nº. 121 – Apresentação do Comprovante de inscrição e de situação cadastral, o qual dispõe atividade diversa da engenharia na razão social.
Folha nº. 128 – Manifestação do Chefe da UGI – Norte notificando a Empresa para no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações dos funcionários que ocupam cargos e/ou funções técnicas no Departamento de Engenharia dessa Empresa – Ofício de nº. 3657/2015.

Folha nº. 129/130 – Ordem de Serviço OS 1996/2015 o qual abrange pareceres dos agentes fiscais da UGI Norte, os quais em sua diligência às Lojas Riachuelo S/A foram solicitadas informações dos engenheiros Eduardo Trajano e Érika Neves Campos sem êxito, conforme relato dos agentes.

Folha nº. 131 – Determina A UGI Norte a instauração de processo SF em nome do engenheiro Eduardo

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Trajano, cujo assunto seja pela apuração de irregularidades e ou de fatos e seu posterior envio à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

Parecer
Segue, pormenorizadamente, parecer acerca dos fatos supra mencionados e os fundamentos legais pertinentes ao caso.
Considerando que a Empresa Riachuelo S/A possui um corpo técnico de Engenharia, especificamente, no tocante a ar-condicionado, conforme ART's devidamente rubricadas por profissional legalmente habilitado;
Considerando que há um vínculo jurídico relevante entre as empresas Riachuelo S/A e a Pauli Ar Condicionado Ltda – EPP, uma vez que aquela figura na qualidade de contratante e esta na de contratada, sendo o objeto contratual a prestação de serviços e fornecimento de material pela contratada em regime de empreitada parcial na instalação de ar-condicionado para a contratante;
Considerando de cunho profícuo e abrangente a cláusula primeira, item c do contrato firmado em que determina que "Na execução dos serviços ora ajustados, a Contratada deverá obedecer rigorosamente aos projetos, especificações e demais instruções e documentos elaborados pela Contratante, que serão fornecidos antes e durante a execução dos serviços, cumprindo fielmente as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), aplicáveis à execução dos serviços contratados e às recomendações e instruções dos fabricantes e das autoridades competentes".
Considerando que conforme relato dos agentes fiscais da UGI não houve manifestação de apreço das Lojas Riachuelo S/A em cooperar, de forma a fornecer informações úteis à celeridade e veracidade das dúvidas ora apresentadas.
Considerando que a omissão de manifestação enseja desrespeito ao Código de ética da engenharia;
Considerando que o artigo 59 e 60 da Lei federal 5194/66 inserem de forma precisa a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais, consoante a transcrição abaixo:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 60.Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Destarte, às explanações supra exaradas, segue adiante o voto para o caso em questão.

VOTO

Conforme análise dos fatos acima elencados, não há óbice no âmbito da Câmara Civil, devendo, pois, ser encaminhado à Câmara de Mecânica para conhecimento e demais providências que entendam necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-1742/2013 V2** *CREA-SP* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

Este Processo já foi objeto de Relato, Parecer e Voto, sendo aprovado em Decisão CEEC 1854/2016 onde solicita "cobrar a ART do Laudo emitido pelo Engo. Nelson Cury Filho, bem como encaminhar a CEEMM para proceder a análise do ocorrido e manifestação". Em 05 de janeiro de 2017 a UGI- Oeste contesta o enquadramento da infração e reencaminha o Processo à DAC-SUPCOL, e também anexa ao Processo (folhas 55 e 56) Ofício do Engo. Nelson Cury Filho - CREA No 0600412514 onde o mesmo esclarece as circunstâncias que nortearam a confecção do referido Laudo Técnico. Em 08 de fevereiro de 2017 a UGI - Oeste encaminha Processo para revisão de voto da CEEC e posterior encaminhamento à CEEMM. Em 05 de dezembro de 2017 a Coordenação da CEEC encaminha o Processo para análise, relato, parecer e voto; sendo entregue ao Relator em 28 de fevereiro de 2018.

PARECER

Considerando que:

•o entendimento da Assistência Técnica há necessidade de cobrar a ART do Laudo emitido pelo Engo. Nelson Cury Filho, bem como encaminhar a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para proceder à análise do ocorrido e manifestação.

•as atribuições profissionais constantes na Lei 5.194/66 Artigo 7o alínea c);

•as atividades profissionais constantes na Resolução 218/1973 Artigo 1o, atividade 6;

•toda atividade profissional deve ser acompanhada da referida ART;

•houve um enquadramento errôneo pelo Relator;

•o adequado enquadramento e capitulação da infração

PARECER

É parecer deste relator que há a necessidade de emissão de ART do referido Laudo por parte do Engo. Nelson Cury Filho , em atendimento ao Artigo 1o da Lei No 6.494/77, bem como é inconteste o encaminhamento á CEMM para a devida análise, visto se tratar de atividade de "exaustão" afeta às atividades da referida Câmara.

VOTO

Voto pela retificação do enquadramento e capitulação da infração segundo o artigo1o da Lei 6.494/1977 onde consta: "Todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à " Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", e pelo envio IMEDIATO do Processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-2389/2016** *CREA-SP* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de apuração de irregularidades, contra o Engenheiro Civil Sérgio Petro Salama Junior, para análise e emissão de parecer pela CEEC, se o profissional está executando atividades estranhas às suas atribuições, conforme prevê a Lei 5.194/66, Art. 6º - "b".

O presente processo foi aberto em atendimento à Decisão CEEC/SP nº 1147/2016 a seguir, constante do Proc. A-657/2002 V5 – Interessado: Sérgio Petro Salama Júnior – Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico:
"(...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2016, apreciando o processo A-657/2002 V5 que trata do assunto em referência, (...)DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 17 à 20, pelo indeferimento da solicitação de Certidão de Acervo Técnico requerida pelo profissional Sergio Petro Salama Junior, tendo em vista que não há na atribuição do profissional ou fundamento legal permitindo a execução de serviços exclusivos na área da Engenharia Elétrica por parte dos Engenheiros Civis e no caso específico não há como classificar o mesmo em "(...) seus serviços afins e correlatos· conforme previsto no artigo 7". Notificar a empresa Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Eireli para anotar profissional habilitado na área da Engenharia Elétrica. Instaurar processo de ordem SF com assunto – "apuração de irregularidades" contra o Engenheiro Civil Sergio Petro Salama Junior, para análise e emissão de parecer pela CEEC, se o profissional está executando atividades estranhas as suas Atribuições, conforme prevê a Lei 5.194/66 em seu artigo 6°: "Art. 6º - Exerce Ilegalmente a profissão de engenheiro arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro"; " e o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução 1002/02, do Confea em seu artigo 10: "Art. 10 - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: II- ante à profissão - a) aceitar o trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação". (...)".

Da documentação constante do processo:

Às fls. 02/25: Cópias das fls. 02/25 do Proc. A-0657/2002-V5.

Às fls. 28: Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica que: - encontra-se registrado, desde 09/03/1989, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - encontra-se anotado pelas empresas Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Eireli e Petro Fontes Luminosas Eireli – ME; - encontra-se quite com o exercício de 2016 (fls. 28).

Às fls. 29: Ofício nº 2653/2016-UGI Oeste, datado de 22/09/2016, enviado ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia. Aviso de Recebimento no verso (ofício recebido em 26/09/2016).

Às fls. 30/35: Manifestação do profissional, enviando, anexo: - ART nº 92221220161068347, registrada pelo Eng. Eletr. e Téc. Eletron. Orlando Gonçalves da Silva Júnior, como responsável técnico pelas atividades de execução/instalação dos equipamentos elétricos da obra, datada de 30/09/2016; - Contrato para execução do serviço, firmado entre a Acqua e o Engenheiro Eletricista Orlando Gonçalves da Silva Júnior, datado de 20 de junho de 2013.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Às fl.30 - O Engenheiro Civil Sérgio Petro Salama Junior, se manifesta, informando que: "é responsável técnico pela Empresa Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Eireli ME, sob o CNPJ nº 13.002.809/0001-02, no contrato firmado entre esta Empresa e a Prefeitura de Capivari – SP, em 20/06/2013, foi responsável técnico pela obra como um todo conforme ART gerada em 14/06/2013, porém, ao assinar este contrato a Empresa Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Eireli ME, contratou o Engenheiro Eletricista Orlando Gonçalves da Silva Junior, CREA 5060319376/D, conforme contrato anexo, para ser responsável pelo projeto e dimensionamento do sistema elétrico e da execução e instalação dos equipamentos elétricos da obra em questão. O Engenheiro Eletricista Orlando Gonçalves da Silva não fora citado no atestado de capacidade técnica, pois, no edital e no Contrato da Acqua Chafarizes com a Prefeitura de Capivari, não fora solicitado um Engenheiro eletricista, porém, o mesmo fora contratado na época da execução da obra para que o sistema funcionasse adequadamente; como foi solicitado pelo CREA, gerou-se uma ART do Engenheiro Eletricista Orlando Gonçalves da Silva Junior que segue anexo. "

Às fls. 36: Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro da Acqua Chafarizes, onde se verifica que: - encontra-se registrada, desde 07/03/2012, exclusivamente para as atividades de engenharia civil, tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil. Sérgio Petro Salama Junior; - tem como objetivo social: "promover o ramo de serviços relacionados a obras de engenharia, comércio em geral, especialmente a compra e venda de materiais para construção, manutenção de fontes luminosas e chafariz"; - encontra-se quite com o exercício de 2016. Ao final da folha, consta que não existem processos de infração abertos em nome da empresa.

Às fls. 37: Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional Orlando Gonçalves da Silva Júnior, onde se verifica que: - encontra-se registrado com os títulos de Engenheiro Eletricista (desde 07/02/1998 – atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73) e Técnico em Eletrônica (desde 09/06/1994 – atribuições do artigo 04, da Resolução nº 278/83, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade); - não há responsabilidades técnicas ativas; - encontra-se quite com o exercício de 2016. Ao final da folha, consta que não existem processos de infração abertos em nome do profissional.

Às fls. 38: Despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para determinação de providências.

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando a manifestação do Engenheiro Civil Sérgio Petro Salama Junior (fl.30);
•Considerando a apresentação do contrato firmado entre a Contratante: Empresa Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Ltda. ME e o Contratado: Engenheiro Eletricista Orlando Gonçalves da Silva Junior, datado de 20 de junho de 2013, (fls.32 a 34), referente à obra em questão;
•Considerando a emissão da ART nº 92221220161068347, de 30/09/2016, pelo Engenheiro Eletricista Orlando Gonçalves da Silva Junior (fl.31), referente ao contrato (fls.32 a 34) da obra em questão;

VOTO:

Pelo arquivamento deste processo.

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-1739/2014** *CREA-SP* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta
CEECivil

Em atendimento a solicitação da UGI-Registro de 09 de setembro de 2016 (fl 65) e de Margaret Fernandes Laranjeira – Analista de Serviços Administrativos – DAC 2/SUPCOL (fl. 66) de 22 de setembro de 2017, recomendo que:
1-Mantenha-se do relatório das fls 62/62-v, mantenha-se os itens I e II e que o item III tenha a seguinte redação:

"III- Voto:
- Voto pelo entendimento de que há indícios de Falta Ética praticada pelo profissional SILAS DA SILVA VEIGA por ato infracional ao art. 10, item II- da Resolução 1.002/2002 "a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;".
- Recomendo seja enviado o presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, para os procedimentos cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-1974/2016** *MARCELO LÓES ALCALÁ* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo foi aberto em atendimento à determinação do Superintendente de Fiscalização, constante do Proc. A-0379/2009-V2-T1, que tem por interessado: "Marcelo Lóes Alcalá" e como assunto: "Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART", conforme itens 2 a 8 da folha 33 do referido processo a seguir: (fls. 35)

"(...) 2) Proceder à abertura de processo de ordem "SF", tendo como interessado: Engenheiro Civil Marcelo Lóes Alcalá e como assunto: Apuração de Irregularidade – Apuração de Irregularidade no Requerimento de Regularização de ART. 3) Juntar no processo SF cópia de todas as folhas (frente e verso) do processo A-379/2009-V7-T1 (inclusive capa) até o despacho do Sr. SUPFIS. 4) Diligenciar junto à Latina Manutenção de Rodovias Ltda. para obter informações, documentos e manifestação acerca do assunto e verificar se no contrato, entre Latina x Leão, havia cláusula contratual estabelecendo subempreitada, caso positivo, se parcial ou total. 5) Diligenciar junto à Leão Engenharia S/A para obter informações, documentos e manifestação acerca do assunto. 6) Apurar no sistema SAT se há CAT emitida em nomes dos profissionais citados no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Latina para a Leão. 7) Anexar no processo SF cópia do vínculo empregatício entre o Engenheiro Civil Marcelo Lóes Alcalá e a Leão Engenharia S/A. 8) Encaminhar o processo SF para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberação. "

Às fls. 02/35, apresenta cópias das fls. 01/33 do Proc. A-0379/2009-V2-T1, em atendimento ao item 2 acima.

Às fls. 30 a 31, manifestação do Engenheiro Civil Marcelo Lóes Alcalá –

" Em resposta ao ofício 89404/2016, referente à solicitação de informações a respeito de regularização de obra/serviço concluído, especificamente na sub empreitada da Leão Engenharia S/A para Alcalá Engenharia Ltda., na obra de transposição com viaduto sobre a Via Anhanguera – SP-330 em intersecção com a Avenida Henry Nestlé na Cidade de Ribeirão Preto, temos os seguintes comentários a tecer:
Inicialmente à época da abertura da ART da referida obra, não era intenção da empresa Leão Engenharia S/A e nem dos responsáveis técnicos representantes da empresa, sub empreitar qualquer modalidade de serviço. Logo no início dos trabalhos, surgiram interferências não previstas no planejamento inicial, principalmente a não disponibilização imediata das áreas necessárias à realização dos serviços, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
Para atuar junto a Prefeitura de Ribeirão Preto auxiliando na liberação das áreas junto aos munícipes, replanejar quase que diariamente as tarefas possíveis de serem executadas em função das frentes liberadas segmentadamente e coordenar todos os trabalhos técnicos e de operação, o tempo de trabalho dispensado pelo corpo técnico da obra não estava sendo suficiente para suprir as necessidades das frentes de serviço e atender o cronograma da obra.
Por esta razão, a Alcalá Engenharia Ltda. foi contratada, para reforçar a equipe técnica já mobilizada na obra, atuando nos serviços de coordenação, gerenciamento e execução dos serviços. Tal medida foi eficaz pois a obra foi entregue dentro do prazo estabelecido e com grande qualidade de execução.
Infelizmente na época devida, por falha administrativa, a Alcalá Engenharia Ltda. não recolheu a ART deste serviço acreditando que com a participação do Engenheiro Marcelo Lóes Alcalá já como responsável técnico pela Leão Engenharia S/A não haveria necessidade de abertura de nova ART para a Alcalá

Engenharia, cujo responsável técnico também é o Engenheiro Marcelo Lóes Alcalá.
Como a obra realizada nos traz grande satisfação pessoal pelas dificuldades superadas e pela qualidade final do produto entregue, gostaríamos de poder recolher a ART de obra concluída, já almejando sua certificação.
Como corretamente registrado, Marcelo Lóes Alcalá já possui a Certidão de Acervo Técnico desta obra por sua responsabilidade e participação no corpo técnico da Leão Engenharia S/A.
Havendo a legalidade e não trazendo prejuízos à CAT de número 2620150000843 já emitida, solicitamos que o profissional Marcelo Lóes Alcalá também possa ter este acervo como responsável técnico atuando à época da realização da obra também pelo corpo técnico da empresa Alcalá Engenharia.
Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais. ”

Às fls. 36, o Ofício nº 10142/2016-UGIRPRETO, datado de 30/08/2016, enviado à Leão Engenharia S/A solicitando para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, fornecer cópia do contrato para execução dos serviços de implantação de transposição com viaduto sobre a via Anhanguera, interligando a Av. Guadalajara com a Av. Henry Nestle, trecho em perímetro urbano na cidade de Ribeirão Preto, firmado com a empresa Alcalá Engenhara Ltda., e informar: 1) Qual o vínculo da empresa Leão com o Eng.Civ. Marcelo Lóes Alcalá, no período de 16/01/2012 a 30/03/2013; 2) Qual o vínculo da empresa Leão com a empresa Alcalá Engenharia Ltda., no período de 16/01/2012 a 30/07/2013. Aviso de Recebimento no verso (ofício recebido em 28/09/2016).

Às fls. 37, o Ofício nº 10124/2016-UGIRPRETO, datado de 29/08/2016, enviado à Latina Manutenção de Rodovias Ltda. solicitando para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, fornecer informações e cópia do contrato de “execução das obras e serviços de implantação de transposição, com viaduto e dispositivos das rodovias Anhanguera e suas marginais”, firmado com a empresa Leão (LM 01.1201.11 de 16/01/2012), bem como se, no referido contrato, previa a subempreita parcial ou total e se positivo, em que porcentagem. Aviso de Recebimento no verso (ofício recebido em 28/09/2016).

Às fls. 38/42, informação da UGI-Ribeirão Preto das CAT’s tendo como contratante a empresa Latina, com anexação das mesmas.

Às fls. 43/45, cópia autenticada do Primeiro Termo Aditivo Contratual ao Termo de Compromisso Particular de Contrato de Prestação de Serviços e Responsabilidade junto ao CREA/SP, celebrado em 15/03/2009, entre a empresa Leão e o Eng.Civ. Marcelo.

Às fls. 46/47, expediente da empresa Leão Engenharia S.A, protocolado em 10/10/2016, em atendimento ao ofício nº 10142/2016, enviando, anexo, cópia do Contrato de Empreitada Preço Global, firmado entre a Contratante: Latina Manutenção de Rodovias Ltda. e a Contratada: Leão Engenharia S.A. (fls. 48/71).

Às fls. 72, expediente da empresa Latina Manutenção de Rodovias Ltda., protocolado em 10/10/2016, em atendimento ao ofício nº 10124/2016, enviando, anexo, cópias autenticadas do Primeiro, Segundo e Terceiro Aditivos ao Contrato de Empreitada Preço Global, bem como do referido contrato (fls. 73/84).

Às fls. 85, manifestação do Gerente do GRE3 pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação.

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

PARECER:

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando a manifestação, da empresa Leão Engenharia, datada de 04/10/2016, (fls.46), em resposta ao Ofício nº 10142/2016 – UGIRPRETO em que informa: "(...)", "Já a empresa "Alcalá Engenharia" prestou serviços de fiscalização, assessoria e consultoria técnica na área de Engenharia Civil à Leão Engenharia, conforme contratos, de 08/11/2014 a 01/05/2010. Não restando registro no sistema de contratos durante o período de 16/01/2012 a 30/07/2013".
•Considerando que a obra teve início em 16/01/2012 e conclusão efetiva em 30/07/2013, conforme consta na CAT 2620150000843 (fl. 26);
•Considerando a manifestação, da empresa Leão Engenharia S.A., datada de 04/10/2016, em resposta ao Ofício nº 10142/2016 – UGIRPRETO, e que a mesma NÂO apresentou o contrato entre a Leão Engenharia S.A. e a empresa Alcalá Engenharia, conforme solicitado; tendo apresentado apenas o contrato entre a Leão Engenharia S.A. como o profissional Marcelo Lóes Alcalá;
•Considerando o atestado de capacidade técnica, datado de 10/04/2016, emitido pela Leão Engenharia S/A, onde ATESTA que a empresa Alcalá Engenharia Ltda., participou do gerenciamento, fiscalização e execução dos serviços especificados, no período de 16/01/2012 a 30/07/2013 (fls.06 a10);
•Considerando inconsistência nas informações prestadas pela empresa Leão Engenharia S/A (fl.46) e (fls. 06 a 10).

VOTO:

1. Pelo encaminhamento deste processo à UGIRPRETO para que oficie a empresa Leão Engenharia S/A para prestar esclarecimentos referentes a duas informações contraditórias fornecidas pela mesma, a saber:
a) Pelo fornecimento do Atestado de Capacidade Técnica para a empresa Alcalá Engenharia Ltda. (fls.6 a 10), onde atesta que a empresa participou do gerenciamento, fiscalização execução dos serviços especificados, conforme contrato existente entre as partes, no período de 16/01/2012 a 30/07/2013;
b) Informação prestada pelo Departamento Jurídico da Leão Engenharia S.A. (fls.46 e 47), de que não existe registro no sistema de contratos entre a Leão Engenharia S.A. e a empresa Alcalá Engenharia Ltda., no período de 16/01/2012 a 30/07/2013, período este em que a obra foi executada.
2. Solicitar à empresa Leão Engenharia S.A a verificação da veracidade do referido Atestado (fls. 06 a 10);
3. Solicitar que a empresa Leão Engenharia S/A, apresente o "contrato existente entre as partes" citado no referido Atestado (fls.06 a 10) entre a empresa Leão Engenharia S.A. e a empresa Alcalá Engenharia Ltda. no período de 16/01/2012 a 30/07/2013.
4.Após retornar o processo para a CEEC, para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-2509/2016** *WORK STAR COMÉRCIO SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSESSORIA LTDA - EPP* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi aberto em atendimento à Decisão da CEEC nº 1253/2016, constante no Processo SF 515/2015 que trata de denuncia efetuada pelo Sr. Edgard Tadeu de Almeida Guarda, constando reclamações a respeito da execução do Edifício Pallazzio Di Roma, localizado em São Bernardo do Campo.

II – Considerandos:

Considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil 1253/2016 de 08/07/2016, em sua Reunião Ordinária nº 557 (fl.04).

Considerando que o parecer Originou o Processo SF – 002509/2016 sendo o interessado: Work Star Comércio Serviços Técnicos e Assessoria Ltda- Epp.

Considerando estar a referida empresa em situação regular no Conselho.

Considerando a empresa possuir em seu quadro técnico, profissionais capacitados e com situações regulares no Conselho.

Considerando não haver nenhuma irregularidade na emissão da ART 92221220140489997, emitida pelo Engenheiro Civil Erick Fernando Conti.

III – Voto:

Voto pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-1624/2015** *MÁRCIO CARDOSO DA SILVA.* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Marcio Cardoso da Silva contra o Eng.Civ. Julio Lourenção Neto (fls. 02/05), alegando irregularidades em laudo técnico pericial emitido pelo profissional, de um galpão industrial que estava sendo utilizado pela empresa GOOG – CRIAÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA, localizada à Av. Américo Piva, 350, Jardim Taquaral, Brotas/SP, que foi destruído por incêndio que está sendo investigado pelas autoridades policiais judiciárias. Envia anexo: Laudo de Vistoria, Laudo de Avaliação, Relatório da Defesa Civil e Fotos do Local (atual) – (fls. 06/15).

Às fls. 17, consta consulta do Sistema Creanet, emitida em 22/09/2015, de cadastro do Eng.Civ. Julio Lourenção Neto, onde se verifica que: - está registrado, desde 22/12/1978, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - está anotado pelas empresas Maury Celio Cardoso da Silva – ME (F.I.) e Signori Terraplanagem, Comércio e Pavimentação Ltda; - está quite com a anuidade até o exercício de 2015.

Às fls. 18/21, consultas do Sistema Creanet de ART's recolhidas pelo profissional, onde se verifica que não existe ART referente ao laudo em questão.

Às fls. 22/24, consultas do Sistema SIPRO, apontando que existem outros processos de ordem "SF" abertos em nome do engenheiro civil, elencando os mesmos.

Às fls. 25/26, ofícios, datados de 22/09/2015, enviados ao denunciante, comunicando da instauração do presente processo e, ao denunciado, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia (Aviso de Recebimento às fls. 28- ofício recebido em 05/10/2015).

Às fls. 30/33: Manifestação do profissional, protocolada em 15/10/2015.

Às fls. 36-verso, despacho do DOP/SUPFIS pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberações.

DOS FATOS:

・Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

・Considerando que o referido processo teve origem em denuncia formal protocolada perante este conselho, com identificação do denunciante.

・Considerando o Laudo de Vistoria e Orçamento do imóvel objeto Fls. 06/08 e o Laudo da Defesa Civil Fls.13, assim como o Laudo de Avalição do referido imóvel Fls.09/12, e fotos Fls. 14/15.

・Considerando a resposta do Requerido em função do oficio encaminhado pela UGI de São Carlos Fls.30/32

・Considerando os demais detalhes constantes nos autos.

È de se notar que o documento fls 06/07 Laudo de Vistoria, assim como Planilha de Orçamento fls. 08, e fotos do imóvel quando do sinistro demonstram ter coerência com o ocorrido, embora elaborado de forma simples.

È de se destacar por outro lado que o Laudo de Avalição de fls.10/12, apresenta equívocos principalmente no tocante a avaliação da construção, onde a metodologia empregada não seria a mais correta, estando bastante simplista, ou seja, foi considerado o valor do metro quadrado de construção para galpão industrial Revista Pini, e aplicado de forma aleatória uma depreciação de 30% sobre este valor.

O correto seria aplicar o denominado "Método de Ross/Heideck", onde é levado em conta o Obsoletismo e o Estado de Conservação do Imóvel, isto sim com base no custo unitário Pini, sendo que da forma como realizado gerou um valor distorcido para a construção, em seu estado atual.

È de se analisar também a resposta do Requerido, fls. 31/32 quando o mesmo menciona que não é verdade que foi feita "nova vistoria" ao imóvel quando do "Laudo de Avaliação" mas apenas uma avalição do imóvel, para saber seu valor para efeito de uma negociação, isto solicitado pelo Prefeito Municipal.

É principio básico e fundamental de todo processo avaliatório, que se vistorie o imóvel e veja suas características atuais de uso e utilização, assim como seu estado de conservação e demais características do bem, afim de que se possa fazer o trabalho avaliatório correto e dentro de parâmetros consistentes. Portanto não se faz um Laudo de Avaliação sem vistoria em período contemporâneo ao Laudo, com isto demonstrando, que o mesmo esteja no mínimo equivocado.

È de se notar também que a denuncia foi feita contra um determinado profissional, mas o Laudo de Avaliação foi subscrito também por outro Engenheiro Civil e por um Arquiteto, oque ensejaria a abertura de procedimento idêntico para o Profissional Eng. Civil, pois se o Laudo está equivocado, o mesmo foi substituído não apenas pelo REQUERIDO.

VOTO:

Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, levando em conta o fato de que os problemas apontados não se referem apenas ao REQUERIDO, mas sim, solidariamente, o outro profissional que também subscreveu o Laudo de Avaliação de fls. 09/12, ou seja, Eng. Civil Eduardo Venâncio Cerqueira – CREA 5061462345.

Com isto, VOTO para que seja notificado também o Eng. Civil Eduardo Venâncio Cerqueira – CREA 5061462345, a prestar esclarecimentos sobre o Laudo de Avaliação fls. 09/12, que o mesmo subscreveu juntamente com o REQUERIDO, e após análise da resposta deste, caso se mantenha os fatos inalterados, que seja, analisado por este conselho, e comprovado o envolvimento dos profissionais, seja dado continuidade, através de um processo Ético Disciplinar com toda sua formalidade legal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**SF-119/2014** *FLAVIA PETRA NOBREGA MORAIS* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo instaurado por iniciativa do CREA, partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, que entendeu haver indícios de falta ética cometida pela Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais, uma vez que deixou de atender às notificações para informar razão social, CNPJ e endereço da empresa executaram dos serviços objeto da ART de nº 92221220130815582.
Em 23/05/2013 a Cia de Rodeio Paulo Emilio foi notificado, através do Ofício nº 381/SJRP, para apresentar as ART's referentes a diversos serviços referentes ao XVII Rio Preto Rodeo Country Bulls, realizado no período de 17 à 21/07/2013 (fls 02 e 03).
Atendendo ao Ofício nº 381/SJRP, a Cia de Rodeio Paulo Emilio apresentou a ART de nº 92221220130815582, registrada em 25/06/2013 pela Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais, referente à execução de montagem das estruturas metálicas (fls. 06 e 07).
Consta na ART apresentada como contratante a empresa Cia de Rodeio Paulo Emilio, não havendo empresa contratada.
Às fls. 22 e 36, consta Resumo de Profissional da Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e quite com suas anuidades.
Às fls. 23, consta Ofício nº 755/2013- sjrp, notificando a Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais a informar a razão social, CNPJ e endereço da empresa que executou o serviço constante da ART de nº 92221220130815582.
Às fls. 25, consta Ofício nº 910/2013, reiterando os termos do Ofício nº 755/2013- sjrp, salientando que o não atendimento implicará nas penalidades previstas na Resolução Confea 1002/02.
O processo foi encaminhado à CEEC que, através da Decisão CEEC/SP nº 1170/2015, decidiu por:
"Para que sejam encaminhados os Autos para a UGI/São José do Rio Preto para providenciar diligências no sentido de solicitar a Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais - CREA/SP 0600809560; pelo principio da razoabilidade; que preste os esclarecimentos já solicitados, quais sejam, "informar formalmente a razão social, CNPJ e endereço da empresa que executou o serviço constante na ART-CREA/SP nº 92221220130815582"; ou apresente defesa e caso não seja cumprido, lavrar a NI, com enquadramento nas alíneas "b" e "c" Art. 6º Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966"
Em atendimento à Decisão CEEC/SP nº 1170/2015, foi encaminhado à Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais o Ofício nº 14.579/2015 solicitando os esclarecimentos já solicitados, quais sejam, "informar formalmente a razão social, CNPJ e endereço da empresa que executou o serviço constante na ART-CREA/SP nº 92221220130815582" (fls. 39)
Em atendimento ao Ofício nº 14.579/2015, a Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais encaminha os seguintes documentos:
•Às fls.44 e 45, cópia da ART de nº 92221220130815582.
•Às fls. 46 e 47, CNPJ da empresa contratante Cia de Rodeio Paulo Emilio.
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer sobre a manifestação do profissional; que, através da Decisão CEEC/SP nº 368/2017, decidiu por:
"Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 55 a 59, para que sejam encaminhados os Autos para a UGI/São José do Rio Preto para lavratura do NI com enquadramento nas alíneas "b" e "c", Art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e posteriormente devolvido a CEEC para emissão de parecer fundamentado acerca de possível infração Ética cometida pela Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais, CREASP 5063015260"
•Às fls. 67 informação de que foram abertos os processos SF 672/2017 e SF 673/2017 tendo como interessada a Engenheira Civil Flavia Petra Nobrega Morais, assunto "Infração as alíneas "b" e "c", do artigo

6º, da Lei 5.194/66, respectivamente;
•Às fls. 70/71 informação da Agente Fiscal Daniela Liós de Castro; Matrícula nº 3768, dentre outras, que conforme esclarecimento da própria CEEC nas Consultas Técnicas diz: "As atividades referente a projeto, construção e montagem de estruturas metálicas estão compreendidas entre as atribuições profissionais dos engenheiros civis" e ainda que:...mas sim a sua afirmação de que a Cia Paulo Emilio estaria executando serviços técnicos com seu registro cancelado no CREA-SP, devendo esta sim ter sido notificada para reabilitação do seu registro com indicação de profissional habilitado para responder por suas atividades."
•Às fls. 73 informação que foram extraídas cópias das folhas 70/71 e que através do protocolo nº 96296 foi encaminhado ao setor de registro de empresa para notificação da empresa Cia de Rodeio Paulo Emilio para anotação de responsável técnico;

PARECER:

Considerando fls. 70 que "Autuação da profissional por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (exorbitância profissional)- SF 672/2017: a profissional é engenheira civil, com atribuições constantes do artigo 7º da Resolução 218/73, e foi responsável pela montagem de coberturas metálicas, atividades enquadradas em suas atribuições...;

Considerando fls. 71 que "Autuação da profissional por infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (acobertamento) – SF 673/2017:...Devo ressaltar que tanto no Oficio quanto no email encaminhado à profissional foi solicitada a empresa executora do serviço, e ao responder ao email a mesma indica a empresa Cia Paulo Emilio, havendo sim um retorno da profissional e não havendo, portanto, a prova de acobertamento da profissional a uma suposta terceira empresa,...

Considerando às fls. 71, a sua afirmação de que a Cia Paulo Emilio estaria executando serviços técnicos com seu registro cancelado no CREA-SP, devendo esta sim ter sido notificada para reabilitação do seu registro com indicação de profissional habilitado para responder por suas atividades."

Considerando ainda ás fls. 73 informação que foram extraídas cópias das folhas 70/71 e que através do protocolo nº 96296 foi encaminhado ao setor de registro de empresa para notificação da empresa Cia de Rodeio Paulo Emilio para anotação de responsável técnico;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade; sem prejuízos ao que dispõem a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 e Resolução nº 1.004 de 27 de junho de 2003.

VOTO:
Pelo acima exposto, sou de Parecer e Voto para se sejam encaminhado os Autos para a UGI/São José do Rio Preto, com fundamento no Art. 17, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, para formalização do Arquivamento dos processos SF 672/2017 e SF 673/2017, pois não há realmente elementos comprobatórios de irregularidades comedias pela profissional com relação às alíneas "b" e "c", do artigo 6º, da Lei 5.194/66 , não havendo indicação fundamentada da atividade que a profissional estaria exorbitando e nem da empresa que ela estaria acobertando e ainda aguardar resposta a Notificação da empresa Cia de Rodeio Paulo Emilio para anotação de responsável técnico, conforme protocolo 96296, para após tomar as medidas cabíveis que o caso em tela requer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-331/2014** *DANIELLA CRISTINE MENEZES ELIAS* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de apuração irregularidades tendo como interessada a arquiteta Daniella Cristiane Menezes Elias referente ao seu cargo de nível técnico em edificações na empresa SEMAE.

O processo inicia-se à fl. 16 mediante pesquisa interna no SIPRO, onde consta que a interessada não possui atualmente registro neste Conselho, sendo esse cancelado (Arquiteta) através do advento da Lei 12.378/2010 (CAU).

À fls. 18, por meio de e-mail, a SEMAE explana ao CREA-SP o cargo ocupado pela interessada (106-Agente Técnico em Serviços de Saneamento), o requisito para ingresso (Curso Técnico em Edificações) e a Portaria de nomeação da funcionária (Portaria 09, de 01 de fevereiro de 2010).

Sendo a interessada diplomada em arquitetura, o SEMAE informa, em 18/02/2014 via e-mail, que "[...] na época da nomeação da servidora Daniela Cristine Menezes Elias para a função de técnica em edificações, solicitamos ao CREA através do ofício 2076/2009 se a mesma estaria apta para desempenhar a função [...] através do ofício 249/09-CN/GEAT/SUPTEC [...] onde fundamenta que as atribuições do técnico em edificações estão elencadas pelo profissional de Arquitetura e Urbanismo. Estamos informando a servidora para que a mesma regularize sua situação junto ao CREA-SP [...]" (conforme fls. 62, 65 e 66, 73 a 75).

Ressalta-se que se trata de "ingresso de serviços público, através de concurso público de provas e títulos, regulamentado por Leis, onde não foi apresentado pela candidata ao empregador o título de Técnico em Edificações exigido no Edital, e mesmo assim foi nomeada ao cargo".

PARECER:

Considerando tratar-se de "ingresso de serviços público, através de concurso público de provas e títulos, regulamentado por Leis, onde não foi apresentado pela candidata Sra. Daniella Cristine Menezes Elias ao empregador o título de Técnico em Edificações exigido no Edital, e mesmo assim foi nomeada ao cargo".

Considerando que o SEMAE, uma autarquia do serviço publico autônomo de água e esgoto de São José do Rio após realização de concurso publico 01/2009, antes da Portaria n. 09 de 01 de fevereiro de 2010, de nomeação da funcionária, fez consulta ao CREA/SP através Oficio nº 2076/2009, solitando se a funcionária estaria apta ao cargo, datado em 10/11/2009.

Considerando a informação da agente fiscal de nº de matrícula 3768, esclarece que o Oficio nº 249, em resposta ao Ofício nº 2076/2009, informou apenas sobre o exercício das profissões regulamentadas pelo Sistema Confea/CREA, as atribuições do Arquiteto, do Técnico em Edificações, não esclarecendo a dúvida indagada, ou seja, "fornecer informações sobre a compatibilidade dos Cursos Técnico em Edificações, com o de Arquitetura e Urbanismo, apresentado pela candidata, para fins de contratação".

Considerando que à época a profissional era vinculada com respectivo registro junto ao Conselho (CREA-SP) e com o advento da Lei 12.378/2010 (CAU), o mesmo foi cancelado, com independência entre os respectivos Conselhos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando as Legislações Vigentes, em especial a Lei Federal nº 5.194/66 (Arts. 6º, 7º, 8º, 12, 13, 14, 27 e 55) e Resolução Confea nº 430/99 (Art. 1º,§ 1º e § 2º).

Considerando as respostas aos questionamentos JURIDICOS apresentados pelo subscritor em fls. 85/88 e respondidas pela Informação nº 021/2015-PROJUR às fls. 92 e verso;

Considerando a informação de fls. 291 a 294 do processo SF-000551/2012 V2 e o Relato de fls. 94 a 98 do presente processo;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

E finalmente considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil em 01/04/2016, em fls. 99/100 aprovando o Parecer do Conselheiro Relator pelo Arquivamento do presente processo;

VOTO:

Não havendo nenhum fato novo para analise no caso em tela; não sendo atribuição do CREA-SP apuração sobre eventual irregularidade pela nomeação de quem não tenha atendido aos requisitos estabelecidos no Edital de Concurso Público; que os fatos que foram noticiados, à vista das apurações feitas nestes autos, não envolve interesse do CREA-SP e ainda que as normas éticas somente subordinam legalmente os profissionais que possuam registro válido e vigente perante o CREA/SP, não havendo o que se falar em penalidade sob o ponto de vista da conduta ética profissional (art. 24 c/c art. 46, alínea "b") sou de PARECER E VOTO pela manutenção do ARQUIVAMENTO do referido processo, conforme decisão prolatada nos autos em fls. 99/100.

Que da deliberação, se dê ciência ao interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-828/2013** *PAULO ROBERTO DE SOUZA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Em atendimento ao despacho da folha 46 do Processo nº SF-0828-2013, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo Técnico em Edificações PAULO ROBERTO DE SOUZA, e considerando:

1-A anexação de documentos incongruentes acerca das obras pertinentes às ART´s indicadas nas folhas 9, 10 e 11, e para as quais aponto a duplicidade de projetos apresentados no quadro, com a observação para a condição de "não aprovação" dos documentos vinculados ao nome do Técnico, mas sim ao nome de outros profissionais,

ART Nº:92221220130340516
Contrante:Silso Donizete Pereira
Enderço:Rua Rosa Cruz,1856 Catanduva
Atividade: Regularização de obra
Area:98,32m²
Incongruências documenis vinculadas ao técnico:Folhas 33 e 34
Incongruências documenis Vinculadas à outros profission: Folhas 35 e 36

ART Nº:92221220130365181
Contrtante::Maria Gonçalves
Endreço: R. Monte Santo, 185 Catanduva-SP
Atividade:Reg. de obra e edificação de Alvenaria
Area:90,32m²
Incongruências documenis vinculadas ao técnico:Folhas 37 e 38
Incongruências documenis Vinculadas à outros profissionais: Folhas 39 e 40

ART Nº: 92221220130445859
Coratante: Claudemir de Jesus Cabrera
Endreço:Av. Nova Lima, 36 Catanduva-SP
Atividade: Regularização de obra
Area:117,51m²
Incongruências documntais vinculadas ao técnico: Folhas 41, 42
Incongruências documntais Vinculadas à outros profissionais: Folha 43

Voto: Abertura de procedimento para verificação das incongruências e apresentação de justificativas por parte de todos os profissionais envolvidos para a afastamento de hipótese de condição de acobertamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-2136/2016** *CREA - SP* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata-se de irregularidades referente a obra situada na Av. 09 de Julho, 1195, Indiaporã- SP, quanto a participação da Prefeitura Municipal e do Engº Adito Luiz Arantes Filho.

II – Considerandos:

Considerando a denuncia apresentada pelo Engº Civil Matheus Vieira dos Santos.

Considerando que a ART principal da referida obra foi baixada.

Considerando que o Engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho, assumiu a responsabilidade técnica de substituição de profissional, pela ART 9222122016068738.

Considerando que o Engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho, assumiu a responsabilidade pela elaboração de projeto e direção de execução de montagem de sistemas estruturais para cobertura em grandes vãos do imóvel, pela ART 92221220160602795.

Considerando que o Engº Civil Adito Luiz Arantes Filho, exerce a função de "Diretor Municipal do D. J. O.P e função de Engenheiro Civil" conforme consta na ART 94282720020206517, cuja data do Contrato e inicio da Execução é de 01/Jan/ 2001 e o pagamento efetivo da ART se dá em 09/Abril/2003.

Considerando o Ato Normativo nº 04 de 23/08/2010 em seu art 1º.

Considerando haver índices de irregularidades na conduta do profissional.

VOTO:

Pela inclusão do profissional, Engº Civil Adito Luiz Arantes Filho, ao Código de Ética no seu artigo 9º, inciso I alínea b); artigo 9º, inciso IV alínea a); artigo 10º, inciso II, alínea b); artigo 10º, inciso III, alínea b) e artigo 10º, inciso II, alínea c) da Resolução 1002 de 26/11/2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-767/2011** *CREA-SP.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. LIA NOZAKI, referente aos problemas construtivos em seu imóvel, localizado à Rua Agostinho Benedetti n.º 423 – casa 8 – Vila Industrial – S. J. dos Campos – pela empreiteira Mega Valle Ltda., como responsável técnico o Eng. Ivo Gonçalves da Silva - CREA0600488265.

A empresa foi devidamente notificada em 28-04-2011, com recebimento da AR em 06-05-2011, solicitando manifestar-se a respeito da denuncia e apresentar as devidas ART's.

Em 23-05-2011, a mesma apresentou sua argumentação a respeito das irregularidades apontadas pela denunciante e as ART's abaixo relacionadas:

- 92221220070778777 – Responsável Eng. Itamir Damásio - CREA 5060225036 , ART. referente a construção

- 92221220080169152 – Responsável Eng. Sidney Junqueira Pereira – CREA 0600954244 .ART , referente a projeto de instalações elétricas e tubulação para telefonia

- 92221220080442586 – Responsável Eng. Itamir Damásio – CREA – 5060255036 , ART referente a termo de coluna.

Em 10-09-2012, pelo Conselheiro Antônio Luís Roçafa, foi solicitado diligencia pela UGI de São Jose dos Campos a fim de constatar a veracidade das informações.

Em 03-05-2013, em diligencia realizada ao local constatou-se que a denunciante Sra. Lia Nozaki, não residia mais no local há alguns meses, feito contato com a denunciante a mesma informou que desde 07-2012, não residia mais no local,

Em 19-10-2015 , encaminhado o processo ao Conselheiro Adriano Ricardo Galzoni , o qual em 17-03-2016, solicita nova diligencia ao local, pela UGI S.J.dos Campos.

Em 01-07-2016, em diligencia realizada ao local o agente fiscal, em contato com a locatária , verifica que o imóvel apresenta diversos problemas desde sua mudança a aproximadamente 3 anos,

Considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, no seu Art. 8º, IV - Da eficácia das profissões abrangidas por este sistema Confea/Crea - "A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, no seu Art. 8º, VI - Da intervenção profissional sobre o meio abrangidas por este sistema Confea/Crea - "A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores";

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando que de acordo com a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, no seu Art.9º, No exercício da profissão são deveres do profissional, inciso I - ante o ser humano e seus valores, alínea "c" - contribuir para a preservação da incolumidade pública;

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões abrangidas por este sistema Confea/Crea, com fim de salvaguardar a sociedade;

VOTO:

Portanto este relator vota pelo encaminhamento a COMISSÃO DE ÉTICA para que o profissional responsável bem como a empresa sejam responsabilizados pelas irregularidades apontadas, apesar do prazo estendido, entre a denúncia e esta, ate a ultima data de diligencia os problemas continuavam.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-2028/2016** *CREA-SP* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

I – histórico

Trata-se de um Técnico de Desenho de Construção Civi, MATHEUS MAZZON CREA 506.207.764-0, exorbitando de suas atribuições, emitindo vários ART de obras e serviços, tais como: Elaboração de projetos, direção e administração de obras, levantamentos topográficos (planialtimetrico), Laudos Técnicos e outros, desde o ano de 2004.

Parecer
Considerando as atribuições profissionais do Técnico em Desenho da Construção Civil não contemplam atividades de projeto, laudos e ou execuções de serviços na construção civil, se restringe apenas a desenhos .
Voto

1.Lavrar Auto Alinea "B" do Artigo 6º da Lei 5.194/66.
2.Que a Unidade faça levantamento de todas ART retiradas pelo profissional no exercício de 2017 e sendo constatado que o profissional desenvolveu atividades além de suas atribuições profissionais, lavrar auto para cada ART retirada.
3.Oriente ao profissional as atividades das quais estão contempladas em suas atribuições profissionais, bem como seja informado das penalidades que estará sujeito quando executar atividades que não se encontram em suas atribuições profissionais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-313/2015** *CREA-SP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Breve Histórico:

Em 12.02.15, Em serviço de fiscalização por meio de verificação do sistema de informações dos CREA-sp foi constatado que o Eng. Civil Gilmar Bernardes Barbosa recolheu ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) Retificadoras, sem relação com as indicadas como iniciais (retificadas) (fls. 04 a 26).
Notificado a apresentar as respectivas ARTs referentes aos serviços em questão, com os respectivos comprovantes de pagamento, o citado Engenheiro Civil manteve-se inerte. Mais uma vez notificado, em 04.11.16, o Engenheiro, mais uma vez, não atendeu à notificação.
A UGI de Taubaté envia o processo para manifestação da CEEC.

Parecer e voto:
Considerando o que determina o artigo 10, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 1025/09, do CONFEA: Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
(...)
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Voto pela anulação das ARTs objeto deste processo e pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, para apuração de possível Infração Ética por ofensa ao inciso III do Artigo 8º do Código de Ética Profissional aprovado pela Resolução 1002/02, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-2781/2016** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

O Presente processo trata-se de apuração de denúncia formulada pela Sra. Juliene Ferreira da Silva contra o estudante de engenharia civil, Sr. Franklin Andrade, por estar desenvolvendo atividades técnicas sem o devido registro no CREA/SP.

Da documentação constante do processo:

- às fls. 02: denúncia, datada de 07/11/2016, conforme a seguir:

(...) Venho por meio desta, denunciar o estudante do último ano do curso de engenharia civil da Universidade de Taubaté, Franklin Andrade, (...) em oferecer serviço de engenheiro civil formado sem o devido CREA. Em março/2015, contratei o serviço do referido, no qual o mesmo se comprometia em desenvolver todas as etapas de um projeto de arquitetura, levantamento de AS Built, emissão de ART, projeto em 3D e regularização do imóvel junto a Prefeitura, tudo seria realizado através da Construtora Fernandes e Andrade (conforme descrito nos desenhos apresentados a mim). O serviço deveria ser feito em cima de uma planta já existente. (...) Em 2016, após finalizado o pagamento do serviço contratado, comecei a construção do alicerce, porém nessa etapa já começaram as inúmeras falhas no projeto, entre elas: erro no dimensionamento das brocas e sapatas da fundação (conforme e-mail datado de 16/06/2016 – 10:34hs e 21/06/2016 – 13:38hs), ele considerou as sugestões do empreiteiro contratado; erro na dimensão da largura da cozinha e área de serviço (conforme e-mail datado de 25/07/2016 – 11:55hs), conforme e-mails anexos, tentei um encontro conforme e-mail ele aceitou me receber, porém mais tarde me ligou e alegou que tinha aula na faculdade e que não poderia mais me receber e me bloqueou no celular o qual não conseguia mais contato, ele não me suportou como deveria um profissional capaz, fiquei amparada pelo empreiteiro e pedreiro que finalizaram a obra conforme planta original; e o encontro da porta do escritório com a porta de entrada (conforme conversas de whatsapp) após finalizado a fundação foi verificado que as portas se encontravam, tentei novamente contato através da esposa do denunciado, e novamente não tive o suporte de um profissional, conforme consta nas conservas o "problema era meu, pois eu não conferi o que estava no papel antes de iniciar a obra". (...) O denunciado mantém anúncios na OLX, oferecendo seu trabalho como engenheiro civil, onde leigos como eu acreditam estar contratando o serviço de um profissional capacitado, conforme anexo. (...).
A documentação enviada anexa encontra-se às fls. 02/24.

- às fls. 25: ofício datado de 08/11/2016, encaminhado a denunciante, informando da instauração do presente processo.

- às fls. 26: Notificação entregue ao denunciado, em 10/11/2016, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresente cópias dos seguintes documentos: 1 – Certidão de Registro junto ao CREA-SP, de Pessoa Física; 2- Certidão de Registro junto ao CREA-SP, de Pessoa Jurídica, Construtora Fernandes e Andrade; de contrato social e CNPJ; 3- ART referente ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, efetuado em março/2015, com a Sra. Juliene Ferreira da Silva.

- às fls. 27: Manifestação do denunciado, protocolada em 21/11/2016, acompanhada de cópia de planta arquitetônica e fotos (fls. 28/33).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Parecer

•Considerando os documentos constantes nas folhas 02 a 24;
•Considerando as informações das folhas 35/36;
•Considerando que na época da entrada do processo no CREA/SP o acusado ainda era estudante de engenharia civil;

Voto

Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o acusado seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Art. 10 - Inciso I –Alínea "c" e Art.10 – Inciso II – Alínea "a", do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA, mesmo o acusado não estando formando na época.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-2588/2016** *PASSARINHO PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Passarinho Pré Moldados de Concreto Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 20/10/2016, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à execução e montagem de estrutura pré-moldada de concreto na Rua Família Butarello, s/n Lt 025.00 quadra 10712 – Villagio Marconi– Itápolis/SP, conforme apurado em 31/08/2016.

Conforme cópia do Relatório de Fiscalização, à fl. 02, o Engenheiro Civil Irani Monclair Biazotti informou que a empresa Passarinho Pré Moldados de Concreto Ltda foi responsável pela estrutura pré-fabricada de concreto conforme propaganda no local.

A empresa se encontra registrada no Crea-SP desde 06/12/1999, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Aparecido Furlaneto e como objetivo social o "Comércio de material de construção em geral e fabricação de peças de concreto" (fl. 04).

O Engenheiro Civil Irani Monclair Biazotti registrou as ARTs nº 92221220151402955 (fl. 07) e 92221220151055381 (fl. 08) referentes ao projeto e execução de edificação de alvenaria em tijolos maciços na Rua Família Butarello, Qd. 10712 Lt. 025.00 – Villagio Marconi – Itápolis/SP de propriedade do Sr. Adilson aparecido Bordo.

Em 31/08/2016, a empresa foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a: montagem e execução de estrutura pré-moldada de concreto (fl. 09). A notificação foi recebida em 22/09/2016 (fl. 10).

Em 20/10/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 34182/2016 em nome da empresa, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fl. 12), o qual foi recebido em 27/10/2016, conforme fl. 14.

Em 13/02/2017, foi informado que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 17/11/2016 o respectivo prazo legal para o interessado. Também foi verificado que o autuado efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fl. 17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação quanto à procedência ou não do aludido auto (fl. 18).

Parecer

Considerando o estabelecido nos artigos 45, 46 e 73 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77 e as Resoluções nº Resolução 1.008/2004 e 1025/2009, ambas do Confea;

Considerando a informação constante às fls. 17 de que a autuada efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 34182/2016 e pelo encaminhamento do presente processo à PROJUR para análise da possibilidade de abertura de novo processo contra a interessada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 – reincidência, uma vez que a empresa Passarinho Pré Moldados de Concreto Ltda não regularizou a situação ao não emitir a devida ART.

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-326/2014** *RENATO ROGÉRIO MONTANHEZ* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do presente processo de apuração de irregularidades contra o profissional Renato Rogério Montanhez CREA-SP 5061157626, por emitir número excessivo de ARTS.
Houve uma sanção de censura publica ao profissional imposta pelo CREA-SP , o profissional recorreu da decisão ao plenário do CONFEA e conforme decisão PL 0696/2013 o qual se manifestou em manter a censura publica imposta pelo CREA-SP , e determinou que se instaura-se , procedimento para verificação de novas infrações ao código de ética , pois nos anos subsequentes a denúncia, o profissional aumentou ainda mais as quantidades de ARTS emitidas, gerando 158 ARTS no ano de 2008 , 205 ARTS 2009 , 211ARTS 2010 E 23 ARTS apenas em janeiro de 2012, caracterizando continuidade desse comportamento antiético, mesmo estando sob investigação e respondendo processo junto ao CREA-SP , conforme folhas 02/03.

PARECER:
Considerando o parecer e voto conforme folha 70, onde foi solicitado a UGI de Campina, levantamento das ARTS deste profissional dos anos de 2014/2015/2016 para que fosse verificado se estava ocorrendo continuidade de infração ao código de ética.
Considerando que foi atendida a solicitação do levantamento das ARTS conforme decisão CEEC/SP1308/2016 - folha 73, foram encontradas 81 ARTS em 2014, 58 ARTS em 2015 e 62 ARTS em 2016.

VOTO:
Pelo arquivamento deste processo SF, uma vez que ficou nítido pelo levantamento efetuado das ARTS que o profissional, não caracterizou continuidade desse comportamento antiético.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-716/2013** *RODRIGO PRADO DELGADO – TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Considerando: O histórico do processo, de apuração de irregularidades em nome do técnico em edificações Rodrigo Prado Delgado;
Considerando que o processo foi aberto pela fiscalização em 20 de maio de 2013 e o preenchimento das ARTS são de 18 de março de 2018, portanto anteriores a essa data;
Considerando que trata-se de serviços de baixo risco, sendo: serviços de direção de edificação em alvenaria com 66,05 m2 e direção de execução de muro de arrimo, em lote 05 x 25m, onde o profissional é habilitado para tais serviços;
Considerando que existe uma ART de levantamento topográfico – desmembramento, fato esse que o profissional exorbita suas atribuições;
Considerando que a legislação é abrangente, e os profissionais não possuem formação legal adequada;
Considerando que o sistema informatizado do CREA_SP poderia controlar a emissão das ART de forma eficiente, permitindo que fosse emitida apenas ART para os profissionais registrados e habilitados conforme seu registro de atribuições no sistema Confea – Crea, tentando suprir uma deficiência do sistema de ensino técnico profissional com relação as legislações não ministradas nos cursos de formação.
Considerando que não houve reclamação ou denuncia por parte da prefeitura ou do cliente;
Considerando que já se passaram quase 05 anos da abertura do processo contra esse profissional;

Voto: Pela extinção do processo SF-000716/2013.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-1922/2015** *RODRIGO PRADO DELGADO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo aberto em atendimento ao item 3 da Decisão PL/SP nº 370/2015, constante no processo SF 02660/2009, contra o técnico em edificações Rodrigo Prado Delgado – CREA-SP 5062325260.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando que o profissional Rodrigo Prado Delgado desenvolveu no período de 01/01/2015 à 26/06/2015 um total de 38 ARTs;
Considerando as ARTs, cujas atividades técnicas constam vistoria, execução, projeto e laudo com áreas de construção superiores a 80,00 m2 (fls. 05, 06, 09, 12, 21, 23,24 e 29);

PARECER:
Considerando o disposto no artigo 4º, §1º do Decreto no 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, entendo que, existe forte indício de falta ética cometida pelo profissional técnico em edificações Rodrigo Prado Delgado.

VOTO:
Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética pela infração do artigo 9º, inciso IV, alínea "b" e artigo 10, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 1002 do CONFEA, para análise e providências pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-1498/2016** *JONATHAS ARCINE DE CAMPOS* ***Relator*** RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Proposta

O presente processo trata-se de uma apuração de irregularidades, com possível exorbitância de atribuição tendo como interessado o Técnico em Edificações Jonathas Arcine de Campos.

HISTÓRICO:

- Cópia da ART nº 92221220160405172, emitida em abril/2016, onde consta a responsabilidade de direção de execução de laje com 262 m² (fl. 02);
- Resumo do profissional onde consta a atribuição do Art. 04 do Decreto Federal nº 90922/85 (fls. 03 e 04);
- O processo foi analisado pela UOP São Manuel e encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 05 e 06);
- Em 25/10/2017 este relator recebe o processo para análise e manifestação.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º;
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Considerando a Resolução Confea nº 218/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:
I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando o Decreto Federal nº 90922/1985 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 nov. 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 18 OUT 1982.
Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:
I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 19 OUT 1982;
II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;
III - sem habilitação específica, conte na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.
Parágrafo único - A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.
(...)
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.
(...)

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.
(...)
Art. 12 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.
Parágrafo único - Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Considerando a Resolução Confea nº 1002/2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
Anexo da Resolução Confea nº 1002/2002: Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, da qual destacamos:
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental;
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às

devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural;
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional;
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional;
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Considerando a Resolução Confea nº 1004/2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, da qual destacamos:
Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo.
Anexo da Resolução Confea nº 1004/2003: Regulamento para a condução do Processo ético disciplinar, da qual destacamos:
Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.
(...)
Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:
I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;
II - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e

realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e
III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.
(...)
Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.
(...)
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
(...)
Art. 71. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva;
II – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
III – quando a câmara especializada ou Plenário do Crea ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou
IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.
Parágrafo único. Estes dispositivos não se aplicam aos casos referidos nos arts. 39 e 49.

Considerando a Resolução Confea nº 1008/2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destaca-se:
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais

como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.
Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.
Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e
IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.
§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.
§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
(...)
Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente.
Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Considerando que o profissional Jonathas Arcine de Campos possuí atribuição do artigo 4 do Decreto Federal 90922/1985, e de acordo com o parágrafo 1º é limitado a projetar e dirigir edificações de até 80 m².

Considerando que o profissional Jonathas Arcine de Campos está se responsabilizando pela a execução de 262 m² de lajes.

Considerando que a análise preliminar é realizada na Câmara Especializada e posteriormente o processo é encaminhado para a Comissão de Ética para uma análise complementar, realizando oitiva e outros levantamentos de dados.

Considerando que na oitiva pode-se esclarecer algumas dúvidas tais como: existe algum outro profissional que, trabalhou em conjunto, nessa atividade técnica realizada? Esse outro profissional possuí atribuição para se responsabilizar pelo serviço executado? A ART desse outro profissional foi emitida? Porque ela não está vinculado a ART do profissional Jonathas Arcine de Campos? Qual a participação da empresa Lajes Arcine Artefatos de Cimento Ltda-Me no serviço executado? Entre outras dúvidas que a comissão entender necessária.

Considerando possível infração, do profissional Jonathas Arcine de Campos, a Alínea "B" do Artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66 por exorbitância técnica e o Código de Ética Profissional (Resolução Confea nº 1002/2002), podendo ser aplicada uma Advertência Reservada ou uma Censura Pública.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Pelo acima exposto, voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética para deliberação quanto às possíveis infrações ao Código de Ética Disciplinar, Resolução nº 1002 do Confea, com enquadramento nos seguintes artigos:
Art. 9 – item II d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
Art. 9 – item IV b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
Art. 10 – item II a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-1913/2014** *RODRIGO FERNANDO DE TOLEDO* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo trata de possível irregularidade, comedida pelo Técnico em Edificações Rodrigo Fernando de Toledo Crea-SP 5062843427.

PARECER:
Considerando que o profissional possuí as atribuições do artigo 4º do decreto federal 90922/85 conforme folhas 16/17 deste processo.
Considerando que o profissional apresentou copia da ART conforme folha 7, onde no campo 4, que se refere a atividade técnica como projeto de edificação em alvenaria áreas rurais com 80m².
Considerando que os registros fotográficos anexo a esse processo conforme folhas de 03 a 06 e 11 a 14 é nítido que a obra extrapola e muito a metragem quadrada que esse profissional poderia se responsabilizar.
Considerando que já houve uma decisão da CEEC/SP 391/2017 em reunião ordinária 565 de 29 de março de 2017 e enviada esta decisão para CPEP, onde a mesma solicitou novo parecer e voto fundamentado conforme folha 32.

VOTO:
Que o profissional seja autuado como incurso na alínea "b" do artigo 6 da lei 5194/66, por não ter atribuição para desenvolve-los, e multa conforme alínea "b" do artigo 73 da mesma lei no seu maior valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-1446/2013** *MARCOS MARTINS DE MELO* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico

O Sr. Marcos Martins de Melo foi denunciado devido a executar obra irregular, sendo notificado a apresentar ART relativa ao projeto arquitetônico e a direção da obra.
Não atendendo a notificação foi lavrado o A.I. nº 1009/2013, em 30/08/2013 (fls. 11).
O Eng. Civil Luiz Francisco da Silva, registro 060 065 0637, contratado pelo Sr. Marcos Martins de Melo, apresenta declaração em 01/10/2013 citando as ART 9222 12200 8031 7286 de 17/04/2008, e a ART 9222 12201 3109 1192 de 16/08/2013 (fls. 15), e solicita o cancelamento da multa.
A Decisão CEEC/SP nº 157/2016 aprovou o parecer do Conselheiro Relator que caracterizou falhas nas duas ARTs apresentadas, que foram registradas anteriormente ao A.I., porem não configuram a direção técnica da obra objeto do A.I. (fls. 26 a 29).
Assim o processo foi devolvido para a UGI Sorocaba com a finalidade de obter esclarecimentos do Eng. Civil Luiz Francisco da Silva das falhas apontadas.
Em 20/06/2016 (fls. 34/35) o profissional informa a sequencia de fatos e das ART emitidas, esclarecendo as dúvidas levantadas.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 1009/2013 contra Marcos Martins de Melo em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
A documentação acostada aos autos comprova a regularidade da obra junto a este Conselho, as ARTs apresentadas foram registradas anteriormente a data da lavratura do auto, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser cancelado.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 1009/2013 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-488/2016** *CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Informação:

Atendendo a DENÚNCIA feita por telefone sobre uma obra clandestina no terraço do Condomínio Edifício MANHATTAN – Rua Galeão Carvalhal 22 – Gonzaga – Santos/SP – foi feita a fiscalização.

Condomínio Edifício Manhattan contratou a empresa Amaro GRJ Empreiteira (fls. 25/31) para remoção de toda a manta da piscina, barrilete e caixa d`água – colocação de novos revestimentos para uma área de 300 m2 (fls.24).
Esta empresa contratou a arquiteta Camila San Giácomo (fls. 22) para ser responsável Técnica (fls. 23).

Notificação nº 15560/2015 – Condomínio Edifício MANHATTAN – 17/12/2015
Apresentar cópia da ART do eng. Responsável pelos serviços executados.
Notificação nº 2595/2016 – Condomínio Edifício MANHATTAN – 03/02/2016
Apresentar cópia da ART do eng. Responsável pelos serviços executados.

AUTO de INFRAÇÃO nº 5018/2016 – Condomínio Edifício MANHATTAN
Infringiu a alínea ``a´´ do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 – recebido em 08/03/2016

DEFESA – protocolo 36520 – 11/03/2016 – arquiteta Camila San Giácomo apresenta documentos para provar que há profissional habilitado na obra (vide fls.20 a 36).

Resumo de Empresa – Amaro GRJ Empreiteira – 873.924 – Início de registro – 14/11/2008 – débito das anuidades 2014, 2015 e 2016 – SEM Responsável Técnico desde 26/12/2011.

UGI Sorocaba, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 5018/2016, e o não pagamento da multa, encaminha para analise da CEEC/SP.

Fls.HISTÓRICO
02Relatório de Fiscalização – 15/12/2015 –
endereço – Rua Galeão Carvalhal 22 – Gonzaga – Santos/SP
proprietário – Condomínio Edifício MANHATTAN
obra de reforma na área útil do edifício – sem responsável ou alvará de construção.

03Notificação nº 15560/2015 - Condomínio Edifício MANHATTAN
Apresentar cópia da ART do eng. responsável pelos serviços executados.

04 / 08Informação – denúncia sobre obra clandestina no terraço do Condomínio – reforma na área útil, onde ocorreram demolições do existente – no momento fazendo impermeabilização de uma nova piscina. FOTOS.

09Notificação nº 2595/2026 – Condomínio Edifício MANHATTAN
Apresentar cópia da ART do eng. responsável pelos serviços executados.

11 e 14AUTO de INFRAÇÃO nº 5018/2016 – Condomínio Edifício MANHATTAN
infringiu a alínea ``a´´ do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 – recebido em 08/03/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

15 / 16DEFESA – protocolo 36520 – 11/03/2016 – arquiteta Camila San Giácomo apresenta documentos para provar que há profissional habilitado na obra.

20 / 21 RRT nº 0293117 – Camila San Giácomo – Certidão de registro no CAU
22Contrato de Prestação de Serviço – Amaro GRJ Empreiteira X Camila San Giácomo
23RRT nº 04356574 – Camila San Giácomo – Cargo – Função.
24RRT nº 02771952 – Camila San Giácomo – Responsável Técnico.
25 / 31Contrato – Amaro GRJ Empreiteira X Condomínio Edifício MANHATTAN
32 / 36Ata de Assembleia – Condomínio Edifício MANHATTAN

38Resumo de Empresa – Amaro GRJ Empreiteira – 873.924
Início de registro – 14/11/2008 – débito das anuidades 2014, 2015 e 2016
SEM Responsável Técnico desde 26/12/2011.

42 e 43Pesquisa de Boletos – multa não paga – 31/03/2016

45UGI Sorocaba, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 5018/2016, e o não pagamento da multa, encaminha para analise da CEEC/SP.

Parecer :
Considerando que o referido processo teve origem em denuncia anônima, realizada através de telefone no dia 15/12/2015 (fls 04);
Considerando que o Condomínio Edifício MANHATTAN foi notificado a apresentar responsável técnico (fls 03 e 09);
Considerando a defesa e os documentos apresentados pela Arq. Camila San Giácomo (fls. 15 a 36).

Voto:
Voto pela nulidade da AI 5018/2016 e arquivamento do processo, por haver Responsável Técnico habilitado ciente de suas responsabilidades perante a sociedade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-1132/2016** *VICTOR MANUEL MACEDO DINIZ* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico

Foi feita DENÚNCIA – protocolo 39073 – 17/03/2016 – sobre obra irregular.
 # construção de deck na frente do comércio, sem cobertura, com área de 66 m2 –
Padaria e Confeitaria Água Viva – EPP – Av. Amador Bueno da Veiga 1346 – Penha – São Paulo – SP –
Proprietário Victor Manuel Macedo Diniz.

Após Relatório de Fiscalização nº 6281/16 – 29/03/2016 – proprietário foi notificado – não houve apresentação de documentação – abertura de processo SF-1132/2016 – autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

AUTO de INFRAÇÃO nº 12622/2016 – Victor Manuel Macedo Diniz
Infringiu a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – recebido em 09/05/2016.

DEFESA – Arquiteto e Urbanista André Luís Vita Camacho encaminha RRT 4631231 do CAU com dados da obra, em data posterior ao AUTO de INFRAÇÃO.

UGI Leste, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 12622/2016, e o não pagamento da multa, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls.HISTÓRICO
02DENÚNCIA - protocolo 39073 – 17/03/2016 – sobre obra irregular.

03 / 04Relatório de Fiscalização nº 6281/16 – 29/03/2016 – Notificação 8974/16
Av. amador Bueno da Veiga 1346 – Penha – São Paulo – SP – Proprietário Victor Manuel Macedo Diniz – obra comercial nova de pequeno porte, em fase de alvenaria –
sem placa fixada e sem documentação hábil.

05Certidão Negativa de Débitos – Tributos Federais e Dívida Ativa

06 / 07Detalhamento do Relatório de Fiscalização – 29/04/2016 – proprietário notificado – não houve apresentação de documentação – abertura de processo SF-1132/2016 – autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da lei Federal 5.194/66 – FOTO.

08AUTO de INFRAÇÃO nº 12622/2016 – Victor Manuel Macedo Diniz
infringiu a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – recebido em 09/05/2016.

11 / 12DEFESA - Arquiteto e Urbanista André Luís Vita Camacho encaminha RRT 4631231 do CAU com dados da obra, em data posterior ao AUTO de INFRAÇÃO.

13Pesquisa de Boletos – multa não paga – 20/06/2016

19UGI Leste, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 12622/2016, e o não pagamento da multa, encaminha para análise da CEEC/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 12622/2016 lavrado contra Victor Manuel Macedo Diniz em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, a RRT apresentada foi registrada posteriormente a data da lavratura do auto, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser mantido.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 12622/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-1121/2016** *MARCELA REGINA NASCIMENTO PRATES* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

Trata-se de fiscalização realizada pela inspetoria de Marilia à empresa Marcela Regina Nascimento Prates – Me , a qual tem como atividade a fabricação de estruturas metálicas.
A mesma foi notifica em 25/08/15, para apresentação de Copia de Contrato Social e registro no Crea-SP, tendo como prazo 10 dias.,
Novamente notificada em 09/10/15 – sob nº 5763/15, com prazo de 10 dias sob pena de aplicação de multa conforme artigo 73 da lei 5194/66.
Em 26/10/15, solicita prazo de 30 dias para apresentação da documentação.
Em 07/12/15 notificada sob n.º 13999/15 , por não ter atendido até a presente data.
Em 10/12/15 solicita novo prazo de 30 dias para apresentação da documentação.
Em 26/01/16 solicita prorrogação do prazo para 120 dias.
Em 22/03/16 solicita novamente prazo de 120 dias.
Em 31/03/16 notificada sob n.º 9123/16 para apresentação de ART do responsável técnico pelos serviços técnicos.
Em 29 de Abril elaborado o AI sob n.º 12559/2016,por infrigir a Lei Federal 5194/66 – artigo 6.º em sua alínea "a".
Em 12/05/16 solicita o cancelamento do AI , por ter, naquela data, entrada com pedido de registro.
Em 03/10/16 – Notificada sob n.º 32226/2016, para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, com prazo de 10 dias.

Considerando a Lei 5194/66 artigo 6.º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, alínea "a" – pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, puvlicos ou privados, reservados aos profissionais que trata esta lei e que não possui registro nos conselhos regionais,

Considerando que decorreram 404 (quatrocentos e quatro) dias desde a primeira notificação (25/08/15) e que a empresa continuou com suas atividades durante todo este período e sem que regularizasse sua situação junto ao CREA-SP,

VOTO:

Portanto este relator vota pela manutenção do Auto de Infração, inclusive realizando as devidas correções até a presente data,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-2202/2016** *DARCI DE OLIVEIRA JÚNIOR* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

- O presente processo tem origem na denuncia anônima em que a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé nomeu para exercer o cargo de Coordenado Técnico de Trânsito o sr. Darci de Oliveira Júnior. Alega o denunciante que este sr. estaria exercendo serviço público reservados aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA sem ter registro nos Conselhos Regionais.
- A UGI-Taubaté Notifica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé a prestar esclarecimento (pg.02) e esta ignora tal notificação sem apresentar resposta.
- A UGI-Taubaté notifica (pg. 03) então, o sr. Darci de Oliviera Jr a prestar esclarecimento, que também ignorou tal notificação.
- A UGI-Taubaté emite o Auto de Infração nº 27673/2016 (pg. 04) dando prazo de 10 para apresentar defesa ou pagar a multa por meio de boleto.
- O sr. Darcí de Oliveira Junior contrata o advogado Rodrigo Cardoso que apresenta devesa (pg. 07/11) intempestivamente no dia 19/09 com cópia do ato administrativo que nomeou o interessado para a suposta função técnica.

II- Parecer
- Considerando que o dicionário da Lingua Portugues define como Cargo a "Obrigação ou responsabilidade assumida ou imposta a alguém" e função "O ofício, trabalho desempenhado por alguém";
- Considerando que apesar do nome pomposo de "Coordenador Técnico de Transito" é possível que o denunciado não exerça função técnica reservado ao Sistema CONFEA/CREA, como alega o advogado;
- Considerando que a Alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5194/66 veda a prestação de atos ou prestação de serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei.
- Considerando que a Prefeitura Municipal não forneceu Cópia dos elementos a ela solicitado e não há prova que, apesar do título sugestivo, o funcionário desenvolve função técnica;

III- Voto:
- Voto pelo entendimento de que a fiscalização da UGI-Taubaté anexe ao processo copía da lei de cargos e funções daquela municipalidade, onde conste claramente quais os serviços desenvolvidos pelo cargo de Coordenador Técnico de Transito, para que se proceda parecer confiável no presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-737/2017** *NOEMI BUTEZLOFF DE ASSIS ROTA* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

-O presente processo teve origem na denuncia online formulada pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, aos 28/04/2017, protocolo 65179.
- Segundo a denúncia a proprietária Noemi Butezloff deAssis Rotta estava construindo uma edificação comercial no lote 17 da quadra I do loteamento Terras de Monte Alegre, sem a participação de responsável técnico Habilitado.
- A fiscalização procede vistoria no local e emite a Notificação nº 65179/2017 convocando a denunciada a apresentar documentos comprobatórios de participação de profissional técnico habilitado na obra bem como os documentos complementares necessários ao início da edificação.
- Em não se apresentando recurso em tempo hábil, a UOP Socorro emite o Auto de Infração nº 18414/2017.
- Intempestivamente (fls 14/15) a denunciada Noemi Butezloff de Assis Rotta apresenta recurso onde apresenta como responsável técnico pela obra a Engenheira Edilaine Ferreira de Andrade, CREA 5062851052 – ART 92221220161033958, e solicita o cancelamento da multa.
- A UOP da Inspetoria de Socorro remete o processo a apreciação da CEECivil para opinar sobre a manutenção ou cancelamento da multa (fl. 31).

II- Parecer
- Considerando a a denunciada informa em sua defesa que a profissional "não comunicou expressamente a desistência do acompanhamento da obra".
- Considerando a que é condicional para que se de baixa da ART por quebra de contrato que o profissional declare taxativamente que "Eu declaro que notifiquei o(a) contratante e/ou proprietário sobre a presente baixa de responsabilidade técnica, bem como o alertei sobre as responsabilidades decorrentes do prosseguimento da obra ou serviço sem a participação de outro responsável técnico".
- Considerando que em nenhum momento houve manifestação da profissional Engenheira Edilaine Ferreira de Andrade no processo para declarar o motivo da baixa da responsabilidade técnica.

III- Voto:
- Voto pelo entendimento que o processo deve retornar a UOP Socorro para que a profissional declare o motivo da baixa da responsabilidade técnica antes do termino da obra e se alertou a contratante das responsabilidades de conduzir obra sem outro responsavel técnico habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-831/2015** *CARLOS ALBERTO DE ANDRADE DORO.* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Processo decorrente de apuração do serviço de fiscalização efetuado na Rua Irineu Delboni 166 - Alto da Vil Pati - Novo Horizonte/SP, na obra de propriedade do Sr. Amarildo Marques, foi lavrado o Relatório de Obra e Notificação nº 011-2168-15, solicitando Cópia das ARTs do projeto e direção técnica da obra; Posteriormente, o Técnico em Edificações CARLOS ALBERTO de ANDRADE DORO enviou por e-mail cópia do croqui, indicando a ART 9222 12201 4152 4695 registrada em 03/11/2014, e a ART 9222 12201 5051 1985 registrada após a emissão do referido relatório, em 15/04/2015, sendo a somatória das ARTs 130,00m²;
Resumo Profissional - Técn. Edificações CARLOS ALBERTO de ANDRADE DORO;
Início de registro - 13/02/2009 - atribuições - Decreto Federal 90.922/85;
Decisão CEEC/SP nº 1433/2016 - SF-831/2015 - enquadrar no "artigo 6°, alínea "b" da Lei Federal nº 5.194/66 - anulação das ART por incompatibilidade atribuições;
Despacho - alterar assunto do presente processo para "alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - abrir processo de natureza "A" tendo como assunto "nulidade de ART";
Informação - aberto processo A - 432/2016;
UGI São José do Rio Preto, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 27184/2015 e o não pagamento da multa, encaminha para CEEC/SP;

Em analise ao histórico contido no processo administrativo temos:

Fls.HISTORICO
02Relatório de Obra e Notificação nº 011-2168-15
Endereço - Rua Irineu Delboni 166 - Alto da Vil Pati - Novo Horizonte/5P
Proprietário - Amarildo Marques
Respons. Técnico - Técnico em Edificações CARLOS ALBERTO de ANDRADE DORO
Obra - ampliação de residência - garagem e varanda.
03/04CROQUI da Obra - Responsável Técnico CARLOS ALBERTO de ANDRADE DORO
05ART 9222 12201 4152 4695 - emitida antes da notificação
06ART 9222 12201 5051 1985 - emitida após notificação
07FOTOS
09Informação - soma das áreas supera 80 m2.
10/11 e
22Resumo Profissional - Técn. Edificações CARLOS ALBERTO de ANDRADE DORO
Início de registro - 13/02/2009 - atribuições - Decreto Federal 90.922/85
13/14Informação do Assistente Técnico
19/20Decisão CEEC/SP nº 1433/2016 - SF-831/2015 - enquadrar no "artigo 6º, alínea "b" da Lei Federal nº 5.194/66 - anulação das ARTs por incompatibilidade atribuições.
21Despacho - alterar assunto do presente processo para "alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 - abrir processo de natureza "A" tendo como assunto "nulidade de ART".
24Listagem de processos SF - CARLOS ALBERTO de ANDRADE DORO
27Informação - aberto processo A - 432/2016 .
28AUTO de INFRACAO N° 27184/2016 - alínea "b" do artigo 6° da Lei nº 5.194/66
31 /32CARLOS ALBERTO de ANDRADE DORO solicita vistas do processo.
33/35DEFESA - protocolo 129020 - 16/09/2016 - alega que por ter sofrido um acidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

não pode sanar as irregularidades - se propõe a providenciar um profissional para sanar as irregularidades - solicita cancelamento da multa e da anularão das ARTs.
36Pesquisa de Boletos - multa não paga (23/09/2016).
37UGI São José do Rio Preto, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRACÃO nº 27184/2015 e o não pagamento da multa, encaminha para CEEC/SP.

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO n. 27184/2015 em que o Técnico em Edificações Sr. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE DORO, infringiu a alínea "B" do artigo 6º da Lei federal nº 5194/1966.

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-71/2017** *BLEVE TECNOLOGIA EM CONTROLE DE INCÊNDIOS EIRELI - ME* ***Relator*** AGNALDO VENDRAME

Proposta
CONSIDERAÇÃO

Considerando que a empresa BLEVE Tecnologia em Controle de Incêndios EIRELI – ME em 11/05/2015 não possuía responsável técnico por proceder a sua baixa, 27/10/2015 recebeu orientação para indicar responsável técnico em 30 dias, 13/04/2016 recebeu nova orientação para indicar responsável técnico, em 26/01/2017 a empresa recebeu o AUTO DE INFRAÇÃO e em consulta ao CREA-SP anotou a responsabilidade técnica apenas em 16/01/2018, portanto no ato do referido auto a empresa encontrava-se sem responsável técnico.

Com vistas ao histórico do processo dou meu parecer.

Diante do exposto, sugiro ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil que proceda de acordo com orientação da COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE JUNDIAI e seja votada a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1367/2017 deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-55/2017** *STILOS CONTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** AGNALDO VENDRAME

Proposta

Histórico

1 – Elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 1157/2017 (fl. 16) recebido em 26/01/2017, contra STILOS CONSTRUÇÕES LTDA, empresa sem responsável técnico.

CRONOLOGIA

Em 20/04/2016 em consulta ao creanet da citada empresa, no item revisão consta "27/11/2015 EMPRESA S/ RESPONSAVEL TECNICO", (fl. 03).

Em 28/04/2016 em fiscalização de rotina no município de Limeira/SP a referida empresa foi identificada sem responsável técnico (fl. 02).

Em 11/05/2016 o Agente Fiscal Wagner Gonçalves da Cruz Silveira lavrou a notificação 34.88/16 apurando "FALTA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSAVEL TÉCNICO PELA EMPRESA", (fl.10).

Em 12/01/2017 o Agente Fiscal Wagner Gonçalves da Cruz Silveira lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1157/2017.(FL. 16).

Em 03/02/2017 a referida empresa protocolou defesa alegando que "... já entrou com Processo de Registro de Responsável Técnico.", (fl. 19).

Em 16/02/2018 na Pesquisa Pública de Empresa no CREANET consta como "Situação de Registro ATIV0" e "Responsabilidade Técnica Nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada"

CONSIDERAÇÃO

Considerando que a empresa STILOS CONSTRUÇÕES LTDA em 27/11/2015 não possuía responsável técnico, 28/04/2016 recebeu sua primeira orientação e em 16/02/2018 ainda continua sem responsável técnico, dou o meu parecer.

Com vistas á cronologia do processo verifiquei que a empresa STILOS CONSTRUÇÕES LTDA ficou mais de dois anos sem responsável técnico, colocando em risco a integridade da população para obter grandiosa vantagem econômica.

Diante do exposto, a fim de coibir essa prática comum, sugiro ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil que seja votada a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1157/2017 deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
192	**SF-2394/2016**	*DÉBORA DOS SANTOS GONÇALVES – 077 976 559 - 10*
	Relator	HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO:

A empresa DÉBORA dos SANTOS GONÇALVES – 077 976 559 – 10 está sem Respons. Técnico desde 25/11/2015.

Após lavrado o AUTO de INFRAÇÃO nº 31234/2016 – DÉBORA dos SANTOS GONÇALVES – artigo 6º alínea "e" Lei 5.194/66 – recebido 07/10/2016 – apresentou DEFESA – protocolo 142346 – 20/10/2016 – empresa alega que trabalha apenas na área de comércio varejista de ferragens e ferramentas – anexa documentos comprobatórios – alterando objeto social junto a JUCESP – solicita cancelamento do Auto e do seu registro no CREA/SP.
Alteração do objeto social – Distribuidora MVK de Ferro e Aço EIRELI – ME – 06/06/16.
CNPJ – Distribuidora MVK de Ferro e Aço EIRELI – ME – 18/10/2016.
Atividade principal – comércio varejista de ferragens e ferramentas.

UGI Limeira, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 31234/2016, encaminha o processo para análise da CEEC/SP.

Fls.HISTÓRICO
02CNPJ – Distribuidora MVK de Ferro e Aço EIRELI - ME
Atividade principal – comércio varejista de ferragens e ferramentas.
03 / 04Ficha Cadastral Completa - Distribuidora MVK de Ferro e Aço EIRELI - ME
Objeto social – comércio varejista de ferragens e ferramentas – fabricação de armações metálicas para construção civil – armador de ferragens na construção civil – aluguel de andaimes.
05e-mail – empresa solicita orientação – não exerce atividade que requeira profissional habilitado.

06Resumo de Empresa - DÉBORA dos SANTOS GONÇALVES – 077 976 559 - 10 – registro 1.972.492 – Débito da anuidade 2016 – Sem Responsável Técnico desde 25/11/2015
07Pesquisa Situação Cadastral – DÉBORA dos SANTOS GONÇALVES – 077 976 559 – 10 Cadastro ativo – anuidade quite – SEM Responsável Técnico – 06/04/2016.

08NOTIFICAÇÃO nº 9822/2016 – indicar Responsável Técnico – 06/04/2016
10 / 12FOTOS – Relatório – resumo dos fatos.
14NOTIFICAÇÃO nº 14427/2015 – indicar Responsável Técnico – 29/12/2015

18AUTO de INFRAÇÃO nº 31234/2016 – DÉBORA dos SANTOS GONÇALVES artigo 6º alínea "e" Lei 5.194/66 – recebido 07/10/2016

21 / 23DEFESA – protocolo 142346 – 20/10/2016 – empresa alega que trabalha apenas na área de comércio varejista de ferragens e ferramentas – anexa documentos comprobatórios – alterando objeto social junto a JUCESP – solicita cancelamento do Auto e do seu registro no CREA/SP.
24 / 26Alteração do objeto social – Distribuidora MVK de Ferro e Aço EIRELI – ME – 06/06/16
27Declaração Cadastral – Prefeitura Municipal de Limeira – não estabelecido
28Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – ano base 2015
29CNPJ – Distribuidora MVK de Ferro e Aço EIRELI – ME – 18/10/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Atividade principal – comércio varejista de ferragens e ferramentas.

14UGI Limeira, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 31234/2016, encaminha o processo para análise da CEEC/SP.
Parecer :

Considerando o conteúdo da defesa (Fls: 21/23); e
Considerando a inexatidão da descrição das atividades da interessada que levaram à sua autuação;

Voto:
Para que seja feita nova diligencia junto a UGI Limeira a fim de esclarecer as atividades da empresa conforme contrato social apresentado, após retornar a está CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-125/2016** *ETORE JOSÉ BARONI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação do Técnico em Edificações Etore José Banoni, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 20/01/2016, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao projeto e direção técnica da obra situada na Avenida Manoel M. Rosa, 92 – Santa Helena – Fernandópolis/SP, conforme apurado em 23/09/2015.

Conforme cópia do Relatório de Obra e Notificação nº 063-2168/15, à fl. 02, foi encontrada placa de identificação do Técnico em Edificações Etore José Baroni como responsável técnico por obra realizada na Avenida Manoel Marques Rosa, 92 – Santa Helena – Fernandópolis/SP referente à construção nova de médio porte em andamento de natureza comercial.

Em 20/10/2015, o profissional foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto e direção técnica da obra (fl. 03).

À fl. 04, consta cópia da ART nº 92221220151356008, em nome do Eng. Civil Weligton Rodrigo Braz, referente à direção, elaboração de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica na Avenida Manoel Marques Rosa, 92 – Santa Helena – Fernandópolis/SP. A ART foi registrada em 19/10/2015.

Em 20/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 1357/2016 em nome da empresa, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 - incidência (fl. 24), o qual foi recebido em 27/01/2016, conforme fl. 26.

Em 27/06/2017, foi protocolada defesa na qual o Técnico em Edificações Etore José Baroni informou que a sua prestação de serviços no local refere-se exclusivamente a edificação em edícula, construída em alvenaria aos fundos sendo 01 sanitário e 02 salas comerciais, totalizando uma área de 63 m2 (fls. 32 e 33).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para prosseguimento na análise e deliberações (fl. 34).

Parecer

Considerando o estabelecido nos artigos 45, 46 e 73 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77 e as Resoluções nº Resolução 1.008/2004 e 1025/2009, ambas do Confea;

Considerando a defesa apresentada pelo interessado às fls. 32 e 33;

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1357/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-1146/2016** *JOSE MESSIAS CAMARGO JUNIOR* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

Trata-se de fiscalização realizada pela UGI de Sorocaba em obra sito a Rua Santa Maria 221 – naquele município em 16 de Setembro de 2015,
Em 19 de Novembro de 2015, o profissional Jose Messias Camargo Junior , foi notificado a apresentar cópia da ART de EXECUÇÃO/DIREÇÃO DA OBRA, sendo que havia sido apresentado ART de desempenho de cargo e função,
Não atendendo a notificação no devido prazo, em 02 de Maio de 2016, foi realizado o AI n.º12847/2016, entregue em 13 de Maio de 2016 por AR e com vencimento em 31/05/2016,
Em 17 de Maio de 2016, o profissional José Messias Camargo Junior, solicita o cancelamento da AI, justificando que a ART foi recolhida em 06/06/2013 sob n.º 92221220130727094, conforme consta anexado sob folhas 12 e 13
Em 08 de Julho de 2016 , a CAF – Sorocaba (inadvertidamente) sugere o cancelamento da AI, bem como encaminhamento a CEEC,

Considerando que a ART apresentada de 06/06/2013, sob n.º 92221220130727094, refere-se a Projeto de Obras de Edificaçao e não a Execução ou Direção da Obra,

VOTO:

Portanto este relator vota pela manutenção do Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-1265/2016** *NOVART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI* ***Relator*** AGNALDO VENDRAME

Proposta

Fls.HISTÓRICO
02 / 03Relatório de Obra nº 7424 –
Endereço – Rodovia Antonio Silva Cunha Bueno, 0, Cubas – Socorro/SP
Lista de Prestadores de Serviço – Projeto e montagem de Estrutura Metálica - NOVART

04Foto de condução da NOVART

05 / 14Planta Baixa, Perspectiva , Foto da demolição
Projeto – Revitalização do Centro de Exposições e Eventos João Orlandi Pagliusi
(Portal / Cascata / Guarita / Pista de Skate / Escritório)

15 / 16ART 9222 12201 5057 1663 – Eng. Civil Eduardo Marcial Zamboim (FLASA Eng. e Constr.) X Prefeitura Municipal da Estancia de Socorro.
17 / 18ART 9222 12201 5057 3315 – Eng. Agrônomo Flávio Aragão dos Santos Jr. - idem
19 / 20ART 9222 12201 5057 3133 – Eng. Eletricista Cláudio Zanotta Bastos - idem
21 / 22ART 9222 12201 5057 3016 – Eng. Civil Fabrício Chaves Aragão dos Santos - idem

23Notificação nº 4964/2016 – NOVART – apresentar cópia da ART referente ao(s) Serviço(s) Técnico(s) executados, recebida em 23/03/2016, no prazo de 10 dias.

25Resumo de Empresa - NOVART Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas
Registro 663.360 – início de registro 18/10/2005 – quite até 2016 –
Responsável Técnico Eng. Civil Marina de Oliveira Ferreira – início 11/05/2015.

27Sugestão da CAF de Socorro – A CAF sugeriu a autuação da empresa Novart.

28Auto de Infração nº 14207/2016 - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido 14/06/2016

31DEFESA – protocolo 91537/16 – 27/06/2016 - Eng. Civil Marina de Oliveira Ferreira emite ART solicitada na Notificação nº 4964/2016. Defesa protocolada em 27/06/2016, portanto, intempestiva .

33/34/35ART 9222 12201 6063 7111 – Marina Ferreira (NOVART) X FLASA Eng. e Constr., recolhida em 27/06/2016.

36Consulta de Boleto – multa não paga (30/06/2016).

37 / 38UGI Mogi Guaçu, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 14207/2016, e o não pagamento da multa, encaminha para CEEC/SP

CONSIDERAÇÃO

Considerando que a empresa NOVART Industria e Comercio de Estruturas Metalicas EIRELI em 23/03/2016 não havia recolhido a ART, recebeu orientação para recolher em 10 dias, em 14/06/2016 ainda não havia recolhido e recebeu o AUTO DE INFRAÇÃO por sugestão da CAF, em 27/06/2016 protocolou

defesa intempestivamente e no ato do referido auto a empresa encontrava-se sem a devida ART, com vistas ao histórico do processo dou meu parecer.

Diante do exposto, sugiro ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil que proceda de acordo com orientação da COMIÇÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE SOCORRO e seja votada a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 14207/2016 deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-2445/2016** *DOLTA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.* ***Relator*** FERNANDO PIEROZZI D'URSO

Proposta

Histórico:

A empresa Dolta Empreiteira de Mão de Obra Ltda, foi autuada através do Auto de Infração nº 32015/2016, recebido em 17/10/2016 (fls 12 e 14), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 - incidência, uma vez que, apesar de notificada em 26/08/201 (Notificação nº 24452/2016 – fls 06 e 07), não efetuou o apontamento de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico desta empresa que inclusive, possui registro neste Conselho.

Consta na folha 03, o Relatório de Empresa, de nº 6517 – OS nº20858/2016, preenchido em 08/08/2016, confirmando a atividade principal desenvolvida como sendo serviços de terraplanagem, serviços de obra de urbanização, pavimentação, redes de água e esgoto, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, obras de fundações e alvenaria. Consta também que o registro da empresa se encontra ativo porém sem responsável técnico anotado neste Conselho

Consta na folha 05, a Ficha Cadastral Simplificada da empresa, indicando o Objeto Social – Obras de urbanização, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto irrigação – obras de terraplanagem, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, obras de fundações.

Consta na folha 4 o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica que tem como descrição de atividade econômica principal: Obras de Terraplanagem.

Consta na folha 09, consulta realizada no dia 15/09/2016 ao Sistema Creanet deste Conselho, o Resumo de Empresa onde não foi localizado protocolo de atendimento a notificação.

Consta na folha 10, Pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Jurídica realizada no dia 30/09/2016 pelo agente fiscal Alex dos santos Borrini Couto (matrícula 4204) a informação de que não há responsável técnico.

Consta na folha 16, Defesa (protocolo 141255) com data de 18/10/2016, onde a referida empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração, alegando jamais ter recebido a notificação e que desconhece a pessoa Rosa Maria dos Santos que assinou o aviso de recebimento AR.

Consta na folha 07, o Aviso de Recebimento (AR), com data de 26/08/16 referente a Notificação, assinado por Rosa Maria dos Santos

Consta na folha 14, o Aviso de Recebimento (AR), com data de 17/10/16 referente ao Auto de Infração também assinado por Rosa Maria dos Santos

À fl 15, consta consulta realizada no dia 26/10/2016 ao Sistema Creanet deste Conselho, que mostra o não pagamento do boleto referente ao Auto de infração nº 32015/2016.

Cabe destacar que na data de 12/12/2017, eu Engenheiro Civil, Fernando Pierozzi D'Urso (CREA 5060738046, Conselheiro CEEC) realizei, no posto de atendimento deste Conselho na cidade de Rio Claro, juntamente com a respectiva atendente, pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Jurídica da referida

empresa interessada e constatei a regularização da pendência que havia junto a este Conselho, mediante o apontamento, como responsável técnico, do Engenheiro Civil Luiz Paulo de Toledo (CREA 5061293220) com início do registro em 04/11/2016, .

□□□□□*Parecer:*

Considerando as atribuições desta Câmara Especializada, estabelecida nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5194/66.

Considerando os procedimentos administrativos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, contidos na Resolução n º1.008/04.

Considerando a defesa apresentada dentro do prazo estipulado.

Considerando a pesquisa de Situação Cadastral Pessoa Jurídica que Cadastral Pessoa jurídica que eu Engenheiro Civil, Fernando Pierozzi D'Urso (CREA 5060738046, Conselheiro CEEC) realizei. Onde observei existir o apontamento do Engenheiro Civil Luiz Paulo de Toledo (CREA 5061293220) como responsável técnico, com início do registro em 04/11/2016

Considerando que até a presente data, a referida empresa não efetuou o pagamento da Multa do Auto de Infração nº 4676/2016.

- Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 32015/2016 e o arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-655/2016** *LAERTE GOMES SOUZA - ME* ***Relator*** FERNANDO PIEROZZI D'URSO

Proposta

Histórico:

A empresa Laerte Gomes Souza - ME, foi autuada através do Auto de Infração nº 5590/2016, recebido em 17/03/2016 (fls 11 e 20), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 - incidência, uma vez que, apesar de notificada em 05/02/2016 (Notificação nº 2241/2016 – fl 06), não efetuou o requerimento de registro no CREA/SP, com a devida indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Consta na folha 02, o Memorando, de nº 52/2016 – Protocolo nº 4855/2016, com data de 12/01/2016, as informações obtidas, mediante os órgãos oficiais JUCESP/RECEITA, que a empresa Laerte Gomes Souza – ME presta serviços na construção civil e não possui registro neste Conselho.

Consta na folha 04 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), informando: Código e Descrição da Atividade Econômica Principal – 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção.
Código Descrição da Atividades Econômicas Secundárias – Não informada.

Consta na folha 03, a Ficha Cadastral Completa da empresa, indicando o Objeto Social – Obras da Construção Civil.

Consta na folhas 05 e 08, Pesquisas de Situação Cadastral Pessoa Jurídica, realizadas ao Banco de Dados deste Conselho, onde não foi localizado registro da empresa.

Consta nas folhas de 13 até 18, Defesa (protocolo 44756) com data de 30/03/2016, onde a referida empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 5590/2016 justificando que a empresa não executa serviços de engenharia, mas sim serviços de acabamento em construções, tal qual está especificado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) .
□□□□□Parecer:

Considerando as atribuições desta Câmara Especializada, estabelecida nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5194/66.

Considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), informando: Código e Descrição da Atividade Econômica Principal – 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção.
Código Descrição da Atividades Econômicas Secundárias – Não informada.

Considerando a inexistência de um relatório de visita comprovatório de que a empresa vem desenvolvendo atividades de Engenharia ou executando obras sem a qual exista profissional legalmente habilitado e anotado como Responsável Técnico.

Considerando que não há a garantia de que a empresa infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66 que diz: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o

dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando os procedimentos administrativos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, contidos na Resolução n º 1.008/04.

Considerando a alegação da defesa apresentada.

Considerando que até a presente data, a referida empresa não efetuou o pagamento da Multa do Auto de Infração nº 5590/2016.

Voto:

Pela cancelamento do Auto de Infração nº 5590/2016 e arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-161/2016** *ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.* ***Relator*** AGNALDO VENDRAME

Proposta

INFORMAÇÃO:

A empresa ESC Construtora e Incorporadora Ltda. teve seu registro referendado pela CEEC/SP em 25/03/2015.

Com a Baixa de Responsabilidade Técnica, em 13/08/2015, do seu Responsável Técnico Eng. Civil Thiago de Freitas Aleixo, foi informada da necessidade de indicar novo Responsável Técnico.

Foi lavrado o AUTO de INFRAÇÃO nº 1674/2016 – artigo 59 – recebido 11/02/2016 com vencimento em 23/02/2016.

O novo Responsável Técnico Eng. Civil Tiago Wiliam Hernandes Coelho – 506 955 3346 – apresentou DEFESA, em nome da ESC Construtora e Incorporadora Ltda., alegando que a empresa tinha sido registrada em 29/01/2016.

Foi fornecida a Certidão Responsabilidade Técnica nº 1292232/2016 – válida até 04/05/2016 – onde aparece o registro da empresa – 2.037.030 , expedido em 29/01/2016 com Responsável Técnico.

UGI Sorocaba, considerando a DEFESA contra o Auto de Infração nº 1674/2016, a multa não paga, e o registro da
empresa, encaminhada para análise da CEEC/SP.

Fls.HISTÓRICO
02Ofício nº 4631 – UGISOROCABA – ESC Construtora e Incorporadora Ltda.
Contrato do Eng. Civil Thiago de Freitas Aleixo venceu em 05/12/2014(F-4021/2014).
Indicar novo Responsável Técnico – 10/06/2015, recebida em 07/08/2015.

04Baixa de Responsabilidade Técnica – 13/08/2015 - Thiago de Freitas Aleixo

05Pesquisa de Empresa - ESC Construtora – nenhum registro encontrado, Onde o nº pesquisado foi 13 306 040/0002-99 e na consulta de Resumo de Empresa (fl. 15), consta 13 306 04/0001-08.

06 / 08AUTO de INFRAÇÃO nº 1674/2016 – artigo 59 – recebido 11/02/2016.

09e-mail Eng. Civil Tiago Wiliam Hernandes Coelho – novo Resp. Técnico ESC Constr. Orientação sobre registro da empresa e cancelamento da multa – 12/02/2016.

11 / 12DEFESA – 23/02/2016 – empresa foi registrada em 29/01/2016.

13Certidão Responsabilidade Técnica nº 1292232/2016 – válida até 04/05/2016
ESC Construtora e Incorporadora Ltda. – 2.037.030 – Eng. Civil Tiago Wiliam Hernandes Coelho – 506 955 3346, registrada em 29/01/2016.

14Pesquisa de Boletos – multa não paga (26/02/2016).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

15Resumo de Empresa – ESC Construtora e Incorporadora Ltda. – 2.037.030 – 29/01/16 – Resp. Técnico Eng. Civil Tiago Wiliam Hernandes Coelho – 506 955 3346

16 / 18UGI Sorocaba, considerando a DEFESA contra o Auto de Infração nº 1674/2016, a multa não paga, e o registro da empresa, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

CAPíTULO II
DO JULGAMENTO

Seção I
Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

CONSIDERAÇÃO

Considerando que a empresa ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi autuada em 11/02/2016 e já encontrava-se registrada desde 29/01/2016, com vistas ao histórico do processo dou meu parecer.

Diante do exposto, sugiro ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil que proceda em desacordo com orientação da COMIiSSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE SOROCABA e seja votado o CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1674/2016 deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP ITANHAEM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-1394/2015** *PACON CONSTRUTORA E PRÉ-FABRICADOS LTDA. - EPP* ***Relator*** FERNANDO PIEROZZI D'URSO

Proposta

Histórico:

A empresa Pacon Construtora e Pré-Fabricados Ltda. – EPP, foi autuada através do Auto de Infração nº 1137/2015, recebido em 29/09/2015 (fls 14 e 16), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – incidência. A referida empresa foi notificada em 26/06/2015 (Notificação nº 2353/2015 – fl (11 e12) perante a uma ação de fiscalização no município de Itanhaém, onde foi identificada obra de um galpão comercial sendo executada pela referida empresa, e que a mesma não possuía registro neste Conselho.

Posteriormente a notificação, a mesma efetuou o requerimento de registro no CREA/SP, com a devida indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico desde 02/09/2015, conforme a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº CI 1209422/2015 (fls 21 até 24) indicando também que a referida empresa está quite com este Conselho.

Consta na folha 03, o Relatório de Fiscalização, preenchido em 18/05/2015, confirmando a execução de obra em pré moldados de um galpão comercial na cidade de Itanhaém, de propriedade de OSP Administrações, Participações, Empreendimentos e Negócios Ltda.

Consta na folha 02, fotos da referida obra com a placa identificando o fornecedor e executor deste galpão em pré moldados como sendo a empresa: Pacon Construtora e Pré-Fabricados Ltda. – EPP

Consta na folha 08, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: Pacon Construtora e Pré-Fabricados Ltda. – EPP, indicando como Atividade Principal – Construção de edifícios.

Consta na folha 09 a Ficha Cadastral Simplificada: Pacon Construtora e Pré-Fabricados Ltda. – EPP, indicando como Objeto Social – Construção de edifícios – fabricação de casas pré moldadas de concreto.

Consta nas folha 10, O Relatório da Empresa (OS 8423/2015) lavrado pelo agente fiscal Victor Leonardo Tankus(registro 4342) em 01/06/2016, onde não aponta registro da empresa neste Conselho.

Consta nas folhas 18 e 19, Defesa (protocolo 139678 de 14/10/2015), onde a referida empresa solicita o cancelamento da multa, justificando que providenciou o registro logo após a notificação, e que o Auto de Infração ocorreu durante o solucionamento da pendência.

À fl. 24, consta consulta realizada no dia 24/05/2016 ao Sistema Creanet deste Conselho, que mostra o não pagamento do boleto referente ao Auto de infração nº 1137/2015.

E finalmente nas folhas 21 e 22, consta a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, deste Conselho, onde se identifica o registro com início em 02/09/2015 da empresa: Pacon Construtora e Pré-Fabricados Ltda Responsável Técnico: Eng. Civil Yuri Allan da Silva – 5063934718.

□□□□□*Parecer:*

Considerando as atribuições desta Câmara Especializada, estabelecida nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5194/66.

Considerando os procedimentos administrativos para instauração, instrução e julgamento dos processos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

de infração e aplicação de penalidades, contidos na Resolução n º1.008/04.

Considerando a defesa apresentada.

Considerando a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, deste Conselho, onde se comprova o registro com início em 02/09/2015 da empresa: Pacon Construtora e Pré-Fabricados Ltda.
Tendo como Responsável Técnico: Eng. Civil Yuri Allan da Silva – 5063934718

Considerando que até a presente data, a referida empresa não efetuou o pagamento da Multa do Auto de Infração nº 1137/2015.

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1137/2015 e da relativa multa.
Como também para o arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
200	**SF-1984/2016**	*BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA.*
	Relator	MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

INFORMAÇÃO:

BLUEFIT Academias de Ginástica e Participações Ltda. promoveu uma reforma completa nas instalações da sua sede, Praça das Bandeiras 80 – São Vicente – SP, com instalação de novo telhado em estrutura metálica e aparelhos de ar condicionado, tendo reformado também a parte elétrica.

Relatório de Obra nº 8826 – foram feitas duas diligencias – em ambas não foram apresentados documentos – área 600 m2 – sem placa.

Notificação nº 18507/2016 – apresentar ARTs. – 21/06/2016.

CNPJ - BLUEFIT Academias de Ginástica e Participações Ltda.
Atividade principal – atividades de condicionamento físico.

Ficha Cadastral Simplificada - BLUEFIT Academias de Ginástica
Objeto social - atividades de condicionamento físico.

Notificação nº 20303/2016 – apresentar ARTs. – 04/07/2016.

AUTO de INFRAÇÃO nº 24522/2016 – artigo 59 – recebido 18/08/2016.

Informação - BLUEFIT Academia apresentou documentos referentes à reforma:
Megalux Engenharia Ltda. – 1.132.971 – registro cancelado – artigo 64.

GRAUTERM Climatização e Refrigeração Ltda. – não tem registro no Conselho.

DELAMETAL Estruturas Metálicas – 806.266 – ART recolhida em 24/08/2016 – contrato firmado em março/abril 2015.

Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/08/2016).

UGI Sorocaba, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 24522/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls.HISTÓRICO
02 Relatório de Fiscalização – 21/06/2016 – obra de reforma da Academia situada na Praça das Bandeiras 80 – São Vicente – SP – sem documentos e Resp. Técnico

03Relatório de Obra nº 8826 – foram feitas duas diligencias – em ambas não foram apresentados documentos – área 600 m2 – sem placa.

04Notificação nº 18507/2016 – apresentar ARTs.

05Informação – resumo dos fatos.
06 / 11FOTOS

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

12CNPJ - BLUEFIT Academias de Ginástica e Participações Ltda.
Atividade principal – atividades de condicionamento físico.
13Ficha Cadastral Simplificada - BLUEFIT Academias de Ginástica
Objeto social - atividades de condicionamento físico.

14Notificação nº 20303/2016 – apresentar ARTs. – 04/07/2016.

16 / 19AUTO de INFRAÇÃO nº 24522/2016 – artigo 59 – recebido 18/08/2016.

20 / 21Recurso – protocolo 121182 – 29/08/2016 – contra o Auto.
24 / 26Pagamento das ART 9222 12201 6065 4458 – 4402 – 6076 6008
27 / 28Megalux Engenharia Ltda. – projeto de instalações elétricas -
29 / 30ART 9222 12201 6065 4458 – Clóvis Hinoburo Mizusaki X ALECO Equip. Ginástica
32Anexo R – Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas
33Resumo de Empresa - Megalux Engenharia Ltda. – 1.132.971
Início de registro – 27/07/1998 – término – 30/06/2001 (artigo 64) – INATIVO
Débito das anuidades 1999 e 2000.
34 / 35ART 9222 12201 6065 8847 – Alexandre Alves dos Santos X BLUEFIT Academia
38 / 39GRAUTERM Climatização e Refrigeração Ltda. – Proposta instalação

40ART 9222 12201 6091 7857 – Ricardo Nunomura X A. H. J. Silva Negócios Imobil.

43Resumo de Empresa – DELAMETAL Estruturas Metálicas – 806.266
Início de registro – 14/06/2007 – Débito anuidade 2016.
Responsável Técnico – Eng. Civil Ricardo Tsutomo Nunomura - 5060383360

44Informação - BLUEFIT Academia apresentou documentos referentes a reforma
Megalux Engenharia Ltda. – 1.132.971 – registro cancelado – artigo 64
GRAUTERM Climatização e Refrigeração Ltda. – não tem registro no Conselho
DELAMETAL Estruturas Metálicas – 806.266 – ART recolhida em 24/08/2016 – contrato firmado em março/abril 2015.

45 / 46Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/08/2016).

14UGI Santos, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 24522/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do AUTO de INFRAÇÃO nº 24522/2016, em nome de BLUEFIT Academias de Ginástica e Participações Ltda., e próximas providencias.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

PARECER

Considerando a Notificação nº 18507/2016 de 21/06/2016 (fl.04), em que foi solicitado ao interessado apresentar cópia das ARTs referentes aos serviços técnicos do projeto e execução da parte elétrica, incluindo a instalação de ar condicionado; projeto, fabricação e instalação das estruturas metálicas feitas para sustentação do telhado, com cópias dos contratos de prestação de serviços firmado com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela sua execução e cópia do Alvará de Licença expedido pela Prefeitura local;

Considerando a Notificação nº 20303/2016 de 04/07/2016 (fl.14) para apresentar cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços técnicos antes especificados, sob pena de autuação de acordo com a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5194 de 1966;

Considerando que em razão do não atendimento das notificações de nº 18507/2016 e 20303/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 24522/2016, em 08/08/2016 (fls 16 a 19);

Considerando o recurso da interessada em 29/08/2016, com a apresentação das seguintes Arts:

ART nº 92221220160654458 registrada em 23/06/2016 (fls. 24, 29, 30 e 31), profissional responsável: Engenheiro Eletricista Clovis Hironobu Mizusaki Registro 0601697195- SP - Atividade Técnica: Elaboração de Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Execução de Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
ART nº 92221220160658847, registrada em 22/06/2016 (fls. 34 e 35), profissional responsável: Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexandre Alves dos Santos – Registro 5062440781-SP - Atividade Técnica: Execução - Instalações Climatização;
ART nº 92221220160917857, registrada em 24/08/2016 (fls. 40, 41 e 42), profissional responsável: Engenheiro Civil Ricardo Tsutomu Nunomura, Registro 5060383360-SP – Atividade Técnica: Execução de Estrutura Metálica, 685,00m²;
ART nº 92221220160766008, registrada em 02/08/2016, profissional responsável: Engenheiro Civil João Batista Pupo, Registro 0601173099-SP – Atividade Técnica: Laudo – Instalações Hidráulicas; Execução – Instalações Hidráulicas, (fls.26);

Considerando a situação de registro das empresas perante ao CREA-SP:

Resumo de Empresa - Megalux Engenharia Ltda. – 1.132.971
Início de registro – 27/07/1998 – término – 30/06/2001 (artigo 64) – INATIVO
Débito das anuidades 1999 e 2000, e apresentou projeto de instalações elétricas fls.27 e 28;

GRAUTERM Climatização e Refrigeração Ltda. – não tem registro no Conselho e apresentou proposta de instalação fls. 38 e 39;

DELAMETAL Estruturas Metálicas – 806.266
Início de registro – 14/06/2007 – Débito anuidade 2016.

VOTO

Para que o AUTO de INFRAÇÃO Nº 24522/2016, em nome de BLUEFIT Academias de Ginástica e Participações Ltda. seja cancelado e que o presente processo seja arquivado devido ao atendimento das notificações com a apresentação das ARTs solicitadas.

Quanto às empresas: Megalux Engenharia Ltda., GRAUTERM Climatização e Refrigeração Ltda. e, DELAMETAL Estruturas Metálicas, que sejam feitas diligências às mesmas para apuração quanto situação de registro e regularidade junto ao CREA-SP e, para as que estiverem irregular, que sejam notificadas e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

abertos processos individuais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-1009/2016** *CONSTRUTORA F – CREMONINI LTDA. - ME.* ***Relator*** FERNANDO PIEROZZI D'URSO

Proposta

Histórico:

A empresa Construtora F – Cremonini Ltda. - ME., foi autuada através do Auto de Infração nº 11318/2016, recebido em 23/08/2016 (fls 18 e 17), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 - incidência, uma vez que, apesar de notificada diversas vezes, como em 24/07/2012 (Notificação nº 4991/12 – fl. 08), 11/02/2014 (Notificação nº 232/14 – fl. 09) e também em 28/08/2015 (Notificação nº 6689 – fl. 13). Não efetuou o apontamento de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico desta empresa que inclusive, possui registro neste Conselho.

Consta na folha 10, a Ficha Cadastral Simplificada da empresa, indicando o Objeto Social – construção de edifícios, rodovias e ferrovias – preparação de canteiro e limpeza de terreno – obras de terraplanagem – atividades paisagísticas.

Consta na folhas 11 e 16, consultas realizadas nos dia 28/08/2015 e 15/04/2016, ao Sistema Creanet deste Conselho, o Resumo de Empresa onde consta a informação que a empresa se encontra sem responsável técnico desde 07/02/2012.

Consta na folha 14, que a empresa Construtora F – Cremonini Ltda. – ME, atende ao ofício de notificação 6689/2015, solicitando prorrogação no prazo para indicação de responsável técnico.

Consta na folhas 24 e 25, defesa (protocolo 121865) com data de 31/08/2016, onde a referida empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração, alegando que a empresa vem passando por dificuldades financeiras desde 2013 e não tem executado nenhuma obra, conforme fatura anexa (fl. 29) de 01/10/2015 referente a locação de retroescavadeira para prefeitura de Poá.
Informa também, que não possui mais nenhum funcionário registrado e que efetuou a indicação de Responsável Técnico em 29/08/2016, atendendo a solicitação deste Conselho.

Consta na folha 30, o protocolo de número 120813 com data de 29/08/2016, referente a Indicação de Responsável Técnico – pendente.
Consta na Folha 31, Resumo da Empresa - Construtora F – Cremonini Ltda. - ME em 11/11/2016 o apontamento do Responsável Técnico: Eng. Civil Marcelo Aguiar Marques, CREA/SP 5069777289 com data de início de 13/09/2016.

Parecer:

Considerando as atribuições desta Câmara Especializada, estabelecida nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5194/66.

Considerando os procedimentos administrativos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, contidos na Resolução n º1.008/04.

Considerando a defesa apresentada contra o Auto de Infração nº 11318/2016

Considerando que a interessada regularizou situação ensejadora da multa, ou seja, procedeu com a indicação de Responsável Técnico conforme o Resumo da Empresa da folha 31.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando que até a presente data, a referida empresa não efetuou o pagamento da Multa do Auto de Infração nº 11318/2016 .

- Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 11318/2016 e o arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
202	**SF-24/2015**	*RENATO EMANUEL MANOCHIO ME*
	Relator	THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I - Histórico:

Trata-se o presente processo de autuação em face da empresa Renato Emanuel Manchio ME por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.
O processo inicia-se à fl. 02 mediante o Relatório de Fiscalização N° 421314056, onde o agente fiscal, de n° de matrícula 4213, faz diligência à Rua Rosa Franceschini Chebabe, n° 383, Pq. Franceschini, Sumaré/SP (devido à denúncia anônima) e constata, em 09/10/2014, que estavam sendo construídas no terreno (imóvel residencial) uma edícula e uma piscina, sem, no entanto haver responsável técnico. Ao ser questionada a respeito do profissional legalmente habilitado, a proprietária da casa não soube informar, apenas disse que seria contratado pela instaladora da piscina.
Em 09/10/2014, a empresa/interessada foi notificada a apresentar, no prazo de dez dias a contar do recebimento, cópia das ART's ou contrato de prestação de serviço firmado com profissional responsável técnico da obra (vide fl. 06). A interessada apresentou o requerido contrato de Prestação de Serviços, sendo expresso, todavia, que a empresa W.M. Montagem Industrial Eireli ME era a contratante e a interessada, empresa Renato Emanuel Manchio – ME, era a contratada a executar a construção de uma piscina de fibra.
Por isso, a interessada foi notificada, doc. N° 12444/2014, em 22/10/2014, para no prazo de dez dias registrar-se neste Conselho. Como resposta, a interessada protocolou defesa em 29/10/2014, informando: "[...] apenas instalo piscina de fibra e nível, não faço alvenaria, e vendo filtro, bomba e acessórios [...]" (transcrito conforme original de fl. 19), anexando, também, o Requerimento de Empreendimento, Declaração de firma individual e o Contrato de Prestação de Serviços (vide fls. 18 a 25).
Em 09/01/2015, a interessada foi autuada, doc. N° 14/2015, para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, no prazo de dez dias, além de regularizar-se junto a este Conselho. ANI recebido em 13/01/2015. (vide fl. 29).
A interessada apresentou defesa, protocolada em 10/02/2015, informado que contratou arquiteto, mas que já tirou a propaganda que diz que a empresa faz instalação de piscina, pois o custo de um arquiteto é alto. A interessada também anexou a Minuta de Contrato e o RRT em nome do Arq. e Urb. Paulo R. Dobelin.
Do processo destacam-se:
Fls. 02 e 03 – Relatório de fiscalização N° 421314056 e imagens do local.
Fl. 06 – Notificação N° 12152/2014 lavrada em 09/10/2014.
Fls. 07 a 09 – Contrato de Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa W.M. Montagem Industrial Eireli ME e a interessada.
Fl. 10 – Cadastro da interessada junto á RFB.
Fl. 17 – Notificação N° 12444/2014 lavrada em 20/10/2014.
Fls. 18 a 25 – Manifestação da interessada, protocolada em 29/10/2014.
Fl. 29 – Auto de Infração N° 14/2015, lavrado em 09/01/2015.
Fls. 31 a 36 – Manifestação da interessada protocolada em 10/02/2015.
Fl. 38 – Despacho do chefe da UGI de Americana, em 03/03/2015, para que o presente processo seja encaminhado à CEEC para análise e parecer.

II. PARECER E VOTO
Considerando os Artigos 59 (e seus incisos) e Artigo 60 da Lei 5194/66.
Considerando que na defesa apresentada, Folha 19, existe a afirmação que a empresa realiza instalações de piscinas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

VOTO pela manutenção do AI 14/15, bem como pela obrigatoriedade de registro da referida empresa neste consellho.

.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
203	**SF-139/2016**	*METRAUC CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

Trata-se o presente de notificação da Empresa Metrauc Construções Eireli por exercício ilegal da profissão, uma vez que não foi realizado registro no CREA, infringindo, pois, o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, conforme transcrição abaixo articulada:

ART.59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promovem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro.

O processo originou do relatório da empresa nº 2770-OS nº 15031/2015, no qual há como principal atividade desenvolvida a construção de edifícios, conforme folha de nº 02. A título de melhor esclarecimento, segue o relatório pormenorizado dos fatos que originaram o processo.

Folha nº 03 – Corresponde a ficha cadastral simplificada da Empresa Metrauc Construções Eireli, em que há como objeto social a construção de edifícios.

Folha nº 04/05 – Conforme pesquisa realizada pelo agente fiscal não foi identificado o registro da Empresa ora referida no CREA.

Folha nº 06 – A ausência de registro deu ensejo à notificação sob nº 10896/2015 a fim de que no prazo de 10 dias a Empresa requeira o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação, consoante art. 59 da Lei 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa.

Folha nº 08 – Manifestação da Empresa Metrauc Construções Eireli ME, requerendo prazo de 30 dias para apresentação do registro da Empresa.

Folha nº 09 a 11 – Anexado cópia do instrumento particular de constituição por transformação de sociedade empresária limitada, no qual destaca que o objeto da Eireli será o ramo de construções de edifícios; locação de veículos, máquinas e equipamentos para construção civil; transporte de carga intermunicipal, interestadual e internacional, exceto de produtos perigosos e comércio varejista de materiais de construções

Folha nº 13 – Comprovante de inscrição e de situação cadastral, descrevendo no código e descrição da atividade econômica principal a construção de edifícios.

Folha nº 17 – Em razão do descumprimento do prazo de 30 dias concedido à Empresa para realização do registro foi lavrado o auto da infração sob nº 1427/16, obrigando a empresa notificada para no prazo de 10 dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento de multa por meio do boleto em anexo até a data de seu vencimento bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação.

Folha nº 19/20 – Manifestação da empresa, informando que solicitou o registro perante o CAU e pede o cancelamento da notificação sob nº 10896/15, indicando que foi feito o registro da empresa perante o CAU, conforme cópia anexa da solicitação 62459 de 11/12/2015.

Folha nº 21 – Consta a juntada de pesquisa profissional/empresa no CAU, datada de 02/02/2016, em que é

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

identificado o registro no referido Conselho.
Folha nº 23 – É apresentada a defesa ao auto de infração, informando que a empresa tem como atividade principal a construção de edifícios, e já foi registrada perante o CAU, pede novamente o cancelamento do auto de infração nº 1427/16.
Folha nº 24 – Cópia do auto de infração 1427/16.
Folha nº 27 a 30 – Anexados ao processo cópias de documento já constantes do processo: Instrumento particular de Constituição por transformação de Sociedade Empresária Limitada e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal – CNPJ sem alterações.
Destarte, conforme defesa apresentada pela empresa, vide folhas nº 23 a 32 a chefia da UGI de Caraguatatuba envia o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do auto, opinado sobre a sua manutenção ou cancelamento, conforme o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Parecer
Considerando que a Empresa Metrauc Construções Eireli infringiu o artigo 59 da Lei 5194/66, uma vez que realizava a construção de edifícios sem o registro do Conselho competente, qual seja CREA/SP;
Considerando que a mesma foi notificada a requerer o registro no CREA/SP. Indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico;
Considerando que foi solicitado pela Empresa prazo de 30 dias para regularização da situação;
Considerando que não houve atendimento à notificação no prazo estabelecido;
Considerando que a Empresa protocolou informação de que foi solicitado registro perante o CAU e solicita cancelamento da notificação;
Considerando que é anexado aos autos documento comprobatório de registro no CAU (vide folha nº 21);
Considerando que conforme manifestação da UGI (Folha nº 32) o prazo para apresentação da defesa da Empresa havia vencido em 16/02/16, venho pelos fatos e fundamentos adiante articulados dar ensejo ao voto

VOTO

Conforme os prazos decorridos, anteriormente citados, não se estabelecendo profissional, voto pela Manutenção da ANI.

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**SF-2447/2016** *SUN MASTER ENGENHARIA E ENERGIA EIRELI EPP* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta
HISTÓRICO:

1- Processo de defesa de auto de infração contra a empresa Sun Master Engenharia e Energia Eireli ltda.
2- Consta as fls. 06 e 07 , CNPJ e Ficha Cadastral onde cita atividade de serviços de engenharia
3- As fls. 10 consta notificação 21975/2016 de 15/07/2016 e as fls. 13 consta solciitação de prazo para regularizara situação da empresa
4- As fls. 17 consta auto de infração 32036/2016 de 30/09/2016
5-As fls.22 e 23 consta 22 e 23 consta alteração cadastral em 06/10/2016

Proponho:

1- Manter o auto de infração 32036/2016 face alteração cadastral da posterior cominação do fato
2- Encaminhar o processo para a Camara de Elétrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-477/2017** *VFP REFORMAS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- ME*
	Relator EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 8680/2017-fl.09, lavrado contra a empresa: VFP - Reformas e Obras de Construção Civil Ltda. ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.07 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "construção civil(apresentou orçamento para "execução do sistema de acessibilidade" do hospital Associação Santamarense de beneficência do Guarujá, sito na Rua Quinto Bertoldi, nº 40. Guarujá, São Paulo", conforme apurado na obra em 06/12/2016 ".
Regularmente autuado às fl.07 e conforme informações de fl.14 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 8680/2017-fl.09, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-1142/2016** *PAULO CÉSAR DOS SANTOS* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

-O presente processo tem inicio a partir do Relatório de Fiscalização de Empresa nº 3915/2016, realizado na Rua Santa Clara nº 1171 em Bragança Paulista, que tem como atividade (fl 04) prestação de serviço de ENGENHARIA e pré-vistoria. Publica também no cartão (fl. 10) serviços de execução de LAUDOS, ENGENHARIA – adequação e estabilidade, atividades passiveis de registro neste Conselho. Este procedimento gerou este processo de número SF-001142/2016.
- Buscas efetuadas pela UGI –Jundiaí no site da Receita Federal logrou encontrar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em nome de Paulo Cesar dos Santos 03296362860 – com enderço a rua Ezequias Alves de Souza, n. 313 – município de VARGE, SP. E também Brigida Martins Santos 17326172870 – Rua Santa Madalena, n. 80 - Bragança Paulista, SP. Nenhum dos dois endereços conferem com o endereço da inicial – Rua Santa Clara n. 1171.
- A UGI – Jundiaí expede a notificação de nº 2765/2016 no dia 04 de fevereiro, convocando o sr. Paulo Cesar dos Santos 03296362860/PONTUAL Assessoria e Consultoria a Regulalrizar a situação, requerendo registro neste Conselho Regional, indicando profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil como responsável por suas atividades técnicas.
- O interessado NÃO ATENDE a notificação. Consta apenas na fl. 14 uma declaração de Brigida Mantins Santos (que não foi notificada), esclarecendo que a firma é pequena e "não tem condições de arcar com as custas de um engenheiro fixo no local". Isto intempestivamente no dia 11/03/2016.
- A UGI-JUNDIAI expede, aos 02/05/2016, o "Auto de Infração de nº 12813/2016, no valor de R$ 1.965,45.
- O Gerente Regional da UGI Jundiai, na fl 36, encaminha a esta Camara documento solicitando parecer fundamentado quanto a manutenção do Auto de Infração.

II- Parecer
- Considerando que o interessado Paulo César dos Santos em nenhum momento apresentou defesa sobre a Notificação de nº 2765/2016 e nem tampouco apresentou recurso ao Auto de Infração 12813/2016.
- Considerando que os dois cadastros Nacional de Pessoa Jurídica que se apresentam neste processo tem como endereço a rua Santa Clara nº 1171 onde foi lavrado o Relatório de Fiscalizaçã de Empresa e que, ao que tudo indica, Brigida Martins Santos não legitimidade para representar Paulo Cesar dos Santos.
- Considendo que o Auto de Infração foi corretamente lavrado embasado no disposto do art. 59 da lei 5.194/66 sem que houvesse apresentação de recurso por parte do interessado.

III- Voto:
- Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 12813/2016 em nome de Paulo César dos Santos 032963,62860. Que seja enviada ao UGI Jundiai ou ao setor competente para as providencias cabíveis no tocante a Resolução nº 1008, art. 14 – da execução da decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-2204/2015** *W W . BRASIL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 14997/2016 lavrado contra a empresa W W . BRASIL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "SERVIÇOS VOLTADOS A CONSTRUÇÃO CIVIL", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 14997/2016 lavrado contra a empresa W W . BRASIL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 14997/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-740/2017** *JR – AER CONSULTORIA EM PROJETOS* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

Foi feita uma denúncia (protocolo 164152/15 – 01/12/2015 – PETRE Empreendimentos e Participações) contra a empresa JR – AER Consultoria em Projetos Aeronáuticos Ltda. e seu administrador João Rodrigues.

Informação – não há registro da empresa nem do administrador – fiscalizar.

Ficha Cadastral Completa – JR–AER Consultoria em Projetos Aeronáuticos EIRELI
Objeto social – serviços de engenharia e de arquitetura.

Notificação nº 4282/2017 - JR–AER Consult. Projetos Aeron. – requerer registro.

Atendimento à Notificação nº 4282/2017 – protocolo 37348 – 07/03/2017 –
João Rodrigues alega que a empresa tem por atividade Consultoria, e que é formado em Administração de Empresas – sugere alterar o objeto social.

AUTO de INFRAÇÃO nº 18691/2017 – artigo 59 – recebido 05/06/2017.

DEFESA – repete argumentos das fls. 23 / 27.

UGI Oeste, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 18691/2017 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls.HISTÓRICO
02 DENÚNCIA – protocolo 164152/15 – 01/12/2015 – PETRE Empreendimentos e Participações Ltda. solicita ao CREA/SP informações sobre o registro da empresa JR – AER Consultoria em Projetos Aeronáuticos Ltda. e do seu administrador João Rodrigues, que se apresenta como engenheiro e tendo cursado o IME.

03 / 04Anexo 1 – Perfil de João Rodrigues no Likedin
05 / 07e-mail – João Rodrigues (JR – ERA) para Luís Trevisani (PETRE Empreendimentos)
08 / 09Ficha Cadastral Simplificada - JR–AER Consultoria em Projetos Aeronáuticos Ltda.
Objeto social – serviços de engenharia e de arquitetura.

11Informação – não há registro da empresa nem do administrador – fiscalizar.

12Ofício nº 10631/2015 – SUPFIS/UPF informa atuação p/ Luís Trevisani (PETRE)

13 / 14Informação – protocolo 78923 – 31/05/2016 – UGI Leste – apuração de atividades.

15 / 17Transformação de empresa Ltda. para EIRELI – 02/05/2012.

CONTINUACONTINUA CONTINUA CONTINUA CONTINUA CONTINUA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Fls.HISTÓRICO
18Ficha Cadastral Completa – JR–AER Consultoria em Projetos Aeronáuticos EIRELI
Objeto social – serviços de engenharia e de arquitetura.

19CNPJ - JR–AER Consultoria em Projetos Aeron. EIRELI – serviços de engenharia.

20 / 21Consulta Resumo Empresa - JR–AER Consult. Projetos Aeron. – nenhum registro

22Notificação nº 4282/2017 - JR–AER Consult. Projetos Aeron. – requerer registro.

23 / 27Atendimento à Notificação nº 4282/2017 – protocolo 37348 – 07/03/2017 –
João Rodrigues alega que a empresa tem por atividade Consultoria, e que é formado em Administração de Empresas – sugere alterar o objeto social.

30AUTO de INFRAÇÃO nº 18691/2017 – artigo 59 – recebido 05/06/2017.

33 / 37DEFESA – repete argumentos das fls. 23 / 27.

38UGI Oeste, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 18691/2017 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando as atividades técnicas contidas no objeto social da requerente relacionadas a consultoria para assuntos aeronáuticos são afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 18691/2017 lavrado contra a empresa JR–AER Consultoria em Projetos Aeronáuticos EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 18691/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-438/2016** *BUILD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA*
	Relator HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO:

BUILD Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. não tem registro no Conselho.

No CNPJ e Ficha Cadastral Completa aparece o objeto social "fabricação de estruturas metálicas" (fls. 02/04).
Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4329 – 8936 – BUILD Estruturas Metálicas – atividades – fabricação de produtos de serralheria.

Notificação nº 14045/2015 - BUILD Estruturas Metálicas – requerer registro.

AUTO de INFRAÇÃO nº 4371/2016 – artigo 59 – recebido 10/03/2016.

DEFESA – protocolo 37692 – 15/03/2016 – firma alega ser apenas uma serralheria – não fabrica estrutura metálica – alterando Contrato Social – solicita cancelamento.

Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/03/2016).

UGI São Bernardo do Campo, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 4371/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls.HISTÓRICO
02 / 03Ficha Cadastral Completa – BUILD Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. – objeto social – alterado em 25/10/2013 para fabricação de estruturas metálicas – construção de edifícios.

04CNPJ - BUILD Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.
Atividade principal - fabricação de estruturas metálicas.

05 / 06SITE da empresa.

07Relatório de Fiscalização de Empresa nº 4329 – 8936 – BUILD Estruturas Metálicas – atividades – fabricação de produtos de serralheria.

08 / 107ª Alteração do Contrato Social – BUILD Estruturas Metálicas – 10/10/2013
11 / 138ª Alteração do Contrato Social – BUILD Estruturas Metálicas – 31/03/2015
159ª Alteração do Contrato Social – BUILD Estruturas Metálicas – 20/05/2015

16Notificação nº 14045/2015 - BUILD Estruturas Metálicas – requerer registro

17AUTO de INFRAÇÃO nº 4371/2016 – artigo 59 – recebido 10/03/2016.
19Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/03/2016).
20 / 21DEFESA – protocolo 37692 – 15/03/2016 – firma alega ser apenas uma serralheria – não fabrica estrutura metálica – alterando Contrato Social – solicita cancelamento.

24UGI São Bernardo do Campo, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

de Infração nº 4371/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Parecer:
Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;
Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil (fabricação, beneficiamento, comércio e serviços de instalação em estruturas metálicas; bem como a exploração no ramo de serralheria e sua comercialização e execução por empreitada em obras de construção civil, realização de serviços auxiliares na construção civil e prestação de serviços de assessoria, consultoria, administração e representações de obras em geral), constantes no objeto social da interessada, são de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando que, de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, As firmas, sociedades associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 4371/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-2450/2016** *CHERVENKO ENGENHARIA S/S LTDA* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de notificação a empresa fiscalizada e encontrada na situação de não possuir profissional legalmente habilitado anotado como responsável técnico nem tampouco a existência de registro da empresa interrompida em 2014.

Esse processo faz parte de um outro processo em nome da Construtora e incorporadora Nazaré Ltda. (SF-515/2015); na qual a CHERVENKO ENGENHARIA S/S LTDA, emitiu um laudo bem elaborado a respeito de patologias no prédio construído pela Construtora e incorporadora Nazaré Ltda., laudo esse emitido pela Chervenko e assinado pelo engenheiro civil Luiz Morihiro Yamauti , ART emitida em 17/03/2014

Parecer:

Considerando a Lei Federal n°5194/66 que para registro de firmas e entidades no Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando Art. 1º da lei 6839/80- O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando Art. 77 da Lei Federal n°5194/66 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Nas respectivas Regiões.
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.
§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.
§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Considerando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Que a empresa agiu em desacordo com a legislação emitindo um laudo ou seja atividade que necessariamente deveria ter um profissional legalmente habilitado para tal finalidade.

Considerado que não há indícios de falta do profissional em não saber da situação da empresa. Como a anuidade pode ser paga até março a empresa não estava devedora no momento que o profissional emitiu a ART, mesmo tendo a data de entrega do laudo superior à da emissão da ART, ou seja, ART emitida no início das atividades (do laudo).

Voto:

Voto pela volta desse a UGI de São Bernardo do Campo para emissão do competente auto de infração, notificação a empresa do debito existente e da necessidade de registro da empresa no sistema.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
211	**SF-1137/2016** *DOTTA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS, REFORMAS E OBRAS LTDA.* ***Relator*** AGNALDO VENDRAME

Proposta

Fls.HISTÓRICO

02Notícia sobre acidente fatal em obra da SOBRAER – São José dos Campos

03Notificação nº 9260/2016 - 01/04/2016 – SOBRAER – informações sobre empresas e profissionais envolvidos na reforma, em que ocorreu o acidente fatal.

04 / 05Troca de e-mails – SOBRAER responde Notificação nº 9260/2016
Empresa contratada para realizar reforma – DOTTA Com. e Serviços Eletrônicos

06 / 08Boletim de Ocorrência nº 1997/2016 – 3º DP – São José dos Campos

09 / 12Contrato SOBRAER X DOTTA – Anexo "A" – materiais e Serviços

13CNPJ - DOTTA Comércio e Serviços Eletrônicos, Reformas e Obras Ltda.
Atividade principal – comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, atividade secundaria construção de edifícios, situação cadastral ATIVA, data da situação cadastral 18/08/2009.

Fls. HISTÓRICO
14 Notificação nº 9857/2016 – DOTTA – requerer registro – indicar Resp. Técnico

15 SOBRAER informa CREA (Notificação nº 9260/2016) – ART e RRT

16 ART 9222 12201 6035 5765 – Vicente Conceição Bertolani X DOTTA Comércio

17 Prorrogação – DOTTA solicita para completar registro.

18 AUTO de INFRAÇÃO nº 12681/2016 – artigo 59 – recebido 08/06/2016.

23 Relatório de Empresa nº 5030 - DOTTA Comércio e Serviços Eletrônicos, Reformas e Obras Ltda. – resumo dos fatos desde o acidente até lavrar AUTO.

24 / 25 DEFESA – protocolo 85147 – 13/06/2016 – DOTTA contesta AUTO porque deu entrada no registro em 25/04/2016 – vide fls. 26.

26 Registro Definitivo – protocolo 59941 – 25/04/2016 – existem pendencias.

27 Pesquisa de Boletos – multa não paga (30/06/2016).

28 UGI São José dos Campos, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 12681/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

CONSIDERAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando que em pesquisa pública no creanet (anexo) a empresa DOTTA Comércio e Serviços Eletrônico, Reformas e Obras Ltda CNPJ 11.089.583/0001-95 consta como Nenhum registro encontrado, foi autuada em 02/05/2016 (fl.18) e encontrava-se Ativa desde 18/08/2009(FL.13), com vistas ao histórico do processo dou meu parecer.

Diante do exposto, sugiro ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil que proceda de acordo com a fiscalização e seja votada a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9857/2016 deste processo.

IX . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-29/2017** *PEDRASIL CONCRETO LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

A partir da decisão judicial nos autos da Ação Declaratória nº 0013150-57.2003.4.03.6100, determinando que "a Autora está obrigada a se registrar no CREA como decorrência da natureza de sua atividade básica ou principal", assunto do Memorando nº 376/2016 – PROJUR (fl. 02), datado de 16.11.16, a interessada foi notificada a providenciar seu registro no CREA-SP (fl. 12).
Em 21.12.16, a interessada protocolou documento informando que não está operando há alguns anos, o que comprova com documentação anexa, e que, portanto, não existe obrigação de registrar-se ou de apresentar Responsável Técnico, neste momento (fls. 27 a 145).
Em 15.01.17, foi notificada a apresentar outros documentos comprobatórios da paralisação de suas atividades (fl. 148), o que fez em 20.06.17 (fls. 149 a 161).
Em 26.06.17 a UGI Centro encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação sobre o assunto.

PARECER E VOTO:
Considerando a decisão exarada nos autos da Ação Declaratória nº 0013150-57.2003.4.03.6100;
Considerando os esclarecimentos apresentados pela interessada; e
Considerando a documentação apresentada pela interessada em comprovação às suas declarações;

Voto pelo arquivamento deste processo, informando-se a interessada deste fato e de que, caso venha a retomar suas atividades, deverá providenciar seu registro neste Conselho, com a competente indicação de profissional legalmente habilitado pra responsabilizar-se tecnicamente por suas atividades, antes de inicia-las.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-129/2015** *CIBELE SOARES SILVA MANHOLER* ***Relator*** ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

1-Histórico:

Após retorno do processo à UGI S.J. Campos, o mesmo foi instruído conforme o que se segue:

À fl. 21 foi juntada a descrição equivalente do Código CBO de n.º 3322-05 - Professores Práticos no Ensino Profissionalizante.

Em análise à descrição sumária e à formação e experiência contidas no anexo, não encontramos nenhum fator determinante, visando determinar se a interessada ocupa cargo ou emprego para o qual é exigida formação profissional abrangida pelo sistema Confea/Crea.

À fl. 22 a UGI envia novamente o processo à CEEC para análise e emissão de parecer e voto finais.

Observamos todavia, que o processo não foi refeito, enquadrando-o corretamente ao modelo do Anexo I da Resolução Confea n.º 1007 de 2003.

2- Dispositivos legais:

São os demonstrados à fl. 13 do presente processo, seguido das considerações do Assistente Técnico à fl. 14.

3- Parecer:

Considerando que não foi atendido a solicitação de refazimento do pedido segundo a forma correta do Anexo I da Resolução Confea n.º 1007 de 2003,

Considerando que foi possível concluir que existe divergência/inconsistência entre o cargo informado na declaração da contratante (fl. 10), de Educadora Social-Construção Civil, e o informado pela sua CTPS (fl. 09-verso), de Instrutor de Of. Escola-Construção Civil;

Considerando que a descrição do código CBO solicitado (fl. 21) é bastante genérica e não colabora para a interpretação do cargo quanto à obrigatoriedade ou não de formação profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea;

Considerando que a interessada não consta como autuada em quaisquer processos por falta ética ou à outros dispositivos legais do sistema;

Considerando finalmente, que a declaração da contratante á fl. 10 torna clara a necessidade de que o profissional contratado tivesse – segundo edital municipal publicado em 13/12/2002 – formação no curso técnico em Edificações, com seis meses de experiência na área de construção civil, o que enfim, corrobora a obrigatoriedade de registro no Conselho;

4- Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Pelo indeferimento do pedido da interessada, de interrupção de registro neste Conselho, uma vez que seu cargo exige formação profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea;

Dar ciência à interessada da decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
214	**SF-130/2015** *LILIANE YURI KAMIMOTO* ***Relator*** ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

1-Histórico:

Após retorno do processo à UGI Sorocaba, o mesmo foi instruído conforme o que se segue:

Às fls. 21/24 foi juntada a descrição equivalente do Código CBO de n.º 3123 – Técnicos em Geomática.

Em análise à descrição sumária e à formação e experiência contidas no anexo, não encontramos nenhum fator determinante, visando determinar se a interessada ocupa cargo ou emprego para o qual é exigida formação profissional abrangida pelo sistema Confea/Crea.

À fl. 25 a UGI envia novamente o processo à CEEC para análise e emissão de parecer e voto finais.

Observamos todavia, que o processo não foi refeito, enquadrando-o corretamente ao modelo do Anexo I da Resolução Confea n.º 1007 de 2003.

2- Dispositivos legais:

São os demonstrados à fl. 14 do presente processo, seguido das considerações do Assistente Técnico à fl. 15.

3- Parecer:

Considerando que não foi atendido a solicitação de refazimento do pedido segundo a forma correta do Anexo I da Resolução Confea n.º 1007 de 2003,

Considerando que a descrição do código CBO solicitado (fls. 23/24), apesar de bastante genérica, colabora para a interpretação do cargo quanto à obrigatoriedade de formação profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea;

Considerando que a interessada não consta como autuada em quaisquer processos por falta ética ou à outros dispositivos legais do sistema (informação de fl. 15);

Considerando finalmente, que a profissional interessada não possui – como Engenheira Ambiental – atribuições técnicas necessárias para o cargo a qual foi contratada (Analista de Geoprocessamento), cujas atividades foram declaradas pela empresa contratante à fl. 22.

4- Voto:

Pelo indeferimento do pedido da interessada, de interrupção de registro neste Conselho;

E pelo enquadramento da interessada na alínea b do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66, lavrando-se o consequente ANI, uma vez que a profissional se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Dar ciência à interessada da decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
215	**SF-1882/2014** *LUCIANO TESSARI ROCCA* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I.HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica ART do Engenheiro Civil Luciano Tessari Rocca referente a execução de obra para o Senhor Marcos Alves Matins e sua esposa, senhora Fabiana Cristina Constanti. O senhor Marcos Alves Matins e a senhora Fabiana Cristina Constanti denunciam o Engenheiro Civil Luciano Tessari Rocca de defeitos na obra entregue (fls. 03 a 07 e 10 a 11). A CEEC decidiu por solicitar a ART do interessado (fl 17). O interessado foi notificado (fls. 22) e se manifestou informando não ser o responsável pela execução da obra (fls. 24).

II.PARECER E VOTO

Considerando que o Engenheiro Luciano Tessari Rocca, de fato não é o autor do projeto ou responsável pela obra, pois o responsável pela obra é o Arqº Anderson José Uilian.
Considerando que o Engenheiro Luciano Tessari Rocca apresentou sua defesa alegando que apenas realizou a Planilha Orçamentária para possibilitar o financiamento da construção.

VOTO:

1 – Para que intime-se o Engenheiro Luciano Tessari Rocca para que o mesmo emita uma ART sobre o trabalho prestado, no caso, Planilha Orçamentária para Financiamento da Obra do Senhor Marcos Alves Matins e sua esposa.
2 – Que o agente fiscal aplicaque uma multa no Engenheiro Luciano Tessari Rocca, baseado nos artigos Art. 3º da Lei Federal 6496/77 e Art 73 alínea "a" da Lei Federal 5194/66, pois o mesmo executou um serviço sem a emissão de uma ART.
3 – Após apresentação da ART devidamente recolhida e a referida multa citada acima quitada, arquiva-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-140/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de acidente, ocorrido em 21/01/2017, no Condomínio Praia Grande - Jardim Minda, Hortolândia/SP, do Programa Habitacional "Minha Casa, Minha Vida".
O processo foi instruído com a seguinte documentação:
- Matérias veiculadas na mídia sobre o sinistro (deslizamento de terra), constando que a Múltipla Engenharia Ltda. é a construtora responsável pela obra (execução de contenção de muro de arrimo) - (fls. 02/04).
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da Múltipla Engenharia Ltda., apresentando que: - encontra-se registrada, desde 10/10/1978, exclusivamente para as atividades de engenharia civil, tendo anotado como responsáveis técnicos os engenheiros civis Luiz Roberto Correa Reche (sócio) e Pedro Joel Merotti (empregado celetista); - tem como objetivo social: "a) A execução de trabalhos topográficos e geodésicos, por conta própria ou de terceiros; b) O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção, por conta própria ou de terceiros: (i) de edifícios, com todas as suas obras complementares; (ii) das estradas de rodagem e de ferro, por conta própria ou de terceiros; (iii) das obras de captação e abastecimento de água; (iv) das obras de drenagem e irrigação; (v) das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas; (vi) das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; c) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo, por conta própria ou de terceiros; d) comércio de materiais de construção; e) compra e venda de bens imóveis vedados a prática de operações para as quais seja necessária a prévia autorização dos poderes públicos; e f) participação em outras sociedades, como sócia ou acionista" (fls. 05).
- Ofício enviado à Prefeitura Municipal de Hortolândia (recebido em 30/01/2017) solicitando cópia do processo e/ou informações e medidas a serem tomadas em relação ao acidente, bem como cópia do Alvará de Construção, com respectivas ART's, Habite-se e Laudo de Defesa Civil, indicando o responsável pelo laudo. Solicitando, ainda, que informe a Unidade da Caixa Econômica Federal responsável pelo imóvel (fls. 06).
- Ofício enviado ao Eng.Civ. Pedro Joel Merotti notificando-o para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do ofício, apresentar os seguintes documentos (fls. 08) - (Aviso de Recebimento no Verso – recebido em 05/05/2017):
‣ Cópia do Boletim de Ocorrência
‣ Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT
‣ Cópia da Ordem de Serviço ou Contrato
‣ Cópia da ART do profissional responsável pela Obra/Serviço
‣ Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT
‣ Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra
‣ Relação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra
‣ Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela Obra/Serviço
‣ Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido.
.

- Manifestação do profissional, protocolada em 15/05/2017, esclarecendo sobre os itens solicitados, acompanhada da seguinte documentação: (fls. 09/30).
•ART de Obra ou Serviço nº 92221220160238822, registrada em 07/03/2016 pelo Eng.Civ. Pedro Joel Merotti – Contratante: Múltipla Engenharia Ltda – Data de Início da Obra: 07/03/2016 – Previsão de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Término: 07/04/2016 – Atividade Técnica: Execução de contenção de muro de arrimo em solo reforçado, talude posterior ao Bloco J (fls. 11).
•Carta da empresa Azevedo e Marino, enviada à Múltipla Engenharia Ltda., apresentando parecer técnico relativo às fundações do Bloco J do Conjunto Habitacional Peruíbe (fls. 12);
•Laudo Técnico de Vistoria, assinado pelo Eng.Civ. Marcio Silvério (fls. 13/30).
- Ofício enviado à Prefeitura Municipal de Hortolândia solicitando acesso ao processo referente ao acidente (fls. 31).
- Documentação fornecida pela Prefeitura (fls. 32/64).
- Despacho do Chefe da UGI-Americana pelo envio do processo à CEEC para análise e orientação (fls. 69).

Parecer e Voto

Considerando que o disposto no presente processo, não foi apurado nenhuma irregularidade no âmbito deste Conselho;

Considerando que todas as empresas e profissionais envolvidos na obra sinistrada, encontram-se regularmente registrados neste Conselho;

Considerando que os danos materiais provenientes do sinistro, foram prontamente atendidos e ressarcidos pela Construtora.

Voto.

À vista do exposto, somos de parecer e voto que o processo deva ser encerrado e arquivado, por não requerer providências deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-186/2014** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

Conforme fl.293 e 294, este GTT se manifestou no presente processo, no sentido de enquadrar o Engenheiro Civil Saburo Ito, com o incurso no Artigo 10º, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 1002/2002 do Confea, por entender que houve indícios de falta ética.

À vista do relato supra, este processo foi posto em votação na Reunião Ordinária da CEEC nº 567, realizada em 31 de maio de 2017, a qual aprovou, através da Decisão CEEC/SP nº 994/2017, no sentido de enquadrar o profissional supra, Engenheiro Civil Saburo Ito, como incurso no Artigo 10º, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 1002/2002 do Confea.

Uma vez sendo encaminhado o processo a UGI de Americana, para cumprir a Decisão supra, a mesma retorna a esta CEEC, no sentido de esclarecer dúvidas quanto ao enquadramento do Engenheiro Civil Saburo Ito

Desta forma, através de fl.300, V.Sa. retorna o processo a este GTT, no sentido de manifestarmos à respeito quanto ao enquadramento aprovado na Decisão CEEC/SP nº 994/2017, que originou dúvidas da UGI de Americana.

Analisando novamente o processo, verificamos que houve um equívoco, quanto ao enquadramento do profissional no que diz respeito à alínea "a", do artigo III, do artigo 10º e para tanto entendemos que seja anulada a Decisão CEEC/SP nº 994/2017 e que deva ser novamente pautado o processo, enquadrando-o como incurso no Artigo 10º, inciso III, alínea "e", da Resolução nº 1002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-896/2014** *PAULO SÉRGIO MATAVELLI* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I - Histórico:

Informação Em 27/11/2013 a Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Michelly da Silva Fileto solicitou baixa da ART de nº 92221220130711891 referente à regularização e reforma de construção existente (184,00 m2), de propriedade do Sr. Paulo Sérgio Matavelli, situada na Rua ado Conceição, 279, Perequê-Açu, Ubatuba, informado estar em desacordo com o projeto (fls.02 a 05). Constatado o indício de infração, o CREA deu início aos procedimentos para instauração do processo em 01/04/2014, através de fiscalização à obra de propriedade do Sr. Paulo SérgioMataveli situada na Rua Imaculada Conceição, 279, Perequê-Açu, Ubatuba. Trata-se de construção nova, com aproximadamente 306 m2 residencial, com dois pavimento em fase de cobertura, sem placa de responsável técnico (fls.06). As fls, 08 a 10, fotos da obra. Em 09/04/2014 o proprietário da obra Sr. Paulo Sérgio Matavelli foi notificado para apresentar copias das ART's, contrato de prestação de serviço, projeto aprovado pelos órgão competentes ou alvará de construção, sob pena de autuação nos termos da alinea "a" do artigo 60 da Lei Federal n 5.194/66 (fls. 13). Não sendo atendida a autuação, foi lavrado em 18/06/2014 (recebido em 14/07/2014), o Al na 82014-os 5664/2014 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal no 5.194/66, com multa no valor de R$1681,84 (fls 16). Em 08/08/2014, o autuado apresenta, intempestivamente, sua defesa, alegando que a obra e o projeto foi elaborado pela Engenheira Michelly e possui ART paga. Apresenta cópia do Projeto Completo pela Prefeitura Muncipal de Ubatuba tedo por Autor do Projeto e Responsável Técnico o Engenheiro Civil José Otávio C.Amorim e a ART de no 92221220131634859, emitida pelo Engenheiro Civil Jose Otávio Cruvinel Amorim, referente a fiscalização de projeto de regularização de obra residencial (aprovação de projeto regularização de reforma e ampliação, me Lei Municipal n° 3685/2013 92,90 m2), registrada em 03/12/2013.

II. PARECER E VOTO

Considerando que o Sr. Paulo Sérgio Matavelli, apresentou os itens solicitados nos autos, Projeto, ART, etc..., mesmo que fora do prazo estabelecido:

VOTO pela manutenção do AI 3108/14, porém que seja concedido um desconto de 50% do valor da multa e após quitação do novo valor da multa (com o abatimento), arquiva-se este processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
219	**SF-237/2018** *FABIANA DE ARAÚJO DELFINO* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo refere-se à interrupção de registro profissional, requerida pela Técnica em Edificações Fabiana de Araújo Delfino registrada nesse conselho sob o nº 5062559304.

PARECER:
Considerando os documentos apresentados conforme folhas 02 a 06 e folhas 15 a 19, onde fica caracterizado as atividades da função correspondente, ao cargo de analista de produção PL, onde fica claro que não há a necessidade de se utilizar as atribuições desse profissional para o desempenho do cargo.

VOTO:
Defiro o pedido de interrupção de registro junto a esse conselho da profissional Técnica em Edificações Fabiana de Araújo Delfino CREA nº 5062559304

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
220	**SF-521/2016** *JUAN MANOEL DA SILVA TARGINO DE SOUZA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo trata do requerimento de interrupção do registro do Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza, protocolado em 23/02/2016, conforme documentos juntados às fls. 02 a 04.

Em 14/12/2016 esta Câmara, conforme Decisão CEEC/SP nº 2297/2016, juntada às fls. 10 a 12 aprovou parecer no sentido de que: "No âmbito desta especializada, pelo retorno do processo a UGI Mogi das Cruzes para instrução conforme 1007/03, incluindo o solicitado no item III do artigo 30 e o disposto no item II do artigo 31".

Em 19/01/2017 a citada UGI retorna o processo com o atendimento solicitado, conforme juntado às fls. 14 a 17, com as informações quanto à inexistência de outro processo de ordem SF e de ARTs não baixadas em nome do interessado.

A presente solicitação baseia-se na declaração do profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período. Apresenta-se, às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, cujo motivo é "Intercâmbio". Consta ainda, às fls. 03/04, cópia das páginas de registro do profissional junto à empresa CB Sane – Construtora Brasil Saneamento Ltda. – EPP, na qual exerceu, até 26/01/2016, o cargo de Técnico de Planejamento.

Parecer

Considerando que foi atendida a decisão desta Câmara, sendo apresentados pela UGI documentos que demonstram que não há processos de infração ou de ARTs em nome do profissional, atendendo, desta forma, a Resolução nº 1007/03, do Confea;

Considerando o que estabelece o artigo 32 da mesma resolução: "Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente";

Considerando as informações constantes do Resumo de Profissional, atualizadas e juntadas às fls. 18,

Voto

Pelo deferimento da solicitação de interrupção do registro do Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza, comunicando-lhe a respeito da decisão tomada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
221	**SF-964/2016** *JOSÉ MANOEL GOBBI DE OLIVEIRA* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

- Aberto o processo nesta Camara de Engenharia Civil, este é distribuído (pag. 24) para a Engenheira Conselheira Maria do Carmo Rosalin de Oliveira, que chega às seguintes conclusões:
"a) Autuar o profissional Engenheiro Agrônomo José Manoel Gobbi de Oliveira, CREA nº 0600636899/SP), por infração à alínea b do art 6º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966.
b) Notificar a proprietária para apresentar responsável técnico legalmente habilitado.
. Pela abertura de Processo Administrativo para anulação da ART nº 92221220131511042".
-A CEECivil aprova o parecer da conselheira em 17/02/2016.
-Retorna O processo à UGI Oeste que, atraves do Oficio nº 4694/2016, convoca o profissional José Maoel Gobbi de Oliveira, engenheiro Agronomo, a manifestar-se sobre a anulação do seu ART nº 92221220131511042 por tratar-se de atidades estranhas às suas atribuições.
- O profissional ignora a convocação e não se manifesta no processo.
- O processo retorna a CEECivil para análise e determinção de providências.

II- Parecer
- Considerando que a Lei Federal dispõe:
"art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
- Considerando que cabe a Camara de Agronomia julgar os casos de infração praticados por seus membros;
- Considerando que em nenhum momento deste processo foi consultado a Camara de Agronomia, a quem cabe julgar a competência profissional específica;

III- Voto:
- Voto pelo entendimento de que este processo seja encaminhado a Camara de Agronomia para suas manifestações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . XXI - CONSULTAS

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
222	**SF-2057/2013** *ARY PIRANI JUNIOR* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de consulta a este Egrégio Conselho considerando que o interessado, Sr. Ary Pirani Junior, ocupa, de forma concursada, o cargo de desenhista orçamentista na Prefeitura Municipal de São Sebastião, se o referido cargo é o não de competência de profissionais do sistema Confea/Creas.

Parecer:
Considerando que às fls.11 deste processo, na descrição sintética do cargo: Compreende os cargos que se destinam a AUXILIAR na elaboração e no estudo de projetos de engenharia e arquitetura para cálculo de orçamento;

Considerando que nas atribuições típicas, também à fls 11, é patente que o ocupante do cargo segue orientações superiores (quer examinando croquis, rascunhos, quer executando desenhos baseando-se em esboços e especificações fornecidas por engenheiro ou arquiteto;

Considerando as fls.05 que a Secretaria de Habitação tem lotado em seu quadro, engenheiros e arquitetos, assim como, embora não apresentado o organograma, percebe-se uma hierarquia compreendida de secretário, diretores e chefes de divisão, inclusive com diretoria de Habitação, Divisões de Orçamento e de Projetos Urbanísticos, entre outros;

Considerando que embora possa se ter esta percepção não fica claro no processo se ao desenhista orçamentista poderão recair responsabilidades, conforme subscrição de seus documentos, ou se em qualquer situação a responsabilidade recairá sobre outro profissional técnico habilitado na Prefeitura, a quem este supostamente se submeteria;

Neste sentido,

VOTO:
Pelo ARQUIVAMENTO por não haver outras providências a serem adotadas tendo em vista de se tratar de cargo auxiliar onde reportar-se-á a profissionais com cargos técnicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
223	**SF-1080/2014** *CLK – ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S LTDA - ME* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

Trata-se, o presente processo, de consulta formulada pela UGI de Mogi Guaçu sobre a empresa CLK – Administração Assessoria e Serviços S/S Ltda – ME, por possível atividade sem responsável técnico, devido a Lei 12.378, que cria o CAU, determinando a retirada do quadro de registro de profissionais, os arquitetos.

Parecer:
Considerando que a referida empresa encontra-se cadastrada no CAU (fls 79);

Considerando que junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) a referida empresa consta com o Código de Atividade Principal 71.12.0-11 (fls 78);

VOTO:
NOTIFICAR, a empresa para que em 30 (trinta) dias apresente a alteração do Código de Atividades no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Receita Federal, pois Serviços de Engenharia remete exclusivamente a profissionais registrados e habilitados do Sistema Confea-CREAs.
Decorrido o prazo, não havendo a regularização, lavrar AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos da legislação vigente, em especial da lei 5.194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . XXII - NFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
224	**SF-2897/2016**	*LAJES ARCINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Lajes Arcine Artefatos de Cimento Ltda - ME, por Infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, lavrada em 28/11/2016.

A interessada possui registro ativo neste Conselho desde 13/09/2013 e, estava em débito com as anuidades de 2013 até 2016 (fl. 07). Foi notificada a regularizar os débitos sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, a qual foi recebida em 20/10/2016 (fls. 08 a 10).

Em 28/11/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 37363/2016 (fl. 15), o qual foi recebido em 08/12/2016 (fl. 17).

No citado Auto ficou consignado: "No cumprimento da atribuição legal acima e em face do que consta no processo SF-2897/2016 e conforme apurado por esta fiscalização em 03/10/2015, foi determinada a lavratura do presente Auto de Infração (incidência) em nome da empresa LAJES ARCINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 39.045.596/0001-81, estabelecida na Avenida Dr. José Lembo, 560 – Vila dos Bandeirantes – Itapetininga/SP, a qual apesar de registrada neste Conselho sob nº 377444 e de ter recebido notificação para quitação de débito, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREAs, conforme Objetivo Social da mesma: "fabricação de artefatos de cimento para a construção (tijolos, lajotas, ladrilhos, canos, manilhas, etc) inclusive de marmorite e granitita exclusive estruturas pré-moldadas de cimento armado", com as anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso".

Em 21/12/2016, foi protocolada defesa (fls. 19 a 22) na qual o representante legal da empresa, Sr. Elias Arcine de Campos, alegou que antes mesmo do recebimento do Auto de Infração já havia efetuado o parcelamento das anuidades em atraso conforme protocolo nº 160081/2016 de 30/11/2016, ficando as mesmas a partir dessa data regularizadas perante este Conselho.

Em 17/01/2017, considerando que o interessado apresentou defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à sua manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fl. 25).

Conforme pesquisa realizada nos sistemas desse Conselho, a empresa interessada se encontra quite até 2017 dia e sem responsável técnico registrado (fl. 26).

Parecer

Considerando o disposto na alínea "e" do artigo 6º e nos artigos 7º, 8º, 45, 46, 59, 67 e 71 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

Considerando os artigos 9º, 10, 11, 16, 17, 20, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Considerando a Resolução nº 336/89 do Confea.

Considerando que a empresa havia regularizado a sua situação em data anterior ao recebimento do Auto de Infração nº 37363/2016 conforme demonstrado em sua defesa.

Voto

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 37363/2016, em face do inciso III do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" em nome da interessada devido à infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

IX . XXIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
225	**SF-2131/2014** *LUIS ARMANDO CERECEDA CARRIZO* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Processo decorrente de apuração de denuncia de "falsidade ideológica", formulada pela Sra. Elisabete Domingues Salvador, representante dos AUTO POSTO DOMINGUES SALVADOR LTDA, contra o suposto "falso engenheiro civil" Luís Armando Cereceda Carrizo em que a Sra. Elisabete Domingues Salvador, proprietária do Auto Posto Domingues Salvador, assinou um contrato para elaboração, apresentação, acompanhamento técnico e aprovação de projeto de engenharia civil junto à Prefeitura de São José dos Campos, com Luís Armando Cereceda Carrizo e Eng. Civil Dan Enrique Cereceda Lam Seng.
Sentindo-se lezada apresentou Denúncia junto ao CREA/SP, que gerou este processo (SF - 2131/2014).
Ressalta-se que, houve a Decisão CEEC/SP nº 1293/2016 - SF - 2131/2014 - lavrar AI com capitulação legal por infração ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 - encaminhar ao Ministério Público para que sejam aplicadas as penalidades cabíveis conforme artigo 76 da Lei Federal 5.194/66. Em tempo: "por infração ao artigo 1º".

Em analise ao histórico contido no processo administrativo temos:

Fls.HISTORICO
02Denúncia - Auto Posto Domingues Salvador X LUIS ARMANDO CERECEDA CARRIZO
Não cumprimento de Contrato.
03/04Projeto - Análise Viária
05/07Alteração d Contrato de Prestação de Serviços - Auto Posto Domingues Salvador X Luís Armando Cereceda Carrizo e Eng. Civil Dan Enrique Cereceda Lam Seng - 10/04/14.
09Listagem de Processo "C" - Luís Armando Cereceda Carrizo
10Listagem de Processo "SF" - Luís Armando Cereceda Carrizo
14Ofício nº 8467/2014 - Elisabete Domingues Salvador
Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF- 2131/2014.
15Informação - iniciado processo SF- 2129/2014 em nome do
Eng. Civil Enrique Cereceda Lam Seng.
16 / 18Informação do Assistente Técnico - SF - 2131/2014
22/ 23Pesquisa de Profissional - Luís Armando Cereceda Carrizo - nenhum registro.

28/ 29Decisão CEEC/SP nº 1293/2016 - SF - 2131/2014 - lavrar AI com capitulação legal por infração ao artigo 3° da Lei Federal 5.194/66 - encaminhar ao Ministério Público para que sejam aplicadas as penalidades cabíveis conforme artigo 76 da Lei Federal 5.194/66.
Em tempo: "por infração ao artigo 1º".
31AUTO de INFRAÇAO nº 25640/2016 - Luís Armando Cereceda Carrizo
infringiu o artigo 3° da Lei Federal nº 5.194/66 - recebido em 05/09/2016
33DEFESA protocolo 130433 - 21/09/2016 - Luís Armando Cereceda Carrizo alega que nunca usou a denominação de engenheiro civil -
anexa declarações perante a Polícia Federal.
34 a 36Termo de Declarações - Luís Armando Cereceda Carrizo
Resumo: firmou parceria com seu filho Eng. Civil Dan Enrique Cereceda Lam Seng na área de construção civil e regularização de projetos junto à Prefeitura Municipal - era responsável pela realização do desenho do projeto e pela sua apresentação na Prefeitura.
Em todos os projetos o Resp.Técnico era Eng.Civil Enrique Dan Cereceda Lam Seng.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 25/04/2018

37Colégio de Técnicos e Ingenieros de Ejecucion - Santiago - Chile.
38UGI São José dos Campos, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 25640/2016, e o não pagamento da multa, encaminha para análise da CEEC/SP.

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO n. 25640/2016 em que o Sr. LUIS ARMANDO CERECEDA CARRIZO, infringiu o artigo 3º da Lei federal nº 5194/1966

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
226	**SF-91/2015** *CREA-SP (MIGUEL GERALDO DOS SANTOS)* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta
I – histórico

Trata-se de uma construção em um terreno cujo proprietário não vendeu, não autorizou e nem sabia que iria iniciar uma construção em seu terreno.

Parecer
No âmbito deste conselho não vislumbramos irregularidade na conduta do profissional, devendo a situação apresentada ser na esfera judicial.

Voto
Arquive o processo.